

Ministério Público do Estado da Bahia  
Núcleo Mata Atlântica



## MANUAL AMBIENTAL PENAL

Comentários à Lei nº 9.605/98  
Decisões Judiciais  
Roteiros Práticos  
Modelos de Peças

Luciano Taques Ghignone

# **MANUAL AMBIENTAL PENAL**

**Ministério Público do Estado da Bahia**  
**Núcleo Mata Atlântica - NUMA**

**Luciano Taques Ghignone**

Promotor de Justiça na Bahia  
Coordenador Regional da Costa dos Coqueiros  
Núcleo Mata Atlântica

**MANUAL AMBIENTAL PENAL**

Comentários à Lei nº 9.605/98  
Decisões judiciais  
Roteiros práticos  
Modelos de peças

Salvador  
2007

**Colaboradores**

Alexandre Soares Cruz  
Antônio Maurício Soares Magnavita  
Iara Augusto da Silva  
Marcelo Henrique Guimarães Guedes  
Yuri Lopes de Mello

**Consultoria Jurídica**

Juliana Andrade Alencar Alves

**Revisão**

Antonio Sergio dos Anjos Mendes

**Capa**

Jacqueline Martins Macêdo

**Foto da Capa**

Acervo Centro Sapucaia  
Fotógrafo: Rui Rezende

**Editoração**

Rita de Cássia de Matos Mesquita Teixeira

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.mp.ba.gov.br/numa>>

Ghignone, Luciano Taques

Manual ambiental penal: comentários à lei 9.605/98.  
Decisões judiciais, roteiros práticos, modelos de peças / Luciano  
Taques Ghignon. - Salvador: Ministério Público do Estado da  
Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.  
279 p.

1. Direito ambiental penal. I. Ministério Público do Estado  
da Bahia. Núcleo Mata Atlântica . II. Título

CDU: 349.6:343.2

*Na produção desta obra, sob consultoria jurídica contratada, bem como na sua publicação, foram empregados recursos provenientes do convênio firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, Projeto Corredores Ecológico e o Ministério Público do Estado da Bahia através do Núcleo Mata Atlântica.*

**NUMA**

Núcleo Mata Atlântica

**SEDE . SALVADOR**

Rua Pedro Américo, nº 13  
Jardim Baiano  
40050-340 – Salvador - BA  
Tel./Fax: (71) 3322-9469

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

**NÚCLEO MATA ATLÂNTICA**

**COORDENAÇÃO GERAL**

Antonio Sérgio dos Anjos Mendes

**COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DOS COQUEIROS**

Luciano Taques Ghignone

**COORDENAÇÃO REGIONAL RECÔNCAVO SUL**

Marcelo Henrique Guimarães Guedes

**COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DENDÊ**

Iara Augusto da Silva

**COORDENAÇÃO REGIONAL DO COSTA DO CACAU**

Yuri Lopes de Mello

**COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DESCOBRIMENTO**

Antônio Maurício Soares Magnavita

**COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DAS BALEIAS**

Alexandre Soares Cruz

**ÁREA TÉCNICA**

**COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO**

Elisângela Neves de Araújo

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Ricardo Santos Damasceno

**ÁREA ADMINISTRATIVA**

**COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**

Evelyne Pacheco de Lima

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Jacqueline Martins Macêdo

**SECRETARIA**

Rejane Silva Souza

Lorene Rabelo de Araújo

Ana Cláudia de Oliveira Santana

**ESTÁGIO**

Ângela Brandão D'Andrade

Kézia Pereira de Jesus Santos

ÁREA JURÍDICA

CONSULTORIA JURÍDICA

Juliana Andrade Alencar Alves

ANÁLISE TÉCNICA

Ana Paula Nascimento Santana dos Santos

**PROJETO CORREDORES ECOLÓGICOS  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

COORDENAÇÃO GERAL

Militão de Moraes Ricardo

COORDENAÇÃO DO CORREDOR CENTRAL DA MATA ATLÂNTICA

Roberto Xavier de Lima

COORDENAÇÃO DO CORREDOR CENTRAL DA MATA ATLÂNTICA – BAHIA

Milson dos A. Batista

## NOTA DO AUTOR

O Manual Ambiental Penal constitui um guia prático e de fácil consulta, destinado a otimizar a atuação do Promotor de Justiça na repressão criminal aos ilícitos ambientais. Foi concebido com o propósito de abranger os principais aspectos da matéria versada, sem prejuízo da clareza e rapidez na obtenção de informações.

A Lei Federal nº 9.605/98 (que possui dispositivos de natureza penal, administrativa e processual) guarda enormes diferenças às regras gerais estabelecidas pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal. Estas diferenças se dão tanto no *plano legal*, quanto *principiológico*. O manual estrutura-se de forma a examinar e explicar estas diferenças de modo coerente e sistemático.

Assim, no que diz respeito ao *plano legal*, a interpretação doutrinária e jurisprudencial da Lei Ambiental Penal, artigo por artigo, visa proporcionar segurança à atuação do Promotor de Justiça que se depara, em seu trabalho cotidiano, com delitos contra o ambiente.

A missão de fornecer um texto com comentários claros e objetivos é desempenhada pelo **Capítulo II** deste manual e complementada pelo **Capítulo III**, que traz roteiros práticos direcionados ao aspecto procedimental, e pelo **Capítulo IV**, que fornece modelos de peças.

Todavia, é freqüente a ocorrência de casos que, pela sua complexidade, não encontram solução através da simples interpretação do texto legal. Por esse motivo desenvolveu-se, no **Capítulo I**, considerações sob o *plano principiológico*, com o objetivo de esclarecer, de forma concisa, os princípios e conceitos que fundamentam o direito penal ambiental e que servirão de parâmetro para a solução dos casos que não recebem resposta segura à luz da consideração isolada da lei especial que rege a matéria.

Os quatro capítulos do manual possuem independência entre si, cabendo ao Promotor de Justiça, frente ao caso concreto, optar pela simples pesquisa legislativa, pela consulta aos roteiros ou modelos práticos, pelo recurso à interpretação doutrinária e jurisprudencial do texto legal ou aos marcos principiológicos da matéria.

# ABREVIATURAS

**ACR:** Apelação Criminal  
**AMS:** Apelação em Mandado de Segurança  
**CC:** Conflito de Competência  
**CEPRAM:** Conselho Estadual de Meio Ambiente  
**CF:** Constituição Federal  
**CONAMA:** Conselho Nacional do Meio Ambiente  
**CP:** Código Penal  
**CPP:** Código de Processo Penal  
**CRA:** Centro de Recursos Ambientais  
**Des.:** Desembargador (a)  
**DJ:** Diário da Justiça  
**DJU:** Diário da Justiça da União  
**FUNAI:** Fundação Nacional do Índio  
**HC:** Habeas Corpus  
**IBAMA:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**IC:** Inquérito Civil  
**IP:** Inquérito Policial  
**IPAC:** Instituto do Patrimônio Artístico Cultural  
**IPHAN:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
**JECRIM:** Juizado Especial Criminal  
**LAP:** Lei Ambiental Penal  
**LCP:** Lei das Contravenções Penais  
**LPNMA:** Lei da Política Nacional do Meio Ambiente  
**Min.:** Ministro  
**MP:** Ministério Público  
**MS:** Mandado de Segurança  
**PCO:** Processo Crime de Competência Originária  
**PCR:** Processo Crime  
**PJ:** Pessoa Jurídica  
**RCCR:** Recurso Criminal  
**Rel.:** Relator  
**REO:** Remessa Ex-Officio  
**REsp:** Recurso Especial  
**RHC:** Recurso Ordinário em Habeas Corpus  
**RMS:** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança  
**RSE:** Recurso em Sentido Estrito  
**SEARA:** Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais  
**SEMARH:** Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
**SFC:** Superintendência de Florestas e Unidades de Conservação  
**SISNAMA:** Sistema Nacional de Meio Ambiente  
**SNUC:** Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza  
**STF:** Supremo Tribunal Federal



**STJ:** Superior Tribunal de Justiça  
**TAC:** Termo de Ajustamento de Conduta  
**TACrimSP:** Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo  
**TJDF:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
**TJMG:** Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
**TJPR:** Tribunal de Justiça do Paraná  
**TJRJ:** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
**TJRS:** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
**TJSC:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
**TRE:** Tribunal Regional Eleitoral  
**TRF:** Tribunal Regional Federal

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I SISTEMA PENAL AMBIENTAL</b> .....	13
1    ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	13
1.1  Sistema Constitucional de Proteção ao Meio Ambiente .....	13
1.2  Proteção Criminal do Meio Ambiente .....	14
1.3  Sistema Nacional do Meio Ambiente .....	15
1.4  Sistema Estadual do Meio Ambiente .....	16
2    BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE .....	20
3    CONCEITO LEGAL DE MEIO AMBIENTE .....	21
4    PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O DIREITO PENAL AMBIENTAL .....	22
5    CARACTERÍSTICAS DOS TIPOS PENAIS AMBIENTAIS .....	31
6    ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO .....	39
7    CAUSAS DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE .....	40
8    CAUSAS DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE .....	43
9    PERDÃO JUDICIAL .....	46
10   SUJEITO ATIVO .....	47
11   RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	48
12   SUJEITO PASSIVO .....	59
13   CONCURSO APARENTE E REAL DE NORMAS .....	59
14   COMPETÊNCIA .....	69
15   ASPECTOS PROCESSUAIS .....	76
<b>CAPÍTULO II LEI AMBIENTAL PENAL COMENTADA</b> .....	79
<b>CAPÍTULO III ROTEIROS PRÁTICOS</b> .....	259
1    MATÉRIA AMBIENTAL: FASE EXTRAJUDICIAL .....	259
2    MATÉRIA AMBIENTAL: FASE JUDICIAL .....	260

3	SURSIS PROCESSUAL EM MATÉRIA AMBIENTAL .....	261
<b>CAPÍTULO IV MODELOS .....</b>		<b>263</b>
1	MODELO DE REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONCILIAÇÃO CIVIL E TRANSAÇÃO PENAL AO JECRIM .....	263
2	MODELO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO CIVIL E TRANSAÇÃO PENAL NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA .....	265
3	MODELO DE DENÚNCIA CONTRA PESSOA JURÍDICA .....	267
4	MODELO DE REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO .....	270
5	MODELO DE PEDIDO DE CERTIDÃO PARA SURSIS .....	274
6	MODELO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL .....	275
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>		<b>277</b>

## APRESENTAÇÃO

É reconhecido o fato de a legislação ambiental no Brasil ser bastante avançada em diversos pontos e, no entanto, a sua implementação não é efetiva. É possível identificar alguns aspectos que concorrem para isto, somos uma sociedade ainda jovem que precisa amadurecer a visão do coletivo, e a questão ambiental é sobretudo do interesse coletivo. Da mesma forma a baixa escolaridade da grande maioria da população dificulta este amadurecimento e, adicionalmente, também é fato que o nosso arcabouço legal e institucional é demasiado complexo, incluindo competências múltiplas em um emaranhado institucional muito diversificado.

Certamente, o esforço para implementar a legislação é de toda a sociedade, mas uma instituição tem esta missão muito bem definida – o Ministério Público, cuja incumbência é a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Dentro desta missão e deste esforço o Ministério Público do Estado da Bahia tem se destacado de forma exemplar, organizando-se, capacitando-se e identificando parcerias para a defesa da Lei e do meio ambiente. A Constituição da República garante que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso específico do Bioma Mata Atlântica, o mais ameaçado de todo o país, a atuação do Ministério Público concretiza-se a cada dia. De forma inovadora, o *Parquet* vem estruturando o Núcleo Mata Atlântica – NUMA, que ora nos brinda com este Manual Penal Ambiental, inédito estudo sobre Lei 9.605, sancionada em 30 de março de 1998. Esta lei trouxe muitos aspectos inovadores, tanto do ponto de vista conceitual quanto aplicado, estando a exigir uma reflexão sobre a melhor forma para a sua implementação.

Neste sentido, o Manual Penal Ambiental traz uma grande e inédita contribuição, apresentando uma análise detalhada de cada artigo da Lei 9.605/98, com um rico histórico das decisões judiciais, de forma a orientar e fundamentar a atuação do Promotor de Justiça. Cabe destacar que o Manual é produto do esforço articulado de todo o *Parquet*, notadamente do NUMA, envolvendo ainda uma ampla parceria com outros organismos de defesa do meio ambiente.

O IESB – Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia, organização que tenho tido o privilégio de voluntariamente presidir e do qual sou um dos fundadores, orgulha-se de fazer parte desta parceria, que inclui também o Projeto Corredores Ecológicos e o Fundo de Parcerias para Ecossistemas Críticos (CEPF), os quais, por sua vez, abrigam uma rede institucional de grande capilaridade – juntos em um esforço de proteger a nossa biodiversidade, a do Estado da Bahia, que destaca-se no conjunto de todo o Bioma pela sua riqueza.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Estudos  
Socioambientais do Sul da Bahia

# CAPÍTULO I

## SISTEMA PENAL AMBIENTAL

### 1. ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 1.1 Sistema Constitucional de Proteção ao Meio Ambiente

A Constituição Federal estrutura a proteção ao meio ambiente de forma difusa, atribuindo ao Poder Público e à sociedade o dever de preservá-lo. É o que dispõe o seu art. 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A expressão *Poder Público* é genérica. Abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e estende-se nos âmbitos federal, estadual e municipal. Essa co-responsabilidade é traçada de forma clara nos arts. 23, III, IV, VI, VII e IX (atribuição administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para licenciar e fiscalizar), 24, VI, VII e VIII, da Constituição Federal (competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal), e 30, I, II, VIII e IX (competências administrativa e legislativa dos Municípios).

Portanto, todas as esferas do Poder Legislativo (Federal, Estaduais e Municipais) podem legislar sobre proteção ambiental. Da mesma forma, todas as esferas do Poder Executivo (Federal, Estaduais e Municipais) têm atribuição para aplicar as normas de proteção ambiental, mesmo as editadas por outra esfera de governo. Por exemplo: o Município, no exercício do poder de polícia ambiental, pode efetuar autuação com fundamento no descumprimento de norma de proteção ambiental contida em resolução do CONAMA - Órgão federal - ou em lei estadual.

Inferese, ainda, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que a competência para *editar normas* de proteção ambiental (portanto, competência normativa) dos Estados e dos Municípios é *suplementar* e *complementar* à da União, podendo estes entes federativos, ainda, estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente, observados os padrões fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Assim, nos termos da referida lei, a *regra geral* é que os Estados e Municípios apenas atuem normativamente nos claros deixados pela legislação federal. Esse dispositivo deve ser lido em consonância com o art. 24, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que estabelece competência *concorrente* para legislar sobre meio ambiente, de forma que à União cabe apenas legislar sobre normas gerais, cabendo o restante da competência legislativa aos Estados e ao Distrito Federal. Deve-se levar em conta, ainda, o art. 30, II, da CF, que atribui aos Municípios a competência para *suplementar* a legislação federal e estadual, no que couber. *Suplementar* significa acrescentar, de forma que as municipalidades não podem editar normas que contravenham, direta ou indiretamente, a legislação federal e estadual. Podem, sim, criar normas próprias, que fortaleçam as normas de proteção ambiental já editadas pela União ou pelo Estado.

Pode-se concluir que, no que respeita ao meio ambiente, ao invés da rígida repartição de competências, a Constituição Federal estabelece uma peculiar forma de relacionamento entre os entes da federação, criando um *sistema nacional de proteção ao meio ambiente*, que articula e obriga todo o Poder Público, de forma dinâmica, através de competências comuns, concorrentes e suplementares.

## 1.2 Proteção Criminal do Meio Ambiente

A repressão criminal das condutas lesivas ao meio ambiente faz parte da política ambiental estabelecida na Carta Magna e se integra ao *sistema nacional de proteção ao meio ambiente*. Nesse sentido, o art. 225, § 3º, da Carta da República:

Art. 225. [...]

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]

E foi com o fito de cumprir expressa previsão constitucional que, em 30 de março de 1998, entrou em vigor a Lei Ambiental Penal, a qual criminalizou inúmeras condutas causadoras de dano efetivo ou potencial ao meio ambiente.

### 1.3 Sistema Nacional do Meio Ambiente

O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA é disciplinado pela Lei nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No dizer de Édis Milaré (2004, p. 397):

O SISNAMA não funciona como uma entidade situada no tempo e no espaço. Mais do que uma instituição, ele é um instituto jurídico ou legal. Não tem personalidade jurídica nem qualquer outra identificação. Todavia, implicitamente tem atribuições, não próprias, porém através de órgãos, entidades e instituições que o integram.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente atribui ao Poder Público, de forma ampla, o encargo de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA [...]

No âmbito *federal*, dentre os vários órgãos que compõem o SISNAMA, destacam-se os seguintes:

a) **Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:** Órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. A sua atividade normativa é exercida através das *resoluções*.

b) **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:** É o órgão executor do sistema,



que tem por finalidade cumprir e fazer com que terceiros cumpram a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. A atividade executiva do IBAMA é exercida através da concessão de *licenças* para a instalação de empreendimentos ou a realização de atividades que causem repercussão no meio ambiente de impacto nacional ou regional, bem como através da *autuação* (responsabilização administrativa) dos infratores. O IBAMA também desempenha atividade normativa, através de *portarias* (como, por exemplo, as portarias que elencam as espécies da fauna e da flora em extinção).

Cabe ressaltar, por fim, que a proteção do equilíbrio ambiental é efetuada pelos órgãos integrantes do SISNAMA, através da edição de normas e estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, através do licenciamento de atividades potencialmente causadoras de degradação e, ainda, através de penalização administrativa, em face do descumprimento de normas ambientais. Cada um destes meios de proteção possui dinâmica própria.

## 1.4 Sistema Estadual do Meio Ambiente

No Estado da Bahia, a própria Constituição Estadual, em seus arts. 212 a 226, traz normas que se integram ao sistema nacional de proteção ambiental.

Por seu turno, a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade (Lei nº 10.431/06) institui o denominado Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA, integrado ao SISNAMA, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa.

Portanto, interligando-se ao o *sistema nacional do meio ambiente*, existe, na Bahia, um *sistema estadual do meio ambiente*.

Os órgãos que compõem esse sistema estão elencados no art. 146 da referida lei, cabendo destacar os seguintes:

a) **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH:** Órgão central do sistema estadual e administração dos recursos ambientais.

b) **Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM:** Órgão superior, com caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal.

c) **Centro de Recursos Ambientais – CRA:** Órgão coordenador, executor e Secretaria Executiva do CEPRAM, com a competência de coordenar e executar a Política Estadual de Meio Ambiente, integrando as atividades do Poder Público e da iniciativa privada, visando à preservação e a conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Estado.

d) **Órgãos da Administração Estadual:** São os órgãos executores, que implementam a política ambiental e que detêm o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades modificadoras do meio ambiente e da saúde humana, dentro das suas respectivas esferas de competência. Exemplos: Centro de Recursos Ambientais – CRA e Superintendência de Florestas e Unidades de Conservação – SFC.

No que diz respeito aos Municípios, cabe aos Poderes Executivo e Legislativo locais criarem e estruturarem os órgãos que atuarão na proteção ambiental, em geral através de Secretarias Municipais de Meio Ambiente. De qualquer forma, o Município e seus órgãos ambientais integram o SISNAMA, conforme estabelece o art. 6º, *caput* e VI, da Lei Federal nº 6.938/81, bem como o SEARA, nos termos do art. 146, § 1º, VII, da Lei Estadual nº 10.431/06.

Vale ressaltar que, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, a *competência licenciatória* cabe precipuamente aos Estados, competindo ao IBAMA apenas atuar supletivamente, caso se trate de obra ou atividade de significativo impacto nacional ou regional. É o que dispõe o art. 10, *caput* e § 4º, da citada lei:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

[...]

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

o licenciamento previsto no “caput” deste artigo no caso de atividades ou obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Em sentido idêntico ao da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição do Estado da Bahia estabelece diretrizes gerais acerca da atuação ambiental dos Poderes Públicos, definindo a atribuição precípua do Estado, nos seguintes termos:

Art. 212. Ao Estado cabem o planejamento e a administração dos recursos ambientais para desenvolver ações articuladas com todos os setores da administração pública e de acordo com a política formulada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A finalidade, competência, estrutura e composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente serão definidas em lei.

Não obstante as regras descritas acima, a competência material comum estabelecida no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, permite aos demais entes federativos exercer suas competências licenciatórias de forma sobreposta. Nesse sentido, adverte Andreas J. Krell (2004, p. 112):

O licenciamento ambiental no Brasil sempre foi cumulativo, isto é, todas as obras, instalações ou atividades capazes de afetar negativamente a qualidade do meio ambiente precisam ser licenciadas, ao mesmo tempo, por órgãos estaduais e municipais, às vezes também por órgãos federais, se a legislação do respectivo ente federativo prever tal procedimento. E, mesmo que o órgão estadual licencie um empreendimento, a prefeitura municipal pode avaliar os impactos do mesmo projeto e, se chegar à conclusão de que ele seja danoso ao meio ambiente ou à sua população, prevalecerá a decisão negativa.

Já a competência licenciatória do Município se respalda na Constituição Federal (art. 23, VI e VII) e na Lei Estadual nº 10.431/06, que estabelece:

Art. 159. Compete aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

Nesse sentido, a lição de Andreas J. Krell (2004, p. 116/117):

O Município possui competência de licenciar qualquer empreendimento ou atividade no seu território (até – se tiver – uma usina nuclear!), independentemente de se o mesmo será desenvolvido em áreas pertencentes ou sob controle especial da União ou do estado (v.g.: terrenos de marinha). Qualquer atividade industrial, comercial ou de construção civil – entre outras – desenvolvida no território do município, afeta imediatamente o seu interesse local. E o fato de que os impactos de uma atividade (efluentes, emanações etc.) ultrapassem os limites do seu território, não afasta de forma alguma a competência municipal para licenciar o empreendimento ou a atividade.

A atribuição para *definir e punir as infrações administrativas* ao meio ambiente cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nesse sentido, Édis Milaré (2004, p. 683):

Em 1988, conforme já referido, a Constituição Federal, em seu art. 23, atribuiu competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a proteção do ambiente e controle da poluição. Com fulcro neste dispositivo constitucional, qualquer dos entes federativos pode agir na defesa ambiental, sem que um deles exclua o outro.

A Lei Federal nº 9.605/98 (Lei Ambiental Penal) estabelece a competência comum de todos os entes federativos para aplicar as penalidades administrativas, conforme segue:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

[...]

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a responsabilidade civil objetiva e a criminal dos poluidores (art. 14,

III). Todavia, a responsabilidade criminal (assim como a responsabilização administrativa na esfera federal) é tratada por outro diploma legal, a Lei Federal nº 9.605/98, cujo fundamento de validade é o art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

A compreensão das linhas gerais que estruturam o sistema nacional do meio ambiente, bem como da repartição e conjugação de competências por ele estabelecidas, é fundamental para a implementação da Lei Ambiental Penal, pois é comum o recurso, nos tipos penais previstos na referida legislação, a elementos normativos, tais como: “sem autorização da autoridade ambiental competente” (art. 30); “assim classificada por ato do Poder Público” (art. 45); “em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos” (art. 56), dentre vários outros. Se não souber localizar, dentro da complexa estrutura do SISNAMA, qual deve ser a fonte do ato normativo ou administrativo referido na norma penal, o operador jurídico encontrará dificuldades em efetivar a tutela penal do meio ambiente.

## **2. BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

De forma genérica, o elenco de bens que merecem proteção jurídico-penal é fornecido pela Constituição Federal. Todavia, nem todos os valores e interesses consubstanciados no texto constitucional podem se erigir em bens jurídicos penalmente protegidos. Como ensina Luiz Greco (2004, p. 102), é imprescindível que:

[...] este interesse, valor, unidade funcional, pretensão de respeito etc. seja de importância fundamental para alguém, de modo que a existência ou o bem-estar deste alguém estariam severamente ameaçados caso a incriminação inexistisse.

O meio ambiente preenche esses requisitos, sendo que sua tutela penal encontra fundamento expresso na Constituição Federal, com previsão infraconstitucional na Lei Ambiental Penal, além de outros diplomas legais que contêm artigos consagrados à proteção direta ou indireta do meio ambiente.

O bem jurídico protegido pela Lei Ambiental Penal e diplomas legais correlatos é *a relação de disponibilidade do meio ambiente pelos seus titulares difusos*. Trata-se, portanto, de um *bem jurídico difuso*.

Os bens jurídicos de natureza difusa não são redutíveis a uma soma de bens jurídicos individuais. É o caso do meio ambiente, cuja indivisibilidade não permite, num crime ambiental, que se identifique a *cota* de lesão sofrida por cada cidadão, com relação ao seu direito à higidez ambiental, constitucionalmente assegurado.

### 3. CONCEITO LEGAL DE MEIO AMBIENTE

Embora a elevação do meio ambiente ao *status* de bem jurídico-penalmente protegido decorra da Constituição Federal, esta não fornece um conceito de meio ambiente.

Existem, no entanto, conceitos legais de meio ambiente, ditados pela legislação infraconstitucional.

No âmbito federal, tem-se o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), segundo o qual meio ambiente é: “[...] o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Contudo, essa conceituação não é abrangente já que trata, apenas, do meio ambiente natural, excluindo o meio ambiente cultural, o artificial e o do trabalho (SIRVINSKAS, 2004, p. 13).

A Lei da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade (Lei Estadual nº 10.431/06) apresenta conceituação mais correta, por abranger as vertentes do meio ambiente não previstas na legislação federal. É o que se extrai do seu art. 5º, I e II:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: a totalidade de elementos e condições que, em sua complexidade de forma física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas interrelações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

II - recursos ambientais: os recursos naturais tais como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população; [...]

A mesma diretriz, no sentido de uma conceituação ampla de meio ambiente, é dada pelo Decreto Estadual nº 7.967/01, que regulamenta a lei estadual ambiental:

Art. 1º A Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, instituída pela Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001, visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - o direito ao ambiente saudável inclui todas as facetas ambientais, de forma a contemplar, de maneira mais ampla possível, a tutela do meio ambiente natural, cultural, urbano e do trabalho.

E é esse conceito amplo de meio ambiente que deve ser considerado para os fins da Lei Ambiental Penal.

Para os fins de proteção penal, portanto, *meio ambiente* é mais do que dispõe o art. 3º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, pois a tutela estabelecida na Lei Ambiental Penal abrange, também, lesões ao meio ambiente cultural (p. ex., o crime previsto no art. 62: “Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial”) e artificial (p. ex., o art. 65: “Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é o bem jurídico protegido pela Lei Ambiental Penal. Assim, esse ato normativo não tem por fundamento a proteção do patrimônio público ou particular que, incidentalmente, também é afetado pela conduta lesiva ao meio ambiente. Se a ação criminosa, além de caracterizar delito ambiental, também configura outro crime (como furto ou dano, por exemplo), caberá a responsabilização do agente por ambas as espécies delitivas (o crime ambiental e o que atinge outro bem jurídico), aplicando-se as regras relativas ao concurso de crimes.

## **4. PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O DIREITO PENAL AMBIENTAL**

O direito penal ambiental é um dos ramos do direito penal. No entanto, embora esteja estritamente vinculado aos princípios penais, recebe o influxo de um conjunto de princípios novos, porém

consolidados, sobre os quais se ergue o direito ambiental. O sistema que resulta da reunião destes princípios confere características peculiares ao direito penal ambiental.

Destaca-se, primeiramente, o *princípio da reserva legal*. É princípio fundamental do direito penal, que possibilita a compreensão deste como um sistema de garantias, ou seja, de regras *pré-*estabelecidas com o intuito de coibir o exercício abusivo do poder punitivo por parte do Estado.

O *princípio da reserva legal*, na sua vertente *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, possui relevância no que diz respeito às infrações ambientais, cujas figuras típicas são construídas, em geral, com a utilização de normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos do tipo. Conforme adverte Assis Toledo (1991, p. 29): “A exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios”.

Sem embargo dessa advertência, a proteção penal do meio ambiente não pode ser realizada de forma eficaz sem a utilização das técnicas de construção de figuras típicas, antes referidas, que mitigam o referido princípio, sem desconsiderá-lo (cf. item 5, abaixo).

O *princípio da precaução* encontra-se dentre os mais importantes fundamentos do direito ambiental, com definição na Conferência da Terra (ECO 92), Princípio 15, nos seguintes termos:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Pelo princípio da precaução tem-se que a mera incerteza acerca da possibilidade de degradação ambiental, ocasionada por um empreendimento ou nova tecnologia, deve ser interpretada em favor do meio ambiente, de forma que o empreendimento somente poderá ser instalado ou a tecnologia utilizada após a confirmação segura de que sua implementação não causará um risco que não possa ser dominado.



Outro princípio a ser considerado é o *princípio da prevenção*. Por ele, a tutela jurídica do meio ambiente deve operar tão logo surja o risco de lesão, de forma a evitar que a degradação venha a se efetivar. Sua justificativa se encontra no fato de que a degradação ambiental é dificilmente reparável. Trata-se de princípio ambiental consagrado universalmente, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 71):

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de uma atitude do ser humano de estar atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das conseqüências.

Tal princípio encontra-se, assim como o princípio da precaução, impregnado na Lei Ambiental Penal que, por isso, contém grande número de *tipos de perigo*.

De aplicação controversa aos delitos ambientais é o *princípio da insignificância*. Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas admitem-no com reservas, conforme segue:

Tratando-se especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, porque a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção. (FREITAS, V. ; FREITAS, G., 2001, p. 45).

Por seu turno, Luís Paulo Sirvinskas sustenta que a Lei Ambiental Penal expressamente prevê situações nas quais admite a aplicação do princípio da insignificância. Afirma esse autor:

Agora, com o advento da nova lei, o juiz, considerando as circunstâncias, poderá deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica

de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (art. 29, § 2º da Lei nº 9.605/98). Também não há falar em crime contra a fauna se for praticado para saciar a fome do agente ou de sua família – estado de necessidade (art. 37, I, da LA). (SIRVINSKAS, 2004, p. 26).

Todavia, apenas o primeiro caso pode ser considerado como hipótese especial de aplicação do princípio da insignificância, que constitui causa de atipicidade. O segundo caso, concernente ao abate de animal em estado de necessidade, não é causa de exclusão da tipicidade, mas sim da ilicitude.

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº. 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. DENÚNCIA ACOLHIDA.*

*1. O princípio da insignificância não comporta aferir-se apenas pela compreensão do valor econômico do bem jurídico tutelado. Este compõe-se de outros elementos, tais como a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica provocada, e de modo a informarem que deve aquele princípio corresponder à 'insignificância jurídica' do ato ilícito. 2. Em se tratando de crime ambiental atinente a edificação em área de preservação ambiental permanente - 'APA Planalto Central' -, a repercussão presente e futura do dano, bem como sua dimensão espacial a alcançar todo o entorno do local onde verificado, não admitem chamamento ao princípio da insignificância, sob pena de se reduzir a relevância daquele bem jurídico tutelado, e cuja proteção constitucional buscou-se resguardar. 3. A ocupação de áreas de preservação ambiental permanente, como reiteradas vezes vem observando-se no Distrito Federal, fato este de notório conhecimento, nada mais tem revelado do que a ganância de alguns em detrimento de muitos, merecendo, portanto, a devida e atenta resposta estatal de modo que o interesse de poucos não se sobreleve aos interesses maiores da coletividade. A omissão e inércia do poder público em casos como o presente implica em gerar, junto à sociedade, a falsa idéia e impressão do abrandamento da lei, e a gerar a, também falsa, expectativa de que a tolerância do Estado possa legitimar condutas que se afastem da legalidade, as quais, em realidade, a todos, inclusive e principalmente ao*

*próprio Estado, impõe-se coibir. 4. A aplicação do “princípio da insignificância” deve ser criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório insito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em última análise, objetivam melhor disciplinar o convívio social. 5. Recurso criminal provido.*

(TRF 1ª Região – Quarta Turma – RCCR 2002.34.00.016934-9/DF – Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – publicado no DJ de 19.09.2005, p.32)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 40. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e repressiva, em benefício de próximas gerações, sendo intolerável a prática reiterada de pequenas ações contra o meio ambiente, que, se consentida, pode resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis. Rejeita-se, assim, a aplicação do princípio da insignificância. 2. ‘A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como conseqüência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações.’ (TRF da 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO). 3. Recurso do Ministério Público Federal provido.*

(TRF 1ª Região – Terceira Turma – ACR 2003.34.00.019634-0/DF – Rel. Olindo Menezes – Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.) - publicado no DJ de 24.02.2006, p. 46)

**PENAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. REQUISITOS DO ART. 41 DO CP PREENCHIDOS. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 43 DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.**

*- Recurso em sentido estrito ministerial contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra Júlio Souza da Silva por infração ao art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 43, inc. I, do CPP. - A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CP. Nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia do art. 43 do CP está presente. - Não cabe ao juiz deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo da conduta. A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder Legislativo. Não há previsão legal da situação dos autos,*

*para excluir a tipicidade do crime. - O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes ambientais. O bem jurídico tutelado pelo art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 é o MEIO AMBIENTE como um todo, o qual não é passível de ser considerado um bem insignificante. Não se pode considerar ínfima a eliminação de algumas espécies, sob pena de autorizar-se a eliminação gradativa da espécie. A proteção ambiental é um dever imposto pela Constituição Federal (art. 225 da CF). - O estado de necessidade não restou configurado. Os instrumentos apreendidos com o réu são utilizados pelos pescadores profissionais na captura de grande quantidade de peixes. Caso o acusado somente desejasse pescar o suficiente para o sustento de sua família, não precisaria valer-se de tais apetrechos. - O denunciado, em seu interrogatório policial, afirmou que é pescador profissional e que tinha ciência da proibição da pesca no local dos fatos. Acrescentou que praticou o delito, porque não conseguiu apanhar peixes em outros lugares. - Recurso ministerial provido para receber a denúncia contra o recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação penal. (TRF 3ª Região – Quinta Turma - RSE 4543 - Processo 2005.61.24.000380-8/SP – Rel. André Nabarrete – publicado no DJU de 21.11.2006, p. 605)*

***PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA.***

*1.- Índícios de autoria e prova da materialidade demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta*

*ilícita causadora da lesão ambiental. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.*

(TRF 3ª Região – Primeira Turma - RSE 3783 - Processo 2001.61.18.001476-0/SP – Rel. Luiz Stefanini – publicado no DJU de 28.11.2006, p. 314)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI N.º 5.197/67.*

*1 - Aplica-se o princípio da insignificância (ou da bagatela) se o agente é pessoa, em estado de miserabilidade, que abateu três animais de pequeno porte para subsistência própria. 2 - Recurso especial não conhecido.*

(STJ – Sexta Turma – REsp 182847/RS – Recurso Especial 199800543058 – Rel. Min. Fernando Gonçalves – publicado no DJ de 05.04.1999, p. 160)

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA: ABATIMENTO DE TRÊS TATUS-BOLA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA: REJEIÇÃO. CPP, ART. 43, I.*

*I - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia, entendendo como atípica a conduta do denunciado, visto que a jurisprudência vem entendendo que a utilização de animal silvestre para fins alimentares, sem qualquer intenção de comércio, não constitui crime contra a fauna, não sendo aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime, desde que esta venha sendo aceita pela sociedade. Precedentes. II - Recurso a que se nega provimento.*

(TRF 1ª Região – Terceira Turma – RCCR 2001.40.00.004475-4/PI - Rel. Cândido Ribeiro – publicado no DJ de 30.04.2004, p. 36)

*PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. COMERCIALIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE. TRANSAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROPOSTA. JUIZ. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE.*

*1. Constitui crime contra o meio ambiente a comercialização de pássaros silvestres (art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98). 2. Não exclui a tipicidade da conduta o fato de não se encontrar as espécimes apreendidas na “Lista Oficial de Espécie de Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção”. 3. O crime praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção constitui causa de aumento da pena de metade (§ 4º, art. 29, Lei 9.605/98). 4. É inaplicável à hipótese o*

*princípio da insignificância. Considerar atípica, por força desse princípio, a conduta de alguém que é encontrado com pequena quantidade de pássaros, é oficializar a impunidade, estimulando os infratores a reincidirem na prática de ato constitutivo de infração penal. 5. Se existe lei que descreve uma conduta ilícita e impõe a essa conduta uma sanção, não cabe ao Judiciário negar a sua validade, a não ser excepcionalmente, como por exemplo, quando são cunhados tipos de manifesta inconstitucionalidade ou afrontar princípios fundamentais. 6. Improriedade da decisão que rejeitou a proposta de transação e determinou o arquivamento dos autos, sem a audiência do apontado infrator. 7. O instituto da transação “permite ao Juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando o procedimento” (DAMÁSIO E. DE JESUS). 8. Recurso provido.*

(TRF 1ª Região – Quarta Turma – ACR 1999.34.00.001993-3/DF – Rel. Mário César Ribeiro – publicado no DJ de 15.01.2002, p. 200)

**PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº. 9.605/98. PESCA REALIZADA NA RESERVA ECOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO. PROIBIÇÃO CONSTANTE NO DECRETO Nº. 99.142/90. AUTORIA E MATERIALIDADE PERFECTIBILIZADAS. FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHO PRESTADO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO.**

*I. Com o flagrante delito, surge uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria, cabendo ao acusado fazer prova em contrário. No caso em concreto, o bem instruído processo, tanto em sua fase inquisitorial quanto judicial, acrescido da ausência de fundamento nos dizeres do réu (sem esquecer sua condição de pescador, responsável por levar turistas à pesca na região), acarreta a manutenção do juízo de censurabilidade. II. A pesca é proibida na área conhecida como Reserva Ecológica Marinha do Arvoredo, consoante disposição do Decreto nº. 99.142/90. III. Não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Precedentes do STF. IV. A pesca em Reserva Ecológica acarreta dano ambiental que não pode ser quantificado, razão pela qual é descabida a pretensão de aplicação do Princípio da Insignificância. V. Apelação parcialmente provida.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200272000011440/SC – Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó – publicado no DJ de 19.11.2003, p. 961)

*PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A FAUNA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. A MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA EXCLUI A TIPIFICAÇÃO PENAL.*

*1. Acusado do abate de um tatu, animal silvestre em extinção, protegido pela LEI-5197/67, com a redação dada pela LEI-7653/88, constatado que o animal foi encontrado carneado, em condições higiênicas para consumo alimentar; diante da condição do réu, homem rude do interior; reconhecendo-se a pouca gravidade da conduta, sem lesão significativa ao bem jurídico tutelado, e sem perigo social, é de ser excluída a tipificação penal à conduta denunciada. 2. Com as cautelas devidas à via estreita o “mandamus”, reconhecendo-se a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância jurídica, constata-se a presença de constrangimento ilegal, que se repara através de habeas corpus. 3. O voto vencido entendeu inadequada a via eleita pelo impetrante. 4. Concedida a ordem, por maioria.*

(TRF 4ª Região - Segunda Turma - HC 9604620177/RS - Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar - publicado no DJ de 26.02.1997, p. 9868)

*HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ.*

*1. O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela.*

(STJ – Quinta Turma - HC 35203/SP – Habeas Corpus 2004/0061528-0 – Rel. Min. Laurita Vaz – publicado no DJ de 01.08.2006, p. 464)



*PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA EM PERÍODO E LOCAL PROIBIDOS. ART. 34, CAPUT, E INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. MAR TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. Os crimes praticados junto aos Molhes da Barra de Rio Grande/RS, os quais estão situados na faixa litorânea do mar territorial brasileiro, por afetarem bem da União, estão compreendidos na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88 e art. 1º da Lei n.º 8.617/93. 2. A pesca predatória praticada em período e local proibidos independe da quantidade de espécimes capturados, ou seja, da relevância do resultado, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado, sendo inaplicável o Princípio da Insignificância.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200471010027670/RS – Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado – publicado no DJ de 29.06.2005, p. 831)

## 5. CARACTERÍSTICAS DOS TIPOS PENAIS AMBIENTAIS

Assinalam-se três características marcantes dos tipos penais ambientais, posto que aparecem nestes com mais frequência do que nos tipos penais tradicionais. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 36/38) destacam as seguintes técnicas de construção dos tipos penais: *a) tipos penais em branco; b) tipos penais abertos; e c) elementos normativos do tipo*. Além destas, pode-se acrescentar mais duas, consistentes na predominância dos *tipos de perigo* e dos *tipos mistos*. A compreensão destas técnicas de construção das figuras típicas é fundamental para a tutela penal do meio ambiente.

***Tipos penais em branco.*** Na definição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2001, p. 449): “Chamam-se ‘leis penais em branco’ as que estabelecem uma pena para uma conduta que se encontra individualizada em outra lei (formal ou material)”.

Ou seja, o tipo penal não fornece de maneira pronta e acabada o objeto da proibição, o qual está contido em outro ato normativo. Sem consultar esse outro ato normativo (que pode ser uma lei, um decreto, um regulamento etc.), o intérprete não tem como saber se a conduta que examina se adequa ao tipo penal. Na Lei Ambiental Penal encontram-se diversos exemplos de tipos penais em branco, sendo ilustrativos os seguintes:



a) *Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: [...]*

Para se constatar a adequação típica, é necessário pesquisar os atos administrativos dos órgãos ambientais (IBAMA, CRA etc.) com o propósito de saber se, naquele período ou naquele local, a pesca está proibida.

b) *Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção [...]*

O elenco das florestas e formas de vegetação consideradas áreas de preservação permanente é dado pelos arts. 2º e 3º de outro diploma legal: o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65). Observe-se que o art. 3º do Código Florestal afirma que: “Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas: [...]”.

Nesse caso, o art. 38 da Lei Ambiental Penal constitui *lei penal em branco “ao quadrado”*, pois, para se verificar se a conduta se subsume ao referido tipo penal (ou seja, se lesa floresta de preservação permanente), o intérprete deverá recorrer à norma complementar constituída pelo Código Florestal, o qual, por sua vez, remeterá a outra norma complementar, constituída pelo ato declaratório do Poder Público.

c) *Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.*

Nesse tipo penal, a complementação é sobremaneira abrangente: desde leis e normas regulamentares, até atos administrativos concretos, como licenças ou autorizações.

Dos dispositivos acima referidos é possível extrair as seguintes conclusões, aplicáveis à Lei Ambiental Penal:

**1ª Conclusão:** *Os tipos penais em branco previstos na Lei Ambiental Penal são complementados por atos normativos da mais variada hierarquia normativa (leis, regulamentos, resoluções, licenças, autorizações etc.).*

**2ª Conclusão:** *Os atos normativos complementares são expedidos pelos poderes executivo e legislativo das diversas esferas de governo (federal, estaduais e municipais).*

**3ª Conclusão:** *Em regra, os tipos penais em branco contidos na Lei Ambiental Penal remetem a apenas uma norma complementar.*

**4ª Conclusão:** *Há, no entanto, tipos penais em branco referidos nesta lei que remetem a uma norma complementar e esta, por sua vez, remete a outra norma complementar, ocorrendo uma "complementaridade ao quadrado".*

**5ª Conclusão:** *Há, também, tipos penais em branco que remetem diretamente a mais de uma norma complementar.*

Se a norma complementar for do mesmo *status* hierárquico e possuir a mesma fonte de produção da Lei Ambiental Penal (ou seja, se for uma lei federal), diz-se que se trata de *norma penal em branco homogênea* ou *norma penal em branco em sentido amplo*. Nesse sentido, Rogério Greco (2003, p. 26).

Se a fonte de produção for diversa, chama-se *norma penal em branco heterogênea* ou *em sentido estrito*. É o que se dá quando a norma complementar advém do Poder Executivo Federal (como um decreto, por exemplo), ou de qualquer outra esfera de governo (como uma lei estadual ou uma licença municipal).

Com relação às possíveis fontes da norma complementar, ensinam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2001, p. 449/450):

Essas leis em branco não criam maior problema quando a fonte normativa a que remetem é outra lei formal, isto é, também emanada do Congresso Nacional. Mas o problema se torna mais complicado quando a norma não surge de outra lei em sentido formal, e sim de uma lei em sentido material, mas que emana de uma Assembléia Legislativa estadual ou da Administração (Poder Executivo, inclusive o municipal). Nestes casos, pode-se correr o risco de estarmos diante de uma delegação de atribuição legislativa em matéria penal – que compete ao Congresso da Nação – e que estaria vedada pela Constituição Federal.

Este problema deve ser resolvido dentro do próprio sistema constitucional: a lei penal em branco não é inconstitucional porque sua

estrutura vem imposta pela divisão de poderes do Estado.

O Congresso Nacional não pode legislar em matérias próprias do Executivo ou das legislaturas estaduais e municipais. Em tais hipóteses, o Congresso Nacional não rompe a divisão dos poderes que a Constituição estabelece, mas, ao contrário, deixa em branco a lei penal para respeitar a divisão dos poderes.

É possível que a norma complementar do tipo penal em branco seja alterada, surgindo assim um problema relativo à *aplicação da lei penal no tempo*. Ilustrando a hipótese com exemplo retirado da Lei Ambiental Penal, examinemos o enunciado do art. 34, que dispõe: “Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: [...]”.

Suponhamos que o IBAMA tenha editado ato normativo proibindo a pesca de determinada espécie entre os meses de março e agosto. Figuremos, também, que determinado cidadão responda a processo criminal como incurso no referido dispositivo legal, por ter efetuado a pesca de peixes dessa espécie no mês de março de 2002. Imagine-se, por fim, que no ano de 2003 a mencionada norma complementar foi alterada, de forma que a pesca de peixes da espécie indicada passou a ser proibida apenas entre os meses de abril e agosto, excluindo-se o mês de março. Nesse caso, a alteração da norma complementar tornou atípica a conduta do cidadão? A resposta depende de se constatar se a norma complementar retirou, ou não, o caráter ilícito do fato. Ou, nas palavras de Assis Toledo (1991, p. 43): “O decisivo, no caso, é saber se a alteração da norma extrapenal implica, ou não, supressão do caráter ilícito de um fato”.

No mesmo sentido, Damásio de Jesus (1999, p. 101):

A nosso ver, a seguinte lição de Soler resolve a questão: só tem influência a variação da norma complementar na lei de ‘tipicidade carecedora de complemento’ (norma penal em branco) quando importe em real modificação da figura abstrata do Direito Penal (como disse Mayer), e não quando importe a mera modificação de circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma.

Assim:

a) se a alteração ou supressão da norma complementar retirou o caráter ilícito do fato, ou seja, deu uma *nova valoração* àquele fato ocorrido *no passado*, deverá ocorrer a retroatividade, de forma a considerar-se o fato atípico (*abolitio criminis*);

b) se a norma complementar tem caráter de excepcionalidade ou temporariedade, ou seja, se seu conteúdo tem por objeto a valoração de determinada conduta, *considerando-se especialmente a época especificada pelo preceito complementar*, a sua alteração ou supressão não modifica a valoração conferida ao fato pretérito, mas estabelece uma *nova*, que se aplica apenas para os *casos atuais*. Não há retroatividade, mas sim ultra-atividade, ou seja, mesmo não existindo mais no universo jurídico, a norma complementar persiste aplicável para o fim de criminalizar a conduta daqueles que a infringiram enquanto estava vigendo.

Retornando ao exemplo, deve-se perquirir se a proibição da pesca entre os meses de março e agosto foi determinada por motivos peculiares ou não. Se a edição da norma complementar teve por objetivo preservar o ciclo reprodutivo da espécie, mas pesquisas posteriores demonstraram que este ciclo não é expressivo no mês de março, mas apenas entre abril e agosto, a revogação da proibição da pesca naquele mês torna o fato atípico, pois houve uma modificação de valoração por parte da autoridade que editou a norma complementar, repercutindo diretamente na matéria de proibição. É o que ensina Assis Toledo (1991, p. 43): “Nessa hipótese o que alterou foi a própria matéria da proibição, com redução da área de incidência do tipo, o que, evidentemente, diz respeito ao crime e à pena”.

Por outro lado, suponha-se que a norma foi elaborada com o intuito especial de resguardar a procriação da espécie *naquele ano*, pois fora constatado um perigo à sua perpetuação decorrente da pesca excessiva, e que a posterior constatação de que o perigo desaparecera fez com que o espectro temporal da proibição fosse reduzido. Nessa hipótese, a norma complementar atendeu a uma situação específica e, por isso, mesmo sendo revogada após o transcurso do episódio que determinou sua edição, permanece em vigor, para o fim de manter a criminalização da conduta daqueles que a infringiram. Como a norma complementar excepcional ou temporária integra o conteúdo do tipo penal, aplica-se o disposto no art. 3º do Código Penal, que dispõe: “Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência”.

Em síntese, o que importa saber é se a *conduta* ou *omissão* praticadas pelo indivíduo encontravam-se proibidas pela norma complementar vigente *ao tempo da conduta ou omissão* e, caso essa norma complementar venha a ser revogada, é necessário indagar se o foi porque: a) a autoridade que a editou *modificou sua valoração abstrata sobre o fato*, retirando o desvalor que sobre ele incidia *na*

*época em que foi praticado; ou porque b) pretendeu adequar a norma complementar a circunstâncias supervenientes, sem com isso modificar o desvalor que atribui ao fato na época em que foi praticado.* Essa pesquisa deve ser feita sempre que o aplicador da lei ambiental penal se veja ante um tipo penal em branco cuja norma complementar foi alterada após a prática da conduta pelo agente.

**Tipos Abertos.** É característica da Lei Ambiental Penal, ainda, a forte presença de tipos abertos. Nestes, a descrição da conduta proibida não é feita de forma completa e de fácil delimitação (o que permitiria ao operador jurídico formar o juízo de tipicidade apenas através da confrontação da conduta concreta com a descrição típica). Pelo contrário, nos tipos abertos o mandamento proibitivo é construído de forma genérica, cabendo ao intérprete precisar os limites, para, depois, efetuar o juízo de subsunção. Como ensina Francisco de Assis Toledo (1991, p. 126), o tipo aberto: “[...] consiste na descrição incompleta do modelo de conduta proibida, transferindo-se para o intérprete o encargo de completar o tipo, dentro dos limites e das indicações nele próprio contidas”.

É o caso do art. 29, § 4º, VI, que faz referência a “métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa”, e do art. 42, que alude a “florestas e demais formas de vegetação”.

Trata-se de conceitos genéricos que demandam do intérprete a busca de precisão em outras áreas do conhecimento, por vezes técnicas (como a biologia ou a química).

**Elementos Normativos do Tipo.** É freqüente na Lei Ambiental Penal, também, a existência de elementos normativos no tipo. Nessa hipótese, a figura típica utiliza expressões que demandam um juízo de valor do intérprete. Por exemplo, o art. 54, que trata do crime de poluição, utiliza a expressão “destruição significativa da flora”. Saber se a destruição é, ou não, significativa, depende de um juízo valorativo.

**Tipos de Perigo.** Conforme referido acima, o direito penal ambiental tutela uma determinada categoria de bens jurídicos de titularidade difusa. A afetação destes bens jurídicos pode se dar tanto através da *efetiva lesão* ao meio ambiente, como por meio da *criação de um perigo* juridicamente relevante.

Tendo em vista o influxo que sofre dos princípios da precaução e da prevenção, que se lastreiam, por sua vez, na usual irreparabilidade do dano ambiental, o direito penal ambiental conta com a presença marcante de tipos de perigo, nos quais a conduta delitiva se configura através da criação de ameaça ao bem jurídico.

Dessa forma, em se tratando de ilícitos ambientais, a incriminação de condutas, através de tipos de perigo, não é uma opção, mas sim uma necessidade que se impõe ao legislador, pois de outra forma não conseguiria proteger adequadamente o bem jurídico sob exame. Nesse sentido, Édis Milaré (2004, p. 776/777). Ainda, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (2003, p. 73) que ensina:

A adoção de crimes de perigo em matéria de delitos contra o meio ambiente harmoniza-se com a feição preventiva do Direito Ambiental, tendo em vista a tipificação da probabilidade de dano. Tipificando o perigo de dano, a lei penal procura inibir a possível ocorrência de um dano ambiental através do presumível desestímulo que a existência de uma figura delitiva exerce no tecido social.

Os tipos de perigo apresentam clássica divisão doutrinária entre *tipos de perigo concreto*, nos quais há uma presunção *juris tantum* de perigo (o qual deve ser demonstrado pela acusação), e *tipos de perigo abstrato*, nos quais ocorre uma presunção *juris et de jure*, ou seja, a simples prática da conduta descrita no tipo penal configura o crime, independente de qualquer perquirição acerca da efetiva ameaça criada ao bem jurídico. Essa classificação tradicional ganha, atualmente, uma nova leitura, mais conforme aos princípios constitucionais, de que é ilustrativa a seguinte lição de Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 561):

Na realidade, não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato – ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há uma inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal “de fundo”.

Também Luiz Régis Prado inclina-se por conferir à espécie dos crimes de perigo abstrato relevância especial no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, com o propósito de facilitar a repressão das infrações ambientais penais, conforme segue:

Em que pese a questão da legitimidade dessa espécie delitiva, tem-se como preferível a conformação dos preceitos penais ambientais, mormente os tipos básicos, como infrações de perigo abstrato, que, ao contrário das de perigo

concreto ou de lesão, têm irrefragável influência na aplicação da matéria. Com efeito, elide-se, destarte, o supracitado problema da causalidade dos comportamentos, que surge por ocasião da prova, evitando em muitos casos infundadas absolvições, lastreadas no “in dubio pro reo”, com reflexos na eficácia da lei penal. (PRADO, 2005, p. 140).

Observe-se que a existência do perigo concreto é constatada mediante uma avaliação *ex post facto*, isto é, após a realização da conduta, o operador jurídico a examina para saber se, no caso concreto, houve efetivamente a produção de um perigo ao bem jurídico. Esse critério é diverso da avaliação *ex ante*, em que se toma como parâmetro a visão que se tinha no momento exatamente anterior à prática do delito, sendo que a aferição é efetuada de acordo com o perigo de dano existente neste momento.

A avaliação *ex ante* parte de uma expectativa de perigo, ou seja, da possibilidade existente, antes do cometimento da ação, de que esta produzisse o perigo. Como se vê, o critério é mais abstrato do que o da avaliação *ex post facto*, na qual o exame é feito de forma retrospectiva, levando-se em consideração a situação concreta, para saber-se se as circunstâncias da ação realmente induziram perigo ao bem jurídico penalmente tutelado. A avaliação *ex ante* é cabível nos crimes de perigo abstrato, nas quais o órgão de acusação deve demonstrar que, num ponto de vista anterior ao cometimento da infração, esta gerou perigo ao bem protegido, incumbindo à defesa provar, numa avaliação *ex post*, que este perigo não se produziu concretamente.

Em matéria ambiental, Gilberto Passos de Freitas afirma que a construção de tipos de perigo abstrato encontra-se de acordo com o princípio da legalidade, conforme segue: “Em suma, o crime de perigo abstrato, para a espécie de bem jurídico protegido, o meio ambiente, compatível com o princípio da razoabilidade da antecipação da tutela penal, não viola o princípio da legalidade”. (FREITAS, G., 2005, p. 122).

Dessa maneira, nos crimes de perigo concreto, cabe ao órgão acusador comprovar que, sob um exame *ex post*, o fato imputado ao agente gerou uma concreta situação de perigo.

Releva salientar que, nos comentários aos tipos penais, efetuados na Parte II deste Manual, é indicada a caracterização de cada um dos crimes como sendo de dano ou de perigo.

**Tipos Mistos.** É destacada, na Lei Ambiental Penal, a exis-

tência de vários tipos delitivos que descrevem não apenas uma, mas várias condutas delitivas. Trata-se dos tipos mistos, assim conceituados por Heleno Cláudio Fragoso (1994, p. 158):

Classificam-se os tipos em simples e mistos. Tipos simples são aqueles que descrevem uma única espécie de conduta punível (ex.: Art. 215). Tipos mistos são os que descrevem mais de uma espécie de conduta. Fala-se aqui em tipos mistos alternativos e cumulativos. Os tipos mistos alternativos são muito numerosos. Correspondem a casos em que o legislador incrimina da mesma forma, alternativamente, hipóteses diversas do mesmo fato, todas atingindo o mesmo bem ou interesse, a todas atribuindo o mesmo desvalor. (FRAGOSO, 1994, p. 158).

Nessa hipótese, se o agente praticar mais de uma conduta descrita no tipo misto alternativo, responderá apenas por uma única infração.

Com relação aos tipos mistos cumulativos, ensina o mesmo autor:

Isso não ocorre com os chamados tipos cumulativos. Essa designação é imprópria: não há tipos cumulativos. Há disposições legais que contêm, independentemente, mais de uma figura típica de delito, ou seja, nas quais há tipos acumulados. Nesses casos, haverá sempre concurso, em caso de realização de mais de um tipo. (FRAGOSO, 1994, p. 158).

São tipos mistos, previstos na Lei Ambiental Penal, os arts. 29 e parágrafo único; 32; 33 e parágrafo único; 34 e parágrafo único; 35; 38; 42; 44; 46; 48; 49; 50; 52; 54 e §§ 2º e 3º; 55; 56; 60; 62; 63; 64; 65; 66; 67 e 69.

## 6. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

A determinação do aspecto subjetivo dos crimes contra o meio ambiente não difere em nada da sistemática adotada no Código Penal, o qual divide os delitos em dolosos e culposos. Sendo assim, não apresenta particularidades que justifiquem seu tratamento nesta Parte I do Manual. Seu exame, quando relevante, será efetuado nos comentários a cada figura típica da Lei Ambiental Penal (Parte II).

De qualquer forma, é oportuno observar que a Lei Federal nº



9.605/98 contém, em sua imensa maioria, tipos de crime dolosos, sendo raros os delitos punidos a título de culpa.

Cabe destacar que o dolo exigido nas infrações ambientais é o necessário para a realização da conduta descrita no molde jurídico, e não a vontade clara e determinada de agredir o meio ambiente. Por exemplo: para que o cidadão seja responsabilizado pela prática do delito previsto no art. 35, I, da Lei Ambiental Penal, basta que tenha voluntariamente dirigido sua conduta para a prática de pesca com explosivos. Não é necessário que seu propósito seja, especificamente, prejudicar o ambiente, ou matar uma quantidade indeterminada de espécimes da fauna e flora ictiológica.

No cotidiano forense, é comum o acusado argumentar que não sabia ou não queria que sua conduta (por exemplo, cortar árvores da mata ciliar – que é área de preservação permanente – sem autorização) causasse dano ao meio ambiente. O argumento é irrelevante, pois não é necessário que a consciência do *impacto ambiental* de sua conduta esteja abarcada pelo dolo do agente. Basta que se comprove que ele tinha consciência e vontade de praticar a ação descrita no tipo penal incriminador, no caso, cortar árvore em área de preservação permanente sem autorização – art. 39 da Lei Ambiental Penal.

Em nenhum dos tipos penais incriminadores da Lei Federal nº 9.605/98 se exige que o agente tenha o dolo voltado a produzir agressão ambiental de forma genérica. Pelo contrário, o seu dolo deve abarcar, apenas, a conduta descrita no mandamento proibitivo, não sendo exigível que o sujeito ativo compreenda todo o intrincado elo de conseqüências para o ambiente que sua conduta acarreta. Embora a ofensa ao meio ambiente seja a razão que fundamentou a instituição destes tipos penais e esteja ínsita nas ações e omissões punidas pela Lei Ambiental Penal, não é preciso que o operador jurídico penetre nas esferas íntimas do psiquismo do acusado, para investigar se este, embora quisesse livre e voluntariamente a conduta que praticou, tinha a exata noção do mal que estava causando ao meio ambiente.

## 7. CAUSAS DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE

Além das causas de exclusão de ilicitude, previstas no Código Penal, *que se aplicam a todos os delitos contra o meio ambiente*, a Lei Ambiental Penal prevê outras, aplicáveis exclusivamente aos delitos contra a fauna. Trata-se do art. 37, que encerra a seção I, do capítulo IV, da Lei Federal nº 9.605/98, dispondo o seguinte:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (vetado)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Tecnicamente, todas as causas enunciadas nos incisos do art. 37 constituem exemplos de estado de necessidade e, por esse motivo, bastaria a previsão genérica contida no art. 24, *caput*, do Código Penal. De qualquer forma, é oportuna a discriminação de situações peculiares aos crimes contra a fauna, desde que o operador jurídico não se esqueça de que o rol do citado art. 37 é complementado pelas demais causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal e, portanto, é possível, em relação a todos os delitos ambientais (inclusive os contra a fauna), a ocorrência de outras hipóteses de estado de necessidade, que não as previstas no art. 37 da Lei Ambiental Penal.

Além disso, por se tratar de mera enunciação casuística de hipóteses especiais de estado de necessidade, aplicam-se integralmente os condicionamentos estabelecidos no art. 24, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Portanto, em primeiro lugar, é necessário que o agente não tenha provocado o perigo. Em segundo lugar, deve-se efetuar a ponderação dos bens jurídicos em conflito, pois apenas se encontra protegida pelo estado de necessidade justificante, a conduta que, para defender determinado bem jurídico, sacrifica outro de igual ou menor importância. Em terceiro lugar, a conduta só é justificada se for inevitável. Ademais, se o indivíduo tinha o dever legal de arrostar o perigo, não pode alegar em seu benefício o estado de necessidade.

Por último, se a ponderação de bens jurídicos levar à conclusão de que – presentes os pressupostos antes enunciados – foi sacrificado o de maior valor, o caso concreto poderá determinar a redução da pena, de um a dois terços.

É importante observar que a configuração, na órbita penal, do estado de necessidade, não exclui, na órbita cível, o dever de reparar o dano por parte daquele que agiu sob o amparo da excludente. Sobre esse assunto, o art. 65 do Código de Processo Penal dispõe: “Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”.

Isso significa, apenas, que se torna inquestionável a conclusão de que o fato foi praticado em estado de necessidade, e não que, por tal motivo, o agente também deva ser absolvido na órbita cível, através da improcedência da ação reparatória contra ele ajuizada. É o que decorre do próprio Código Civil, que prevê a excludente do estado de necessidade no art. 188, II, e, nos arts. 929 e 930, estabelece que, em determinados casos, o indivíduo que agiu albergado por essa causa de justificação deverá ressarcir o dano provocado, nos seguintes termos:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assitir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação compete contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

É certo que os dispositivos acima transcritos tratam a questão sob viés estritamente privatístico, preocupando-se com a *pessoa lesada* ou o *dono da coisa*, conceitos que não se aplicam ao meio ambiente, bem transindividual por excelência. No entanto, o emprego do raciocínio analógico leva à conclusão de que esses dispositivos são perfeitamente aplicáveis em sede de ilícito penal ambiental e, portanto, não é a simples configuração do estado de necessidade que retira do agente o dever de reparar o prejuízo. Não bastasse esse argumento, impõe-se outro, ainda mais forte, relativo à peculiaridade de que, no campo dos ilícitos civis ambientais,

a responsabilidade é sempre objetiva (art. 14, §1º, da Lei Federal nº 6.938/81), conforme segue:

Art. 14. [...]

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[...]

Sendo assim, desde que haja nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ambiental, surgirá o dever de reparação, independentemente da conduta ser amparada por uma excludente de ilicitude penal. Em outras palavras, por força da responsabilidade objetiva, sempre pesará sobre o agressor o dever de reparar o dano provocado, esteja ou não albergado por alguma causa de justificação.

No que diz respeito às demais causas de exclusão de ilicitude, embora seja difícil sua configuração, não se pode descartar a possibilidade de ocorrência. Veja-se o caso da legítima defesa. Naturalmente, não se pode praticar legítima defesa contra o meio ambiente, ou contra animais ou plantas, pois estes não são capazes de agressões injustas. No entanto, pode ser que o indivíduo seja vitimado por uma agressão perpetrada por terceiro e, ao defender-se legitimamente, pratique conduta tipificada como crime ambiental. Da mesma forma, não se pode descartar a possibilidade de ocorrência do estrito cumprimento do dever legal e de exercício regular de direito.

## 8. CAUSAS DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE

A Lei Ambiental Penal não prevê nenhuma causa de exclusão de culpabilidade diversa das estabelecidas no Código Penal. Aplicam-se, portanto, aquelas já consagradas. No direito penal ambiental, merece especial relevo o erro de proibição. A Lei Ambiental Penal não traz dispositivo específico acerca do erro de proibição, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 21 do Código Penal:

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

A importância conferida ao erro de proibição em matéria de crimes ambientais decorre da existência de muitos tipos penais em branco, os quais dependem de complementação por atos normativos os mais diversos, às vezes de conteúdo extremamente técnico. Ensinam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 43/44) que:

[...] é preciso não esquecer que é grande o número de figuras penais que dependem da aplicação de norma complementar, ou seja, as normas penais em branco. Posto que tais normas complementares podem ser originárias de outro poder ou emanadas de ato administrativo nem sempre muito divulgado ou, ainda, sofrer freqüentes alterações, pode o agente ser levado a erro. Assim, desde que as circunstâncias revelem que ele pode ter-se equivocado por desconhecer a proibição legal, é de reconhecer-se o erro de proibição.

No entanto, a questão é mais complexa do que faz crer a lição referida. Com efeito: o erro de proibição guarda estrita relação com a potencial consciência da ilicitude, que é objeto de investigação do juízo de culpabilidade. Assim, toda vez que não houver potencial consciência da ilicitude, o fato é inculpável e, via de consequência, não constitui crime. Em sede de delitos contra o ambiente, esse tópico apresenta-se extremamente problemático, pois a imensa quantidade de atos normativos, das mais variadas espécies (leis, decretos, portarias, resoluções etc.), torna no mínimo duvidoso o conhecimento – mesmo que apenas potencial – das proibições contidas em todos esses diplomas. Dessa forma, como saber se o suposto desconhecimento da norma é, em determinado caso, escusável? A solução elaborada pela doutrina parte do dever de informar-se que pesa sobre os cidadãos que praticam determinadas condutas ou encontram-se em situações específicas. É o que ensina Francisco de Assis Toledo (1991, p. 261):

Confinado, assim, o “dever de informar-se” no círculo hoje bastante amplo das atividades regulamentadas – profissões liberais, técnicas, comércio habitual etc. – teremos: onde houver um conjunto de normas jurídicas (legais, regulamentares, costumeiras ou estatutárias) estabelecendo condições e regras para o exercício de certas atividades que não fazem parte, necessariamente, da vida de todos e de cada

um, aí existirá um especial dever jurídico de informar-se, pois o Estado e a sociedade, “omnium consensu”, permitem ao indivíduo o desfrute dos benefícios decorrentes da prática dessas atividades, que fogem ao padrão normal de conduta, mas, ao mesmo tempo, regulamentam a condição de seu exercício.

O critério acima deve ser aplicado à argüição de erro de proibição nos delitos contra o meio ambiente, cumprindo ao intérprete perquirir se a conduta praticada pelo agente, por sua especificidade – ou seja, por não fazer parte da vida de todos e de cada um – criou para este o dever de informar-se acerca de sua ilicitude. O doutrinador por último citado estabelece parâmetros para o exame concreto da violação do dever de informar-se, afirmando que não aproveita ao agente a alegação de falta de consciência de ilicitude quando:

a) teria sido fácil para ele, nas circunstâncias, obter essa consciência com algum esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio;

b) propositadamente recusa-se a instruir-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; e

c) não procura informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentadas (ASSIS, 1991, p. 262).

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BAÍA DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PORTARIA 051/83 E ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. Quem pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente comete o delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas na Portaria nº 051/83, do Estado de Santa Catarina, efetuou pesca de arrasto em local proibido (Baía do Norte). 2. Não é possível acolher tese de erro de proibição em favor de quem, a despeito de possuir baixa instrução, detinha, pelo fato de exercer a profissão de pescador há mais de trinta anos, plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva. 3. Ainda que pequena a quantidade obtida com a pesca proibida*

*(100 gramas de camarão), não se pode, em tema de delito ambiental, aplicar o princípio da insignificância. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a higidez do meio ambiente, insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica. (TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200372000061550/SC – Rel. Paulo Afonso Brum Vaz – publicado no DJ de 22.12.2004, p. 176)*

Por fim, a boa compreensão do tratamento dispensado ao erro de proibição impõe um retorno ao *caput*, do art. 21, do Código Penal, acima transcrito, no qual se diz que o erro da lei é inescusável, mas o erro sobre a ilicitude do fato não o é. Pois bem: o erro de proibição, como já dito, incide sobre a ilicitude do fato, e não sobre a lei. Portanto, é de nenhum efeito a alegação defensiva de que o indivíduo não conhecia a lei, o regulamento, a portaria ou a resolução proibitiva específica, pois o desconhecimento do texto normativo não é desculpável. E isso ocorre porque o que interessa, para a caracterização da culpabilidade, é que o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, tinha condições de inferir que sua conduta era ilícita, ou seja, não era admitida, não sendo exigível que ele soubesse com exatidão qual o texto normativo proibitivo.

### **Decisões Judiciais:**

*DIREITO PENAL. AMBIENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI-5197/67, ART-1 E ART-27. CP-40, ART-21.*

*Sendo os agentes pessoas do nível cultural médio e existindo, atualmente conhecimento geral de que é proibida a caça de espécimes da fauna silvestre, não há como reconhecer a existência de erro sobre a ilicitude do fato.*

*(TRF 4ª Região – Primeira Turma – ACR 95.04.24649-4/RS – Rel. Vladimir Passos de Freitas – publicado no DJ de 22.05.1996, p. 33.377)*

*PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATOS. INESCUSABILIDADE.*

*I - O apelante, embora alegando desconhecer o texto formal da lei, não pode eximir-se de seu cumprimento, já que a regra é da inescusabilidade. O agente não pode alegar o erro, se lhe era possível a consciência da ilicitude.*

*(TRF 3ª Região – Segunda Turma – ACR 92.03.036992-9/SP – Rel. Celio Benevides – publicado no DJ de 26.07.1994, p. 39.581)*

## **9. PERDÃO JUDICIAL**

A Lei Ambiental Penal prevê, no art. 29 (que reprime, dentre

outras condutas, apanhar espécimes da fauna silvestre sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida), uma hipótese especial de perdão judicial. Embora a conduta seja típica, ilícita e culpável, o §2º estabelece que: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, IX, do CP. Nos termos da Súmula nº 18 do STJ: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

## 10. SUJEITO ATIVO

Na absoluta maioria dos crimes ambientais não se exige nenhuma característica especial do sujeito ativo. Apenas duas figuras delitivas, previstas nos arts. 66 e 67 da seção V (“Dos Crimes contra a Administração Ambiental”) são crimes próprios, eis que o tipo estabelece que apenas podem ser praticados por *funcionário público*. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 43/44). A regra, portanto, é que se trata de crimes comuns, ou seja, qualquer pessoa – física ou jurídica – pode praticá-los.

Com o propósito de alargar o círculo de sujeitos ativos, a Lei Ambiental Penal estabeleceu:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Estabeleceu-se, assim, a possibilidade de incriminação de determinados agentes que, embora não pratiquem ação alguma direcionada à prática do delito, quedam-se omissos quando podiam impedi-lo. Trata-se de crime comissivo por omissão, similar à figura prevista no art. 13, § 2º, do Código Penal. Idêntico é o entendimento de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 47): “Cuida-se, na espécie, de um caso de relação de causalidade normativa, regulamentada no art. 13, § 2º, do CP”.



Sobre o tema, ensina Assis Toledo (1991, p. 116/117):

A omissão terá o mesmo valor penalístico da ação quando o omitente se colocar, por força de um dever jurídico (art. 13, § 2º), na posição de garantidor da não-ocorrência do resultado. Não se trata, pois, como salienta Wessels, de um “não fazer” passivo, mas da “não execução de uma certa atividade juridicamente exigida”. Nessa linha, que é a mesma que temos sustentado, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo parecer que emitimos, decidiu: “A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado”.

Como visto, o art. 2º da Lei Ambiental Penal enuncia uma série de sujeitos ativos, quais sejam: o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica. A doutrina contesta a inclusão do auditor nesse rol. Argumenta-se que ele pode não possuir vínculo empregatício com a empresa, prestando serviço *terceirizado* e, nesse caso, o tênue liame contratual que o liga à empresa não pode levar à sua responsabilização por não ter impedido a prática do crime ambiental. Esse é o entendimento de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 47).

Contudo, em se tratando de auditoria interna, caso em que o auditor é funcionário da empresa, dúvida não há acerca da incidência do art. 2º da Lei Federal nº 9.605/98.

## 11. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Cumprindo o que determina a Constituição Federal, a Lei Ambiental Penal estatuiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, sem embargo da clareza do texto, a previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica é contestada por algumas correntes doutrinárias. Embora estas correntes doutrinárias venham perdendo terreno a cada dia, é útil iniciar a exposição do tema a partir da análise das contestações opostas à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

***O argumento da ausência de previsão constitucional.*** Doutrinadores há que se opõem a essa responsabilização, sob o argumento de que a Carta Federal não a estabelece expressamente, pois se limita a dispor que as condutas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão o infrator, *pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas*. Nessa linha de raciocínio, ensina Miguel Reale Júnior (2001, p. 138): “Pondere-se, ademais, que o art. 225, § 3º, acima transcrito, deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas”.

Portanto, de acordo com essa corrente, cada sanção é respectiva a um sujeito infrator, na ordem em que vêm expostos no enunciado, de forma que à pessoa jurídica (segundo sujeito infrator) seriam aplicáveis, apenas, as sanções administrativas (segunda modalidade de sanções prevista no dispositivo). O argumento é fraco, pois, se levado ao extremo, será necessário concluir que, às pessoas físicas (primeiro sujeito infrator) serão aplicáveis apenas sanções penais (primeira modalidade de sanções), não incidindo sobre estas as sanções administrativas, o que seria absurdo. Esse é o entendimento de Fernando A. N. Galvão da Rocha (2002, p. 73), que sustenta:

Por outro lado, o entendimento de que a Constituição teria deferido tratamento distinto às pessoas físicas e jurídicas levaria a concluir, também, que a responsabilidade da pessoa física ficaria restrita às sanções penais e à obrigação de reparar os danos, o que não é correto. Com certeza, a pessoa física pode ser responsabilizada administrativamente pela lesão ao meio ambiente. Provas disso são as multas instituídas pelo Dec. 3.179, de 21.09.1999, que regulamenta a Lei 9.605/98 e estabelece os parâmetros da responsabilidade administrativa para os casos de lesão ao meio ambiente.

Dessa forma, a interpretação do texto constitucional, advogada pelos penalistas conservadores, partidários da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, leva a uma conclusão absurda.

***O argumento da violação dos preceitos da Teoria Geral do Delito.*** Outra vertente contrária à responsabilidade penal da pessoa jurídica procura sustentação nos dogmas da Teoria do Delito, alguns dos quais encontram expressa consagração constitucional. São quatro seus principais argumentos, assim expostos por Sérgio Salomão Shecaira (1998, P. 88/89):

O primeiro argumento – e na realidade o mais importante – é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre

recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade para infringir a lei.

A segunda objeção que se faz à responsabilidade penal da pessoa jurídica diz respeito à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático. A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

A terceira crítica diz respeito a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

Por derradeiro, a última crítica levanta observação quanto à impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade. Pela mesma razão não poderia ela ser intimidada ou mesmo reeducada. Isto é, aqueles fins que normalmente se atribuem às penas não poderiam ser imputados à pessoa jurídica, posto que ela não tem capacidade de compreender a distinção entre os fatos ilícitos e os lícitos, que é o que determina a punição das pessoas físicas.

Todavia, conforme demonstra o autor por último citado, todos esses argumentos podem ser impugnados sem grande dificuldade. No que diz respeito à *personalidade da pena* é indubitável que mesmo as sanções tipicamente impostas pelo direito penal às pessoas físicas geram gravames sobre terceiros. Assim, a pena restritiva de liberdade, imposta ao autor de um homicídio repercutirá, negativamente sobre sua família, que se verá privada do marido e pai, sofrendo conseqüências tanto no aspecto afetivo, quanto patrimonial.

Ademais, sanções de natureza não criminal podem ter mais intensa repercussão sobre terceiros do que aquelas de natureza penal. Pense-se, por exemplo, numa indenização civil ou multa administrativa em valor elevadíssimo, imposta a uma empresa. Essa sanção pecuniária desfalaria severamente o patrimônio do empreendimento, prejudicando diretamente todos os acionistas, mesmo aqueles que, em voto minoritário, manifestaram-se contra a decisão adotada pela empresa, que gerou a penalização.

Posto isso, é necessário dar-se ao princípio da pessoalidade

(ou da intranscendência) da pena uma leitura mais racional, consentânea com a Constituição Federal, que a estabelece com nítido matiz criminal, portanto vinculada à sanção penal mais grave: a pena privativa de liberdade. Ou seja: não destoa da melhor lógica, nem fere os alicerces do sistema, considerar o princípio da personalidade da pena como referente à *pena privativa de liberdade*, de maneira que se proíbe apenas que outrem venha a responder, com sua liberdade, por crime que não cometeu. Considerar que essa intranscendência alcança, também, penas de caráter pecuniário, é ignorar preceitos que já se encontram consagrados no ordenamento jurídico, os quais determinam que terceiras pessoas respondam por débitos que não contraíram, responsabilidade essa que é pacificamente aceita no direito civil e tributário.

O argumento da *impossibilidade da aplicação da pena de prisão* é igualmente inócuo. De fato: na atualidade, a grande vaga do direito penal é justamente no sentido da restrição máxima à pena de prisão, que somente deve ser aplicada nos casos estritamente necessários, como *ultima ratio* do sistema. Daí a ampla difusão de *penas alternativas à prisão*, consagradas legislativa, doutrinária e jurisprudencialmente. Ademais, como lembra Shecaira, é um contra-senso que, no momento em que mais se questiona e combate a eficácia da pena privativa de liberdade, venham doutrinadores lamentarem exatamente a impossibilidade de a imporem em determinadas situações.

No que concerne ao argumento da *capacidade de arrependimento*, Shecaira lembra que o direito penal não persegue objetivos moralizantes. Além disso, suas finalidades principais, notadamente a prevenção geral, são melhor sentidas quando a empresa é exemplarmente punida, do que quando a sanção recai sobre um simples funcionário, permanecendo a pessoa jurídica indene e com todos os benefícios decorrentes da prática ilícita.

Com relação à suposta *incapacidade de culpabilidade*, é de se ver que a pessoa jurídica possui uma forma peculiar de externar sua vontade, que é emanada, em geral, através de decisões coletivas, que podem, inclusive, divergir das posições pessoais de uma ou outra pessoa que compõe o quadro deliberativo. No entanto, embora substancialmente diferente da vontade individual, é inegável que essa vontade coletiva existe, pois é com base na manifestação cotidiana dessa vontade coletiva que a empresa toma diariamente as decisões necessárias à sua sobrevivência e expansão, independentemente de alterações em seu quadro societário. Assim, trata-se, no dizer de Shecaira, de uma *ação institucional*, que deve ser aceita pragmaticamente, dada a constatação de sua existência prática, sendo inapropriadas perquirições metafísicas acerca do *livre-*

*arbitrio* na manifestação de vontade das pessoas jurídicas, até porque esse conceito é nebuloso no próprio campo em que deveria ter aplicação preferencial, qual seja, o das pessoas físicas. Por outro lado, também sob o aspecto pragmático, notadamente no que diz respeito às condutas que, mesmo veladamente, são incentivadas pela própria empresa, a sanção penal apenas seria eficaz se aplicada contra o próprio ente coletivo. Ou, nas palavras do autor antes referido:

Dentro desse contexto globalizante, com que se observa a empresa, não se pode deixar de notar que um organismo social (como a empresa) deve ter sob seu estrito controle a atividade de seus funcionários, posto que as vantagens conseguidas em face de um ato ilícito só a ela beneficiam. Além disso, a punição eventual de um autor imediato, que muitas vezes sequer tem a consciência da prática do ato ilícito (como, por exemplo, na hipótese acima citada em que ele opera com um documento falso que circula dentro da empresa), apresenta o inconveniente de não dissuadir a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a praticar. Assim, a prevenção especial não será atingida, a despeito da punição individual do autor físico do delito. Nesse sentido mais geral, está a empresa numa função de 'garante' em face do seu empregado. Deve ela ser reprovada como tal, por poder e dever agir para evitar o resultado. A empresa poderá, pois, não só ser punida quando deliberar – e praticar – um ato ilícito, mas também quando não impedir que ele seja praticado em seu benefício exclusivo. (SHECAIRA, 1998, p. 99).

Constrói-se, assim, um conceito paralelo à culpabilidade, com amparo na constatação de que, cotidianamente, vemos as pessoas jurídicas posicionarem-se acerca dos mais diversos assuntos relacionados aos seus interesses, o que demonstra que há, no ente coletivo, um núcleo cuja atribuição é dirigir sua atuação, analogamente ao que ocorre com a vontade (ou consciência, ou qualquer outro nome que se queira dar) das pessoas físicas. A construção desse novo conceito permite *subjetivizar* a responsabilidade da pessoa jurídica.

Observe-se, no entanto, que a necessidade de se construir um caminho para a responsabilização *subjetiva* referente às pessoas jurídicas, diverso da noção de *culpabilidade*, não é aceita pacificamente pela doutrina. Fernando Galvão, de forma arrojada, nega o conceito de *ação institucional* defendido por Shecaira, afirmando o seguinte:

Não se pode entender que a decisão dos diretores ou do órgão colegiado da pessoa jurídica possa caracterizar uma ação institucional finalisticamente orientada para o ataque ao bem jurídico e, portanto, subsumida ao conceito de dolo. (ROCHA, 2002, p. 93).

Para esse doutrinador, a responsabilidade da pessoa jurídica não é nem por fato próprio, nem subjetiva. É responsabilidade objetiva por fato de terceiros. É o que se extrai da seguinte passagem:

Não é possível utilizar a teoria do delito tradicional para fundamentar dogmaticamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pessoa jurídica não é uma realidade ontológica sobre a qual se possa aplicar um método interpretativo cunhado para a pessoa física. Por outro lado, o legislador nacional deixou claro que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não deve se fundamentar em nova teoria do delito. Trabalhando com descrição típica somente referida à conduta, nos moldes da teoria do delito tradicional, a Lei 9.605/98 definiu os pressupostos para a responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais e estabeleceu penas compatíveis com sua natureza peculiar. O caminho adequado para resolver o problema somente poderá ser encontrado nas teorias da responsabilidade, não na perspectiva de que a pessoa jurídica seja autora de crime. Portanto, a solução do problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica deverá ser construída fora dos domínios da teoria do delito, que estabelece quem seja autor de crime. Com efeito, não há dispositivo constitucional ou legal que afirme ser a pessoa jurídica autora de crime. (ROCHA, 2002, p. 93).

Mais adiante, o citado doutrinador deixa clara sua posição relativamente ao cabimento da responsabilidade penal por fato de terceiro, utilizando-se, analogicamente, das normas sobre o assunto previstas na legislação civil:

O exame da dogmática construída para responsabilidade civil deve oferecer elementos para a melhor compreensão da atividade política que determina a dogmática jurídico-penal. Se tradicionalmente não se reconheceu a possibilidade da responsabilidade penal por fato de terceiro, no direito civil já é consolidada a construção dogmática que sustenta tal

possibilidade. Como os diversos ramos do direito devem se relacionar, não pode causar estranheza que a elaboração teórica do direito civil possa ser utilizada para justificar as opções políticas do direito penal. (ROCHA, 2002, p. 107).

Na seqüência, afirma que:

A construção analítica do delito não é aplicável à pessoa jurídica, e a responsabilidade da pessoa jurídica resta submetida apenas aos requisitos estabelecidos no próprio art. 3º da Lei de Crimes Ambientais. Nessa previsão excepcional, a norma jurídica estabeleceu quais são os requisitos necessários à responsabilização da pessoa jurídica, e tais requisitos não se relacionam à teoria do delito.

Deve-se reconhecer que tal disposição não estabelece que a pessoa jurídica seja autora de crime, mas apenas responsável. (ROCHA, 2002, p. 115).

E, em conclusão: “Considerando a pessoa jurídica isoladamente, os critérios para sua responsabilidade são objetivos”. (ROCHA, 2002, p. 116).

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra sustentação tanto através de uma releitura dos postulados tradicionais da teoria do delito (como sustenta Shecaira), quanto por meio da introdução de novos postulados, específicos à responsabilização da pessoa jurídica (conforme entende Fernando Galvão).

Uma vez admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é indiscutível sua incidência sobre as pessoas jurídicas de direito privado.

O elenco das pessoas jurídicas de direito privado é dado pelo Código Civil, em seu art. 44, *caput*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
I – as associações;  
II – as sociedades;  
III – as fundações;  
IV – as organizações religiosas;  
V – os partidos políticos.

Observe-se, assim, que se excluem do conceito de pessoa jurídica de direito privado (e, portanto, não são penalmente imputáveis) aqueles entes que possuem mera personalidade judiciária,

tais como os sindicatos, as sociedades de fato, o espólio etc. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 62).

Ademais, a cessação da existência da pessoa jurídica de direito privado acarreta a extinção de sua punibilidade, aplicando-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal.

O Código Civil enuncia, em seu art. 41, *caput*, quais são as pessoas jurídicas de direito público interno, *in verbis*:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público não é aceita de forma unânime pela doutrina: para alguns, tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto de direito privado, estão sujeitas à responsabilidade penal; para outros, as sanções penais são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas de direito privado. Há, ainda, aqueles que sustentam que, embora os entes públicos encontrem-se imunes à Lei Ambiental Penal, esta incide sobre os chamados entes paraestatais. É a posição de Fernando A. N. Galvão da Rocha (2002, p. 120):

Por outro lado, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas pelo Poder Público, denominadas entidades “paraestatais”, não se confundem com o Estado e podem ser criminalmente responsabilizadas.

No mesmo sentido, Sérgio Salomão Shecaira (1998, p. 144), para quem apenas os entes paraestatais podem ser penalmente responsabilizados, por se encontrarem “no meio do caminho entre o público e o privado”.

Por seu turno, Luiz Régis Prado (2005, p. 182), embora se oponha à responsabilidade penal da pessoa jurídica, na forma em que instituída pelo ordenamento jurídico brasileiro, interpreta esse art. 3º como abrangendo as pessoas jurídicas de direito público e privado, “à exceção do Estado em si”.

Argumentam, ainda, os partidários da teoria da responsabilidade



penal exclusiva das pessoas jurídicas de direito privado que as sanções criminais, se aplicadas às pessoas jurídicas de direito público, ou seriam inócuas – pois lhe imporiam deveres que já são insitos à sua atuação –, ou seriam prejudiciais à comunidade beneficiária do serviço – pois ela é quem arcaria, em última instância, com o custo da reparação. Esse entendimento é sustentado por Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva (1998, p. 57) e conta com a adesão de Édis Milaré (2004, p. 782) e de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas.

Essa linha de raciocínio não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque a legislação relativa à matéria não faz qualquer distinção e, conforme ensina vetusta regra de hermenêutica, onde a lei não faz distinção, não pode o intérprete distinguir. Ademais, sob o ponto de vista prático, nada há que impeça a aplicação dessas sanções à pessoa jurídica de direito público. A suposta inocuidade da sanção é falsa, pois haveria um reforço na coatividade do cumprimento do dever de fazer ou não fazer. Aliás, se levarmos às últimas conseqüências o entendimento de que toda sanção judicial que recaia sobre deveres aos quais a pessoa jurídica de direito público já se encontra constitucional e legalmente obrigada é inócua, seria necessário concluir que também a sanção civil é incabível. Ou seja: não será possível ajuizar-se ação demandando prestação positiva ou negativa do poder público, pois esta já seria dever seu, estabelecido em lei, e a tutela judicial em nada reforçaria o que já constitui dever legal.

Igualmente despropositada a afirmação de que a sanção penal causaria prejuízo à coletividade beneficiária do serviço. Pelo contrário: a proteção penal reforça o interesse da coletividade, pois desestimulará o Poder Público a desempenhar suas atividades sem levar em consideração a *variável ambiental*.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade penal ambiental incide tanto sobre as pessoas jurídicas de direito público, quanto de direito privado. É o que ensina, também, Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 655).

Em qualquer caso, persiste a responsabilidade individual das pessoas físicas que concorreram para a prática do delito, conforme estabelece o art. 3º, parágrafo único, da Lei Ambiental Penal:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de

seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Nessa sede, René Ariel Dotti levanta mais um argumento contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, afirmando que, ao se voltar o foco das investigações para o ente coletivo, ocorreria o automático esmorecimento da persecução aos particulares causadores do ilícito penal. Assim, a necessidade/vontade de punição ficaria satisfeita, pois haveria a responsabilização penal (da pessoa jurídica), mas com ofensa ao princípio constitucional da igualdade, pois os autores individuais, cuja apuração da responsabilidade é mais trabalhosa, seriam beneficiados com a impunidade. Ou, utilizando as palavras do mencionado autor:

Realmente a partir do momento em que o inquérito policial, civil ou administrativo, se satisfizesse com a identificação da pessoa jurídica como 'responsável' pela infração penal, os partícipes, ou sejam, os instigadores ou cúmplices, poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação. (DOTTI, 2001, p. 151).

Esse argumento perde muito de sua consistência se considerarmos que a regra penal acima transcrita determina o concurso necessário entre autor coletivo e autores individuais. Conforme ensina Sérgio Salomão Shecaira (1998, p. 127):

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema da dupla imputação. Através desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

Como a atividade investigatória, de cunho procedimental ou processual, tem seus lindes e sua finalidade traçados pela regra de direito material, e este determina o concurso entre a pessoa jurídica e seus prepostos criminosos, as autoridades investigantes devem orientar sua atividade para a coleta de provas contra todos os agentes, pois sabem, de antemão, que a apuração não estará concluída com a colheita de provas apenas contra o ente coletivo.

Ao lado dessa consideração de ordem técnica, pode-se erguer outra, ainda mais forte, de natureza prática, e que diz respeito à necessidade do preenchimento de alguns requisitos (enunciados no item 13.5, abaixo), para que seja possível a responsabilização penal da pessoa jurídica. Um destes requisitos exige a comprovação de que o agente tenha atuado em benefício da pessoa jurídica. Outro requisito demanda a prova de que o agente que praticou o delito seja funcionário ou preposto do ente coletivo.

Ora, para que se comprove que ele atuou criminosamente, na *condição de preposto ou funcionário, e em benefício* da pessoa jurídica, é necessário, antes, demonstrar que *ele atuou criminosamente* e, portanto, a incriminação (ou melhor, as provas que levam à incriminação) da pessoa jurídica somente surgem *após* as provas que conduzem à incriminação do autor individual.

Sendo assim, somente se chegará à responsabilização criminal do ente coletivo depois de se lograr essa mesma responsabilização, relativamente ao funcionário ou preposto criminoso. Embora a regra geral seja o concurso necessário, há situações em que este não ocorrerá, quer porque, não obstante evidente a responsabilidade da pessoa física, não se configuraram os requisitos necessários para a responsabilização da pessoa jurídica, quer porque a conduta do autor individual não pode ser considerada criminosa. Sobre este último aspecto, ensina Fernando A. N. Galvão da Rocha (2002, p. 116):

Há que se ressaltar, contudo, que para a responsabilização da pessoa jurídica não é necessária a responsabilidade da pessoa física que concretamente viola a norma jurídica, posto que esta pode não ter cometido um fato típico (diante da ausência de elemento subjetivo – como no caso de erro) ou pode ter agido sem culpabilidade (sob coação moral irresistível, por exemplo, como no caso de ameaça de perder o emprego).

Alguns requisitos que devem ser observados, para que seja possível a responsabilização da pessoa jurídica:

- a) Que o crime tenha sido praticado em benefício da pessoa jurídica;
- b) Que o crime se situe dentro do âmbito das atividades desenvolvidas ou objetivadas pela pessoa jurídica;
- c) Que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado;

d) Que o ato seja praticado em benefício ou no interesse da pessoa jurídica;

e) Que a prática do crime tenha contado com o poderio e a infra-estrutura da pessoa jurídica.

## 12. SUJEITO PASSIVO

Sujeito passivo é o titular do bem jurídico ofendido. Como visto no item 2, acima, o meio ambiente é bem transindividual, sendo difusos os seus titulares. Pode ser, no entanto, que a conduta praticada ofenda, além do meio ambiente, outro bem jurídico, de titularidade determinada. Nesse caso, o terceiro lesado também é sujeito passivo, não apenas de forma difusa – por ser co-titular do bem jurídico *meio ambiente* –, mas especificamente com relação ao seu direito ou interesse que foi prejudicado pela ação delitiva. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 46):

No entanto, nada impede que um delito tenha dois ou mais sujeitos passivos. Em um crime ambiental, muitas vezes isto acontecerá. Por exemplo, se o infrator picha o edifício do fórum de uma comarca, dois serão os ofendidos: a comunidade, pela lesão ao patrimônio cultural, e o Estado-membro, em razão do dano sofrido. Outro exemplo: o agente ingressa em um parque nacional, derruba e subtrai árvores – serão sujeitos passivos a coletividade e a União Federal.

## 13. CONCURSO APARENTE E REAL DE NORMAS

No exame da adequação típica de uma conduta, o operador jurídico freqüentemente se depara com *um fato* que se enquadra em *diversos tipos penais*. Nesse caso, deve examinar se existe um *concurso aparente* de normas incriminadoras, de forma que apenas uma prevalecerá, ou se há um *concurso real*, caso em que *um mesmo* fato pode dar ensejo à punição por *mais de um crime* – situação em que se aplica a regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal).

Observe-se que o concurso de normas não se confunde com o concurso de crimes: no concurso de normas, *o fato é único* e a incidência de tipos penais é *múltipla*. Os princípios que orientam a identificação dos casos de concurso de normas são os seguintes: *princípio da especialidade*, *princípio da subsidiariedade*, *princípio da*

*consunção e princípio da alternatividade.* Nesses casos, embora, em tese, várias normas incidam, apenas uma será aplicada, razão pela qual se enquadram no concurso *aparente* de normas. Também se considera que se enquadra na categoria *concurso de normas* o concurso formal de crimes, pois, assim como os princípios antes referidos, tem por objetivo disciplinar situações em que o fato é único, havendo pluralidade de incidências típicas. Todavia, no concurso formal, não será aplicada apenas uma das reprimendas: haverá uma exasperação da pena, que poderá ser em fração (art. 70, *caput*, do CP), ou mesmo a soma das sanções (art. 70, parágrafo único, do CP). Dessa forma, não haverá a aplicação de uma única figura delitiva, pois as demais serão levadas em conta para aumentar a pena, de forma que o concurso de normas, neste caso, é chamado *real*.

Por outro lado, o fundamento das modalidades de concurso de crimes é diverso, pois trata de *vários fatos*, que se amoldam a *várias figuras típicas*, ou a *apenas uma*. São espécies de concurso de crimes o concurso material (art. 69 do Código Penal), em que vários são os fatos, incidindo sobre cada um deles um tipo penal; e o crime continuado (art. 71 do Código Penal), situação em que, embora os fatos sejam diversos, incide apenas uma figura delitiva, com a sanção exasperada.

A Lei Ambiental Penal não levanta perplexidades no que diz respeito à aplicação das regras de concurso de crimes. Contudo, o surgimento desse diploma legal em nosso universo jurídico, sem revogação, ao menos expressa, de vários outros, faz com que surja, em tese, a possibilidade de diversas incriminações sobre um mesmo fato, sendo importante, por esse motivo, que se aborde com mais vagar a temática do concurso de normas.

No mesmo sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 38):

Há inúmeras leis, na esfera penal ambiental, aplicáveis ao mesmo fato, especialmente porque a Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98) não revogou expressamente as normas anteriores (art. 82 da LA), incumbindo ao operador do direito a responsabilidade de fazer a exegese correta. No entanto, para solucionar o conflito aparente de normas incidentes no mesmo fato, o operador de direito deve se socorrer dos princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção e da alternatividade.

Acrescente-se a estes, como já visto, o concurso formal de crimes, para resolver os casos de concurso real de normas.

**Princípio da especialidade.** Pelo princípio da especialidade, quando duas normas possuem descrição típica semelhante, sendo uma mais genérica e outra mais específica, aplica-se apenas esta última. É a lição de Assis Toledo (1991, p. 51): “Se entre duas ou mais normas legais existe uma relação de especialidade, isto é, de gênero para espécie, a regra é a de que a norma especial afasta a incidência da norma geral”.

Figure-se o seguinte exemplo: um indivíduo, agindo dolosamente, causa dano a uma estátua pertencente a uma coleção particular, mas que se encontra tombada pelo Poder Público. Essa conduta se enquadra, a princípio, na figura típica prevista no art. 163, *caput*, do Código Penal, que possui a seguinte redação: “Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.

Todavia, o mesmo fato encontra-se tipificado no art. 62 da Lei Ambiental Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:  
 I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;  
 II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:  
 Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.  
 [...]

Observa-se, portanto, que o art. 62 da Lei Ambiental Penal é mais específico, pois se refere especialmente aos bens protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial (caso dos bens tombados). Sendo assim, aplica-se o princípio da especialidade, e a acusação deverá versar apenas sobre o delito por último citado.

Dentro da própria Lei Ambiental Penal, observa-se a possibilidade de existência da relação de especialidade entre o art. 60 (“fazer funcionar empreendimento sem licença ou autorização do órgão ambiental competente”) e art. 33, parágrafo único, II (“explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente”). Em face do princípio da especialidade, o conflito aparente deverá ser solucionado em prejuízo do crime referido por primeiro, por ser mais genérico.

Deve-se atentar para o fato de que o *princípio da especialidade* assenta-se sobre o seguinte binômio: a) ação ou omissão única; e b) descrição típica semelhante, sendo uma apenas mais específica

do que a outra, ou seja, traz *todos* os elementos contidos nesta, *agregando alguns outros*.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas discordam desse entendimento, com relação ao concurso existente entre, de um lado, os tipos do art. 30 (“exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente”) e art. 31 (“introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”) e, de outro, o tipo do art. 334 do Código Penal (contrabando). Para os referidos autores, as normas penais previstas na Lei Ambiental Penal são especiais com relação às do Código Penal, razão pela qual se aplicam, exclusivamente, em detrimento desta. Confira-se a seguinte lição:

Podem surgir dúvidas sobre tratar-se de crime de contrabando (CP, art. 334). Esse delito prevê, da mesma forma, exportação de mercadoria proibida. Todavia, aqui a regra é de natureza especial e, por isso, prevalece sobre a geral do Código Penal. (FREITAS, V.; FREITAS, G., 2001, p. 92).

Contudo, a comparação dos dispositivos legais revela que nenhum deles abarca *toda* a descrição típica do(s) outro(s), pois as figuras delitivas são em parte similares e em parte diferentes. Essa constatação permite afastar a aplicação do princípio da especialidade.

Também Luiz Régis Prado (2005, p. 230) discorda do entendimento acima, pois considera que, no concurso aparente de normas entre os arts. 155 (furto) ou 163 (dano), ambos do Código Penal, e o art. 29 da LAP (matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar animal silvestre) prevalece este último. Todavia, os três delitos considerados possuem descrições típicas e objetos de proteção completamente diversos.

***Princípio da subsidiariedade.*** O princípio da subsidiariedade, assim como o da especialidade, diz respeito à incidência de vários tipos penais semelhantes sobre uma mesma conduta. Entretanto, não existe entre as diversas figuras típicas uma relação de gênero e espécie, mas sim uma relação de graus de afetação de um mesmo bem jurídico. Assim, se um delito incrimina uma determinada agressão a um bem jurídico, e outro, protegendo o mesmo bem, reprime uma agressão mais violenta, aquele que trata da afetação mais branda somente incidirá se não se configurar a situação ensejadora da tipificação mais severa. Assis Toledo (1991, p. 51) explica o referido princípio da seguinte forma: “Nessa hipótese o legislador, ao punir a conduta da fase anterior, fá-lo com a condição

de que o agente não incorra na punição da fase mais grave, hipótese em que só esta última prevalece”.

A subsidiariedade pode ser tácita ou expressa. Chama-se *expressa* quando o dispositivo incriminador estabelece a possibilidade de punição, caso ocorra o fato mais grave. Será *tácita* quando a figura delitativa, embora não faça referência direta à possibilidade de ocorrência deste outro fato, descreve uma conduta que é uma fase prévia e necessária para a realização de outra, que afeta o bem jurídico mais intensamente.

A Lei Ambiental Penal não traz nenhum caso de subsidiariedade expressa. Luís Paulo Sirvinskias constrói a seguinte hipótese de subsidiariedade tácita entre dispositivos da Lei Ambiental Penal, do Código Penal e do Código Florestal:

Por exemplo: alguém provoca incêndio em mata ou floresta, colocando em perigo a incolumidade pública. Pergunta-se: aplicam-se, “in casu”, as normas previstas nos artigos 41 da LA, 26, “e”, da Lei nº 4.771/65, ou 250, § 1º, “h”, do CP? : “A priori”, todas essas normas incidem no fato típico citado, desde que o incêndio coloque em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. No nosso entender, a norma prevista no Código Penal melhor se adapta ao caso em questão, aplicando-a em caráter subsidiário. (SIRVINSKAS, 2004, p. 36/37).

A lição desse autor faz lembrar que a aferição da identidade de bem jurídico, para o fim de constatar a relação de subsidiariedade, tenha seu rigor mitigado em atenção às peculiaridades do caso sob análise. Não é necessário que o bem jurídico seja exatamente o mesmo. Com efeito: no exemplo acima, é certo que a contravenção florestal e o crime ambiental têm por objeto proteger o mesmo bem jurídico (o meio ambiente). Entretanto, este não é, rigorosamente, o mesmo que incolumidade pública, bem jurídico protegido pelo art. 250 do Código Penal. Todavia, a situação examinada revela que há uma estreita relação entre os bens jurídicos, pois a ameaça à incolumidade pública decorre, exatamente, da ameaça ao meio ambiente, de forma que, nesse caso específico, a agressão a este é uma etapa menos grave de ofensa àquela, o que justifica a aplicação do princípio da subsidiariedade.

**Princípio da consunção.** Ocorre em duas situações: a) Quando a prática de um delito é meio utilizado para a consumação de outro. Ao contrário do que se dá com o princípio da subsidiariedade, o delito-meio não é etapa necessária à consecução do delito-fim, nem ofende o mesmo bem jurídico; b) Quando há um pós-fato impunível,



porque se trata, no caso concreto, de mero exaurimento de um crime já consumado.

Embora as hipóteses acima sejam comumente referidas pela doutrina, a sua aplicação prática está longe de ser simples. Com efeito: para que se possa cogitar da aplicação do princípio da consunção, é necessário, antes de mais nada, verificar se há *unidade fática*, ou seja, é necessário que se trate de um único fato, pois, se forem vários fatos, não estamos diante de um concurso de normas, mas de um concurso de crimes. Mas, o que é *fato*? É o mesmo que *conduta*? Ou um fato pode ser composto por várias condutas? Essa indagação guarda especial relevância quando se tem de estabelecer, num caso concreto, se houve uma relação entre delito-meio e delito-fim, ou se estamos diante de um pós-fato impunível.

Nesses casos, para que seja aplicável o princípio da consunção, é necessário que os delitos tenham se desenvolvido dentro de uma unidade fática, ou seja, num contexto único. Inclina-se por admitir que essa unidade fática pode ser composta por uma ou mais condutas. Além disso, embora a situação concreta apresente uma relação de meio-fim, ou de ante-fato para pós-fato, não pode estar caracterizada uma escala de afetação de um mesmo bem jurídico, caso em que seria aplicável o *princípio da subsidiariedade*. Por esse motivo, discorda-se da solução dada por Luís Paulo Sirvinskias aos seguintes casos, com fundamento no *princípio da consunção*:

O agente corta uma árvore, depois corta outra árvore em floresta de preservação permanente, sem autorização, em seguida resolve destruir a floresta. Incidem, "in casu", duas normas penais previstas nos arts. 38 e 39 da LA. No entanto, a norma prevista no art. 39 será absorvida pela norma do art. 38 da LA. O agente responde pelo resultado mais grave.

[...]

O agente pretende cortar árvores em floresta de preservação permanente, sem autorização (art. 39 da LA), depois resolve destruir a floresta (art. 38 da LA), em seguida resolve incendiá-la. Responde, no nosso entender, pelo delito mais grave, que é o previsto no art. 41 da LA. (SIRVINSKAS, 2004, p. 37).

Além desses dois casos, que designa, respectivamente, como exemplos de *crime progressivo* e de *progressão criminosa*, esse doutrinador arrola uma outra situação, que considera ensejadora da aplicação do princípio da consunção. Trata-se do *crime complexo*. Todavia, o crime complexo não satisfaz o pressuposto básico do

concurso aparente de normas, consistente, exatamente, na necessidade de *pluralidade de normas*. De fato, no crime complexo, a norma, embora complexa, é única. Em ambas as situações, as condutas envolvidas em um mesmo contexto fático lesam um único bem jurídico, qual seja, o meio ambiente. Posto isso, a solução, embora correta, fundamenta-se no *princípio da subsidiariedade*, e não no da consunção.

Aliás, tendo em conta que a Lei Ambiental Penal tem como núcleo fundamental a proteção do bem jurídico *meio ambiente*, é difícil figurar-se uma hipótese de conflito entre suas normas que seja resolvido com base no princípio da consunção, e não no da subsidiariedade. Talvez seja possível a aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 66 a 69 (que protegem a administração ambiental) e os demais dispositivos incriminadores da Lei Ambiental Penal. Somente nesta hipótese, pode-se sustentar, ainda assim não de forma pacífica, que a dupla incidência normativa não lesa o mesmo bem jurídico. Por outro lado, não se descarta a aplicação do *princípio da consunção* quando o concurso aparente ocorrer entre normas da Lei Federal nº 9.605/98, e de outro diploma legal, cujo objeto não seja a proteção do meio ambiente.

***Princípio da alternatividade.*** É possível que um único artigo contenha mais do que uma norma proibitiva, ao descrever diversas condutas. Cada conduta abstrata liga-se à sanção, independentemente das outras. Nos termos do princípio da alternatividade, quando a figura delitiva descreve diversas condutas violadoras do bem jurídico, a prática de mais de uma não implicará múltipla apenação. Exemplifiquemos com o art. 56 da Lei Ambiental Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos regulamentos.

Se um indivíduo exporta, guarda e comercializa determinado produto tóxico em desacordo com as exigências legais, praticou três condutas vedadas pelo tipo, mas receberá apenas uma pena.

***Concurso formal.*** O *concurso formal* de delitos é tratado, geralmente, na parte concernente ao concurso de crimes, junto com o concurso material e o crime continuado, e não na correspondente ao concurso de normas. Todavia, exame mais detido revela que guarda

mais semelhanças com esta modalidade do que com aquela. Nesse sentido, Marcelo Fortes Barbosa (1976, p. 62). Com efeito: tanto no concurso formal, quanto no concurso de normas, ocorre apenas um fato, sobre o qual incidem, a princípio, várias normas. Por outro lado, no concurso de crimes, vários são os fatos, incidindo sobre eles uma ou várias normas.

Todavia, ao contrário do que se dá nos casos de concurso aparente de normas, no *concurso formal* não há a aplicação de apenas uma pena. Aqui, duas possibilidades se abrem: se o *concurso formal* for perfeito (art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal), será aplicada apenas uma das penas, aumentada de um sexto até a metade. Já se o *concurso formal* for imperfeito, ou seja, se resultar de desígnios autônomos (art. 70, *caput*, segunda parte, do Código Penal), as penas serão aplicadas cumulativamente.

No entanto, questiona-se: se, tanto nos casos de concurso aparente de normas, quanto de concurso formal, ocorre apenas uma ação, sobre a qual incidem duas ou mais normas, por que, naquela hipótese, aplica-se apenas uma reprimenda, e nesta, as penas são aplicadas de forma mais severa, através da exasperação de uma delas ou simplesmente do somatório de todas? A resposta deve ser buscada na Teoria Geral do Direito.

O *concurso formal* decorre da existência de uma determinada espécie de antinomia no ordenamento jurídico. É importante, de início, dizer-se o que se entende por antinomia. Para os fins do presente capítulo, antinomia é a possibilidade de coexistência de duas ou mais normas que enunciem conseqüências jurídicas diversas para um mesmo fato. Evidentemente, é necessário que ambas as normas jurídicas enfoquem o caso sob o mesmo ângulo, apenas estabelecendo conseqüências jurídicas diversas. Por exemplo, duas normas que pretendem reprimir criminalmente uma mesma conduta, mas que cominam penas dessemelhantes. O mesmo não se dá quando o enfoque é diverso, como é o caso de uma norma que reprime uma conduta sob o aspecto criminal, e outra que a sanciona sob a ótica cível. Ensina Bobbio que as antinomias podem ser do tipo *total-total*, *total-parcial* e *parcial-parcial*. O concurso formal de delitos é o critério legal para a solução das antinomias do tipo *parcial-parcial*, cujo significado é assim enunciado por Bobbio (1999, p. 89):

Se duas normas incompatíveis tem âmbito de validade em parte igual e em parte diferente, a antinomia subsiste somente para a parte comum, e pode chamar-se "parcial-parcial": cada uma das normas tem um campo de aplicação em conflito

com a outra, e um campo de aplicação no qual o conflito não existe.

Marcelo Fortes Barbosa, em raciocínio substancialmente idêntico, confere outra nomenclatura às espécies de antinomia, adaptando-a para os casos de concurso de normas (dentro do qual inclui o concurso aparente de normas e o concurso formal de delitos). Ensina o referido autor:

Quais são então as relações lógicas entre normas que levam a que, de duas normas aparentemente aplicáveis, só uma o seja, em realidade? Podemos chamar-lhes relações de consunção.

Nem toda a consunção, porém, origina concurso aparente: se a realização da previsão de uma das normas coincide totalmente com a outra, haverá o que podemos chamar consunção total recíproca; se só a realização da previsão de uma das normas esgota a relevância jurídica dos fatos previstos pela outra, diremos que há consunção total unilateral; se, finalmente, para além de um núcleo comum de elementos de fato relevantes para ambas as normas, que cabe na noção de unidade de fato, cada uma delas considera relevantes elementos a que a outra não atende, haverá consunção parcial recíproca [...] (BARBOSA, 1976, p. 31/32).

Percebe-se, assim, que o que Bobbio chama de *antinomia parcial-parcial*, Fortes Barbosa denomina *consunção parcial recíproca*. Ambos se referem à hipótese em que duas ou mais normas incidem sobre um mesmo fato, sendo que todas possuem descrição típica em parte semelhante e em parte diferente. Veja-se o exemplo do art. 46 da Lei Ambiental Penal em confronto com o art. 180, *caput*, do Código Penal. A norma contida na lei ambiental penal trata da seguinte conduta: *receptar / produto florestal / sem autorização ou licença da autoridade competente*. Por seu turno, a norma do Código Penal incrimina a conduta de *receptar / produto de origem criminosa*. Há um núcleo comum: *receptar*. Examinemos as possibilidades que se abrem a partir desse exemplo.

a) Pode ser que a conduta do agente seja a seguinte: *receptar / produto de origem criminosa / mas que não tem origem florestal*. Como inexistente uma das elementares do tipo do art. 46, *caput*, da Lei Ambiental Penal, incide apenas a figura típica prevista no art. 180, *caput*, do Código Penal.

b) Pode ser, ainda, que a conduta seja *receptar / produto de origem criminosa / de origem florestal / mas com autorização da*

*autoridade competente*. Igualmente, faltando o elemento normativo do tipo, consistente na falta de autorização da autoridade competente, resulta inaplicável o art. 46, *caput*, da Lei Ambiental Penal, incidindo, apenas, o delito de receptação, previsto no Código Penal.

c) Por último, pode ser que a conduta seja *receptar / produto florestal / que não seja de origem criminosa / sem autorização ou licença da autoridade competente*. Nessa hipótese, ausente a origem criminosa do bem, não há concorrência de tipos delitivos sobre um mesmo fato, ante a ausência de elemento normativo do tipo do art. 180, *caput*, do Código Penal. Incide, portanto, apenas o delito previsto no art. 46, *caput*, da Lei Ambiental Penal.

Nas três hipóteses acima, a situação fática não ensejou a incidência concomitante de mais do que uma descrição típica. Essa situação pode ocorrer, no entanto, se o sujeito ativo *receptar / produto florestal / que seja de origem criminosa / sem licença ou autorização da autoridade competente*. Nesse caso, a hipótese submete-se a ambas as figuras típicas, havendo um conflito a ser solucionado. Como o caso é de conflito *parcial-parcial* (ou *consunção parcial recíproca*), aplica-se a regra do concurso formal (art. 70, *caput*, do Código Penal)?

Observe-se que a existência de *antinomia parcial-parcial* (ou consunção parcial recíproca) não basta, por si só, para dar ensejo ao concurso formal de delitos. É necessário, ainda, que sejam inaplicáveis os critérios para solução de conflito aparente de normas (subsidiariedade, consunção e alternatividade, visto que a especialidade já se encontra de plano excluída, pelo simples fato de se tratar de *antinomia total-parcial*, e não *parcial-parcial*).

Como visto acima, a relação de especialidade ocorre apenas nos casos de *antinomia total-parcial* (ou consunção total unilateral), quando uma das normas traz *todos* os elementos definidores da outra, *agregando-lhe, ainda, mais alguns*. Não é o que se dá no exemplo utilizado, pois ambas as descrições típicas possuem elementos comuns, mas nenhuma delas se exaure na outra.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de aplicação do princípio da especialidade. Por outro lado, os pressupostos necessários à caracterização da subsidiariedade, consunção ou alternatividade também não se fazem presentes. De fato: a receptação de produto de origem florestal não lesa o mesmo bem jurídico que o delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da subsidiariedade.

Ademais, não se aplica o princípio da consunção: em primeiro

lugar, não há uma relação delito-meio/delito-fim, pois nem a receptação de produto de origem criminosa é *meio* para se atingir o fim de receptor-se produto florestal sem autorização, nem vice-versa. Em segundo lugar, um dos delitos não exaure o outro, pois a receptação de produto de crime lesa apenas o patrimônio do particular que se viu espoliado do objeto, não exaurindo a lesão ao meio ambiente, que é o objeto específico de proteção do delito de receptação de produto florestal sem autorização. Por derradeiro, é descabida a aplicação do princípio da alternatividade, o qual trata da estipulação de duas ou mais normas proibitivas (com base em condutas diversas) *dentro de um mesmo tipo penal*, o que não é o caso. Excluídas todas essas possibilidades e evidenciada a existência de um conflito parcial-parcial (ou consunção parcial recíproca), a solução tecnicamente mais adequada é o concurso formal entre os crimes da lei ambiental penal e o delito de receptação do Código Penal.

## 14. COMPETÊNCIA

A identificação da *justiça* competente (Justiça Federal ou Estadual) é dada pelas regras gerais de competência, assim enunciadas por Marcellus Polastri Lima (2003, p. 409):

Assim, primeiro deve o intérprete verificar se a competência é de um juiz brasileiro, em seguida se é de um juiz de grau superior, ou seja, se a competência é de um Tribunal, em seguida verificar se tal competência originária foi estabelecida constitucionalmente ou por lei ordinária, uma vez que a competência estabelecida na Constituição tem prevalência, verificar, ainda, se não se trata de uma competência especial, que vise à matéria especial (militar ou eleitoral), ou, ainda, em relação à matéria ser apreciada se esta é de interesse federal, quando a competência será da Justiça Federal, pois caso contrário, esta será estadual, já que o Estado-membro fica com a competência residual, mas deverá, ainda, o intérprete buscar definir a competência através do critério do território da prática do delito, estabelecendo, assim, a competência de foro, e, por fim, achando o juízo territorial, nos termos do CPP, verificar a competência do juízo, se é do júri, de juízos singulares, e dentre destes se de juizados especializados.

Dessa forma, o processo e julgamento caberá à Justiça Federal apenas se configurada uma das hipóteses previstas no art. 109 da

Constituição Federal, notadamente aquela contida no inciso IV, segundo o qual compete aos Juízes Federais processar e julgar:

Art. 109. [...]

[...]

VI- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

É a lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 54):

Ao lado do sujeito passivo coletividade podem estar a União, suas autarquias ou empresas públicas. Com isto atrai-se a competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, inc. IV). Além dessa hipótese, também poderá tratar-se de crime previsto em tratado ou convenção, ou praticado a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX).

A caracterização da atribuição do Ministério Público Federal segue o mesmo critério, de forma que é necessário que o crime afete bem, serviço ou interesse da União, para que o *Parquet* federal tenha legitimidade para atuar no caso. No que se refere especificamente aos crimes previstos na LAP, é rara a ocorrência destas hipóteses. De fato: conforme exposto no item 2, acima, o bem jurídico protegido é a relação de disponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado pelos seus titulares difusos. Ou, de forma sintética: o objeto de proteção da quase totalidade dos tipos penais é o equilíbrio ambiental. Este, como já destacado, não é um bem público (não pertence à União, aos Estados ou aos Municípios), mas sim um bem difuso (pertence, de forma indivisível, à coletividade). Cabe aos Poderes Públicos a sua proteção, mas isso não os torna titulares deste bem.

Vejamos, na seqüência, cada uma das possibilidades de configuração de competência da Justiça Federal.

No que diz respeito ao interesse, é certo que a União possui competência administrativa comum com os demais entes da federação para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI, da Constituição Federal). Todavia, este fato não conduz à conclusão de que, em virtude da competência comum, toda degradação ambiental possa ser, em tese,

reprimida penalmente na esfera da Justiça Federal, sob o argumento de que a União teria interesse genérico na proteção ao meio ambiente. Pelo contrário: a jurisprudência inclina-se no sentido de que é necessária a configuração do real e concreto interesse federal na apuração e punição do crime ambiental. E em quais hipóteses se configura interesse ambiental federal?

A resposta deve ser extraída do ordenamento jurídico. É certo que a União, no desempenho de suas atribuições, possui interesses da mais variada natureza: patrimoniais, econômicos, ambientais, fiscais etc. Posto isso, o interesse da União, extraído do ordenamento jurídico, deve ser um interesse especificamente ambiental. O principal diploma normativo que estabelece uma delimitação acerca do que constitui interesse ambiental federal é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece em seu art. 10, § 4º:

Art. 10. [...]

[...]

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no “caput” deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

O art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97 explicita e aprofunda esta delimitação, da seguinte forma:

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do Sisnama, o licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II – localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas



formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. [...]

É importante destacar que as hipóteses previstas nos incisos I (à exceção das unidades de conservação, em relação às quais se destaca um específico interesse ambiental federal, que levou à sua instituição), IV e V dizem respeito à proteção de bens da União, daí advindo a competência federal. Todavia, as hipóteses enunciadas nos incisos II e III tratam não da proteção do patrimônio da União, mas de circunstância fática (abrangência territorial) que torna patente um interesse da federação.

Essa linha demarcatória é condizente com o princípio federativo, do qual são manifestações os dispositivos contidos no art. 2º e art. 18, *caput*, da Constituição Federal. De fato: a delimitação de competências federativas guia-se por um critério de predominância de interesse, sendo reservada aos Municípios a competência para zelar por assuntos de interesse estritamente local (art. 30, I, da Constituição Federal). Aos Estados, por seu turno, é reservado o maior raio de ação, cabendo-lhes todas as competências que não sejam expressamente vedadas pelo texto constitucional (art. 25, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, compete à União zelar pelas matérias que ultrapassem os interesses meramente locais ou estaduais, impactando a federação como um todo, ou por sua extensão territorial, ou porque atingem local que é objeto de específico e determinado interesse ambiental federal. Tais são, no que concerne ao meio ambiente, os impactos de âmbito regional ou nacional. Impactos regionais são aqueles que atingem mais do que um Estado; impactos nacionais são aqueles que atingem todo o País.

Portanto, o crime contra o meio ambiente atingirá interesse ambiental federal (e, via de consequência, será de atribuição do Ministério Público Federal e de competência da Justiça Federal) quando o dano causado pelo ilícito seja de âmbito regional ou nacional ou quando houver um específico e concreto interesse federal na preservação do local afetado pelo delito. Excluídas estas hipóteses, os demais delitos ambientais são, a princípio, de competência da Justiça Estadual.

Ressalte-se que a análise acima tem como ponto de partida as condutas ilícitas que configuram algum dos delitos previstos nos arts. 29 a 61 da LAP, cujo objeto jurídico é, apenas, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com relação aos delitos previstos nos

arts. 62 a 65 (crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural), os quais protegem bens materiais e imateriais de valor cultural, é possível a caracterização da competência da Justiça Federal, tendo em vista a lesão concreta a bem (e não a interesse) federal. Da mesma forma, nos delitos previstos nos arts. 66 a 69 (crimes contra a administração ambiental), é cabível a fixação da competência da Justiça Federal, tendo em vista a lesão concreta a serviço (e não a interesse) federal. Estas duas últimas hipóteses são examinadas com mais detalhe nos itens 14.4 e 14.5, abaixo. Por derradeiro, é possível que a conduta delitativa caracterize, em concreto formal ou material, um crime ambiental e um outro crime contra bem ou serviço da União, hipótese em que a *vis attrativa* exercida pela Justiça Federal determinará o processamento de ambos os delitos frente ao Poder Judiciário da União.

Da mesma forma, a lesão ambiental, por si só, não representa ofensa a bem da União, visto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não pertence a nenhuma das entidades federadas, sendo “bem de uso comum do povo” (art. 225, *caput*, da Constituição Federal), portanto de natureza difusa. Nesse ponto, merece lembrança o fato de que a Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei Federal nº 5.197/67) estabelece, em seu art. 1º, *caput*, que os animais são “propriedades do Estado”. Por esse motivo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 – que estabeleceu que o meio ambiente é *bem comum do povo* – continuou-se sustentando que a competência para julgar os crimes contra a fauna pertencia à Justiça Federal. Esse entendimento foi consagrado na Súmula nº 91 do STJ: “Compete à Justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Ocorre que essa linha de entendimento, de duvidosa constitucionalidade, foi revista com o cancelamento da referida súmula no ano 2000, de forma que, atualmente, a competência para julgar os referidos delitos é da Justiça Estadual.

Assim, o requisito *lesão a bens da União* estará presente apenas quando o crime ambiental – além, obviamente, da efetiva ou potencial ofensa ao meio ambiente – lesione o patrimônio (bem móvel ou imóvel) federal. Aproximam-se dessa linha de raciocínio os doutrinadores que sustentam que, se o delito for praticado em Unidade de Conservação da União, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 102):

Destarte, “*exempli gratia*”, se o agente causar um dano direto a um Parque Nacional (art. 40, “*caput*”, dessa Lei), a competência para o respectivo processo e julgamento será da Justiça Federal; se o referido dano se der em Parque

Estadual ou Municipal, a Justiça Estadual será a competente para processar e julgar o infrator.

É o caso, conforme já apontado, das condutas previstas nos arts. 62 a 65 da LAP, que tratam dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Tome-se, como exemplo, o delito previsto no art. 62, I, da LAP, que criminaliza a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Se o bem degradado for um imóvel da União, é evidente a competência da Justiça Federal.

O derradeiro requisito enunciado no art. 109, IV, consiste na ofensa a serviço da União. O fato de a autuação por crime ambiental ter sido efetuada por órgão federal (no caso, o IBAMA) não configura, por si só, lesão a serviço da União. Com efeito: ao praticar uma conduta tipificada na LAP como ofensa à fauna, à flora ou aos recursos naturais, o infrator de imediato incorre na respectiva figura criminal. A configuração do delito independe de prévia atuação do órgão ambiental com atribuição para sancionar administrativamente o degradador. Se o IBAMA lavra auto de infração após tomar conhecimento da conduta lesiva ao ambiente, é certo que o ilícito ambiental não foi praticado contra serviço da União, mas sim contra o referido bem de natureza transindividual. Para que ocorra lesão a serviço da União, é necessária uma conduta do agente dirigida contra este serviço. É o que se passa, por exemplo, com os delitos previstos nos arts. 66 a 69 da LAP. Citamos, a título exemplificativo, o delito previsto no art. 69, que dispõe o seguinte: “Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Pena – detenção, de um a três meses, e multa”. Se a ação fiscalizadora obstada ou dificultada for do IBAMA, caracterizada está a lesão a serviço da União e, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito.

Em sentido contrário, ensina Ubiratan Cazetta (2002, p. 213):

Assim, mesmo presente a competência concorrente e comum para a proteção ambiental e ainda que não se tenha como “bem da União” a fauna silvestre e a flora, se houver campo para a fiscalização administrativa a ser exercida por autarquia federal, inegáveis serão o interesse federal e a ofensa a serviço de ente vinculado à União.

Esse entendimento conduz à conclusão de que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito pode se fundamentar simplesmente na possibilidade de ação fiscalizatória de órgão federal,

mesmo que a conduta do infrator tenha se dirigido apenas à degradação ambiental, sem afetar serviço da União efetivamente desempenhado no caso. Assim, num desflorestamento criminoso, se o órgão atuador for o IBAMA, a competência seria da Justiça Federal; se for o CRA, seria da Justiça Estadual. É o mesmo que se determinar, nas outras infrações criminais, a competência judicial em virtude da autoridade policial que primeiro intervém no caso. Por exemplo: num crime patrimonial, se a investigação for conduzida pela Polícia Federal, a competência seria da Justiça Federal; se pela Polícia Civil, da Justiça Estadual. Evidentemente, não é a autoridade administrativa que determina a competência, mas sim a matéria fática e sua eventual repercussão em bens, interesses ou serviços da União. Todavia, há jurisprudência em sentido contrário, sob o entendimento de que, quando a fiscalização é realizada por órgão federal, há interesse da União na repressão do crime ambiental.

Analisados de forma genérica os critérios definidores da competência jurisdicional – notadamente aqueles que determinam a competência da Justiça Federal –, cabem algumas observações pontuais sobre a matéria.

Com relação aos índios, deve-se anotar que a mera condição de indígena não determina a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 49):

A competência para processar e julgar o índio que comete infração penal é regulada da mesma forma que para as demais pessoas. Não é da Justiça Federal, como normalmente se supõe, apenas pelo fato de ser assistido pela Funai. Inexiste qualquer dispositivo constitucional ou processual penal colocando-o fora da regra geral.

Já a competência para processar e julgar a poluição marítima é da Justiça Federal, conforme ensinam os doutrinadores por último citados: “Cabe à Justiça Federal julgar a ação penal, seja porque o delito é praticado a bordo de navio (CF, art. 109, inc. IX), seja porque o mar territorial é bem da União (CF, art. 20, inc. VI)”. (FREITAS, V.; FREITAS, G., 2001, p. 57).

Da mesma forma, se a poluição ou pesca predatória ocorrer em lago ou rio que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outro país ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, pois, nesse caso, são bens da União (art. 20, III, da CF).

Com relação aos crimes contra a flora, prevalece o mesmo raciocínio: apenas a presença de um específico interesse (como, por

exemplo, o fato de o delito ter sido cometido dentro de unidade de conservação federal) justifica a competência da Justiça Federal.

## 15. ASPECTOS PROCESSUAIS

**Procedimento.** O procedimento segue o previsto no Código de Processo Penal, podendo ser ordinário ou sumário, conforme seja imposta pena de reclusão ou de detenção. Embora sejam aplicáveis tanto à transação penal, quanto à suspensão condicional do processo, estes institutos sofrem alterações previstas nos arts. 27 e 28 da Lei Ambiental Penal, tendo em vista o objetivo de assegurar a reparação dos danos ambientais decorrentes do ilícito penal.

**Ônus da prova. Crime praticado em benefício de pessoa jurídica.** Entendem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 70) que: “Já a prova de que o ato não foi praticado no interesse ou benefício da sociedade deverá ser feita pela pessoa jurídica, pois, evidentemente, a vantagem se presume pela simples prática do fato delituoso”.

Portanto, os referidos autores sustentam que ocorre, no caso, a inversão do ônus da prova. Note-se, no entanto, que não há nenhum comando legal nesse sentido. Assim, a regra basilar de direito penal, de que a prova incumbe a quem acusa, não encontra nenhuma exceção expressa, e inferi-la implicitamente, criando uma presunção da prática de crime, certamente não é a solução que melhor se adequa aos cânones da responsabilidade criminal. Quando menos, essa presunção de culpabilidade contraria aquela outra, em sentido diametralmente oposto, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

**Perícia.** A perícia é de fundamental importância em sede de crimes ambientais. Aqui, há que se distinguir duas situações nas quais a perícia se faz necessária.

A primeira delas é relativa à prova da materialidade do delito. Em alguns delitos ambientais, a materialidade apenas pode ser comprovada através de perícia. É o caso do delito de poluição, previsto no art. 54 da Lei Ambiental Penal. Evidentemente, o termo *perícia* deve ser interpretado como sendo o exame técnico realizado por profissional especializado na respectiva área. Assim, por exemplo, para a constatação do delito previsto no art. 38 (“destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente”), não é necessário que seja designado um perito especificamente para

saber se a área é, efetivamente, de preservação permanente. Basta, nesse caso, o auto de infração realizado pelo fiscal do órgão ambiental.

Além dessa perícia, que é condição para a formação do juízo de tipicidade, há outra, que deve ser realizada posteriormente, e que tem por objetivo avaliar a extensão total do dano e propor a forma de reparação. Esta perícia é necessária para que haja a prévia composição do dano ambiental (art. 27) e a suspensão condicional do processo (art. 28).

Lembre-se, ainda, que, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei Ambiental Penal: "A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório".

### ***Transação penal e suspensão condicional do processo.***

A Lei Ambiental Penal estabelece, no art. 27, que a transação penal apenas poderá ser proposta pelo Ministério Público após a prévia composição dos danos ambientais. Não é necessário que haja a efetiva reparação; basta que o degradador formule uma adequada proposta de recuperação do ambiente danificado. Essa composição pode ser feita antecipadamente com o órgão do Ministério Público e apresentada em audiência, para homologação judicial e posterior proposta de transação penal. Pode, ainda, ser feita em audiência. Nessa hipótese, é conveniente que seja transcrita pormenorizadamente no termo de audiência, com todas as cláusulas e cominações.

Relativamente à suspensão condicional do processo, a Lei Ambiental Penal estabelece no art. 28 que a extinção da punibilidade apenas será declarada após a comprovação da total reparação do dano, ou da comprovada impossibilidade de fazê-lo.

***Garantias processuais inerentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica.*** Em que pese toda a problemática de ordem processual, bem como os argumentos contrários à responsabilização penal das pessoas jurídicas, é certo que a criminalização de suas condutas ilícitas traz-lhes garantias com as quais não contam na órbita administrativa. Nesse sentido, Fernando A. N. Galvão da Rocha (2002 p. 79):

Contra a opção política de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, argumenta-se que as sanções aplicáveis são iguais às de natureza administrativa, não sendo necessária a utilização do sistema repressivo penal. No

entanto, a escolha pelo direito penal é francamente mais favorável aos interesses de defesa. O sistema penal oferece muitas oportunidades para o exercício do contraditório e da defesa, sendo que a aplicação da pena somente se dá após a decisão condenatória. Não se pode comparar o processo administrativo ao processo penal, em termos de cuidados para evitar a aplicação precipitada de sanção. Aplicar uma sanção penal é muito mais difícil do que aplicar uma sanção administrativa. Veja-se o caso da liquidação forçada da pessoa jurídica. A opção pela utilização do direito penal garante que a medida drástica não se dará de maneira precipitada.

***Interrogatório da pessoa jurídica.*** O interrogatório deve ser feito na pessoa de um preposto da empresa. Não é necessário que seja o representante legal, indicado no estatuto ou contrato social. O entendimento de que apenas o representante legal pode ser interrogado é prejudicial à empresa. De fato: em matéria ambiental, muitas vezes é mais vantajoso à pessoa jurídica indicar um técnico de outra área, que poderá produzir em juízo uma defesa consistente e persuasiva, do que ver interrogado o seu representante legal, o qual, principalmente nas grandes corporações, não detém conhecimento dos pormenores das operações da empresa.

***Suplementação pelo Código de Processo Civil.*** Naquilo em que falhar o recurso às normas previstas no Código de Processo Penal (como ocorre no que diz respeito às pessoas jurídicas) é válido o recurso às normas do Código de Processo Civil. Essa é, aliás, a solução pragmática dada pelo próprio estatuto processual penal, em seu art. 3º. Nesse sentido, ensina Eduardo Luiz Santos Cabette (2003, p. 173):

Também se poderia trazer à baila a possibilidade de utilização de subsídios do Código de Processo Civil, considerando o permissivo do art. 3º do CPP. Tal proceder encontra abrigo na doutrina que afirma que “as regras ou normas de processo civil aplicam-se subsidiariamente ao processo penal”.

No mesmo sentido posiciona-se Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 235/236): “Deve-se, além disso, buscar subsídio também no Código Civil e no Código de Processo Civil. Muitos dispositivos relacionados à citação, intimação, representação etc. da pessoa jurídica encontram-se naqueles Códigos”.

## CAPÍTULO II

# LEI AMBIENTAL PENAL COMENTADA

### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 1º (VETADO)*

*Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor (1), o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (2)*

**1. Distinção:** Se o *auditor* não possui vínculo empregatício com a empresa, prestando mero serviço *terceirizado*, não pode ser responsabilizado. Todavia, em se tratando de auditoria interna, sendo o *auditor* funcionário da empresa, incide a norma do art. 2º. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 47).

**2. Crime comissivo por omissão:** A parte final do art. 2º (“[...] o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”) alarga o espectro incriminador de forma a atingir todos aqueles que contribuíram para a eclosão do crime ambiental. Trata-se de figura semelhante ao art. 13, § 2º, alínea *a*, do CP, que estabelece nexos normativo de causalidade, criando para o agente o dever de evitar o resultado.



Nesse sentido: Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 47) e Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 51). Sobre os crimes comissivos por omissão, ensina Assis Toledo (1991, p. 116/117): “A omissão terá o mesmo valor penalístico da ação quando o omitente se colocar, por força de um dever jurídico (art. 13, § 2º), na posição de garantidor da não-ocorrência do resultado. Não se trata, pois, como salienta Wessels, de um ‘não fazer’ passivo, mas da ‘não execução de uma certa atividade juridicamente exigida’. Nessa linha, que é a mesma que temos sustentado, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo parecer que emitimos, decidiu: “A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado”. Luiz Régis Prado (2005, p. 179), no entanto, considera que se trata de “modalidade especial de delito omissivo próprio, sem o correspondente tipo legal”; sendo, portanto, inaplicável. Por seu turno, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 23) entende que o caso constitui “uma modalidade especial de participação por omissão” do delito ambiental (comissivo ou omissivo) praticado por outrem. De qualquer forma, há uma extensão da responsabilidade penal no que diz respeito àqueles responsáveis pelo processo de tomada de decisões numa empresa, pois não serão penalizados apenas os membros da organização que adotarem posturas consideradas criminosas pela LAP; também aqueles que, não sendo autores da deliberação lesiva ao ambiente, omitiram-se em tomar providências tendentes a obstar a lesão, serão responsabilizados penalmente.

**POSIÇÃO NUMA:** A segunda parte do art. 2º indica a figura de crime comissivo por omissão, mediante a qual terá responsabilidade criminal aquela pessoa que, sabendo da ação criminosa ambiental de pessoa jurídica, nada faz para evitá-la, quando teria o dever jurídico de fazê-lo.

### **Decisões Judiciais:**

*EMENTA: Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexos causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à*

*pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido.*

(STF - Segunda Turma - HC 83554/PR - Rel. Min. Gilmar Mendes - publicado no DJ de 28.10.2005, p. 60)

*CRIMINAL. AMBIENTAL. CRIME COMISSIVO (ART. 54, LEI 9.605/98). DENÚNCIA. CO-AUTORIA DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. TIPICIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. AMBIGÜIDADE DA IMPUTAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NO CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*1. A Lei 9.605/98 estabeleceu no seu art. 2º que o administrador da pessoa jurídica potencialmente poluidora tem “por lei obrigação de cuidado”, proteção e vigilância, de molde que a sua omissão, em casos em que podia ou devia evitar o resultado, é penalmente relevante, nos termos do art. 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 2. O presidente da pessoa jurídica, com atribuições de fixar sua estratégia, de gerir o desempenho empresarial e as questões relativas ao meio ambiente, é, em princípio, responsável por dano ambiental causado pelas atividades de risco da empresa. 3. Descrevendo a denúncia o fato típico de “causar poluição” (art. 54 da Lei 9.605/98) e afirmando, com base no inquérito, que ele decorre de condutas omissivas e comissivas do paciente, não é viável a exclusão da relação de causalidade entre a ação e o resultado (art. 13, Código Penal). 4. Sendo difícil de fixar os limites entre o dolo eventual e a culpa consciente, não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, pois, não é de ser acolhida a alegação de prejuízo, em face do enquadramento da conduta em crime doloso, porque o réu se defende é dos fatos e a capitulação na denúncia é sempre provisória, mormente se existe a modalidade culposa para o delito de causar poluição. 5. Não é inepta a denúncia que descreve a participação dos agentes no evento delituoso, principalmente no crime societário, onde é de admitir-se descrição mais genérica. 6. A inépcia da denúncia, a par de não ser motivo de trancamento da ação penal, mas de nulidade da inicial, não deve ser reconhecida se ela descreve fato criminoso, com minúcias técnicas apuradas no inquérito, aponta indícios da autoria, classifica a infração e preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Os elementos da subjetividade dos agentes devem ser analisados na sentença. 7. Há justa causa para a ação penal se existe prova da materialidade do fato e indícios da autoria (art. 43, CPP).*

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - HC 200104010710119/PR - Rel. José Luiz B. Germano da Silva - publicado no DJU de 31.10.2001, p. 1336)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS.*

*1. Não é estranho aos crimes ambientais o concurso de agentes. 2. Recurso improvido.*

(STJ - Sexta Turma - RHC 10508/SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200000975133 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - publicado no DJ de 13.08.2001, p. 269)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI Nº 7.802/89. NORMA PENAL EM BRANCO. AÇÃO PENAL: INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE.*

*Na hipótese de denúncia pela prática de crime fundado em norma penal em branco, como os previstos nos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.802/89 - aplicação de agrotóxicos, sem o uso de medidas de proteção ao meio ambiente -, não é de rigor a indicação da norma complementar integrativa do tipo penal, bastando a descrição da conduta nela vedada. - Não ocorre violação aos princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal se o órgão do Ministério Público não oferece denúncia contra quem, ao seu entender, não é responsável pelo fato delituoso. - Recurso ordinário desprovido.*

(STJ - Sexta Turma - RHC 9056/RJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 199900807367 - Rel. Min. Vicente Leal - publicado no DJ de 28.02.2000, p. 125)

*Art. 3º As pessoas jurídicas (1) (2) (3) serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei (4), nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (5) (6)*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (7) (8)*

### **1. Pessoas jurídicas de direito público e de direito privado:**

Há divergência doutrinária acerca do âmbito da responsabilização, entendendo alguns (MILARÉ, 2004, p. 782 ; FREITAS, V.; FREITAS, G., 2001, p. 67/68) que a responsabilidade penal não atinge as pessoas jurídicas de direito público, porque: a) o crime ambiental não pode ser praticado em benefício do ente público, pois este se pauta exclusivamente pelo atendimento a finalidades de interesse da coletividade; sendo, portanto, incapaz de praticar delitos; b) a pena seria inócua, pois as sanções eventualmente impostas já

constituem deveres constitucionais e legais das pessoas jurídicas; e c) a reprimenda seria prejudicial ao povo, sobre o qual recairia, em última instância, o encargo financeiro da sanção, bem como o prejuízo decorrente da interrupção da atividade pública considerada criminosa. Outros doutrinadores (MACHADO, 2002, p. 655) entendem que a responsabilidade penal incide tanto sobre as pessoas jurídicas de direito privado, quanto de direito público, uma vez que: a) se a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-la; b) diferencia-se o interesse público primário (da coletividade) do interesse público secundário (do ente público), sendo que este nem sempre corresponde àquele e, por isso, a pessoa jurídica de direito público pode praticar um delito que, embora contrarie o interesse da comunidade, vá ao encontro de seu interesse imediato, secundário; c) a sanção penal não é inócua, pois serve, no mínimo, para reforçar a coatividade de determinados deveres que o Poder Público está a descumprir criminosamente; d) não há prejuízo à sociedade, pois essa tem inegável direito a que o Poder Público exerça suas atividades de forma ecologicamente responsável e, portanto, a sanção penal, constringindo a pessoa jurídica de direito público a pautar-se com respeito ao meio ambiente, é benéfica para a coletividade.

**POSIÇÃO NUMA:** A responsabilidade penal incide sobre as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

**2. Necessidade de personalidade jurídica:** A responsabilidade penal incide apenas sobre os entes que têm personalidade jurídica, e não para aqueles que têm mera personalidade judiciária, para fins processuais.

**3. Extinção:** Em caso de extinção da pessoa jurídica, deve ser extinta a punibilidade, aplicando-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal. A mesma solução deve ser adotada em caso de sucessão, fusão, cessão ou incorporação da empresa, pois não há previsão legal autorizando que a imputação persista, incidindo sobre a nova pessoa jurídica.

**4. Citação da pessoa jurídica para responder ao processo:** Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 235/236): "Deve-se, além disso, buscar subsídio também no Código Civil e no Código de Processo Civil. Muitos dispositivos relacionados à citação, intimação, representação etc. da pessoa jurídica encontram-se naqueles Códigos."

**5. Requisitos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica:** Não basta que o ato criminoso tenha sido praticado por funcionário ou preposto da pessoa jurídica, para que esta seja penalmente responsabilizada. Alguns requisitos devem ser preenchidos. Conforme

ensina Sérgio Salomão Shecaira (1998, p. 148): “Para estabelecer a responsabilidade corporativa são necessários quatro requisitos: que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estreitamente ligada à pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio do poderio da pessoa coletiva”. O requisito concernente à possibilidade de inserção do delito entre as atividades da empresa merece alguns esclarecimentos. É óbvio que nenhuma empresa tem como atividade a poluição do meio ambiente. O que a regra estabelece é que o delito tenha sido cometido como meio para facilitar o alcance de alguma finalidade, mesmo genérica (como o intuito de aumentar os lucros ou de diminuir os custos operacionais) da empresa. Não que a prática de crimes se inclua nessa finalidade, pois apenas serviu de meio para a sua persecução. Por outro lado, a denúncia deve referir claramente a existência de todos os requisitos, sob pena de ser considerada inepta.

**6. Ônus da prova:** A regra basilar de direito penal, de que a prova incumbe a quem acusa, não encontra nenhuma exceção expressa na Lei Ambiental Penal. Em sentido contrário, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 70) entendem que: “[...] a prova de que o ato foi praticado no interesse ou benefício da sociedade deverá ser feita pela pessoa jurídica, pois, evidentemente, a vantagem se presume pela simples prática do fato delituoso”. Portanto, os referidos autores sustentam que ocorre, no caso, a inversão do ônus da prova. Note-se, no entanto, que não há nenhum comando legal nesse sentido e inferi-lo, implicitamente, criando uma presunção da prática de crime, certamente não é a solução que melhor se adequa aos cânones da responsabilidade criminal.

**7. Concurso necessário entre autor individual e coletivo:** Para Sérgio Salomão Shecaira (1998, p. 127), o dispositivo estabelece o concurso necessário entre a pessoa jurídica e a pessoa física que executa o delito: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema da dupla imputação. Através desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade”.

**8. Casos em que não ocorre concurso necessário:** Embora a regra geral seja o concurso necessário, há situações em que este não ocorrerá, quer porque, não obstante evidente a responsabilidade da pessoa física, não se configuraram os requisitos necessários à

responsabilização da pessoa jurídica (ver item 5 dos comentários a este artigo), quer porque a conduta do autor individual não pode ser considerada criminoso. Sob este último aspecto, ensina Fernando A. N. Galvão da Rocha (2002, p. 117): “Há que se ressaltar, contudo, que para a responsabilização da pessoa jurídica não é necessária a responsabilidade da pessoa física que concretamente viola a norma jurídica, posto que esta pode não ter cometido um fato típico (diante da ausência de elemento subjetivo – como no caso de erro) ou pode ter agido sem culpabilidade (sob coação moral irresistível, por exemplo, como no caso de ameaça de perder o emprego)”.

**POSIÇÃO NUMA:** Na peça inicial acusatória de pessoa jurídica, deverão, necessariamente, estar presentes os requisitos constantes do art. 41 do CPP e do art. 3º da Lei Ambiental Penal. Constituem requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo a Lei nº 9.605/98: a) VONTADE: não necessita ser expressa. Exige-se, apenas, que a máquina empresarial se movimente em busca de um objetivo que lhe seja próprio; b.) BENEFÍCIO: não é necessário que ocorra, mas que tenha sido almejado. No que tange ao processamento penal da pessoa jurídica, alguns procedimentos deverão ser observados: 1) Denúncia em co-autoria necessária do representante legal da pessoa jurídica; 2) Na peça inicial deve haver o pedido para interrogatório tanto para o sócio-gerente como para a pessoa jurídica, já que se trata de peça de defesa; 3) A pessoa jurídica poderá indicar preposto para representá-la em juízo, em especial, perante o interrogatório; 4) Ocorrendo o crime através de filial essa responderá diretamente se tiver autonomia administrativa, caso não possua, responderá a matriz; 5) Se o crime for cometido por ato exclusivo de empregado: 5.1 – Por culpa: 5.1.1 - Havendo previsão legal da forma culposa, responderá o empregado e a pessoa jurídica; 5.1.2 - Não havendo modalidade culposa, não há crime; 5.2 - Por dolo: 5.2.1 - Não há responsabilidade penal da pessoa jurídica, respondendo exclusivamente o empregado pelo crime praticado; 6) Rito processual: 6.1 - Para os delitos com pena de detenção: rito sumário; 6.2 - Para os delitos com pena de reclusão: rito ordinário.

### **Decisões Judiciais:**

*CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE*

*SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.*

*I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua*



*legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.*

(STJ – Quinta Turma – REsp 564960/SC – Recurso Especial 200301073684 – Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 13.06.2005, p.331)

*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. AMPLA DEFESA. DENÚNCIA INEPTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. LV. CPP, ART. 41. LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 55, TENTATIVA DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.*

*1. Estando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas prevista no art. 225, §3º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 9.605/98, descabe criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou, pois é vedado ao Juiz substituir-se à vontade do constituinte e do legislador, ainda que dela possa discordar. 2. As pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, ainda que esta decisão tenha sido informal ou implícita. 3. Os consórcios são mera união de pessoas jurídicas e, por não terem personalidade jurídica, não respondem por crimes ambientais praticados por suas componentes, seus representantes ou empregados. 4. É inepta a denúncia que de forma genérica e sem especificar a ação ou omissão de cada denunciado, três pessoas jurídicas e oito pessoas físicas, atribui-lhes a prática de crimes ambientais sem levar em conta se o Departamento Nacional de Produção Mineral deu ou não autorização para os acusados explorarem recursos minerais e sem especificar que tipo de unidade de conservação foi atingida, de que forma, e a serviço de que pessoa jurídica agiram as pessoas físicas.”*

(TRF 4ª Região – Sétima Turma – MS 200204010549362/SC – Rel. Vladimir Freitas – publicado no DJ de 26.03.2003, p. 801)

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PESSOA JURÍDICA: IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIGURAÇÃO COMO PACIENTE.*

*I - É a Justiça Estadual competente para processar e julgar os crimes ambientais, salvo naqueles casos em que haja interesse direto e específico da União. Precedentes do STF e desta Corte. II - O habeas corpus é instituto restrito à liberdade física e individual, não se prestando para atender reclamos de pessoa jurídica na qualidade de paciente. III - Ordem concedida em relação aos pacientes Luiz Maurício*



*Alves e Manoel de Jesus Silva e julgar extinto o processo sem exame do mérito com relação à Empresa Belém Pesca S/A. (TRF 1ª Região - Terceira Turma - HC 2003.01.00.005411-7/PA - Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro - publicado no DJ de 23.05.2003, p.115)*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM QUE FIGURAVA PESSOA JURÍDICA COMO PARTE PASSIVA EM DELITO PENAL - LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98) QUE ADMITE EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO PROVIDO.*

*A Lei dos Crimes Ambientais inovou o Direito Brasileiro quando admitiu, expressamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica para coibir e penalizar os chamados crimes de dano ao meio ambiente cometido por empresas. Necessário atender ao rigorismo pretendido pela legislação em relação ao infrator que provoca danos ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, resguardando, com isso, o direito constitucional que garante qualidade de vida ambiental a todos.*

*(TJSC - Primeira Câmara Criminal - Recurso Criminal 2002.022917-8 – Rel. Des. Solon d’Eça Neves – julgado em 26.11.2002)*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.*

*A pessoa jurídica pode figurar no pólo passivo da ação penal nos casos em que se apura crime contra o meio ambiente.*

*(TJSC - Primeira Câmara Criminal - Recurso Criminal 2003.013249-0 – Rel. Des. Jânio Machado – julgado em 23.11.2004)*

*PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PENAL. PARTE PASSIVA LEGÍTIMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ART. 43, CPP. MATÉRIA DE FATO. EXAME EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual. 2. Em sede de Mandado de Segurança só cabe o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em situações especiais,*

*ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações em que não é necessária a instrução criminal para tal percepção.*

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - MS 200504010063685/SC - Rel. Tadaaqui Hirose - publicado no DJU de 25.05.2005, p. 889)

**PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 200172040022250/SC - Rel. Élcio Pinheiro de Castro - publicado no DJU de 20.08.2003, p. 801)

**APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.**

*A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70009597717 - Rel. José Eugênio Tedesco - julgado em 14.10.2004)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.**

*I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). II - No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da “persecutio criminis in iudicio” (Precedentes). III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido.*

(STJ - Quinta Turma - RMS 20601/SP - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0143968-7 - Rel. Min. Felix Fischer - publicado no DJ de 14.08.2006, p. 304)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.**

*1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a “actio poenalis”, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do “nullum crimen sine actio” humana. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.*

(STJ - Sexta Turma - RMS 16696/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0113614-4 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - publicado no DJ de 13.03.2006, p. 373)

**CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-**

RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.". IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só

*pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido.*

(STJ - Quinta Turma - REsp 610114/RN - Recurso Especial 2003/0210087-0 - Rel. Min. Gilson Dipp - publicado no DJ de 19.12.2005, p. 463)

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PESCA PREDATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PACIENTES: PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Denúncia oferecida contra pessoa jurídica, empresa pesqueira, e contra proprietário da empresa. Pesca predatória. Possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Art. 3º, Lei nº 9.605/98. 2. Impetração de ordem de habeas corpus em favor de pessoa jurídica incabível. 3. Comandante da embarcação. Responsabilidade pela gestão náutica e não comercial. Responsabilidade do representante legal da empresa. 4. Pesca predatória praticada em mar territorial. Competência da Justiça Federal. Precedente desta Turma: Habeas corpus nº 2003.01.00.003237-9/MA 5. Dano ambiental comprovado pelos autos de infração lavrados pelo IBAMA: apreensão de grande quantidade de pescado, em tamanho inferior ao permitido, com utilização de técnica proibida de arrasto de fundo. 6. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade de trancamento de ação penal. 7. Extinção do processo para o paciente Pesqueira da Fronteira Ltda. e ordem denegada para o paciente Xin Zhihua.*

(TRF 1ª Região – Quarta Turma - HC 200301000075230/MA - Rel. Des. Federal Carlos Olavo - publicado no DJ de 02.02.2004, p. 15)

*MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.605/98.*

*Ausência de normas disciplinadoras do processo penal na Lei nº 9.605/98. Não há ilegalidade, face o artigo 79 desse diploma, que prevê aplicação subsidiária do C.P.C. Pessoa jurídica, ré no processo penal, onde se lhe responsabiliza por crime ambiental. Em não tendo a infração sido cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de*

*seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de entidade (art. 3º da Lei 9605/98), mas tratando-se de acidente que em nada beneficiou a pessoa jurídica, não há justa causa para a ação penal. Ação penal trancada, por maioria de votos, em relação à Petrobrás. Mandado de segurança concedido. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - MS 7745/RJ - Mandado de Segurança 200102010466368 - Rel. juíza Vera Lúcia Lima - publicado no DJU de 21.10.2002, p. 182)*

*PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 54, § 2º, I, DA LEI Nº 9.605/98 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - REJEITADA - MÉRITO - DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ACOLHIDA A PREFACIAL DE RETIFICAÇÃO DA DATA DOS FATOS.*

*A responsabilização penal, civil e administrativa das pessoas jurídicas em caso de infração decorrente de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cometida por decisão de seu representante, não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo feito, consoante disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.605/98, não se podendo falar, pois, em ilegitimidade "ad causam" passiva por inimputabilidade do chefe do executivo municipal. - Sendo típico o fato narrado na denúncia, na fase inicial do procedimento o juízo deve cingir-se aos indícios de autoria e materialidade. - Denúncia recebida, retificada a data dos fatos.*

*(TJMG – Primeira Câmara Criminal – Processo Crime de Competência Originária 1.0000.05.425115-2/000(1) – Rel. Edelberto Santiago – julgado em 30.05.2006)*

*"HABEAS CORPUS". CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA O EMPRESÁRIO (CAUSADOR DIRETO DO DANO) E O PRESIDENTE DO /RJECTIVO SINDICATO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Em relação ao causador direto do dano, não se tranca a ação penal, iniciada por denúncia obediente aos requisitos do art. 41 do CPP. - Há de ser trancada a ação, no entanto, por falta de justa causa e por atipicidade de conduta, com referência ao co-réu, presidente do sindicato, que nada mais fez que prestar assistência e solidariedade ao associado de sua entidade. V.V.*

*"HABEAS CORPUS". CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR EMPRESA. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. FATO QUE NÃO EXCLUI O CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*A existência do alvará ou da licença de funcionamento, por si só, não elide a hipótese de crime ambiental. Somente através de uma análise aprofundada de provas é que se poderá ter certeza sobre a ocorrência ou não do delito.*

(TJMG – Terceira Câmara Criminal - Habeas Corpus 1.0000.00.224218-8/000(1) – Rel. Roney Oliveira – julgado em 08.05.2001)

*Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*

**POSIÇÃO NUMA:** O dispositivo é de **natureza cível**, estando mal colocado na Lei Ambiental Penal. Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 70), o referido artigo deveria estar inserido na Lei da Ação Civil Pública.

*Art. 5º (VETADO)*

## **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA**

*Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

**Aplicação das circunstâncias judiciais do Código Penal:** Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 93) sustenta que os elementos para a individualização da pena, fornecidos pelos arts. 6º e 7º da Lei Ambiental Penal, são insuficientes, devendo o julgador buscar outros no art. 59 do Código Penal. No mesmo sentido, Luiz Régis Prado (2005, p. 192).



**POSIÇÃO NUMA:** Aplicam-se, também, as circunstâncias judiciais do Código Penal constantes do art. 59.

*Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:*

*I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;*

*II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.*

*Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este art. terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.*

### **Requisitos mais brandos para as penas restritivas de direitos na LAP:**

O art. 7º da LAP guarda semelhança com o art. 44 do Código Penal, que disciplina os casos em que é cabível a aplicação de pena restritiva de direitos. Todavia, a disciplina estabelecida pelo Código Penal é mais rigorosa, pois impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos: a) se o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, I); e b) se o réu for reincidente em crime doloso (art. 44, II). A LAP não faz essas ressalvas, de forma que a substituição é, a princípio, possível, mesmo se o crime ambiental for cometido com violência ou grave ameaça, ou se o réu for reincidente em crime doloso. Todavia, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 68) propõe a seguinte interpretação, de forma a compatibilizar ambos os dispositivos e impedir tratamento injustificadamente mais brando para os criminosos ambientais: "[...] não se pode olvidar que a lei especial (nº 9.605/98) exige que o Juiz faça uma análise dos antecedentes do réu e das circunstâncias do delito, antes de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos (art. 7º, inc. II); destarte, se o crime for cometido com violência à pessoa (ou seja: se de sua prática resultar a alguém lesão corporal de natureza grave – de forma preterdolosa ou dolosa –, ou morte – esta obrigatoriamente de modo preterdoloso, para que possa enquadrar-se no art. 58, III, da Lei do Meio Ambiente), tal circunstância será por demais gravosa para permitir a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, caso o acusado seja reincidente em crime doloso, seus antecedentes serão incontornavelmente maus, ficando, pois, prejudicada a substituição de que estamos falando".



**POSIÇÃO NUMA:** A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do inciso II, não se dará automaticamente, mas se observando, necessariamente, esses requisitos.

### **Decisões Judiciais:**

*CRIME AMBIENTAL. PROVA EMPRESTADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.*

*A atividade consistente em depositar o lixo doméstico e industrial da cidade em local inadequado e proibido, segundo comprovação técnica, caracteriza a prática de crime ambiental. Prova pericial produzida no juízo cível pode ser aproveitada no processo criminal que discute o mesmo fato, observado o contraditório. Apresentando-se favoráveis as circunstâncias judiciais e inócuentes agravantes, a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos decorrente da condenação pela prática de crime ambiental, pode ser substituída por atribuição de tarefa gratuita junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, pelo prazo da sanção substituída. Voto vencido.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal – Processo Crime 695062950 – Rel. Des. Vladimir Giacomuzzi - julgado em 30.04.1998)

*APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. ART. 32 DA LEI 9605/98. CRIME AMBIENTAL.*

*1. Provadas a existência e autoria da infração penal e ausentes causas excludentes de criminalidade ou isenção de pena, imperativa a condenação. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade com intuito educativa e de proteção ao meio ambiente. PROVIDA APELAÇÃO. UNÂNIME.*

(TJRS - Turma Recursal Criminal - Recurso Crime 71001064229 – Rel. Nara Leonor Castro Garcia – julgado em 20.11.2006)

*Art. 8º As penas privativas de direito são:*

*I – prestação de serviços à comunidade;*

*II – interdição temporária de direitos;*

*III – suspensão parcial ou total de atividades;*

*IV – prestação pecuniária;*

*V – recolhimento domiciliar*

## **1. Possibilidade de cumprimento da prestação de serviços à**

**comunidade em menor tempo:** O art. 46, § 4º, do CP, ao tratar da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, dispõe o seguinte: “Art. 46. [...] § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”. Carlos Ernani Constantino (2001, p. 71) entende que esse dispositivo é aplicável em caso de imposição de prestação de serviços à comunidade, decorrente da prática de crime ambiental, tendo em vista a norma do art. 79 da LAP, que permite a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.

*Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.*

*Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.*

**POSIÇÃO NUMA:** Nesse caso não será possível a incidência do art. 7º, parágrafo único supracitado.

*Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.*

*Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social (1), de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. (2)*

**1. Pagamento à vítima ou à entidade com fim social:** A lei não exige explicitamente que a entidade tenha fins ambientais. Todavia, Luís Paulo Sirvinskis (2004, p. 92) entende que: “A prestação pecuniária dar-se-á diretamente à vítima se essa sofrer algum tipo

de prejuízo pela conduta do infrator, cujo valor poderá ser abatido do montante da reparação civil. Ressalte-se que essa medida foge à regra prevista no art. 15 da Lei nº 7.347/85, pois todo valor era depositado no Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados”.

**2. Dedução do montante da reparação civil:** A última frase do art. 12 estabelece que *o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator*. Evidentemente, a alusão é à reparação civil que seria paga à vítima, em processo de natureza cível (ação de indenização) que esta venha a mover contra o agressor (de forma idêntica ao que consta, de forma expressa, no art. 45, § 1º, do CP, que permite a dedução “se coincidentes os beneficiários”). É somente dessa reparação que pode ser abatido o valor já pago na esfera criminal, a título de prestação pecuniária. Com efeito: o crime ambiental pode gerar prejuízos de duas naturezas: a) difusa, contra o meio ambiente; e b) individual, contra eventual vítima particular (p. ex., proprietário do imóvel lesado pela poluição). As reparações são independentes e devem ser impostas de forma cumulativa, de maneira que não se pode abater o valor pago à vítima daquele outro, que deve ser pago à *coletividade* pelo dano ambiental difuso. Lembre-se que, nos termos do art. 20 da Lei Ambiental Penal: “A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”. Assim, no mesmo ato decisório que impõe a prestação pecuniária, *de natureza penal*, o julgador poderá, *em outra parte, e de acordo com os requisitos da responsabilidade civil*, fixar o valor mínimo para a reparação dos danos ambientais, que será liquidado e executado na esfera cível.

**POSIÇÃO NUMA:** A imposição de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, não exclui a necessidade de o infrator reparar ou indenizar o dano ambiental causado. O valor pago à vítima não pode ser abatido daquele devido à coletividade.

*Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.*

*Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*

*II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; (1) (2)*

*III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.*

**1. Limitação significativa do dano:** A limitação não precisa ser total, embora deva ser significativa. Nesse sentido, Luiz Régis Prado (2005, p. 195): “A limitação da degradação ambiental deve ser relevante, ainda que parcial”.

**2. Reparação posterior ao recebimento da denúncia:** Carlos Ernani Constantino (2001, p. 76) ensina que a reparação mencionada no art. 14, II, da LAP, é aquela efetuada após o recebimento da denúncia, eis que, “se o autor do fato conseguir reparar o dano até o recebimento da exordial acusatória, não se aplica esta atenuante peculiar da Lei do Meio Ambiente, mas sim o instituto do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP”, caso em que o infrator terá sua pena reduzida de um a dois terços.

**POSIÇÃO NUMA:** As atenuantes previstas por esse artigo devem ser aplicadas combinadas com aquelas previstas pelo art. 65, CP. Se nas hipóteses previstas no inciso II ficarem configurados o ARREPENDIMENTO POSTERIOR ou ARREPENDIMENTO EFICAZ, incidirão os arts. 16 ou 15, 2ª parte, CP, respectivamente, uma vez que são mais benéficos ao réu.

### **Decisões Judiciais:**

*EMENTA: TERMO CIRCUNSTANCIADO. DELITO CONTRA O MEIO-AMBIENTE, DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, PRATICADO, EM TESE, POR PREFEITO E OUTROS. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE SE APRESENTARIA A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ARQUIVAMENTO.*

(TJSC – Segunda Câmara Criminal - Termo Circunstanciado 2005.026458-2 – Rel. Des. Sérgio Paladino – julgado em 31.01.2006)

*Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

*I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; (1)*

*II - ter o agente cometido a infração:*

*a) para obter vantagem pecuniária;*

*b) coagindo outrem para a execução material da infração;*

*c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;*

*d) concorrendo para danos à propriedade alheia;*

*e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; (2)*

*f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;*

*g) em período de defeso à fauna;*

*h) em domingos ou feriados;*

*i) à noite;*

*j) em épocas de seca ou inundações;*

*l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; (3)*

*m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; (4)*

*n) mediante fraude ou abuso de confiança;*

*o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;*

*p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;*

*q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;*

*r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.*

**1. Reincidência específica:** O art. 15, I, da LAP considera agravante a reincidência específica, ou seja, aquela que ocorre quando o agente, à época da prática do crime ambiental, já possui condenação anterior transitada em julgado, também por delito ambiental, no prazo de 05 (cinco) anos (arts. 63 e 64, CP). Carlos Ernani Constantino (2001, p. 79) entende que se trata de reincidência específica, sendo que, se o infrator ambiental já possuir condenação anterior por crime comum, não previsto na LAP, aplica-se a agravante de reincidência genérica, estabelecida no art. 61, I, do CP. Afirma, ainda, que: “No que tange a essas duas situações, entendemos que a reincidência específica em crimes ambientais deva sofrer uma agravação maior, e a reincidência genérica – aos moldes do CP – deva receber uma exasperação menor”.

**2. Unidades de conservação e áreas sujeitas a regime especial de uso:** Essa agravante incide sempre que o delito é praticado em espaços territorialmente protegidos, quais sejam: as unidades de conservação previstas na Lei Federal nº 9.985/00 (Lei do SNUC), e áreas sujeitas a regime especial de uso, tais como as áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal e reservas particulares, previstas na Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal). Note-se que, embora a lei fale, apenas, de áreas sujeitas a regime especial de uso, esse regime especial deve guardar relação com alguma finalidade de preservação ambiental, pois o equilíbrio ambiental é o objeto de proteção da LAP. Assim, uma restrição de natureza estritamente administrativa, como, por exemplo, a que incide sobre a faixa de cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres (art. 20, § 2º, da CF), não se encontra abarcada no dispositivo legal sob comento, pois não tem por finalidade a proteção do meio ambiente, mas sim a defesa do território nacional. Observe-se que tanto as unidades de conservação, quanto as áreas sujeitas a regime especial de uso, pertencem ao gênero “espaços territorialmente protegidos” previstos na alínea I, tornando possível, assim, a ocorrência de *bis in idem*.

**3. Espaços territorialmente protegidos:** Os espaços territorialmente protegidos constituem um gênero, no qual estão incluídos as unidades de conservação e as áreas sujeitas a regime especial de uso, surgindo a possibilidade de *bis in idem* com a agravante contida na alínea e.

**4. Métodos cruéis:** Luiz Regis Prado (2005, p. 197) considera meios cruéis o emprego de bodeques, fundas e atiradeiras, instrumentos utilizados para abater animais através do arremesso de pedras ou outros objetos rígidos. Ocorre que esses instrumentos são utilizados, em geral, para abater o animal instantaneamente – tal como um disparo de arma de fogo – e, por isso, não podem ser considerados

meios cruéis como a utilização de venenos ou armadilhas que mutilam o animal, impondo-lhe sofrimento.

### **Decisões Judiciais:**

*CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA EM LOCAL INTERDITADO OU PROIBIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVANTE DO ART. 15, II, "E". INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I. Hipótese em que o recorrente foi condenado pelo art. 34 da Lei 9.605/98 porque praticava pesca em local interdito e protegido pelo IBAMA. II. É inviável, em sede de recurso especial, a averiguação da tese de inexistência de provas acerca da autoria do fato delituoso. III. Hipótese que ensejaria a inviável análise do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. IV. Em se tratando de área especialmente protegida (Unidade de Conservação), incide a agravante do art. 15, II, "e", da Lei 9.605/98, eis que nem todo local interdito à pesca consistirá em unidade de conservação. V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

(STJ – Quinta Turma – REsp 680007/SC – Recurso Especial 200400688426 – Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 07.03.2005, p. 340)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, ALÍNEA H, DA LEI N.º 9.605/98.*

*1. A pretensão recursal de absolver o réu pela ausência de dolo na conduta praticada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Na hipótese vertente, deve ser aplicada a majorante prevista no art. 15, inciso II, alínea h, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que a conduta praticada abrangeu, intencionalmente, domingo e feriado. 3. Recurso especial não conhecido.*

(STJ - Quinta Turma - REsp 693261/SC - Recurso Especial 2004/0088155-8 - Rel. Min. Laurita Vaz - publicado no DJ de 20.06.2005, p. 364)

*Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de*

*condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.*

**Ampliação do prazo previsto no Código Penal:** Ao fixar em três anos o máximo da pena concreta, para que possa ser concedida a suspensão condicional da pena, a Lei Ambiental Penal institui tratamento mais favorável do que o estabelecido no art. 77 do Código Penal, que fixa em dois anos o máximo da condenação. Por ser mais benéfico, o tratamento conferido pela Lei Federal nº 9.605/98 prevalece sobre a regra do Código Penal. Todavia, em se tratando de *sursis* especial (art. 78, § 2º, do Código Penal), a pena máxima exigida é de quatro anos, de forma que, nessa hipótese, o tratamento conferido é mais benéfico, prevalecendo, se for o caso, sobre a Lei Ambiental Penal.

*Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.*

**POSIÇÃO NUMA:** Não é necessário que o laudo de reparação se constitua em um estudo completo sobre o dano e a área degradada. Ele deve consistir num indicativo para que o juiz possua parâmetros para decidir.

*Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.*

**Parâmetros para o cálculo da pena de multa:** Embora o art. 18 mencione apenas o “valor da vantagem econômica auferida”, a LAP estabelece três parâmetros que deverão ser levados em consideração pelo julgador quando da aplicação da pena de multa: a) a situação econômica do infrator (art. 6º, III); b) o valor da vantagem econômica auferida (art. 18); e c) o montante do prejuízo causado (art. 19, *caput*). Observe-se que não há *bis in idem* entre os dois últimos, pois raramente a vantagem auferida pelo autor do delito é equivalente ao montante do prejuízo causado – até porque o prejuízo é causado ao meio ambiente, portanto de natureza imaterial, dificilmente quantificável em dinheiro. Em sentido contrário, Luiz Régis Prado (2005, p. 192), para quem a lei incorre em *bis in idem* quando estipula, como parâmetros, tanto a vantagem econômica auferida, quanto o prejuízo causado. Observe-se, todavia, que a consideração do prejuízo causado é estabelecida de forma genérica,



sem qualquer limitação. Todavia, a vantagem econômica auferida apenas deverá ser levada em consideração se a multa revelar-se ineficaz, ainda que aplicada em seu valor máximo.

*Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.*

*Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.*

**POSIÇÃO NUMA:** É FUNDAMENTAL a realização de perícia para comprovação da materialidade, tendo em vista que os crimes ambientais deixam vestígios. Ver POSIÇÃO NUMA nos comentários ao art. 17.

#### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - NULIDADE INSANÁVEL - Enseja a declaração de nulidade da ação penal a ausência de realização de exame pericial, para efeito de demonstração da materialidade de crime de natureza ambiental, segundo a inteligência dos arts. 158 c/c art. 564, III, "a", do CPP.*

(TJMG – Segunda Câmara Criminal – Apelação Criminal 1.0000.00.304034-2/000(1) – Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro – julgado em 06.03.2003)

*Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. (1) (2)*

*Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. (3) (4) (5) (6)*

**1. Prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente:** O disjuntivo “ou” foi empregado equivocadamente, pois o dano ambiental, além de sempre ter repercussão transindividual, pode, em alguns casos, prejudicar vítimas particulares, gerando danos individualmente

mensuráveis. Nesse caso, evidentemente, tanto os prejuízos individuais, quanto os transindividuais, devem ser objeto de fixação pelo julgador, de forma que se deve ler, ao invés de “ou”, o conectivo “e”.

## **2. Legitimados ativos: particular lesado, Estado e Ministério Público:**

**Público:** Pode o particular, lesionado pela conduta criminosa, efetuar a execução. Isso ocorre quando o ato ilícito, além de prejudicar o meio ambiente, causa prejuízo destacado a terceiro individualizável. Além disso, podem ingressar com a ação de execução relativamente ao dano sofrido pelo meio ambiente tanto o Estado, quanto o Ministério Público. Nesse sentido, Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 205): “Falando a nossa lei processual penal que quem pode promover a execução da sentença penal no cível é o ofendido e que ofendido é o prejudicado, temos que, com relação aos crimes ambientais, não só o Estado, em sentido amplo, como o Ministério Público estão legitimados para tanto, uma vez que, por força do disposto no art. 225 da Constituição brasileira de 1988, tem o segundo o dever de defendê-lo e preservá-lo”. Mais adiante, afirma o nomeado autor (FREITAS G., 2005, p. 205) que são legitimados ativos para promover a execução da condenação pelo dano ambiental “aqueles relacionados no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, dentre eles o Ministério Público”.

## **3. Dispositivo aplicável em todas as condenações:**

Ensina Carlos Ernani Constantino (2001, p. 91): “Essa fixação há que ser feita, independentemente da natureza da pena aplicada; quer dizer: seja qual for a sanção – privativa de liberdade, restritiva de direitos (qualquer das modalidades do art. 8º da presente lei) ou multa –, deve o valor mínimo dos danos causados pelo delito ser fixado na condenação criminal”.

## **4. Destino do valor executado:**

Quando a execução for promovida por particular, o valor terá por objeto reparar o dano individual por ele sofrido. Quando, todavia, se tratar de execução pelo dano ambiental propriamente dito – de natureza difusa – o valor executado deverá ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.306/94 (em se tratando de condenação proferida pela Justiça Federal). É o que determina o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. Em sentido diverso, leciona Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 211): “Assim, se os danos atingiram áreas de um

município, em havendo um Fundo Municipal, para ele é que deverá ser revertida a indenização. Caso não exista no município um Fundo, deverá ser revertido para o Fundo Estadual e, caso o Estado não tenha criado o seu Fundo, a indenização deverá ser revertida para o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10.07.1989, o mesmo ocorrendo quando o dano abrange mais de um Estado”.

**5. Responsabilidade solidária:** Sendo condenado mais de um réu, a execução poderá ser promovida contra todos ou contra apenas um deles, pela totalidade do valor fixado na condenação, tendo em vista que a responsabilidade decorrente do ato ilícito é solidária.

**6. Execução contra pessoa jurídica insolvente:** Caso a sentença condenatória tenha sido proferida contra pessoa jurídica de direito privado e esta não possua patrimônio suficiente, no que tange à indenização civil do dano, deve-se promover a desconsideração da pessoa jurídica, com amparo no art. 4º da LAP, prosseguindo-se a execução contra os sócios. Nesse sentido, Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 210).

*Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:*

*I - multa;*

*II - restritivas de direitos;*

*III - prestação de serviços à comunidade.*

**Penas aplicáveis às pessoas jurídicas:** Observe-se que as penas restritivas de direitos (incluída a prestação de serviços à comunidade), quando aplicadas às pessoas físicas, são penas substitutivas, ou seja, são aplicadas no lugar das penas privativas de liberdade. Todavia, em se tratando de pessoa jurídica, essas penas não são substitutivas, mas sim as únicas aplicáveis. Esse fato gera uma dificuldade prática. Com efeito: com relação às pessoas físicas, as penas restritivas de direito possuem uma limitação temporal em abstrato, pois deverão ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 7º, parágrafo único, da LAP). Contudo, as pessoas jurídicas não estão sujeitas à pena privativa de liberdade. Para solucionar o impasse, deve ser aplicado analogicamente o critério estabelecido para as pessoas físicas, tomando-se como prazos mínimo e máximo da pena restritiva de direitos aplicável à pessoa jurídica o mínimo e máximo na pena abstrata fixada no tipo penal transgredido.

*Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:*

*I - suspensão parcial ou total de atividades;*

*II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;*

*III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.*

*§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.*

*§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*

*§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.*

*Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:*

*I - custeio de programas e de projetos ambientais;*

*II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;*

*III - manutenção de espaços públicos;*

*IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.*

**Prestações de caráter pecuniário:** Embora a lei se refira, nesse dispositivo, a prestações de serviços (que consistem em obrigações de fazer), as hipóteses previstas aproximam-se mais de obrigações pecuniárias, na qual a pessoa jurídica não realiza, por meio de sua própria estrutura, nenhuma atividade, mas apenas custeia atividades desenvolvidas por terceiros. No mesmo sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 97).

**POSIÇÃO NUMA:** Quando a prestação de serviços à comunidade consistir: a) Em recuperação de área degradada: esta poderá incidir sobre qualquer área degradada, e não, necessariamente, sobre aquele

objeto da ação; b) Na manutenção de espaço público: esta deverá se dar por período igual àquele que seria aplicada pena privativa de liberdade à pessoa física.

*Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.*

**POSIÇÃO NUMA:** Não é necessário que a atuação seja exclusivamente criminosa, basta que seja, apenas, PREPONDERANTE.

### **CAPÍTULO III**

## **DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

**POSIÇÃO NUMA:** A norma instituída por neste capítulo possui caráter híbrido, sendo aplicada tanto na esfera Administrativa, quanto Penal.

*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*  
(1)(2)

*§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.* (3)

*§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados (4) e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.*

*§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais* (5) (6).

*§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.* (7) (8)

**1. Comunicação ao Ministério Público:** Nos termos do art. 2º, § 6º, X, do Decreto Federal nº 3.179/99, que regulamenta a parte da Lei Ambiental Penal concernente às infrações administrativas, todas as apreensões efetuadas pelos órgãos ambientais deverão ser comunicadas ao Ministério Público, encaminhando-se os termos para conhecimento. *In verbis*: “[...] § 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte: [...] X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento”.

**2. Apreensão por qualquer autoridade:** Ensina Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 190): “Pela leitura desse artigo, verifica-se que a apreensão dos instrumentos e produtos do crime, ao contrário do que ocorre no estatuto processual penal, poderá ser feita por qualquer agente público e não apenas pela autoridade policial ou seus agentes. Andou certo o legislador, pois, como é sabido, em regra, as infrações ambientais são constatadas por agentes ambientais”.

**3. Destino dos animais apreendidos:** A regra geral é que os animais apreendidos devem ser devolvidos ao seu *habitat*. Apenas excepcionalmente (p. ex., caso se verifique que não se adaptarão novamente à vida silvestre), é que serão encaminhados a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas. Entende Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 101) que, em não sendo possível a adoção imediata de uma dessas providências, os animais poderão ser confiados a fiel depositário, nos termos dos arts. 627 a 652 do Código Civil, medida esta também autorizada pelo art. 2º, § 6º, II, alínea *c*, do Decreto nº 3.179/99 e disciplinada pela Resolução CONAMA 384/06.

**4. Avaliação:** É obrigatória a avaliação dos produtos perecíveis antes que seja efetuada a sua doação. Essa avaliação tem por finalidade precaver dois aspectos: a) como a doação deve ser feita com a maior brevidade possível, portanto antes da sentença final e da produção de outras provas, a prévia avaliação já estabelece o valor de mercado dos produtos apreendidos, valor este que deverá integrar o montante da reparação civil que lhe será exigida, a par da sanção penal, caso venha a ser condenado; b) caso o acusado seja absolvido e uma vez ficando estabelecido que a posse que exercia sobre os produtos perecíveis doados era legítima, ele deverá ser indenizado pelo prejuízo decorrente da venda dos bens apreendidos, e a avaliação destes comporá o montante indenizatório que deverá ser pago pelo Estado.

**5. Momento da doação:** Ao contrário do que ocorre com os produtos

perecíveis, os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis não precisam ser doados imediatamente, pois podem aguardar o término do processo sem deterioração. Posto isso, a doação deve ser feita apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, aplicando-se as regras referentes aos efeitos da condenação, previstas nos arts. 91 e 92 do Código Penal e 118 a 124 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 102).

**6. Não retirada dos produtos pelos beneficiários:** Ensina Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 100/101) que “tais produtos e subprodutos não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, sendo que os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correm à conta do beneficiário (art. 2º, § 6º, IV, do Decreto nº 3.179/99)”.

**7. Produtos tóxicos ou perigosos:** Quando se tratar de produtos tóxicos ou perigosos, como venenos e explosivos, a medida correta será sua destruição ou inutilização, e não a venda.

**8. Instrumentos lícitos e ilícitos:** O art. 91, II, *a*, do CP trata do perdimento dos instrumentos do crime “desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”. A LAP não faz essa ressalva final, de forma que, independentemente do fabrico, alienação, uso, porte ou detenção serem lícitos ou ilícitos, os instrumentos utilizados na prática do delito ambiental serão alienados. Prevalece a disposição da lei especial – Lei Ambiental Penal – sobre a contida na lei geral – Código Penal. No mesmo sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 100).

**POSIÇÃO NUMA:** A doação prevista no § 3º poderá ser feita pela autoridade administrativa, desde que a infração seja de natureza meramente administrativa, cabendo à autoridade ambiental a adoção de tais providências. Se configurado o crime, o Ministério Público e a autoridade judicial deverão, necessariamente, se pronunciar acerca da matéria. Caminhões e barcos são, nos termos do § 4º, “instrumentos utilizados na prática da infração”.

### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CPP, ART. 118.*

*1. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas*

*apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Havendo indícios de que a coisa apreendida (toras de madeira) constitui objeto de crime ambiental, não pode ser ela restituída. 3. Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região - Terceira Turma - ACR 200001000559560/PA - Rel. juiz Eustáquio Silveira - publicado no DJ de 24.11.2000, p. 55)

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - SUSPEITA DE EMPREGO NA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA E COM AMPARO NO ART. 240, CPC, E 25, DA LEI 9.605/98 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL OU JUDICIAL - DESNECESSIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.*

*Não há ilegalidade na decisão que determina a busca e apreensão de bem supostamente utilizado na prática de crime contra o meio ambiente, se foi proferida em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A busca e apreensão do bem podem ocorrer antes mesmo da instauração de qualquer procedimento policial ou judicial.*

(TJMG – Terceira Câmara Criminal – Mandado de Segurança 1.0000.05.423310-1/000 (1) – Rel. Des. Kelsen Carneiro – julgado em 07.02.2006)

*PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INSTRUMENTO DE DELITO AMBIENTAL. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 25, DA LEI Nº 9.605/98.*

*1. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, mormente se houver dúvida se o requerente é terceiro de boa-fé. 2. O § 4º, do art. 25, da Lei nº 9.605/98, afastou a possibilidade de se restituir coisa que tenha servido como instrumento para a prática de crime contra o meio ambiente. 3. Apelação improvida.*

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - ACR 200141000050079/RO - Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - publicado no DJ de 25.04.2003, p. 127)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MADEIRA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. APELO IMPROVIDO.*

*1. Justifica-se a manutenção da apreensão de bem que tem relação com a infração, mostrando-se necessário à apuração*



*da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. 2. Apelação improvida.*

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - ACR 200137000063286/MA - Rel. Des. Federal Carlos Olavo - publicado no DJ de 02.05.2005, p. 43)

*PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO (AUTOMÓVEL). RESTITUIÇÃO. CPP, ARTIGO 6º, INCISO II. LEI 9.605/98, ARTIGOS 34, § ÚNICO, INCISO III E 70, INCISO IV.*

*O ato de transportar crustáceos irregularmente em veículo pode configurar duas espécies de ilícitos, um penal e outro administrativo (Lei 9.605/98, artigos 34, parágrafo único, inciso III e 70). A apreensão na esfera penal só se justifica se o veículo foi preparado para a prática delituosa, por exemplo, com fundo falso. Inexistindo qualquer circunstância especial que torne o bem instrumento do crime, a apreensão deverá limitar-se à esfera administrativa (Lei 9.605/98, artigo 70, inciso IV).*

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - AMS 200004010719910/SC - Rel. Vladimir Freitas - publicado no DJU de 13.03.2002, p. 1088)

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CAMINHÃO. ART. 25, § 4º, DA LEI 9.605/98. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.*

*1. Demonstrado o bom direito de propriedade, não mais interessando a apreensão da coisa para o processo e não sendo o caso de confisco, a restituição da coisa é medida que se impõe. 2. Não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes. 3. Não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, § 4º, da Lei 9605/98 aos bens que apenas ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais. 4. Recurso provido. Restituição deferida.*

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - ACR 200441000017631/RO - Rel. Des. Federal Hilton Queiroz - publicado no DJ de 21.03.2005, p. 79)

*PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INSTRUMENTOS E PRODUTO DO ILÍCITO. APREENSÃO. HIPÓTESES: LEI Nº 9605/98, ART. 25; CP, ART. 91; CPP, ART. 118. CARACTERIZAÇÃO. CAMINHÃO.*

*I - A apreensão e destinação dos produtos e instrumentos vinculados a crime ambiental, de que trata o art. 25 da Lei 9605/98, encontram-se adstritas às atividades próprias, específicas e diretamente vinculadas à lesão do meio-ambiente. II - Em casos de indevida exploração da flora, são instrumentos de prática da infração todo o maquinário e acessórios destinados à devastação ambiental. III - O caminhão utilizado para o transporte das toras indevidamente extraídas da mata, não é passível de apreensão e destinação na forma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/98, posto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. IV - Não obstante a restrição do alcance da regra do art. 25 da Lei 9605/98, nada obsta que, mesmo em se tratando de crime ambiental, a apreensão observe-se com amparo no art. 91, do Código Penal, ou no art. 118, do Código de Processo Penal. V - Não se verificando, no caso concreto, nenhuma das hipóteses legais retratadas, torna-se justificável a restituição, como reconhecido pela decisão recorrida. VI - Improvimento da apelação.*

(TRF 1ª Região – Quarta Turma – ACR 2004.37.00.007066-3/MA – Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – publicado no DJ de 14.08.2005, p.33)

## **CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

*Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.*

*Parágrafo único. (VETADO)*

*Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental (1), de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.*

**1. Composição do dano através de TAC:** Como ensina Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 134), “nada impede que compromisso de ajustamento de conduta sirva como acordo que veicula a composição civil.” Aliás, é preferível que essa questão já esteja

equacionada entre o membro do Ministério Público e o infrator, quando da audiência preliminar. De fato: conforme explica o mesmo autor (FREITAS G., 2005, p. 135): “antes de fazer a proposta de aplicação imediata da pena, o representante do Ministério Público, na conformidade com o art. 27 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, na sua parte final, já deverá ter acertado com o agente a composição do dano, ou estar ciente da comprovada impossibilidade, por parte do mesmo, em efetuar-la”. Todavia, dada a amplitude da tutela judicial do meio ambiente, será extremamente difícil a ocorrência de um caso no qual o degradador livre-se da obrigação decorrente do ato ilícito. Com efeito: em grande parte dos casos é possível a recomposição *in loco* do ambiente degradado, restituindo-o ao estado anterior. Naqueles casos em que não é possível a recomposição, admite-se a realização de prestação equivalente (por exemplo, a recomposição de uma área vizinha, igualmente degradada). Por fim, mesmo se descabidas as hipóteses anteriores, pode o degradador ser condenado a pagar indenização a um fundo municipal, estadual ou federal de defesa do meio ambiente ou dos interesses difusos. Além da via pecuniária, abrem-se várias outras hipóteses de compensação ambiental que podem ser impostas ao infrator desprovido de condições financeiras, sendo a prestação de serviços de natureza ambiental à comunidade uma delas (ex.: cuidar de jardins e bosques). Em face dessa gama de possibilidades, o acolhimento da impossibilidade de compor acerca do dano ambiental é de excepcionalíssima ocorrência.

**POSIÇÃO NUMA:** Nos crimes de competência do Juizado Especial, então, deverá haver, necessariamente, dois momentos: o da CONCILIAÇÃO, que buscará a REPARAÇÃO DO DANO, ou na sua impossibilidade, a INDENIZAÇÃO; e o da TRANSAÇÃO PENAL, em que será proposta a aplicação de pena restritiva de direito.

*Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei (1), com as seguintes modificações:*

*I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do art. referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;*

*II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto*

*no art. referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; (2)*

*III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do art. mencionado no caput; (3)*

*IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste art., observado o disposto no inciso III; (4)*

*V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.*

**1. Interpretação extensiva:** Embora o dispositivo afirme que a suspensão aplica-se “aos crimes de menor potencial ofensivo previstos nesta Lei”, ou seja, àqueles cuja pena máxima é igual ou inferior a dois anos, é certo que o *sursis* processual também incide sobre os delitos previstos no art. 89, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/95. Nesse caso, a lei disse menos do que queria, impondo-se a sua interpretação extensiva. Nesse sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 106).

**2. Prazo de prorrogação:** O prazo máximo estabelecido pelo art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95 é de 04 (quatro) anos, logo, na hipótese do inciso II, o prazo poderá ser prorrogado por até mais 05 (cinco) anos.

**3. Das condições no período de prorrogação:** As condições a serem impostas ao acusado de crime ambiental deverão se referir a questões ambientais.

**4. Nova prorrogação:** O inciso IV estabelece mais um prazo de 05 (cinco) anos de prorrogação. Sendo assim, o prazo total de prorrogação possível será de 14 (quatorze) anos.

### **Decisões Judiciais:**

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. ACEITAÇÃO. INCAPACIDADE DE RESSARCIR O PREJUÍZO. MATÉRIA QUE DEVE SER APURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA.*

*ADVOGADO CONSTITUÍDO VERBALMENTE. PRESENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A suspensão condicional do processo é ato bilateral, que pressupõe a concordância clara e inequívoca do processado. A declaração da vontade, em razão de sua natureza transacional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial. 2. A impossibilidade do adimplemento da reparação do dano deve ser demonstrada mediante prova segura e convincente para que o réu possa ser dispensado de cumprir tal obrigação. A incapacidade de ressarcimento deve ser demonstrada durante o período de prova. 3. A falta de instrumento formal de procuração do advogado para a audiência, que, presente, foi nomeado verbalmente, não se constitui em nulidade processual porquanto, à luz do disposto no art. 89, § 7.º, da Lei n.º 9.099/1995, é vontade do acusado que prevalece na aceitação ou não do benefício da suspensão. 4. Não há nulidade, quando é a própria parte, que lhe deu causa, a alegá-la. Inteligência do art. 565, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada.*

(STJ – Quinta Turma – HC 30459/SC – Habeas Corpus 200301652893 – Rel. Min. Laurita Vaz – publicado no DJ de 18.10.2004, p. 304)

*HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICABILIDADE DOS INCISOS II, III E IV DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PACTO ACORDADO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO VIOLADORA DA DIGNIDADE HUMANA. PROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA*

*1. As condições listadas no art. 89 da Lei 9.099/95, referentes à aplicação do sursis processual, podem ser aplicadas às hipóteses de prática de crime ambiental, uma vez que o art. 28, III, da Lei 9.605/98, só afasta a aplicação das condições previstas nos incisos II, III e IV do §1º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais durante a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo; 2. “[...] a condição imposta ao ora Paciente de tornar ostensivo através da mídia local, que colabora para a redução da poluição sonora de Itabuna/BA, inclusive, obrigado a veicular seu próprio nome em outdoors expostos naquela Cidade, termina, sem dúvida, por expô-lo publicamente, submetendo-o a condição vexatória*

*e capaz, em tese, de vir perdurar por tempo superior ao prazo de 15 (quinze) dias estipulado no acordo. Desse modo, por certo, a mencionada exigência revela-se eivada de inconstitucionalidade, por configurar hipótese clara de ofensa ao princípio da dignidade humano, alçado como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).”; 3. Ordem parcialmente concedida.*

(STJ – Sexta Turma – HC 39576/BA – Habeas Corpus 200401613709 – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – publicado no DJ de 14.03.2005, p. 430)

***APELAÇÃO CRIME. DELITO AMBIENTAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.***

*Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado, nos termos do parágrafo 2º do art. 89 da lei 9.099/95. A lei faculta ao magistrado intervir na fixação das condições da suspensão do processo, alterando a proposta inicial do Ministério Público. Negaram provimento. Unânime. Recurso.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70001813971 - Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto - julgado em 28.12.2000)

## **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

### **Seção I**

#### **Dos Crimes contra a Fauna (1) (2) (3) (4) (5)**

**1. Conceito de fauna:** Ensina Édis Milaré (2004, p. 202): “Segundo a Zoologia, a quantidade e a variedade das espécies animais existentes numa região são proporcionais à quantidade e à qualidade da vegetação. Em vista disso, podemos falar de ‘faunas’ (no plural), como conjuntos de animais dependentes de determinadas regiões ou ‘habitats’ ou meios ecológicos particulares; por aí se compreendem as designações correspondentes à adaptação animal aos fatores de ordem geográfica ou aos fatores ecológicos. Não se pode esquecer que a fauna está sempre relacionada com um ecossistema”.

**2. Proteção constitucional da fauna:** A Constituição Federal determina, de forma expressa, que o Poder Público tutele a fauna,

conforme se depreende do art. 225, § 1º, VII: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]”. Além disso, a Carta da República estabelece competência administrativa comum e competência legislativa concorrente para a proteção à fauna: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]”; “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição [...]”. Cabe aos Municípios, ainda, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF). Nessa conformidade, todos os entes da federação podem estabelecer normas de proteção à fauna.

**3. Lei de Proteção à Fauna Silvestre:** Antes da edição da Lei Ambiental Penal, os delitos contra a fauna eram tratados pela Lei Federal nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna Silvestre). Como a Lei Ambiental Penal não revogou expressamente a referida lei, limitando-se a dispor, no art. 82, que “revogam-se as disposições em contrário”, este último diploma legal permanece em vigor, naquilo que não conflitar com a Lei Federal nº 9.605/98.

**4. Meio ambiente – bem comum do povo:** Nos termos do art. 225, *caput*, da CF, o meio ambiente é bem comum do povo, *res communis omnium*. Sendo assim, não pertence ao Estado, mas sim à coletividade. Posto isso, não se compatibiliza com a CF o art. 1º, *caput*, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei Federal nº 5.197/67), segundo o qual os animais “são propriedades do Estado”, ou seja, da União. Ressalte-se que a Súmula nº 91 do STJ, que dizia “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”, foi cancelada no ano de 2000, de forma que, atualmente, não resta dúvida acerca da competência: pertence esta, em regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para a Justiça Federal caso se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF (ver item 14, acima). Parcialmente, em sentido contrário, Luís Paulo Sirvinskas (2004). Para esse autor, os animais silvestres pertencem à União, permanecendo válido o disposto no art. 1º da Lei de Proteção à Fauna Silvestre. Todavia, sustenta que a União não é proprietária da fauna silvestre, mas apenas gestora desse bem, que pertence à



coletividade. Via de conseqüência, conclui que todos os delitos contra a fauna são de competência da Justiça Federal. O entendimento de Luís Paulo Sirvinskas é criticado por Carlos Ernani Constantino (2001, p. 112).

**5. Sujeitos Ativos:** Segundo o art. 30 da Lei de Proteção à Fauna Silvestre: "Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: a) diretos; b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos; c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal ou que cometerem abuso de poder [...]". Dá-se, assim, a amplitude necessária ao rol de possíveis sujeitos ativos, permitindo que a incriminação atinja mesmo aqueles que não são autores diretos do delito. No entanto, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 77) entendem que a hipótese prevista na letra c encontra-se revogada pelo art. 68 da Lei Ambiental Penal.

### **Decisões Judiciais:**

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Esta Colenda Corte Superior de Justiça já decidiu que inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora (CC 27.848/SP - 3ª Seção - Rel. Min. Hamilton Carvalho - DJ de 19/02/2001). O fato de o IBAMA ser responsável pela fiscalização das áreas e pela expedição de autorização de desmatamento não indica, por si só, que exista interesse direto da Autarquia, se o crime é cometido em terra particular e, principalmente, fora de Unidade de Conservação da Natureza (Lei n.º 9.985/00). Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ – Quinta Turma – REsp 480411/TO - Recurso Especial 2002/0164172-0 – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – publicado no DJ de 13.10.2003, p. 416)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DELITO PRATICADO EM ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL INTERESSE DA UNIÃO*



*OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias. 2. Deve ser verificado se o delito foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal. 3. Tratando-se de suposta infração cometida em área particular, inexistente qualquer circunstância determinante de especial interesse da União, declara-se a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado.*

(STJ - Terceira Seção - CC 30260/MG - Conflito de Competência 2000/0082565-4 – Rel. Min. Fontes de Alencar – publicado no DJ de 14-06-2006, p. 194)

*Art. 29. (1) Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória (2), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (3) (4), ou em desacordo com a obtida:*

*Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;*

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes (5) da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos (6), provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (7)*

*§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre*

*não considerada ameaçada de extinção (8), pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (9)*

*§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (10)(11)*

*§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:*

*I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (12)*

*II - em período proibido à caça;*

*III - durante a noite; (13)*

*IV - com abuso de licença;*

*V - em unidade de conservação; (14)*

*VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.*

*§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.*

*§ 6º As disposições deste art. não se aplicam aos atos de pesca.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 126) e Luiz Regis Prado (2005, p. 235). Pode ser de dano (matar e caçar) ou de perigo (perseguir, apanhar e utilizar). Essas são as condutas previstas no *caput*. O § 1º também prevê condutas delitivas, sendo que aquelas enunciadas nos incisos I (impedir a procriação) e II (modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural) são de dano, e as referidas no inciso III (vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre) são de perigo. As figuras delitivas (à exceção da contida no § 1º, inciso II) contêm elemento normativo, consistente na "autorização da autoridade competente", ou seja, do IBAMA. Como a pena máxima é de um ano, caracteriza-se como delito de menor potencial ofensivo.

**2. Animais silvestres nativos ou em rota migratória:** Observe-se que o *caput* do art. 29 fala, apenas, em *espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória*. Por sua vez, o § 3º desse

mesmo artigo conceitua espécimes da fauna silvestre, considerando não apenas os nativos e migratórios, mas também qualquer outro que tenha seu ciclo vital ocorrendo total ou parcialmente em território ou águas jurisdicionais brasileiras. Entende Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 121) que o conceito enunciado no § 3º não amplia o rol de espécies silvestres protegidas pelo *caput* do art. 29, que são apenas as nativas ou em rota migratória, não abrangendo aquelas “quaisquer outras” referidas no parágrafo indicado.

**3. Autoridade competente:** Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre: “Art. 1º [...] § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal [...]”. Assim, compete ao IBAMA autorizar a caça no território nacional.

**4. Propriedade privada:** O fato do animal se encontrar dentro de propriedade privada não torna o proprietário seu dono. Todavia, mesmo não sendo dono do animal, o proprietário pode impedir a caça de animal que viva ou entre em seu imóvel, mesmo se a captura estiver permitida pela autoridade competente. É o que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre: “Art. 1º [...] § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nessas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil”.

**5. Espécimes da fauna silvestre:** Embora o dispositivo legal empregue o termo no plural (*espécimes*), a lesão contra um único exemplar da fauna silvestre já caracteriza o delito. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2005, p. 235) e Carlos Ernani Constantino (2001, p. 113).

**6. Peles e couros de anfíbios e répteis em bruto:** Se a conduta consistir na *exportação* de peles e couros de anfíbios e répteis *em bruto* (não manufaturados), subsume-se ao delito previsto no art. 30.

**7. Comércio:** O comércio de espécimes da fauna é regulado pela Portaria nº 117, de 15 de outubro de 1997, do IBAMA. Enquadra-se no comércio não apenas a compra e venda, mas também a troca. Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, (2001, p. 84): “Não é necessário que a mercancia seja regular. Ainda que esporádica, configura-se o crime. E nem tem justificativa a alegação de ser o fato comum em determinadas regiões, como, por exemplo, a venda em feiras ou à beira de estradas”.

**8. Espécies ameaçadas de extinção:** Dispõem os arts. 53 e 54 da Lei do SNUC: “Art. 53. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição. Art. 54. O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica”. A Instrução Normativa nº 03, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, traz o elenco de espécies ameaçadas de extinção.

**9. Perdão judicial:** Para Luís Paulo Sirvinskas, essa hipótese de perdão judicial tem como fundamento o princípio da insignificância (2004, p. 26). Em outra passagem da obra, o mesmo autor afirma que se trata “de causa de isenção de pena e exclui a culpabilidade” (2004, p. 125). Como se percebe, as posições são conflitantes, pois o princípio da insignificância leva à exclusão da tipicidade, e não da culpabilidade. Tecnicamente mais correta a primeira posição externada, pois a situação referida no § 2º não guarda nenhuma similaridade com as causas de exclusão de culpabilidade previstas no Código Penal. Luiz Regis Prado (2005, p. 240) considera que se trata de hipótese de perdão judicial.

**10. Fauna silvestre:** O delito protege apenas os animais da fauna silvestre, ou seja, aqueles espécimes que tenham ao menos parte do ciclo de vida ocorrendo dentro do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras, conforme definição contida no art. 29, § 3º, da Lei Ambiental Penal. Portanto, a lei não protege animais exóticos, que não pertençam à fauna brasileira. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas admitem exceção a essa regra, quando se tratar de animal que, embora não seja nativo do Brasil, ou tenha nosso país como rota migratória, nele tenha se disseminado, por se adaptar ao *habitat*. Ensinam os referidos autores: “Óbvio que o caráter nativo não exige que a origem do animal seja brasileira. Ele pode ter vindo do exterior e aqui se propagado, hipótese em que, pelo longo passar do tempo, será considerado nativo. É o caso do porco-monteiro, trazido pelos portugueses e que se proliferou na região do Pantanal”. (FREITAS, V.; FREITAS, G., 2001, p. 78). De qualquer forma, o conceito enunciado neste parágrafo não amplia o objeto de proteção do *caput*, que, dentre os animais silvestres, protege apenas os nativos ou em rota migratória, não abrangendo as “quaisquer outras” espécimes a que alude o § 3º. Ver item 2 dos comentários ao presente artigo.

**11. Confronto com o art. 34 e 35 (pesca proibida):** Se a conduta consistir em retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar

peixes, crustáceos, moluscos ou vegetais hidróbios (art. 36) o delito praticado será de pesca proibida (art. 34 ou 35), e não de caça. Mamíferos como golfinhos e baleias não se incluem entre os seres vivos suscetíveis de serem pescados e, por isso, sua captura configura o delito do art. 29. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2005, p. 232).

**12. Espécies ameaçadas de extinção:** Ver item 5 dos comentários ao presente artigo. Para aplicação dessa causa de aumento, basta que a espécie esteja sob ameaça de extinção *no local do delito*, devendo haver declaração oficial nesse sentido pelo Poder Público (Federal/Estadual/Municipal).

**13. Crime praticado à noite:** A causa de aumento se justifica pelo fato de que a fiscalização pelos órgãos ambientais é mais difícil no período noturno.

**14. Unidades de conservação:** As unidades de conservação encontram-se discriminadas nos arts. 8º e 14 da Lei Federal nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), e são as seguintes: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

### **Decisões Judiciais:**

#### **Art. 29, caput:**

*PENAL - PRETENDIDA A ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME CONTRA A FAUNA PREVISTO NO ARTIGO 29 DA LEI N. 9.605/98 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - DELITO PERMANENTE QUE JÁ HAVIA SE CONSUMADO ANTES DOS FATOS - RECURSO DESPROVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*O artigo 14 da Lei nº. 10.826/03 apresenta multiplicidade de condutas, entre elas "portar" arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inadmissível cogitar de absorção, se o crime permanente já se consumara quando do uso da arma ao ensejo da caça de animal silvestre.*

(TJSC - Primeira Câmara Criminal - Apelação Criminal 2005.004884-7 – Rel. Des. Amaral e Silva. - julgado em 26.04.2005)

**Art. 29, § 1º:**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*

*1. Conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal que se declaram incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado para a apuração do crime de comércio irregular de animais silvestres. 2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 4. Inaplicabilidade da Súmula n.º 91/STJ, editada com base na Lei 5.197/67, após o advento da Lei n.º 9.605, de fevereiro de 1998. 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional V - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, o suscitado.*

(STJ – Terceira Seção - CC 27848/SP – Conflito de Competência 1999/0099352-7 – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – publicado no DJ 19.02.2001, p. 135)

*CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL PENAL. COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, INC. V. LEI 9.605/98, ART. 29, § 1º.*

*1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de manutenção de espécimes silvestres em cativeiro (68 tartarugas), comprovadamente trazidas do Paraguai, por ter o Brasil nesse sentido se comprometido, através de Acordo Para a Conservação da Fauna Aquática nos cursos dos Rios em Brasília, 01/09/1994, acordo este promulgado pelo Decreto 1.806, de 06/02/1996, incidindo, no caso, a hipótese do art. 109, inc. V, da Constituição Federal. 2. É correta a condenação do acusado que, surpreendido em sua casa com 68 espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente, limita-se, em sua defesa, a negar a autoria, sem disso fazer qualquer prova.*

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - ACR 200070020030772/PR - Rel. Fábio Rosa - publicado no DJU de 21.08.2002, p. 858)

*CONSTITUCIONAL – CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE NACIONAL – PÁSSARO EM CATIVEIRO – ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO – COMPETÊNCIA.*

*1 – É competente a Justiça Federal para processar e julgar crime contra a fauna silvestre, quando se tratar de espécie relacionada pelo IBAMA como ameaçada de extinção. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INAPLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO. I - A manutenção em cativeiro de espécie integrante da fauna silvestre nacional ameaçada de extinção não consiste criação de pássaros para deleite, e, ainda, o retorno destes pássaros ao seu habitat natural não neutraliza o dano causado ao meio ambiente. II - Tendo a conduta refletido potencialidade lesiva apta a justificar uma resposta penal, não há que se admitir a rejeição da denúncia por atipicidade, advinda da aplicação do princípio da insignificância. III - Recurso em sentido estrito provido.*

(TRF 2ª Região – Sexta Turma - RCCR 1056 – Recurso Criminal 200102010091956/RJ – Rel. juiz Sérgio Schwaitzer – publicado no DJU de 04.09.2002, p. 315)

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – AGENTE SURPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO TRANSPORTANDO ANIMAIS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – CARACTERIZAÇÃO.*

*Comete o delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, o agente que transporta animais silvestres com autorização emitida pela Secretaria de Agricultura do Estado, uma vez que o órgão competente para emitir autorização para o transporte e criadouro é o IBAMA.*

(TACrimSP - Terceira Câmara - Embargos de Declaração 439.462/8-1 – Rel. Fábio Gouvêa – julgado em 08.07.2003)

*CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE MANTÉM EM CATIVEIRO AVES SILVESTRES, ALGUMAS DAS QUAIS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E SEM A INTENÇÃO DE COMERCIALIZÁ-LAS - CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - INADMISSIBILIDADE: - INTELIGÊNCIA: ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98, ART. 29, § 1º, III DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98. Incorre nas penas do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 o agente que mantém em cativeiro aves silvestres - algumas das quais ameaçadas de extinção - sem a permissão da Autoridade competente e sem a intenção de comercializá-*



*las, sendo inadmissível a aplicação do § 2º do mesmo Dispositivo Legal, por não estarem preenchidos os requisitos permissivos desta faculdade.*

(TACrimSP - Décima Segunda Câmara - Apelação 1.263.365/3 - Rel. Antonio Manssur - julgado em 23.07.2001)

**APELAÇÃO CRIME. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE. ART. 29, § 1º, III, E § 4º, III, DA LEI 9605/98. CRIME AMBIENTAL.**

*1. Transportar animais silvestres tipifica a conduta. 2. Desconhecimento da carga não demonstrado. PROVIDA APELAÇÃO. UNÂNIME.*

(TJRS - Turma Recursal Criminal - Recurso Crime 71000940221 – Rel. Nara Leonor Castro Garcia - publicado no DJRS de 24.11.2006)

*EMENTA: Posse ilegal de arma de fogo, receptação e crime contra a fauna. Termo de apreensão demonstrando que o réu tinha em depósito pesado arsenal e munição, sendo parte do material produto de furto, além de pássaros da fauna silvestre em cativeiro. Palavras dos policiais firmes e coerentes em ambas as fases processuais. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Penas-base. Critério idêntico utilizado para a fixação em cada um dos crimes, mas com a utilização de proporções de aumento diferenciadas. Inviabilidade. Apelo parcialmente provido para reduzir as reprimendas impostas ao agente.*

(TJSC - Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal (Réu Preso) 2003.015561-9 – Rel. Des. Maurílio Moreira Leite – julgado em 26.08.2003)

**CRIME AMBIENTAL. - MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATOS. - ABSOLVIÇÃO. - ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. - REDUÇÃO DA PENA. - ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL.**

*Não havendo prova de que o agente não tinha compreensão da ilicitude da conduta, conforme se extrai da prova trazida à colação e, ainda, porque amplamente noticiado nos meios de comunicação que prender pássaros da fauna silvestre é conduta típica, e, finalmente porque o agente é elemento que reside e vive em cidade em franco desenvolvimento, trabalhando no Clube Bempostense, impossível o acolhimento da excludente invocada.*

(TJRJ – Oitava Câmara Criminal - Apelação Criminal 2006.050.00510 – Rel. Des. Valmir Ribeiro – julgado em 06.04.2006)



*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE DE ARMA E GUARDA EM CATIVEIRO DE ANIMAL SILVESTRE. APELOS DEFENSIVOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INOCORRÊNCIA DE “ABOLITIO CRIMINIS” QUANTO AO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO NO TOCANTE AO CRIME AMBIENTAL.*

*1. Autoria e materialidade dos crimes sobejamente demonstradas pelos laudos de exame de substância entorpecente, apreensão e pelos harmônicos depoimentos dos policiais captadores, cuja validade é pacífica em sede jurisprudencial. As versões apresentadas pelos apelantes em sede de interrogatório se mostraram inverossímeis, ficando isoladas no contexto probatório. 2. Penas-base dos crimes da Lei de Entorpecentes reduzidas, haja vista que excessivamente exasperadas com fulcro, tão-somente, na quantidade de substância entorpecente apreendida. 3. O art. 32 da Lei nº. 10.826/03 não criou uma geral e indiscriminada “abolitio criminis”, até porque o novel diploma manteve anteriores tipos penais e criou outros, a todos impondo sanções mais gravosas. A tese defensiva importaria em reconhecer atípica a conduta de componentes de bandos de ladrões, sequestradores ou traficantes que fossem flagrados na mesma situação fática do apelante. Ademais, a Lei nº. 9.437/97 lhe impunha regularizar o registro de arma de fogo com ele apreendida. 4. O agente não pode se valer do erro de proibição quando por suas condições pessoais podia alcançar a ilicitude da sua conduta. Ressalte-se que a mídia transmite de forma exaustiva notícias de prisão em flagrante de indivíduos que retiram animais silvestres de seu “habitat” natural ou os mantém aprisionados. Ademais, não é crível que um indivíduo que more em um sítio, contando mais de 70 anos de idade, não saiba das restrições legais à retirada de animais silvestres da mata, bem como à sua manutenção em gaiolas sem necessária licença da autoridade competente. 5. Recursos defensivos conhecidos, porem e parcialmente providos.*

(TJRJ – Primeira Câmara Criminal – Apelação Criminal 2005.050.03358 – Rel. Des. Roberto Guimarães – julgado em 23.08.2005)

*PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. COMERCIALIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE. TRANSAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO*

*FEDERAL. PROPOSTA. JUIZ. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE.*

1. Constitui crime contra o meio ambiente a comercialização de pássaros silvestres (artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98). 2. Não exclui a tipicidade da conduta o fato de não se encontrar as espécimes apreendidas na “Lista Oficial de Espécie de Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção”. 3. O crime praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção constitui causa de aumento da pena de metade (§ 4º, artigo 29, Lei 9.605/98). 4. É inaplicável à hipótese o princípio da insignificância. Considerar atípica, por força desse princípio, a conduta de alguém que é encontrado com pequena quantidade de pássaros, é oficializar a impunidade, estimulando os infratores a reincidirem na prática de ato constitutivo de infração penal. 5. Se existe lei que descreve uma conduta ilícita e impõe a essa conduta uma sanção, não cabe ao Judiciário negar a sua validade, a não ser excepcionalmente, como por exemplo, quando são cunhados tipos de manifesta inconstitucionalidade ou afrontar princípios fundamentais. 6. Improriedade da decisão que rejeitou a proposta de transação e determinou o arquivamento dos autos, sem a audiência do apontado infrator. 7. O instituto da transação “permite ao Juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando o procedimento” (DAMÁSIO E. DE JESUS). 8. Recurso provido.

(TRF 1ª Região – Quarta Turma - ACR 199934000019933/DF – Rel. juiz Mário César Ribeiro – publicado no DJ de 15.01.2002, p. 200)

### **Art. 29, § 2º:**

*DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. GUARDA DOMÉSTICA. ART. 29 DA LEI 9.605 DE 1998. AVES DA FAUNA SILVESTRE. PERDÃO JUDICIAL. ART. 29 PAR. 2º.*

1. Ainda que a priori seja realmente típica, a própria Lei que criou o tipo penal em exame (guarda doméstica de animais da fauna silvestre), prevê, em seu art. 29, par. 2º, o caso de perdão judicial, cujos requisitos se enquadram perfeitamente neste caso concreto, pois as aves que se encontravam em cativeiro eram em número de quatorze, as quais já foram devolvidas pela autoridade policial ao órgão competente (fundação Ecológica Zoobotânica) que as devolverá ao seu ambiente natural, (fl. 32 - Termo de entrega) e não são consideradas espécimes em extinção, conforme listagem divulgada através do IBAMA. (Portaria nº 1.522/89). 2. Recurso criminal que se nega, provimento.

(TRF 4ª Região – Segunda Turma – RCCR 199904010076264/SC – Rel. Wilson Darós – publicado no DJ de 07.07.1999, p. 233)

**Art. 29, § 4º:**

*DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. LAUDO PERICIAL. AGRAVANTE. ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO.*

*1. Materialidade e autoria plenamente evidenciadas nos autos. 2. A aplicação da agravante prevista no art. 29, § 4º da Lei nº 9.605/98 pressupõe a constatação inequívoca de que a espécie abatida é rara ou encontra-se ameaçada de extinção, nos termos da regulamentação expedida pelo IBAMA. No caso dos autos, inexistindo laudo elaborado por peritos na matéria, descabe a incidência da referida majorante. Sendo a pena aplicada inferior a um ano, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 200004010337556/RS - Rel. Élcio Pinheiro de Castro - publicado no DJU de 17.04.2002, p. 1200)

*PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA PRATICADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LEI 9.605/98, ART. 29, 4º. DOSAGEM DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI 9.605/98, ART. 8º, INC. I.*

*Tendo sido o acusado surpreendido com um espécime da fauna silvestre morto (uru) e instrumentos utilizado na caça, imperativa é a sua condenação, inclusive com a elevação da pena em razão do ato ter sido praticado no interior de unidade de conservação (reserva florestal). A sanção corporal, todavia, será substituída por prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora por dia, em local a ser definido pelo Juízo da Execução e em atividade diretamente ligada à proteção ambiental.*

(TRF 4ª Região – Primeira Turma – ACR 9604634305/SC – Rel. Fábio Rosa – publicado no DJ de 14.07.1999, p. 261)

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. CAÇA EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO. ARMA DE CAÇA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PORTE. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. AUTORIA E MATERIALIDADE PERFECTIBILIZADAS. FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE QUE NÃO CONCORREU PARA O CRIME. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA DE QUE AS AVES CORREM RISCO DE EXTINÇÃO. TESTEMUNHA POLICIAL.*

*CABIMENTO. A MULTA PAGA AO ÓRGÃO AMBIENTAL NÃO PODE SER RECLAMADA NA AÇÃO PENAL. LEI Nº 9.099. FACULDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR E NÃO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU.*

*I. Descabida a argumentação defensiva de que não se configurou o flagrante. Como os réus foram encontrados em situação que sugeria o cometimento do crime de caça em área de conservação, ocorreu o instituto do flagrante presumido, nos termos do art. 302 do CPP. II. Com o flagrante delicto, surge uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria, cabendo ao acusado fazer prova em contrário. No caso em concreto, o bem instruído processo, tanto em sua fase inquisitorial quanto judicial, acrescido da ausência de fundamento da defesa, acarretam a manutenção da decisão monocrática adotada. III. Ante a informação dos demais agentes que um dos réus "não teria caçado", impositiva sua absolvição pois não é possível condená-lo por cumplicidade, se inexistente o nexa causal. Precedentes desta Corte. IV. A ausência de porte de arma, mesmo que não estivesse sendo utilizada no momento da prisão, é causa de desobediência do preceito constante no art. 10 da Lei nº 9.437/97. V. Consoante informação prestada por biólogo do IBAMA, as aves abatidas estão incluídas na lista de espécimes ameaçadas de extinção, razão pela qual há aumento de pena, nos termos do art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605/98. VI. Não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Precedentes do STF. VII. O valor pago ao órgão ambiental, a título de multa administrativa, não pode ser questionado em juízo em respeito ao princípio da separação das instâncias. VII. Não merece acolhida o pedido de que os autos sejam remetidos ao MPF, em cumprimento ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.009/95, uma vez que tal não se constitui em direito subjetivo do réu, mas sim, faculdade do órgão acusador. Além disso, o afastamento de tal instituto foi devidamente justificado, quando do oferecimento da denúncia. VIII. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 2001.70.08.002608-0/PR - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado - publicado no DJU de 14.01.2004, p. 476)*

### **Art. 29, § 5º:**

*PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29 DA LEI 9.605/98. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. RATÕES DO BANHADO. PROVA PLENA. AUTORIA DEMONSTRADA. MAJORANTE. § 5º. ATIVIDADE PROFISSIONAL. INTUITO LUCRATIVO. SENTENÇA*

*CONDENATÓRIA INTEGRALMENTE MANTIDA.*

1. *O conjunto probatório demonstrou que os réus promoviam caça predatória quando foram flagrados pela fiscalização ambiental na posse de 36 carcaças de ratões do banhado, 96 peles extraídas dos animais, munição calibre 22 e 14 armadilhas (ratoeiras).* 2. *Inexistência de dúvida com relação à autoria do delito, tendo em conta a farta prova documental e testemunhal.* 3. *Restando evidenciado que a atividade visava à obtenção de lucro financeiro, correta a incidência da causa de aumento prevista no § 5º do art. 29 da Lei 9.605/98.* 4. *Apelo desprovido.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 2003.04.01.030669-0/RS - Rel. Élcio Pinheiro de Castro - publicado no DJU de 12.11.2003, p. 606)

*Art. 30. (1) Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (2), sem a autorização da autoridade ambiental competente: (3) (4)*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

**1. Classificação do delito:** É crime formal e comum, pois não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo. Contém elemento normativo no tipo, consistente na ausência de autorização da autoridade ambiental competente, que é o IBAMA. Por ser plurissubsistente, admite a tentativa. Como a pena mínima do delito é de um ano, admite a suspensão condicional do processo.

**2. Peles e couros em bruto:** Como o tipo penal pune apenas a exportação de peles e couros *em bruto* (sem beneficiamento), a conduta de exportar estes mesmos produtos *manufaturados* (beneficiados, transformados) não configura o delito. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskis (2004, p. 130). O comércio de produtos manufaturados configura o delito do art. 29, § 1º, III. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2005, p. 243).

**3. Autorização da autoridade ambiental competente:** Observe-se que o art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre, permite a exportação de peles e couros em bruto, desde que provenham de animais oriundos de criadouros legalizados. A autoridade ambiental que tem competência para autorizar é o IBAMA.

**4. Concurso de normas com contrabando:** Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 92), a regra do art. 30 da Lei Ambiental Penal é especial, prevalecendo sobre o art. 334 do Código Penal, que pune o delito de contrabando. No mesmo sentido, Luiz Regis

Prado (2005, p. 243). No entanto, não há relação de especialidade entre as normas, devendo ser aplicada, caso a conduta se subsuma, simultaneamente, a ambas as figuras criminais, a regra do concurso formal (art. 70, *caput*, do Código Penal). De fato, os delitos protegem bens jurídicos diversos: o de contrabando visa resguardar a administração pública; o delito sob exame, o meio ambiente. O elemento normativo do tipo também é diferente: enquanto no contrabando o que falta é a regularidade perante as autoridades aduaneiras, no delito contra o ambiente a irregularidade provém da ausência de autorização da autoridade ambiental, ou seja, do IBAMA. Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 130) entende que “a consumação se dá com a efetiva prática da conduta punível sem a comprovação da nota fiscal e das guias de exportação”, entretanto, esses documentos são expedidos pelas autoridades fazendárias e aduaneiras, e não ambientais, como exige expressamente o tipo.

*Art. 31. (1) Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: (2) (3) (4)*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de mera conduta, pois descreve a ação sem exigir a produção de qualquer resultado. É crime comum e plurissubsistente, admitindo tentativa. Em vista da pena máxima cominada, constitui delito de menor potencial ofensivo.

**2. Importação de animais:** A importação de animais encontra-se disciplinada pela Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, do IBAMA que dispõe sobre a *importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna*.

**3. Autoridade competente:** Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 94), a autoridade competente referida no dispositivo legal é a alfandegária: “Mas, para a configuração do ilícito, exige-se que o agente se subtraia da ação da autoridade administrativa e esta só atuará junto às repartições alfandegárias. Assim, por exemplo, se o agente trazer espécimes através de navio, o crime não se consumará com o ingresso em nosso País, mas sim no momento em que ele ultrapassa a fiscalização respectiva”. Como o bem jurídico protegido é o meio ambiente, a referida lição é questionável, pois as autoridades alfandegárias não tratam de questões ambientais, mas sim tributárias e administrativas. Como o tipo deve ser interpretado à luz do bem jurídico protegido, conclui-se que a autoridade competente referida no artigo é a ambiental, isto é, o IBAMA.

**4. Concurso de normas com contrabando:** Não há relação de especialidade entre as regras do art. 31 da Lei Ambiental Penal e o art. 334 do Código Penal, o qual pune o delito de contrabando, devendo ser aplicada, caso a conduta se subsuma, simultaneamente, a ambas as figuras criminais, a regra do concurso formal (art. 70, *caput*, do Código Penal). Ver item 13.3 da Parte I. Todavia, para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 94), a regra da Lei Ambiental Penal é especial, prevalecendo sobre o Código Penal.

*Art. 32. (1) Praticar ato de abuso, maus-tratos (2), ferir ou mutilar animais silvestres (3), domésticos (4) ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (5)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

**1. Classificação do delito.** Como a pena máxima cominada é de um ano de detenção, trata-se de delito de menor potencial ofensivo, mesmo se ocorrer a causa de aumento prevista no § 2º. É crime material, pois o tipo descreve o resultado e exige a sua produção para que ocorra a consumação. Havendo, em tese, a possibilidade de fracionamento do *iter criminis*, é admissível a tentativa. Contra: Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 138). Entende Carlos Ernani Constantino (2001, p. 120) que se trata de crime de dano, com relação às condutas *ferir* e *mutilar*, e de perigo relativamente aos atos de *abuso* e *maus-tratos*.

**2. Maus-tratos:** Conforme lembra Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 134/136), o Decreto Federal nº 24.645/34, em seu art. 3º, fornece extensa conceituação legal de maus-tratos. Todavia, o Código Penal também possui tipo específico (art. 136), que pune o delito de maus-tratos, definindo-os como a conduta de “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis [...] ou abusando dos meios de correção”. Essa definição legal pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do delito de maus-tratos, substituindo-se a expressão *pessoa* por *animal*.

**3. Conceito de animais silvestres:** Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 96) entendem que o conceito de animais silvestres, aqui aplicado, é o do art. 1º, *caput*, da Lei de Proteção à Fauna



Silvestre, e não o do art. 29, § 3º, da Lei Ambiental Penal. Todavia, não apresentam argumentos que fundamentem esse entendimento.

**POSIÇÃO NUMA:** Prevalece o conceito da Lei Ambiental Penal.

**4. Animais domésticos e contravenção penal:** O art. 64 da Lei de Contravenções penais estabelece: "Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público". O art. 32 da Lei Ambiental Penal regula a mesma conduta, de forma que se encontra revogado o artigo referido da Lei de Contravenções Penais. Nesse sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 121).

**5. Exercício regular de direito:** O art. 14 da Lei de Proteção à Fauna Silvestre, o art. 32 do Código de Pesca e a Lei Federal nº 6.638/79 estabelecem normas para a utilização de animais em finalidades científicas. Para tanto é necessária a autorização do IBAMA.

#### **Decisões Judiciais:**

*CRIME AMBIENTAL - ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE, DE MODO CRUEL, BATE COM VIOLÊNCIA E INTRODUZ PEDAÇO PONTIAGUDO DE MADEIRA NA ÉGUA QUE PUXAVA SUA CARROÇA – CARACTERIZAÇÃO.*

*Caracteriza o crime do art. 32 da Lei nº 9.605/98 a conduta do agente que, de modo cruel, bate com violência e introduz um pedaço pontiagudo de madeira na égua que puxava sua carroça.*

*(TACrimSP - Décima Primeira Câmara - Apelação 1.278.663/9 - Rel. Ricardo Dip - julgado em 26.11.2001)*

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE É SURPREENDIDO TRANSPORTANDO INADEQUADAMENTE AVES, TRAZENDO-AS AMARRADAS E FERIDAS, BEM COMO, LEVANDO CONSIGO APETRECHOS DESTINADOS À PRÁTICA DE "BRIGA DE GALOS" – CONFIGURAÇÃO. Configura o delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 a conduta do agente que é surpreendido transportando inadequadamente aves, trazendo-as amarradas e feridas dentro de um saco, bem como, levando consigo apetrechos*



*destinados à prática de “briga de galos”.*

(TACrimSP - Décima Quinta Câmara - Apelação 1.239.789/1 - Rel. Carlos Biasotti - julgado em 22.02.2001)

**CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 9.605/98 – DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO AGENTE – NECESSIDADE.**

*No crime do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98 é necessário demonstrar o dolo do agente quanto à morte do animal, inexistindo, para o delito, previsão para a forma culposa.*

(TACrimSP - Quarta Câmara - Apelação 1.367.003/7 – Rel. Figueiredo Gonçalves – julgado em 21.10.2003)

**MAUS TRATOS EM ANIMAIS.** *Comete o delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 o agente que amarra uma novilha em um pau, dentro de um mato, deixando-a abandonada, sem comida e sem água. Condenação mantida.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70006058408 - Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo - julgado em 29.05.2003)

*Art. 33. (1) (2) Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes (3) da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: (4) (5)*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem causa degradação (6) em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; (7)*

*II - quem explora campos naturais (8) de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; (9) (10)*

*III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (11) (12)*

**1. Classificação do delito:** O crime previsto no *caput* é material, exigindo a produção do resultado, consistente no perecimento de espécimes da fauna aquática. Note-se que o tipo delitivo não protege a flora aquática, mas apenas a fauna. Por sua vez, os delitos previstos nos incisos I, II e III, do parágrafo único, independem do

perecimento de animais aquáticos, bastando a prática das condutas descritas para a consumação do crime. Com relação à pena, a restritiva de liberdade (detenção) pode ser imposta alternativa ou cumulativamente com a multa.

**2. Conduta dolosa:** As figuras criminosas do art. 33, *caput* e incisos do parágrafo único, são puníveis apenas a título de dolo, não sendo prevista a modalidade culposa. Isso provoca dificuldades, pois deixa fora do campo de incriminação fatos gravíssimos nos quais é difícil comprovar que o degradador agiu de forma dolosa. É o caso das grandes empresas que, por um defeito qualquer em seu sistema de filtragem, vem a despejar produtos tóxicos em curso d'água próximo, provocando a mortandade de peixes. Por mais que tenha sido negligente, sua conduta é penalmente atípica, embora seja passível de reprimenda no campo cível. De qualquer forma, é importante destacar que o dolo admite a forma eventual. Nesse caso, embora não tenha dirigido sua conduta diretamente para a produção do resultado danoso, se era previsível ao degradador a sua eclosão e, mesmo assim, este prosseguiu em sua atividade, assumindo o risco, será possível a incriminação a título de dolo eventual.

**3. Perecimento de um único exemplar da fauna aquática:** Embora a lei fale em perecimento de *espécimes*, no plural, a morte de um único exemplar configura o delito. Nesse sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 123). É necessário, para configuração da figura típica prevista no *caput*, que sejam atingidos animais que mantêm ciclo de vida na água.

**4. Código de Pesca:** A partir do art. 33 até o art. 36, a Lei Ambiental Penal protege a fauna aquática. Outras disposições relativas à pesca encontram-se no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67).

**5. Concurso com o crime de poluição:** Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 141) sustenta que o agente que cometer o delito previsto no *caput* do artigo sob exame responderá, também, pelo crime previsto no art. 54 da Lei Ambiental Penal, por estar causando poluição hídrica.

**6. Conceito de degradação ambiental:** Nos termos do art. 3º, II, da LPNMA: "Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente [...]". Posto isso, para que se configure a conduta delitiva prevista neste inciso, não é necessário que ocorra a morte de nenhum espécime da fauna aquática, bastando que se configure uma alteração prejudicial do ambiente aquático.

**7. Domínio público:** Se os viveiros, açudes ou estações de aquicultura forem de domínio particular não incide essa figura delitiva,

podendo ocorrer, se for o caso, o delito de poluição, previsto no art. 54 da Lei Ambiental Penal.

**8. Campos naturais:** Entende Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 141) que campos naturais são aqueles que existem por força da própria natureza, sem intervenção humana. Assim, se a exploração for de criadouros particulares, implantados artificialmente, não incide essa figura delitiva.

**9. Autoridade competente:** É o órgão estadual. Se houver a descentralização da gestão ambiental, pode ser o Município, se o empreendimento estiver dentre aqueles sob sua competência licenciatória. Caso o empreendimento se localize em praia na qual ocorra desova de tartaruga marinha, é necessário, ainda, que o empreendedor obtenha anuência do Tamar/IBAMA, bem como que comunique à Superintendência de Patrimônio da União e ao Ministério da Marinha, nos termos da Resolução nº 10/96 do CONAMA. Se a atividade ocorrer no mar territorial, bem da União, convencionou-se exigir o licenciamento no IBAMA.

**10. Especialidade:** A regra do art. 33, parágrafo único, II, é especial em relação à regra do art. 60, mais genérica. Caso não se trate de *campos naturais de invertebrados aquáticos e algas*, aplica-se à exploração do empreendimento sem a necessária licença ou autorização o delito previsto no art. 60.

**11. Lançamento de detritos:** A Lei Federal nº 9.966/00, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, regulamenta a descarga de óleo, substâncias nocivas ou perigosas e lixo nos arts. 15 a 24.

**12. Demarcação em carta náutica:** Se não houver a demarcação não há delito.

*Art. 34. (1) Pescar em período no qual a pesca (2) seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: (3) (4)*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes (5) com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (6)*

*III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.*

**1. Classificação do delito:** O crime é material e plurissubsistente, admitindo tentativa. A pena restritiva de liberdade pode ser aplicada alternativa ou cumulativamente com a multa.

**2. Conceito legal de pesca:** O art. 36 fornece o conceito legal de pesca, de forma bastante ampla, incluindo a retirada, extração ou coleta de vegetais hidróbios, ou seja, de plantas que vivem na água. Dessa forma, não apenas a pesca de exemplares da fauna, mas também da flora, é reprimida pelo dispositivo ora examinado. Ver item 1 dos comentários ao art. 36, abaixo.

**3. Autoridade competente:** Via de regra, é o IBAMA, sob o argumento de que o mar territorial e seus recursos pertencem à União (art. 20, V e VI, da Constituição Federal). Como, no entanto, o aspecto patrimonial da União não se confunde com o equilíbrio ambiental do ecossistema marinho, os Estados possuem competência para disciplinar a matéria, nos termos do art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

**POSIÇÃO NUMA:** Qualquer órgão ambiental terá competência para estabelecer período de defeso e demais restrições previstas neste artigo.

**4. Captura de cetáceos:** As disposições deste artigo não se aplicam aos cetáceos (baleias, golfinhos, etc.), prevalecendo o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 7.643/87.

**5. Pesca de um único exemplar:** Embora o dispositivo fale em *espécimes*, no plural, a pesca de um único exemplar configura o crime. Nesse sentido: Carlos Ernani Constantino (2001, p. 128).

**6. Técnicas e métodos não permitidos: pesca com explosivos ou substâncias tóxicas:** Se a pesca for com explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou se for com substâncias tóxicas, a conduta se

enquadra, pela regra da especialidade, no art. 35, I ou II, e não no art. 34, parágrafo único, II.

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA EM PERÍODO E LOCAL PROIBIDOS. ART. 34, CAPUT, E INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. MAR TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. Os crimes praticados junto aos Molhes da Barra de Rio Grande/RS, os quais estão situados na faixa litorânea do mar territorial brasileiro, por afetarem bem da União, estão compreendidos na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88 e art. 1º da Lei n.º 8.617/93. 2. A pesca predatória praticada em período e local proibidos independe da quantidade de espécimes capturados, ou seja, da relevância do resultado, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado, sendo inaplicável o Princípio da Insignificância.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200471010027670/RS – Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado – publicado no DJ de 29.06.2005, p. 831)

*CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA EM RIO INTERESTADUAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*- Compete, em regra, à Justiça Estadual, o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais. - A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. - Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual, que banha mais de um Estado da federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara de Uruguaiana/RS.*

(STJ – Terceira Seção – CC 39055/RS - Conflito de Competência 2003/0066249-1 – Rel. Min. Paulo Medina – publicado no DJ de 11.04.2005, p. 176)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. RIO TAQUARI. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. CRIME*

*AMBIENTAL PRATICADO EM RIO INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 20, INC. III, DA CARTA DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. No que tange aos crimes eventualmente cometidos contra o meio ambiente, existindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal (CF, art. 109, inc. IV). 2. Consta expressamente na Constituição Federal que “São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;” (CF, art. 20, inc. III). 3. No caso, o rio Taquari, palco do evento delituoso que se pretende apurar, nasce no Estado de Mato Grosso, passando por 2 (dois) municípios, até entrar pela região norte no Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual indiscutível é a competência da Justiça Federal na hipótese em exame, por se tratar de rio interestadual. 4. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que, tratando-se de pesca predatória em rio interestadual – que banha mais de um Estado da federação –, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência, na hipótese, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, ora suscitante.*

(STJ – Terceira Seção - CC 33987/MS – Conflito de Competência 200101897120 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – publicado no DJ de 17.12.2004, p. 411)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 34. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A teor do disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem com legislar concorrentemente sobre essas matérias. 2. Após o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, mas não estabelece onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência se dará com a verificação de existir, na prática tida como delituosa, lesão a bens, serviços ou interesse da*

*União, com aplicação do contido no artigo 109, IV, da Constituição Federal, inócurrente na espécie. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Patrocínio/MG.*

(STJ – Terceira Seção – CC 31759/MG - Conflito de Competência 2001/0043702-8 – Rel. Min. Paulo Gallotti – publicado no DJ de 12.11.2001, p. 126)

**HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 34 DA LEI Nº. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA. CONCURSO DE PESSOAS. DOMÍNIO INTELECTUAL DO CRIME.**

*1. Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento da ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade do fato ou se acha extinta a punibilidade, aspectos não evidenciados na espécie, pois a defesa busca invalidar relatório policial sobre os elementos caracterizadores do crime, o que demanda exame aprofundado de provas, circunstância não compatível com a cognição sumária do writ. 2. O simples fato de encontrar-se o réu afastado do “locus delicti”, quando o crime ambiental foi, em tese, praticado pelo seu preposto em embarcação que lhe pertencia, não tem o condão de afastar, de imediato, a co-autoria, haja vista a possibilidade de aplicar-se ao caso tanto as normas relativas a concurso de pessoas (art. 29 do CP) como a teoria do domínio do fato.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - HC 200504010312417/RS – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 31.08.2005, p. 770)

**PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE ARRASTO. LEI 9.605/98, ART. 34 C/C PORTARIA 21/99 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.**

*Tendo sido o agente surpreendido pela polícia ambiental praticando pesca de arrasto em período declarado de defeso por portaria do Ministério do Meio Ambiente, impõe-se a sua condenação por incurso nas penas do art. 34, da Lei 9.605/98, devendo a pena corporal ser substituída por prestação de serviços à comunidade, preferencialmente, na defesa do meio ambiente.*

(TRF 4ª Região – Sétima Turma – ACR 200072000045026/SC – Rel. Vladimir Freitas – publicado no DJ de 13.03.2002, p. 1088)

**PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BAÍA DO NORTE. ESTADO DE SANTA**



CATARINA. PORTARIA 051/83 E ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Quem pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente comete o delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas na Portaria nº 051/83, do Estado de Santa Catarina, efetuou pesca de arrasto em local proibido (Baía do Norte). 2. Não é possível acolher tese de erro de proibição em favor de quem, a despeito de possuir baixa instrução, detinha, pelo fato de exercer a profissão de pescador há mais de trinta anos, plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva. 3. Ainda que pequena a quantidade obtida com a pesca proibida (100 gramas de camarão), não se pode, em tema de delito ambiental, aplicar o princípio da insignificância. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a higidez do meio ambiente, insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica. (TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200372000061550/SC – Rel. Paulo Afonso Brum Vaz – publicado no DJ de 22.12.2004, p. 176)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LUGAR INTERDITADO. PORTARIA Nº 143 DO IBAMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESERVAÇÃO DA FAUNA ICTIOLÓGICA. REDUÇÃO DA PENA. 1. Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria, a consumação dá-se com a efetiva pesca em lugar comprovadamente interditado por órgão competente. 2. A Portaria nº 143, de 22/12/94, do IBAMA, determina que a pesca subaquática, nas ilhas e costões a que não se refere expressamente, será considerada regular somente se realizada a uma distância mínima de 500 metros do litoral, o que não foi observado pelos acusados. 3. O delito praticado teve poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/98, qual seja, a preservação da fauna ictiológica, sendo irrelevante, no caso, a quantidade de peixes apreendidos. O que o tipo penal quer proteger, ao interditar determinado lugar para a pesca, é a possibilidade de reprodução e crescimento das espécimes que nele vivem. 4. Pena privativa de liberdade reduzida para 1 ano e 2 meses de detenção, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região – Sétima Turma – ACR 200172000029876/SC – Rel. Fábio Rosa – publicado no DJ de 12.06.2002, p. 494)



*PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº. 9.605/98. PESCA REALIZADA NA RESERVA ECOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO. PROIBIÇÃO CONSTANTE NO DECRETO Nº. 99.142/90. AUTORIA E MATERIALIDADE PERFECTIBILIZADAS. FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHO PRESTADO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. I. Com o flagrante delito, surge uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria, cabendo ao acusado fazer prova em contrário. No caso em concreto, o bem instruído processo, tanto em sua fase inquisitorial quanto judicial, acrescido da ausência de fundamento nos dizeres do réu (sem esquecer sua condição de pescador, responsável por levar turistas à pesca na região), acarreta a manutenção do juízo de censurabilidade. II. A pesca é proibida na área conhecida como Reserva Ecológica Marinha do Arvoredo, consoante disposição do Decreto nº. 99.142/90. III. Não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Precedentes do STF. IV. A pesca em Reserva Ecológica acarreta dano ambiental que não pode ser quantificado, razão pela qual é descabida a pretensão de aplicação do Princípio da Insignificância. V. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 200272000011440/SC – Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado - publicado no DJU de 19.11.2003, p. 961)*

### **Art. 34, parágrafo único, II:**

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 34, INC.II. CRIME DE PESCA PROIBIDA. NORMA PENAL EM BRANCO (CP, ART. 3º).*

*O crime de pesca proibida (Lei 9.605/98, art.34, inc.II) depende de norma que o suplemente, ou seja, que indique quais os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Havendo portaria da autoridade administrativa competente vedando a pesca de arrasto no local em que o infrator foi surpreendido por agentes da fiscalização, imperativo é o reconhecimento da prática delituosa e a conseqüente condenação.*

*(TRF 4ª Região - Sétima Turma - ACR 200004010224830/SC – Rel. Vladimir Passos de Freitas – publicado no DJU de 22.08.2001, p. 1141)*

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE PERIGO AO ECOSISTEMA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. AUTORIA COMPROVADA. ERRO DE*

**PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.**

1. O delito previsto no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 caracteriza crime formal, em virtude da definição legal da conduta “pescar” como “todo ato tendente” a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos de peixes, crustáceos etc. Não se exige, portanto, a produção do resultado para a sua consumação, bastando apenas a realização da conduta descrita no tipo do art. 36 da Lei n. 9.605/98. 2. A confissão do acusado, roborada por depoimentos de testemunhas, é satisfatória para a comprovação da autoria do delito. 3. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito. 4. Apelação do réu desprovida.

(TRF 3ª Região – Quinta Turma – ACR 11823 – Processo 19996102002568/SP – Rel. André Nekatschalow – publicado no DJ de 29.03.2005, p. 111)

**PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO.**

1. Evidenciado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto com petrecho proibido (art. 34, inc. II da Lei nº 9.605/98) impõe-se sua condenação. 2. Incabível, in casu, a aplicação do princípio da insignificância jurídica, pois ainda que não tenha sido capturada nenhuma espécie marinha, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez que foi utilizada rede de pesca com malha inferior ao permitido, mostrando-se tal atitude prejudicial ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente. 3. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição quando a pena aplicada é de multa (art. 114, I, do CP) e haja decorrido lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, porquanto a sentença absolutória não constitui marco interruptivo.

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 200272040004305/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 25.05.2005, p. 891)

**Art. 34, parágrafo único, III:****DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 9.605/98. CARANGUEJO-UÇÁ. PESCA PROIBIDA. DOLO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no parágrafo único, inc. III do art. 34 da Lei 9.605/98, por

*conduzir espécimes provenientes da pesca proibida. 2. No tipo penal em questão equipara-se o agente que adquire e realiza o transporte dos crustáceos àquele que causa diretamente o dano ecológico, ou seja, ao que efetua a captura em épocas vedadas. 3. A prova dos autos mostra-se suficiente para conferir certeza da materialidade e autoria delitivas. 4. Não merece acolhimento a tese de não possuir o réu consciência da ilicitude de seus atos por trabalhar no ramo.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200072000094920/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJ de 30.10.2002, p. 1207)

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT E INC. III DA LEI Nº 9.605/98. TRANSPORTAR ESPÉCIMES PROVENIENTES DA COLETA, APANHADA E PESCA PROIBIDAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A simples conduta de transportar pesca proibida é suficiente à incidência do tipo previsto no art. 34 da LCA, sendo despicienda a comprovação da efetiva coleta da espécime por parte do agente. 2. Materialidade e autoria delitivas plenamente demonstradas pela prova dos autos. 3. O dolo, na espécie, consiste “na vontade consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas, ou mesmo de beneficiar-se de tal conduta (inciso III), estimulando-a através do transporte e de outros meios”. 4. “Incabível a substituição por penas restritivas de direitos face a reincidência específica” Precedente desta Turma.*

(TRF 4ª Região – Sétima Turma - ACR 2004.70.08.001216-0/PR – Rel. Tadaaqui Hirose – publicado no DJU de 29.11.2006, p. 1100)

*Art. 35. (1) Pescar (2) mediante a utilização de:*

*I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;*

*II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido (3) pela autoridade competente:*

*Pena - reclusão de um ano a cinco anos.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e plurissubsistente, admitindo a tentativa.

**2. Conceito legal de pesca:** O art. 36 fornece o conceito legal de pesca, de forma bastante ampla, incluindo a retirada, extração ou coleta de vegetais hidróbios, ou seja, de plantas que vivem na água. Dessa forma, não apenas a pesca de exemplares da fauna, mas também da flora, é reprimida pelo dispositivo ora examinado. Ver item 1 dos comentários ao art. 36, abaixo.

**3. Pesca com explosivos ou substâncias tóxicas:** Pelo princípio da especialidade, o art. 35, I e II aplica-se em detrimento do art. 34, parágrafo único, II. Com relação ao inciso I (“explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante”), e à primeira parte do inciso II (“substâncias tóxicas”) não há nenhuma dificuldade, pois as descrições típicas permitem verificar, sem grande dificuldade, se a conduta será enquadrada no art. 35. Todavia, a parte final do inciso II do art. 35 (“ou outro meio proibido pela autoridade competente”) confunde-se com a parte final do art. 34, parágrafo único, II (“ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”). Com efeito, quem pesca utilizando-se de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos está, *ipso facto*, utilizando meio proibido pela autoridade competente. A comparação dos textos legais não fornece nenhum dado que permita distinguir as condutas descritas em ambas as figuras penais. O conflito de normas é do tipo *total-total* (BOBBIO, 1999, p. 89), ou seja, uma possui campo de incidência idêntico ao da outra. São, portanto, mutuamente excludentes. Para se saber qual deve prevalecer, é necessário o recurso aos princípios que orientam a província normativa na qual ocorre o conflito – no caso, o direito penal. Sendo a interpretação *pro libertate* uma regra basilar do direito penal, regra essa aplicável ao caso sob exame, deve prevalecer a norma que preveja a menor sanção, que, no caso, é aquela do art. 34.

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL. PESCA PREDATÓRIA. ART. 1º, INC. IV, ALÍNEA A, C/C ART. 8º DA LEI N.º 7.678/88. USO DE EXPLOSIVOS. ESTADO DE NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.*

*1. Constitui crime a pesca mediante a utilização de explosivos ou de substância que, em contato com a água, produzem efeitos semelhantes. 2. Inexistência de situação que caracterizasse o estado de necessidade, sendo a conduta perfeitamente evitável. 3. Apelação do MP provida, para condenar os réus a três meses de reclusão. 4. Declara-se, contudo, a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa.*

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - ACR 9301318873/BA - Rel. Eustaquio Silveira - publicado no DJ de 15.01.2002, p. 192)

*Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios (1) (2), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção (3), constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*

**1. Pesca de vegetais:** A norma penal explicativa prevista no art. 36 fornece conceito bastante amplo de pesca, incluindo a extração ou coleta de vegetais. Observe-se que ela está inserida (assim como os delitos que tratam da pesca) na seção correspondente aos crimes contra a *fauna*, causando perplexidade, ao incluir os *vegetais* no objeto de proteção destes crimes. De qualquer sorte, entre a clareza da norma explicativa e a situação topográfica dos dispositivos, deve-se optar pela primeira, prevalecendo o entendimento de que a lei não foi sistemática ao incluir, na parte correspondente aos delitos contra a fauna, condutas que também podem ser praticadas contra a flora.

**2. Captura de baleias e golfinhos:** Mamíferos como golfinhos e baleias não se encontram dentre os seres vivos passíveis de serem pescados, listados no art. 36. Por isso, sua captura configura o delito de caça, previsto no art. 29. Em sentido contrário, Carlos Ernani Constantino, para quem a LAP não revogou o art. 2º da Lei Federal nº 7.643/87, que trata, especificamente, da pesca de cetáceos.

**3. Ressalva concernente aos espécimes ameaçados de extinção:** Ao ressalvar os espécimes constantes de lista oficial de animais em extinção, a lei tornou inaplicáveis a estes seres o contido nos arts. 34 e 35. Carlos Ernani Constantino (2001, p. 133) entende que, caso os referidos animais não se encontrem protegidos por norma penal contida em outra lei especial, sua proteção se dará com base no art. 29 da LAP. Todavia, o referido autor julga essa solução, embora correta do ponto de vista legal, incoerente sob o aspecto fático, pois reprime mais brandamente as condutas voltadas contra os animais que se encontram em maior risco.

*Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:*  
(1)

*I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; (2) (3)*

*II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e*

*expressamente autorizado pela autoridade competente;*

(4)

*III – (VETADO) (5)*

*IV - por ser nocivo (6) o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.*

**1. Responsabilidade objetiva:** A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva (art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81), bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Por isso, mesmo que, no âmbito criminal, a ilicitude da ação esteja excluída por força de alguma causa de justificação, ainda assim pesará sobre o agente o dever de recompor, na órbita cível, o dano causado.

**2. Estado de necessidade:** Todas as hipóteses enunciadas nos incisos I, II e IV do art. 37 constituem casos de estado de necessidade, de aplicação restrita aos crimes contra a fauna.

**3. Outras causas de exclusão de ilicitude:** A presença da regra especial não afasta a possibilidade de ocorrência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Nessa conformidade, ainda que não se configure nenhuma das hipóteses do art. 37, é possível a caracterização, em favor do agente, do estado de necessidade, desde que sua conduta se amolde ao que dispõe o art. 24 do Código Penal. Da mesma forma, as situações previstas no art. 37 demandam o preenchimento dos requisitos genéricos do estado de necessidade, notadamente: a) inevitabilidade da conduta, ou seja, a ação justificada era, no momento, a única capaz de salvar o agente do perigo e b) que o dano produzido seja igual ou menor do que o mal que se pretendeu evitar.

**4. Falta de autorização da autoridade competente:** Caso o sujeito ativo não tenha tempo hábil para solicitar a autorização da autoridade competente (em regra o IBAMA), ainda assim sua conduta pode se encontrar justificada, com amparo no art. 24 do CP. Nesse sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 136).

**5. Dispositivo vetado:** O inciso vetado possuía a seguinte redação: “III – em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes”. O veto foi apropriado, pois a legítima defesa pressupõe agressão humana.

**6. Animal nocivo:** Adverte Luiz Regis Prado (2005, p. 241) que “o simples fato de algumas espécies predadoras (v.g., jacarés, onças)

atacarem o gado em fazendas (isso porque a destruição dos *habitats* pelo homem força esses animais a buscar alimentos em outros locais) não constitui argumento suficiente para incluí-los na lista de animais nocivos”.

## **Seção II**

### **Dos Crimes contra a Flora (1) (2) (3)**

**1. Conceito de flora:** Em essência, a flora é o conjunto da vegetação de uma determinada região, submetida a fatores ambientais semelhantes. Ensina Édis Milaré (2004, p. 194): “A flora é entendida como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem. Eles podem pertencer a grupos botânicos os mais diversos, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, entre eles os biológicos, os do solo e o do clima”. Adverte, ainda, o referido autor (MILARÉ, 2004, p. 194.): “É relevante observar que a flora compreende, também, bactérias, fungos e fitoplânctons marinhos”.

**2. Proteção constitucional da flora:** A Constituição Federal determina, de forma expressa, que o Poder Público tutele a flora, conforme se depreende do art. 225, § 1º, VII: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]”. Além disso, a Carta da República estabelece competência administrativa comum e competência legislativa concorrente para a proteção à flora: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]”; “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição [...]”. Cabe aos Municípios, ainda, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF). Nessa conformidade, todos os entes da federação podem estabelecer normas de proteção à flora.

**3. Contravenções contra a flora:** Antes da edição da Lei Ambiental Penal, a repressão penal a tais condutas era feita pelo Código Florestal, que enunciava, nas quinze alíneas do art. 26, diversas contravenções contra a flora. Com o advento da Lei Ambiental Penal, a maioria das figuras contravençenciais foi elevada à categoria de crime. No entanto, ainda remanescem algumas, que não foram objeto de previsão pela Lei Federal nº 9.605/97. São aquelas enunciadas nas alíneas *e, j, l e m* do Código Florestal, cuja redação é a seguinte: “Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: [...] *e*) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções adequadas; [...] *j*) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas; *l*) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas; *m*) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial [...]”.

*Art. 38. (1) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente (2) (3), mesmo que em formação (4), ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (5) (6) (7) (8) (9)*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

**1. Classificação do delito:** A descrição do tipo contém norma penal em branco, necessitando de integração legislativa para se saber o que é floresta de proteção permanente. Contém, ainda, elemento normativo, consistente na contrariedade às normas de proteção. Além disso, o crime é material e plurissubsistente, admitindo tentativa. É prevista a modalidade culposa. Deve-se atentar para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, de forma que, se o agente não procura se certificar se a área é, ou não, de preservação permanente, e assume o risco de sua conduta, agiu com dolo eventual, e não com culpa consciente. A pena restritiva de liberdade pode ser aplicada de forma alternativa ou cumulativamente com a multa.

**2. Floresta de preservação permanente:** Floresta é formação vegetal densa constituída predominantemente por árvores de porte



superior. Já o conceito legal de área de preservação permanente é dado pelo art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal, que dispõe e seguinte: “Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [...] II – Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...]”. Ambos os conceitos devem ser conjugados, para se chegar ao conceito de floresta de preservação permanente, que é mais restrito do que o de área de preservação permanente, pois exclui áreas que, embora sejam de preservação permanente, não são florestas. Por exemplo: nos termos do art. 2º, alínea *f*, do Código Florestal, consideram-se áreas de proteção permanente “as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Referidas formas de vegetação, embora constituam área de preservação permanente, não são florestas e, por isso, encontram-se fora do âmbito de proteção do art. 38 (todavia, sua destruição ou danificação configura o crime do art. 50 da Lei Ambiental Penal). Em sentido contrário, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 139/140), para quem a acepção *floresta* deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo formações vegetais da forma mais genérica possível. Por outro lado, o art. 2º do Código Florestal enuncia vários casos de área de preservação permanente, “pelo só efeito desta Lei”. Assim, a destruição ou danificação de floresta localizada em qualquer destas áreas configura o delito enunciado no art. 38. Observe-se que o art. 2º limita-se a discriminar as áreas consideradas de preservação permanente, sem exigir que a vegetação ali existente se destine a alguma finalidade especial. Por exemplo: as florestas existentes ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais são de preservação permanente, independentemente de terem alguma função ambiental específica, tal como fixar dunas, atenuar a erosão das terras etc. Já o art. 3º elenca hipóteses de florestas e demais formas de vegetação que são consideradas de preservação permanente em virtude de sua destinação especial (tal como atenuar a erosão de terras, fixar dunas, proteger sítios de excepcional valor histórico etc.). Além disso, ao contrário do que se dá com as áreas enunciadas no art. 2º, aquelas referidas no art. 3º somente serão consideradas desta categoria “quando assim declaradas por ato do Poder Público”. A acepção *ato do Poder Público* deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo atos normativos emanados tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo e, inclusive, pelo Poder Constituinte, seja originário ou decorrente. Na Bahia, a Constituição Estadual estabelece, no art. 215, diversas áreas de proteção permanente. Portanto, as florestas e demais formas de vegetação existentes nessas áreas, quando destinadas a algumas das finalidades previstas no art. 3º do Código Florestal, são consideradas de preservação

permanente para os fins do citado artigo. Via de conseqüência, a sua danificação ou destruição configura o crime previsto no art. 38 da Lei Ambiental Penal.

**3. Floresta que não seja de preservação permanente:** Se a floresta não for de preservação permanente, não se caracteriza o delito do art. 38. A extração de produtos florestais das florestas que não sejam de preservação permanente é permitida pelo art. 12 do Código Florestal, que diferencia as florestas plantadas (nas quais a extração é livre) das nativas (nas quais a extração pode ser efetuada, desde que autorizada pelo Poder Público): “Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder federal ou estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais”. Observe-se que o fato de não se tratar de floresta de preservação permanente não significa que a supressão de lenha e demais produtos florestais seja criminalmente atípica, pois, dependendo da hipótese, pode caracterizar os delitos previstos nos arts. 40, 41, 45, 46, 48 e 50 da Lei Ambiental Penal.

**4. Floresta em formação:** Não é necessário que as florestas ou demais formas de vegetação estejam intactas. Mesmo aquelas que se encontram em fase de recuperação são protegidas. A devastação anteriormente produzida lhes retira o aspecto de mata fechada, perfeitamente desenvolvida. Todavia, uma vez comprovado por perícia técnica que a vegetação rala e incipiente que existe no local é uma etapa, mesmo que inicial, de recuperação da floresta, a conduta que destrua, danifique ou utilize irregularmente esta vegetação em processo de regeneração se amolda ao tipo do art. 38.

**5. Normas de proteção:** A autoridade competente para editar as normas de proteção, bem como para autorizar a supressão de vegetação em floresta de preservação permanente é, em regra, o órgão ambiental estadual, conforme se extrai do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Código Florestal, conforme segue: “Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o ‘caput’ deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do

órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico [...]”. Todavia, quando a floresta for caracterizada como de preservação permanente por ato do Poder Público, a autoridade competente é o órgão federal, nos termos do art. 3º, § 1º, do Código Florestal: “Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação naturais destinadas: [...] § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. [...]”. É certo que os Poderes Públicos federal, estadual e municipal podem editar outras normas com o objetivo de reger a supressão de vegetação em área de preservação permanente, além das previstas no Código Florestal. Nesse caso, se o agente respeitar as normas de proteção previstas no Código Florestal, mas descumprir os preceitos contidos dos demais diplomas normativos incidirá na figura delituosa do art. 38.

**6. Hipóteses em que a supressão de vegetação pode ser autorizada:** O Código Florestal enuncia as seguintes hipóteses nas quais a supressão de vegetação pode ser autorizada pela autoridade ambiental: a) quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (art. 3º, § 1º); b) em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em processo administrativo próprio, sendo necessário, ainda, que não exista alternativa técnica ou locacional ao empreendimento proposto (art. 4º, *caput*). Observe-se que o Código Florestal traz conceito próprio de utilidade pública e interesse social no art. 1º, § 2º, IV e V, cujo teor é o seguinte: “Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [...] IV – Utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; V – Interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA [...]”; c) quando se tratar de supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento (art. 4º, § 3º). Merece destaque, ainda, a existência da Resolução nº 369/06,

do CONAMA, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

**7. Hipóteses em que a supressão de vegetação caracterizada como de Mata Atlântica pode ser autorizada:** A nova lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06) é que regula em que casos pode haver a supressão de vegetação caracterizada como de Mata Atlântica.

**8. Princípio da especialidade:** A regra do art. 38 é especial com relação à do art. 50. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskis (2004, p. 155). Sendo assim, caso se trate de floresta ou vegetação fixadora de duna ou protetora de mangue, que seja objeto de especial preservação, mas não seja de preservação permanente, aplica-se o art. 50. Na prática, a hipótese é de difícil ocorrência, pois, nos termos do art. 2º, alínea f, do Código Florestal, as florestas e vegetações fixadoras de dunas e protetoras de mangues são sempre consideradas de preservação permanente.

**9. Princípio da consunção:** O art. 38 pune a destruição ou danificação de floresta de preservação permanente. Já o art. 39 reprime o corte de árvores dessa mesma floresta. Em princípio, o corte de árvores causa destruição ou danificação à floresta, surgindo daí a necessidade de se delimitar o campo de aplicação do art. 39, sob pena desse dispositivo tornar-se inócuo. Dessa forma, a interpretação mais coerente é de que a lei ambiental penal procurou assegurar com a máxima abrangência possível a proteção à flora, de forma que, mesmo naqueles casos em que o agente suprima poucas árvores, resultando difícil a configuração da efetiva destruição ou do dano à floresta de preservação permanente, seja possível a sua responsabilização penal através da norma do art. 39. Por outro lado, quando a destruição ou danificação da floresta se deu através do corte de suas árvores, aplica-se o princípio da consunção, prevalecendo o art. 38, eis que a conduta narrada no art. 39, embora não seja etapa necessária para se chegar ao resultado desvalorado pelo art. 38 (pois o dano ou destruição podem decorrer de outras causas, tais como incêndio, contaminação por resíduos tóxicos, etc.), constituiu uma etapa anterior para o atingimento do resultado mais grave.

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO PELO FUNDAMENTO DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL (ART. 19 DA LEI 4.771/65). CONHECIMENTO PELO FUNDAMENTO DA*

*EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. É incabível recurso especial quando a alegada ofensa é oblíqua, tal como ocorre na alegação de violação ao disposto no art. 19 da Lei 4.771/65, pois referida norma não trata de competência jurisdicional. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº. 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98. 3. A simples circunstância de se tratar de área de preservação permanente não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, pois, constituindo propriedade particular, não há interesse direto e específico da União. 4. Recurso conhecido em parte e, nessa, improvido.

(STJ – Quinta Turma – REsp 697585/TO – Recurso Especial 2004/0099400-2 – Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 18.04.2005, p. 383)

*PENAL. CRIME CONTRA A FLORA. FALTA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.*

Incorre nas sanções do art. 38, caput, da Lei nº. 9.605/98, o agente que realiza o desmatamento e a degradação de floresta, considerada de preservação permanente, para construção de edificações, sem a devida licença de operação. (TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 200072050058983/SC - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - publicado no DJU de 21.01.2004, p. 707)

*ART. 38 DA LEI Nº. 9.605/98 - ARRENDATÁRIO DE ÁREA RURAL QUE DESTRÓI OU DANIFICA FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EFETUANDO A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO PIONEIRO, MEDIANTE O USO DE ENXADA OU DE QUEIMADA - CARACTERIZAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECUPERAÇÃO NATURAL DA DEVASTAÇÃO CAUSADA - IRRELEVÂNCIA:*

É possível a caracterização do crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 na hipótese em que o arrendatário de área rural destrói ou danifica floresta considerada de preservação permanente, efetuando supressão de vegetação secundária em estágio pioneiro, mediante o uso de enxada ou de queimada, sendo certo que a simples recuperação natural da devastação causada não exclui a materialidade do delito. (TACrimSP - Quinta Câmara – Habeas Corpus 407.206/6 - Rel. Sousa Lima - julgado em 03.04.2002)

*CRIME AMBIENTAL. Cometem os delitos previstos nos arts. 38 e 44 da Lei 9.605/98 os agentes que determinam o corte*

*raso em floresta considerada de preservação permanente, danificando-a, sem permissão da autoridade competente e, também, extraindo argila sem prévia autorização. Condenação mantida.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70013727318 - Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 09.03.2006)

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ARTS. 38, CAPUT, 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 – AGENTE QUE, MEDIANTE EMPREGO DE FOGO, DESTRÓI FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CORTA ÁRVORES DELA E AINDA IMPEDE E DIFICULTA A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO TIPO “CAPOEIRA” EXISTENTE AO LADO E NAS PROXIMIDADES DE MANANCIASIS – CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESCRIMINANTE PUTATIVA OU ERRO DE PROIBIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 20, § 1º, PRIMEIRA PARTE, E 21 DO CP – HIPÓTESE:*

*Pratica os crimes dos arts. 38, caput, 39 e 48 da Lei nº. 9.605/98 o agente que, mediante emprego de fogo, destrói floresta considerada de preservação permanente, corta árvores dela e ainda impede e dificulta a regeneração natural de vegetação tipo “capoeira” existente ao lado e nas proximidades de mananciais. É impossível o reconhecimento de eventual discriminante putativa ou erro de proibição, nos termos dos arts. 20, § 1º, primeira parte, e 21 do CP, se o réu já havia sido advertido anteriormente a cerca da vedação de desmatamento no local, estando perfeitamente ciente das condutas ilícitas que praticava, e inexistem circunstâncias que autorizem a suposição de legitimidade da ação.*

(TACrimSP - Quarta Câmara - Apelação 1.368.013/4 – Rel. João Morenghi – julgado em 09.12.2003)

*DANIFICAÇÃO DE FLORESTA. Cometem os delitos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei 9.605/98 o Prefeito Municipal e o Secretário de Obras e Planejamento que determinam o corte de árvores e o corte raso de vegetação em floresta considerada de preservação permanente, danificando-a, sem permissão da autoridade competente. Ação penal julgada procedente em parte e prescrição declarada.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70006036198 - Rel. Constantino Lisboa – julgado em 13.10.2005)

*CRIME AMBIENTAL - DANIFICAÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DOLO - ERRO DE PROIBIÇÃO. Age com dolo direcionado a danificar floresta de preservação permanente, quem corta, usando motosserra, um número*

*significativo de espécies nativas e depois emprega trator de esteiras destocando o local para formação de pastagem, sem licença da autoridade de proteção ambiental. Também não se pode aceitar a alegação de erro de proibição, nessas circunstâncias, ante a abundante informação relativa à preocupação ambiental. Negado provimento, unânime.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70008278897 - Rel. Gaspar Marques Batista - julgado em 01.04.2004)

**PENAL E PROCESSUAL - CRIMES AMBIENTAIS - UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA SEM AUTORIZAÇÃO - ARTIGO 51, DA LEI 9.605/98 - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ARTIGO 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CALCULADA SOBRE OS CRIMES ISOLADAMENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - OMISSÃO DO REGIME PRISIONAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Configura crime ambiental destruir ou danificar mata considerada de preservação permanente. Em concurso de crimes, o cálculo prescricional deve incidir isoladamente sobre a pena de cada um dos delitos. Tratando-se de regime legal de cumprimento de pena, possível sua fixação em Segunda Instância, haja vista estar implícito na sentença condenatória. (TJSC – Primeira Câmara Criminal - Apelação Criminal 2004.032839-5 – Rel. Des. Amaral e Silva. - julgado em 28.03.2006)*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - VÍCIOS DO LAUDO PERICIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - "EMENDATIO LIBELLI" - SEGUNDA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - CONFIGURAÇÃO - PROVA - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA.**

*Não há falar em nulidade de laudo elaborado por dois peritos oficiais, de forma absolutamente regular, e que atinge plenamente sua finalidade de comprovar a materialidade do crime. O Princípio da Indivisibilidade, inscrito no art. 48 do CPP, diz respeito à queixa- crime, em casos de ação privada, e não aos crimes em que caiba ação pública. Havendo a denúncia descrito fato concreto de determinado crime, dando-lhe, no entanto, capitulação legal errônea, cabe a "emendatio libelli", mesmo em Segunda Instância, a teor do art. 383, c/ c art. 617, ambos do CPP. O conceito técnico-legal de floresta é mais amplo que seu conceito meramente léxico ou literal, encampando as diversas formas de cobertura vegetal.*



*Precedentes deste Sodalício. Rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso, com uma retificação na sentença. (TJMG – Primeira Câmara Criminal - Apelação Criminal 1.0132.03.900021-2/001 – Rel. Tibagy Salles – julgado em 18.05.2004)*

*DIREITO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE DE VEGETAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO. NATUREZA PRECÁRIA. PREJUÍZO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. COISA JULGADA PENAL. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE REPERCUSSÃO NO CÍVEL. ARTIGOS 1.525 DO CÓDIGO CIVIL (1916), 65, 66 E 67, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*

*1. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, uma vez que desatendido o art. 255 do RISTJ. 2. Autorização para corte e transporte de vegetação emitida por órgão ambiental do Estado (FATMA) não se reveste de caráter absoluto e imutável, subordinando-se, ao revés, à perfeita observância dos pressupostos constitucionais, legais e administrativos de preservação ambiental. 3. Na espécie, os recorrentes obtiveram a prévia e necessária permissão para proceder ao desmatamento da área a ser utilizada no plantio de arroz, todavia, em momento posterior, o IBAMA - órgão ambiental federal -, identificou a ocorrência de lesão à parcela de mata atlântica, razão pela qual determinou a interrupção na atividade empreendida, não se identificando no ocorrido qualquer irregularidade legal. 4. A verificação da existência ou da inexistência de lesão à reserva de mata atlântica é juízo que, necessariamente, depende de reexame de prova, evidência que atrai o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Não é toda e qualquer decisão criminal transitada em julgado que produz efeito automático no cível, sendo certo que os artigos 65, 66 e 67, III, do Código de Processo Penal, requerem interpretação sistemática. 6. Na hipótese sob exame, os recorrentes foram absolvidos em processo criminal gerado por apontado crime ambiental - pelos mesmos fatos discutidos no juízo cível -, mas não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato, sendo que a decisão absolutória limitou-se a dispor que o ato praticado não constituiu crime, pelo que, tornou-se claro que o determinado nesse âmbito em nada repercute nas medidas administrativas cíveis ora discutidas. 7. Recurso Especial em parte conhecido e, nessa, improvido.*



(STJ - Primeira Turma – REsp 539189/SC - Recurso Especial 200300963022 - Rel. Min. José Delgado - publicado no DJ de 02.08.2004, p. 316)

*Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (1) (2) (3) (4) (5)*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano, no que diz respeito às condutas “destruir” ou “danificar”. Com relação à terceira conduta (“ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”), trata-se de crime formal. Todas as condutas previstas no *caput* admitem a tentativa. É cabível a suspensão condicional do processo, relativamente às condutas dolosas, bem como a transação penal, no que tange à figura culposa.

**2. Novo dispositivo:** O art. 38-A foi introduzido pela Lei Federal nº 11.428/06, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”. Posto isso, aplica-se somente aos fatos ocorridos depois da entrada em vigor do referido diploma legal, o que ocorreu no dia 22 de dezembro de 2006.

**3. Definição de Mata Atlântica:** A Lei Federal nº 11.428/06 traz, em seu art. 2º, o conceito legal de Mata Atlântica (na verdade, trata-se de conceito técnico respaldado pela citada lei), conforme segue: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste [...]”. Posto isso, a incidência do art. 38-A depende da comprovação de que a vegetação suprimida ou danificada encontrava-se dentro da área de abrangência do referido bioma. Essa comprovação pode ser feita mediante consulta à base do IBGE, bem

como através de declaração de profissional da área respectiva, tanto oficial (fiscal do CRA, SFC, IBAMA etc.) quanto não-oficial (biólogo, engenheiro florestal etc.).

**4. Estágios da vegetação:** O dispositivo penal fala em “vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração”. A Lei da Mata Atlântica não define o que é vegetação primária ou secundária, estabelecendo o seguinte: “Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente [...]”. O assunto é disciplinado pela Resolução nº 05/94 do CONAMA, a qual dispõe o seguinte: “Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies. Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”. A classificação da vegetação como primária ou secundária, bem como o respectivo estágio de regeneração, deve ser efetuado por técnico habilitado, oficial ou não.

**5. Concurso de crimes:** Caso a vegetação, além de se encontrar dentro do bioma Mata Atlântica, esteja localizada em floresta de preservação permanente, aplica-se, em concurso formal, o delito previsto no art. 38.

*Art. 39. (1) Cortar árvores (2) (3) em floresta (4) considerada de preservação permanente (5), sem permissão da autoridade competente: (6) (7) (8)*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e plurissubsistente, admitindo, portanto, a tentativa. A pena restritiva de liberdade pode ser aplicada de forma alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, sendo possível a suspensão condicional do processo.

**2. Interpretação lata do substantivo *árvore*:** Para Carlos Ernani

Constantino (2001, p. 143/144), “a expressão ‘árvore’ é empregada, aqui, no sentido amplo e genérico, ou seja: toda a planta lenhosa, cujo caule se ramifique a maior ou menor altura do solo, constitui-se em objeto material do presente delito, desde que se encontre em floresta considerada de preservação permanente”.

**3. Corte de apenas uma árvore:** Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 122), o corte de uma única árvore caracteriza o delito. No mesmo sentido, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 144). Em sentido contrário, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 157), o qual afirma que o termo árvore está no plural e, por isso, não basta cortar apenas uma para se configurar o crime.

**POSIÇÃO NUMA:** O corte de apenas uma árvore caracteriza o delito, já que, na exegese da lei, não se deve utilizar a interpretação meramente gramatical.

**4. Floresta de preservação permanente:** Ver item 2 dos comentários ao art. 38, acima.

**5. Autoridade competente:** Ver item 5 dos comentários ao art. 38, acima. Na Bahia, em regra, a autorização é dada pela Superintendência de Florestas e Unidade de Conservação - SFC, salvo nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 19, do Código Florestal.

**6. Hipóteses em que a supressão de vegetação pode ser autorizada:** Ver itens 5, 6 e 7 dos comentários ao art. 38, acima.

**7. Princípio da consunção:** O conflito com o art. 38 resolve-se em favor deste, por força do princípio da consunção. O art. 38 pune a destruição ou danificação de floresta de preservação permanente. Já o art. 39 reprime o corte de árvores dessa mesma floresta. Em princípio, o corte de árvores causa destruição ou danificação da floresta, surgindo daí a necessidade de se delimitar o campo de aplicação do art. 39, sob pena desse dispositivo tornar-se inócuo. Dessa forma, a interpretação mais coerente é de que a lei ambiental penal procurou assegurar com a máxima abrangência possível a proteção à flora, de forma que, mesmo naqueles casos em que o agente suprima poucas árvores, resultando difícil a configuração da efetiva destruição ou do dano à floresta de preservação permanente, seja possível a sua responsabilização penal através da norma do art. 39. Por outro lado, quando a destruição ou danificação da floresta se der através do corte de suas árvores, aplica-se o princípio da consunção, prevalecendo o art. 38, eis que a conduta narrada no art. 39, embora não seja etapa necessária para se chegar ao resultado desvalorado pelo art. 38 (pois o dano ou destruição podem decorrer de outras causas, tais como incêndio, contaminação por resíduos

tóxicos, etc.), constituiu uma etapa anterior para o atingimento do resultado mais grave.

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL E PROCESSUAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 39 DA LEI Nº. 9.605/98 - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO SER A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECURSO DESPROVIDO.*

*Para a configuração do delito tipificado no art. 39 da Lei nº. 9.605/98 é indispensável a perícia atestando ser a área de preservação permanente. O núcleo do tipo é "cortar" árvores nativas, sendo necessária prova inconteste de que foi o agente quem efetuou o corte.*

(TJSC – Primeira Câmara Criminal - Apelação Criminal 99.017669-0 – Rel. Des. Amaral e Silva – julgado em 23.11.1999)

*CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES. RECURSO DA DEFESA. TESES DEFENSIVAS NÃO ACOLHIDAS. IMPROVIMENTO.*

*Comete o crime do artigo 39, caput, da Lei nº. 9.605/98, o agente que corta árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade dita competente. O desconhecimento da lei penal é inescusável, e, considerada as circunstâncias, nem mesmo o desconhecimento da ilicitude assiste ao réu, tendo em vista sua qualificação de agricultor. O fato de ter sido reparado dano não agride a tipicidade penal, que lhe é anterior, podendo interferir, desde que seja o caso, no campo cível de responsabilização. A aplicação da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, ao invés da multa, mostra-se em conformidade com os critérios adotados pela Lei Ambiental. Aliás, se a dificuldade está nos finais de semana, a própria Lei de Execuções penais faculta ao condenado cumprir a pena em dias úteis, o que poderá ser determinado pelo juízo da execução. Por fim, a apreensão do objeto do crime, e sua posterior destinação, é efeito direto e imediato da condenação criminal, do qual não poderá o recorrente se furtar (artigo 25, § 2º, da Lei nº. 9.605/98). Recurso da defesa a que se nega provimento.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70015736382 - Rel. José Eugênio Tedesco - julgado em 13.07.2006)

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ARTS. 38, CAPUT, 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 – AGENTE QUE, MEDIANTE EMPREGO DE FOGO, DESTRÓI FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO*

*PERMANENTE, CORTA ÁRVORES DELA E AINDA IMPEDE E DIFICULTA A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO TIPO "CAPOEIRA" EXISTENTE AO LADO E NAS PROXIMIDADES DE MANANCIASIS – CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESCRIMINANTE PUTATIVA OU ERRO DE PROIBIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 20, § 1º, PRIMEIRA PARTE, E 21 DO CP – HIPÓTESE:*

*Pratica os crimes dos arts. 38, caput, 39 e 48 da Lei nº. 9.605/98 o agente que, mediante emprego de fogo, destrói floresta considerada de preservação permanente, corta árvores dela e ainda impede e dificulta a regeneração natural de vegetação tipo "capoeira" existente ao lado e nas proximidades de mananciais. É impossível o reconhecimento de eventual discriminante putativa ou erro de proibição, nos termos dos arts. 20, § 1º, primeira parte, e 21 do CP, se o réu já havia sido advertido anteriormente a cerca da vedação de desmatamento no local, estando perfeitamente ciente das condutas ilícitas que praticava, e inexistem circunstâncias que autorizem a suposição de legitimidade da ação.*

(TACrimSP - Quarta Câmara - Apelação 1.368.013/4 – Rel. João Morengi – julgado em 09.12.2003)

**ART. 39 DA LEI Nº. 9.605/98 - AGENTE QUE CORTA, PARA EXTRAÇÃO DE PALMITO, ÁRVORE LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CARACTERIZAÇÃO - FURTO - INOCORRÊNCIA:**

*Embora possível a caracterização do furto de palmitos, uma vez que, retirados da palmeira, são mobilizados, tornando-se objeto material do crime, incorre nas penas do art. 39 da Lei nº 9.605/98, e não nas do art. 155 do CP, o agente que corta, para a extração de palmito, árvore localizada em área de proteção ambiental, ainda que dentro de propriedade particular, pois tal vegetal goza de proteção especial quando estiver plantado em terras de preservação ambiental, pública ou particular, ou de domínio público, sendo o critério distintivo entre a subtração e a extração o local onde os palmitos se encontram, abstraindo a norma ambiental a destinação da árvore cortada, verificando-se a relação de especialidade entre o crime patrimonial e o ambiental.*

(TACrimSP - Terceira Câmara - Apelação 1.245.433/3 - Rel. Lagrasta Neto - julgado em 03.04.2001)

**APELAÇÃO. ARTS. 39 E 41, CAPUT, DA LEI 9605/98. ESPÉCIES NATIVAS. FLORESTA. INCÊNDIO. MATA OU FLORESTA. IMPROVIMENTO.**

*Para a caracterização do crime do art. 39, é necessário que*

*as árvores abatidas, sejam partes integrantes de floresta, não se enquadrando no tipo o simples corte de espécies nativas, mesmo que em área de preservação permanente, se não forem componentes de uma floresta. De outro modo, vegetais jovens, que pelo conjunto caracterizem uma floresta em formação, quando cortados, também não tipificam o crime do art. 39 da lei nº. 9.605, uma vez que essa elementar, floresta em formação, não integra o citado tipo penal. Provocar incêndio em material lenhoso, após a realização da extração, não se enquadra no tipo do art. 41, que exige que o incêndio atinja mata ou floresta, pressupondo espécies vegetais vivas.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70013285390 - Rel. Gaspar Marques Batista - julgado em 24.11.2005)

*DANIFICAÇÃO DE FLORESTA. Cometem os delitos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei 9.605/98 o Prefeito Municipal e o Secretário de Obras e Planejamento que determinam o corte de árvores e o corte raso de vegetação em floresta considerada de preservação permanente, danificando-a, sem permissão da autoridade competente. Ação penal julgada procedente em parte e prescrição declarada.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70006036198 - Rel. Constantino Lisboa – publicado no DJ de 01.12.2005)

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ART. 39, CAPUT, NA FORMA DO ART. 53, I, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98 – AGENTES QUE DESMATARAM E ROÇARAM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, PARA O PLANTIO DE BANANEIRAS, RESULTANDO EM REDUÇÃO DE ÁGUAS NATURAIS – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO DA LEI OU AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR SER REDUZIDA A ÁREA AFETADA – IMPOSSIBILIDADE.*

*Devem ser condenados pelo crime do art. 39, caput, na forma do art. 53, I, ambos da Lei nº 9.605/98, os agentes que desmataram e roçaram área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, para o plantio de bananeiras, resultando em redução de águas naturais. É impossível reconhecer o erro de proibição pelo desconhecimento da lei – visto que tal alegação é inescusável e a conduta é considerada delito penal pela Lei Federal nº 4.771, desde 1965. Afastar a responsabilidade penal, por ser reduzida a área afetada, além de negar vigência à lei, estimulará pequenos desmatamentos pelas inúmeras famílias que ocupam a região de preservação, os quais, somados, poderiam gerar graves conseqüências ambientais.*

(TACrimSP - Décima Terceira Câmara - Apelação 1.344.131/1 – Rel. Teodomiro Méndez – julgado em 03.06.2003)

*PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. Prática, em tese, crime ambiental, o Prefeito Municipal que autoriza a derrubada de árvores nativas, para alargamento de estrada vicinal. Receberam a denúncia, à unanimidade.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70008882805 - Rel. Gaspar Marques Batista - julgado em 14.10.2004)

*PROCESSUAL PENAL - PARECER MINISTERIAL PELA REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS - CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES - SOMATÓRIA DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DESTA CORTE CRIMES CONTRA A FLORA - DERRUBADA (CORTE) DE ÁRVORES DA ESPÉCIE PINHEIRO BRASILEIRO (ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA) - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO PELO ART. 45 DO MESMO DIPLOMA - CONDUTA QUE EM TESE CARACTERIZA O DELITO DESCRITO NO ART. 39 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI - DICÇÃO DA SÚMULA 453 DO STJ - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.*

*“[...] Toras de araucária, a caminho da serraria, podem constituir prova do crime tipificado como cortar árvores de floresta de preservação permanente, mas não o crime do art. 45 da lei nº 9605, já que ainda não houve o corte da madeira nem sua transformação em carvão [...]” (Apelação crime nº. 70008436305/TJRS, rel. Des. Gaspar Marques Batista).*

(TJSC – Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal 2005.042978-6 – Rel. Des. Torres Marques – julgado em 31.01.2006)

*Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização. (1) (2) (3) (4)*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

*§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.*



§ 2º *A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.*(5)

§ 3º *Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

**1. Nova redação do *caput* vetada:** A Lei Federal nº 9.985/00 conferia nova redação ao *caput* do art. 40, nos seguintes termos: “Art. 40. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Proteção Integral e das suas zonas de amortecimento: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”. No entanto, o dispositivo da Lei do SNUC que introduzia a modificação foi vetado sob o seguinte fundamento: “Tanto a nova redação que se pretende dar ao ‘caput’ do art. 40 como a redação dada ao ‘caput’ do art. 40-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, afrontam todos os princípios que regem o Direito Penal, que exigem que a norma penal estabeleça de modo claro e objetivo, a figura penal, o delito que se deseja reprimir, excluindo-se do seu aplicador a definição de sua ocorrência ou não. Em ambas as alterações o legislador utilizou-se do seu aplicador, a definição de sua ocorrência ou não. Em ambas alterações o legislador utilizou-se da expressão ‘causar dano significativo’, de natureza puramente subjetiva, deixando ao alvedrio do aplicador da lei penal definir se a conduta do suposto infrator configura ou não delito, tornando imprecisa a sua definição. Em suma, sua vigência importaria introduzir na legislação penal brasileira fator inarredável de insegurança na relação do cidadão com o Estado, em função da indefinição da figura delituosa que se deseja coibir”.

**POSIÇÃO NUMA:** O art. 39 da Lei nº 9.985/00 descriminalizou a conduta antes tipificada pelo *caput* do art. 40 da LAP, de modo que não existe mais o crime.

**2. Unidades de Conservação:** A Lei Federal nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Esse diploma legal traz, no art. 2º, I, o conceito legal de unidade de conservação: “Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção [...]”. Embora a lei refira que as unidades de conservação são “legalmente instituídas”, sua criação vem sendo efetuada, também, por atos normativos infralegais. Neste sentido, Édis Milaré (2004, p. 261): “As unidades de conservação têm sido criadas ora por lei, ora por decreto, sendo definidos os seus limites e estabelecida a disciplina



do uso, conservação ou preservação de seu território e dos recursos nele existentes”. A Lei do SNUC foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/02. Duas são as categorias de unidades de conservação: a) Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo básico é “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (art. 7º, § 1º, da Lei do SNUC); b) Unidades de Uso Sustentável, que têm por objetivo “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcelas de seus recursos naturais” (art. 7º, § 2º, da Lei do SNUC). São exemplos de Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre (art. 8º, da Lei do SNUC). Por sua vez, são exemplos de Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 14 da mesma lei).

**3. Outras espécies de unidades de conservação:** A Lei do SNUC prevê a possibilidade de criação de outras espécies de unidades de conservação, além daquelas relacionadas nos arts. 8º e 14. De fato, dispõe o art. 6º, parágrafo único, do referido diploma legal: “Art. 6º [...] Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção”. Percebe-se, portanto, que uma nova categoria de unidade de conservação, criada pelos Estados e Municípios, somente pode ser considerada pertencente ao SNUC se for previamente aprovada pelo CONAMA. Todavia, nenhuma ressalva é feita à União. Sendo assim, uma categoria de unidade de conservação diversa daquelas enunciadas na Lei do SNUC, criada pela União, passaria automaticamente a integrar o referido sistema, sem necessidade de autorização do CONAMA? A resposta é parcialmente afirmativa. Se a União edita uma nova *lei* criando uma categoria de unidade de conservação, esse novo ato normativo, que é da mesma estatura hierárquica da lei federal que criou o SNUC, altera parcialmente as regras gerais por esta criadas. Observe-se que a nova lei federal (ao contrário das leis estaduais e municipais) pode, também, tratar desta matéria, que diz respeito às normas gerais acerca dos espaços territorialmente protegidos (art. 24, VI, e § 1º, da CF). Trata-se de uma questão que se resolve no âmbito da sucessão de leis no tempo, uma acrescentando algo a outra. Por óbvio, a legislação mais recente não pode ter sua validade condicionada por um ato normativo infralegal, como seria uma

deliberação do CONAMA, mas passa a vigor tão logo é publicada, alterando parcialmente a legislação anterior. Todavia, é possível que a categoria de unidade de conservação seja criada por um *ato infralegal*, como um decreto do Presidente da República. Nesse caso, para que ingresse no SNUC, deverá contar com a aprovação do CONAMA.

**4. Decreto Federal nº 99.274/90:** Esse decreto “regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências”. Observe-se que a matéria tratada na Lei Federal nº 6.902/81 (estações ecológicas e áreas de proteção ambiental) também é objeto da Lei Federal nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. No entanto, como esta última não revogou expressamente a primeira, tanto a Lei Federal nº 6.902/81, quanto o Decreto Federal nº 99.274/90, continuam em vigor naquilo em que não contrariarem a Lei do SNUC. A Lei do SNUC não estabelece maiores referências acerca das áreas circundantes das unidades de conservação, resumindo-se a determinar que sejam estabelecidos, no ato de criação de uma unidade de conservação ou posteriormente, limites e regras de utilização das áreas de entorno, que denomina de *zonas de amortecimento* (arts. 2º, XVIII, e 25). Posto isso, permanece em vigor o contido no art. 27 do Decreto Federal nº 99.274/90. Em sentido contrário, Édis Milaré (2004, p. 263) entende que o art. 25 da Lei do SNUC deu amplitude mais flexível à zona de amortecimento, que não deve mais, obrigatoriamente, ter 10 quilômetros: “As unidades de conservação, exceto Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. Sobre a zona de amortecimento no entorno das unidades de conservação, o art. 25 da Lei 9.985/2000, revogando a resolução CONAMA 013/90, que tratava do mesmo assunto, estabelece que os limites da zona de amortecimento e as normas específicas regulando os usos nela admitidos serão estabelecidos no ato da criação da unidade ou posteriormente. Em decorrência, não se há falar mais na zona de amortecimento de 10 km no entorno da unidade, conforme previa a referida Resolução CONAMA, cabendo ao órgão responsável pela administração da unidade estabelecer normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos”.

**5. Nova redação:** Os §§ 1º e 2º receberam nova redação através da Lei Federal nº 9.985, que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC. A redação antiga era a seguinte: “§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas,

Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena”.

### **Decisões Judiciais:**

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART.40. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.*

1. “A competência para julgar os crimes ambientais não foi atribuída à Justiça Federal, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas. A retirada de vegetação em Área de Proteção Ambiental - APA, no interior da APA do Planalto Central, ainda que essa área esteja sob a fiscalização do IBAMA, não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, HC nº. 2005.01.00.060694-0/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, in DJ 21/10/2005, p. 20). 2. Sentença anulada de ofício. Determinação de remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal prejudicada.*

(TRF 1ª Região – Terceira Turma - ACR 2004.34.00.009000-0/DF – Rel. Des. Federal Olindo Menezes - publicado no DJ de 17.02.2006, p.20)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL - FLORA. ART. 40 DA LEI 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.*

1. *Demonstrado pelo conjunto probatório que o agente causou dano ao Parque Nacional do Araguaia, Unidade de Conservação Ambiental, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe.* 2. *Não é necessário a presença física do autor mediato no local do delito. Pode o mesmo se valer de outras pessoas para a prática da infração.* 3. *Apelo improvido.*

(TRF 1ª Região – Quarta Turma - ACR 1998.43.00.001901-7/TO – Rel. Des. Federal Hilton Queiroz – publicado no DJ de 08.04.2005, p. 43)

*CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 55 DA LEI N.º 9.605/98. PROVA. DEPOIMENTO DO AGRESSOR. CONDENAÇÃO.*

*É passível de condenação a pessoa que, comprovadamente,*

*ordena a exploração de unidade de conservação e área de proteção ambiental, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente, no caso, o IEMA - Instituto Ecológico do Meio Ambiente.*

(TJDF – Primeira Turma Criminal - Apelação Criminal 20000710096846 – Rel. Edson Alfredo Smaniotto – publicado no DJU de 20.10.2004, p. 45)

*APELAÇÃO CRIMINAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO - LEI 6.766/79, ART. 50, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - CRIME AMBIENTAL - LEI 9.605/98, ART. 40 - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

*É de ser mantida a sentença condenatória quando esta vem apoiada em um conjunto probatório robusto e inofismável, do qual se extraem os depoimentos testemunhais e, bem assim, o mapa e o laudo técnico que comprovam o desmembramento e loteamento de local situado em área de conservação ambiental, sem a permissão do Poder Público, com finalidade urbana.*

(TJDF - Primeira Turma Criminal - Apelação Criminal 20020310101507APR DF - Rel. Edson Alfredo Smaniotto - publicado no DJU de 17.08.2006, p. 126)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ATERRAMENTO, DESMATAMENTO E COMPACTAÇÃO DO SOLO. COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES. ART. 40 E 63 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

*I - Tendo o réu adquirido terreno que já estava degradado e tendo sempre buscado munir-se das respectivas autorizações ou licenças para a realização de seu empreendimento, não há como condená-lo pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 63 da Lei 9.605/98. II - Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região - Terceira Turma - ACR 2004.34.00.009585-0/DF - Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro – publicado no DJ de 01.12.2006, p.49)

*Art. 40-A. (VETADO) (1)*

*§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (2)*

*§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.*

*§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*  
(3)

**1. Caput vetado:** O art. 40-A foi introduzido pela Lei Federal nº 9.985/00 sendo, no entanto, vetado pelo Presidente da República. Sua redação era a seguinte: “Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna, e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento”. As razões do veto encontram-se no item 1 dos comentários ao art. 40, acima.

**2. Norma explicativa:** O preceito contido no § 1º do art. 40-A constitui norma penal não incriminadora, que define o que se entende por Unidades de Conservação de Uso Sustentável para o fim de incidência da circunstância agravante prevista no § 2º do mesmo dispositivo. Como o conceito de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, para fins penais, é estabelecido pelo referido parágrafo, a prática de delito contra espécies ameaçadas de extinção, no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável que venham a ser criadas pelo Poder Público e, porventura, não se incluam no rol contido no § 1º, não dá ensejo à aplicação da circunstância agravante.

**3. Novos dispositivos:** Os §§ 1º a 3º foram introduzidos pela Lei do SNUC.

### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELO IBAMA.*

*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a fauna ocorridos na área de Reserva do Patrimônio Natural instituída pelo IBAMA.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - RSE 200172000047283/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 15.05.2002, p. 696)

*Art. 41. (1) Provocar incêndio (2) em mata ou floresta:*  
(3) (4)

*Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e plurissubsistente, admitindo tentativa. Com relação à modalidade culposa, cabe a transação penal.

**2. Definição de incêndio:** Segundo dispõe o art. 20, do Decreto Federal nº 2.661/98, incêndio é o “fogo não controlado em floresta ou qualquer outra forma de vegetação”.

**3. Conflito aparente de normas:** O art. 250, § 1º, inciso II, alínea *h*, do Código Penal, dispõe o seguinte: “Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um terço: [...] II – se o incêndio é: [...] h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta. [...]”. A solução do conflito aparente é dado pelo princípio da especialidade: ambos os tipos penais possuem descrição quase idêntica, mas a descrição do Código Penal é mais específica, pois exige que o incêndio, além de ser produzido em mata ou floresta, exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Sendo mais específica, configurando-se a situação fática nela prevista, prevalecerá sobre o tipo do art. 41, *caput*, da Lei Ambiental Penal. *Contrariu sensu*, ausente o perigo à vida, à integridade ou ao patrimônio de outrem, aplicar-se-á o art. 41, *caput*, da Lei Ambiental Penal. Ademais, a descrição típica da LAP refere-se apenas às formações vegetais de porte médio ou alto. Por isso, incêndios em pastagens ou lavouras não estão abrangidos por esse dispositivo legal, mas sim pelo art. 250, § 1º, alínea *h*, do CP. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2005, p. 326). Também há conflito aparente com a contravenção penal contida no art. 26, alínea *e*, do Código Florestal, que permanece em vigor. Esse tipo legal pune a seguinte conduta: “fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas”. Não se trata, aqui, de provocar fogo incontrolado, com objetivo de causar destruição ambiental – como ocorre no delito de incêndio. Pelo contrário, trata-se de efetuar queimada com o intuito de limpar o solo para o plantio, portanto de forma controlada. Todavia, o sujeito ativo não toma as precauções adequadas, daí advindo a sua responsabilidade. A regulamentação desse método de preparo do solo é efetuada no Decreto Federal nº 2.661/98.

**4. Concurso com poluição atmosférica:** Caso o incêndio produza poluição atmosférica, o agente responderá, também, pelo delito previsto no art. 54 da Lei Ambiental Penal. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 169).

**Decisões Judiciais:**

*PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.*

*1. Não é elemento do tipo do art. 41 da Lei 9.605, de 1998, o prejuízo econômico ou dano efetivo a outrem para a caracterização do ilícito, haja vista que a conduta tipificada no referido artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais é, tão-somente, “provocar incêndio em mata ou floresta”. O bem jurídico a ser protegido por essa norma é o equilíbrio ecológico, que restou violado pela conduta do acusado. 2. Nem sempre é possível aplicar-se o princípio da insignificância em crimes ambientais. Mas se, no entanto, for ínfima a afetação do bem jurídico tutelado, não se justifica a apenação, ainda que mínima, por ser desproporcional à significação social do fato. No caso, não é, porém, de aplicar-se o princípio da insignificância. 3. Recurso provido.*

(TRF 1ª Região - Terceira Turma - RCCR 200334000198268/DF - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - publicado no DJ de 24.09.2004, p. 11)

*APELAÇÃO. ARTS. 39 E 41, CAPUT, DA LEI 9605/98. ESPÉCIES NATIVAS. FLORESTA. INCÊNDIO. MATA OU FLORESTA. IMPROVIMENTO.*

*Para a caracterização do crime do art. 39, é necessário que as árvores abatidas, sejam partes integrantes de floresta, não se enquadrando no tipo o simples corte de espécies nativas, mesmo que em área de preservação permanente, se não forem componentes de uma floresta. De outro modo, vegetais jovens, que pelo conjunto caracterizem uma floresta em formação, quando cortados, também não tipificam o crime do art. 39 da lei nº. 9.605, uma vez que essa elementar, floresta em formação, não integra o citado tipo penal. Provocar incêndio em material lenhoso, após a realização da extração, não se enquadra no tipo do art. 41, que exige que o incêndio atinja mata ou floresta, pressupondo espécies vegetais vivas.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70013285390 - Rel. Gaspar Marques Batista - julgado em 24.11.2005)

*CRIME AMBIENTAL. Cometem o delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998 os agentes que provocam incêndio em mata. Condenação mantida.*

(TJRS - Quarta. Câmara Criminal - Apelação crime 70008089856



- Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo - julgado 18.03.2004)

*Art. 42. (1) Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios (2) nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: (3)*

*Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime formal, de perigo abstrato e de ação múltipla. Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 171) e Luiz Regis Prado (2005, p. 329) entendem que se trata de delito de perigo concreto.

**2. Elemento normativo do tipo:** É necessário que resulte comprovado que o balão era apto a provocar incêndio. Para tanto, basta que contenha bucha ou outro mecanismo combustível, apto a se manter aceso até que o balão retorne ao solo.

**3. Confronto com a contravenção prevista no art. 28, parágrafo único, da LCP:** O art. 28, parágrafo único, da LCP, pune o agente que solta balão aceso em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade competente. Tendo em vista a descrição típica semelhante, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 155) sustenta que “se, nas imediações dos locais referidos (lugar habitado, via pública), houver florestas ou as demais formas de vegetação mencionadas no tipo, aplicar-se-á o art. 42 da Lei Ambiental; se não houver tais formações vegetais, nas proximidades do lugar habitado ou da via pública, deve-se aplicar o art. 28, parágrafo único, da LCP”.

*Art. 43. (VETADO) (1) (2) (3) (4)*

**1. Redação vetada:** Este artigo possuía a seguinte redação: “Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.”

**2. Queimadas que causam poluição atmosférica – crime ambiental:** Sem embargo do referido veto, bem como da persistência



do contido no art. 26, e, do Código Florestal, se a queimada ou o incêndio florestal provocarem retirada de moradores ou danos à saúde humana, está caracterizado o delito previsto no art. 54, § 2º, II, da Lei Ambiental Penal.

**3. Queimada – contravenção penal:** O veto ao art. 43 não repercute no art. 26, alínea e, do Código Florestal, que permanece em pleno vigor. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: “Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão simples ou multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o salário mínimo mensal do lugar e data da infração ou ambas as penas cumulativamente: [...] e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas ou demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas; [...]”. No mesmo sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 172).

**4. Regulamentação das queimadas:** O art. 27 e parágrafo único, do Código Florestal dispõem: “Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução”. Essa permissão veio através do Decreto Federal nº 2.661/98. Dentre as principais disposições desse ato normativo, destacam-se a lista de locais e situações nas quais a queimada é vedada (art. 1º), e a necessidade de se obter autorização do órgão competente para realizar a queima controlada (arts. 2º e 3º). Segue o inteiro teor dos dispositivos referidos: “Art. 1º É vedado o emprego do fogo: I – nas florestas e demais formas de vegetação; II – para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de: a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais; b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável; III – numa faixa de: a) quinze metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica; c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio das estações de telecomunicações; d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação; e) quinze metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio; IV – no limite da linha que simultaneamente corresponda: a) à área definida pela circunferência de raio igual a seis mil metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos; b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público,

dela distanciando no mínimo dois mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos. § 1º Quando se tratar de aeródromos públicos que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do Sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea b, do inciso IV. § 2º Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do Sol, o limite de que trata a alínea b, do inciso IV será reduzido para mil metros. § 3º Após 9 de julho de 2003, fica proibido o uso do fogo, mesmo sob forma de queima controlada, para queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado, ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior. Art. 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada. Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos. Art. 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação". No entanto, em seu art. 6º, o referido decreto estabelece a possibilidade de realização da queimada, mesmo sem a anuência do órgão competente, numa espécie de *autorização por decurso de prazo*: "Art. 6º Protocolizado o requerimento de Queima Controlada, o órgão competente do SISNAMA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, expedirá a autorização correspondente. Parágrafo único. Não expedida a autorização no prazo estipulado neste artigo, fica o requerente autorizado a realizar a queima conforme comunicado, salvo se se tratar de área sujeita à realização de vistoria prévia a que se refere o artigo seguinte".

*Art. 44. (1) Extrair de florestas de domínio público (2) ou consideradas de preservação permanente (3), sem prévia autorização (4) (5), pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: (6) (7) (8)*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**2. Florestas de domínio público:** A nova lei de gestão de florestas públicas (Lei nº 11.284/06), no art. 3º, I, define florestas públicas

nos seguintes termos: “Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta; [...]”.

**3. Florestas de preservação permanente:** Ver item 2 dos comentários ao art. 38, acima.

**4. Autorização do órgão competente:** A exploração de recursos minerais está sujeita à anuência no âmbito administrativo (pois se trata de propriedade da União, conforme se depreende do art. 20, IX, CF, nos seguintes termos: “Art. 20. [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; [...]”) e ambiental (pois se trata de recurso natural). No âmbito administrativo, a autorização para a extração de recursos minerais é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão federal. O regime de aproveitamento dos recursos minerais é estabelecido pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), nos seguintes termos: “Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: I – regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; III – regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; IV – regime de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; V – regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal”. Note-se que o dispositivo legal fala especificamente em *autorização*, de forma que apenas recaem sob o art. 44 os casos referidos no art. 2º, II, do Código de Mineração, ou seja, aqueles que dependem da expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do DNPM. Como o direito penal veda a analogia, não é possível a incriminação se a extração é de espécie que depende de *concessão*, *licenciamento*, *permissão*, ou está sujeita a *monopolização*. Nesses casos, pode ser que a conduta se amolde ao contido no art. 55, que trata da pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais “sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença”, abrangendo, assim, quase todos os regimes de aproveitamento previstos no Código de Mineração. Além da anuência do DNPM, é necessário que aquele que pretende explorar recursos minerais possua licença ambiental para desenvolver essa atividade (junto ao CRA ou IBAMA, a depender do mineral a ser

extraído e da área de exploração). Caso falte qualquer uma das licenças, está configurado o delito do art. 44.

**5. Desnecessidade de autorização para os órgãos da administração direta e autárquica dos três poderes:** O art. 2º, parágrafo único, do Código de Mineração dispõe o seguinte: “Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização”. Ocorre que o dispositivo legal citado não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De fato, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, estabelece para o Poder Público o dever de defender e preservar o equilíbrio ecológico, abstando-se de atividades que agridam o meio ambiente. Nessa conformidade, para que possa explorar recursos minerais, o Poder Público também deve submeter-se, necessariamente, às condicionantes ambientais e, mesmo que a extração se destine à atividade de interesse público, como é o caso da construção civil, não pode ser efetuada sem prévia anuência do órgão ambiental, a quem cabe observar se a *variável ambiental* foi respeitada pela entidade estatal ao aproveitar os recursos minerais. Essa anuência é dada, no presente caso, através da competente autorização. Por se tratar de norma contrária à Constituição Federal de 1988, e a ela anterior, encontra-se revogada essa *carta branca* para a exploração, concedida aos Poderes Públicos.

**6. Propriedade dos recursos minerais:** Nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal: “Art. 20. São bens da União: [...] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo; [...]”. Além disso, a Carta Magna determina, no art. 176, *caput*, e § 1º: “Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o ‘caput’ deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa, constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [...]”. Portanto, o texto constitucional é claro ao afirmar que os

recursos minerais são de propriedade da União.

**7. Obrigação de recuperar o meio ambiente degradado:** Possua ou não a autorização, aquele que efetuou o aproveitamento dos recursos minerais deve efetuar a recomposição do dano, conforme determina o art. 225, § 2º, da Constituição Federal: “Art. 225. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]”.

**8. Conflito aparente de normas:** O art. 55 da Lei Ambiental Penal traz dispositivo de redação semelhante, que proíbe a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Ao comentarem o art. 44, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 136) ensinam: “A autorização a que se refere o dispositivo ora analisado não é a mesma exigida no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais. Aqui o tipo se refere à extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em florestas de domínio público ou de preservação permanente, enquanto no citado dispositivo a licença diz respeito à pesquisa, lavra ou extração vem prevista nos artigos 14, 36 e seguintes do Código de Mineração”. De fato, o delito do art. 44 encontra-se dentro da seção relativa aos crimes contra a flora. Posto isso, a extração de espécies minerais é punida na medida em que causa impacto à flora das florestas de domínio público e áreas de preservação permanente. Pune-se, portanto, a retirada de material mineral, sem perquirir a finalidade da extração ou mesmo sua quantidade, desde que prejudique a flora. Exemplo: a remoção de areia à beira de rio, que prejudica a vegetação ciliar. Por sua vez, o bem jurídico protegido pelo art. 55 não é a flora, mas os próprios recursos minerais, objetos de exploração não autorizada.

### Decisões Judiciais:

*CRIME AMBIENTAL. Cometem os delitos previstos nos arts. 38 e 44 da Lei 9.605/98 os agentes que determinam o corte raso em floresta considerada de preservação permanente, danificando-a, sem permissão da autoridade competente e, também, extraíndo argila sem prévia autorização. Condenação mantida.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70013727318 - Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo - julgado em 09.03.2006)

*Art. 45. (1) Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público (2), para*

*fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais* (3) (4):

*Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Crime material e de dano.

**2. Madeira de lei:** O tipo penal sob exame constitui norma penal em branco, de forma que, para sua concretização, o intérprete deverá verificar se a madeira extraída encontra-se dentre aquelas espécies protegidas por lei – tomada essa expressão em sentido lato. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 137) ensinam que o objeto material do delito “é a madeira de lei, nome dado desde o tempo do Império para madeiras que, pela importância, eram protegidas pela lei. Chamadas também de madeiras duras, dão material mais forte e próprio para construções e trabalhos expostos a intempéries. São delas bons exemplos a araucária, a imbuia, o jacarandá, o mogno e o cedro.” No mesmo sentido, Luís Paulo Sirvinskis (2004, p. 176) não conceitua *madeira de lei*, limitando-se a citar exemplos: “São as madeiras de lei, extraídas da araucária, da imbuia, do cedro, do carvalho, do ensinho, do machieiro, do savereiro, dentre outras. São as madeiras consideradas nobres.” Igual posição é adotada por Carlos Ernani Constantino (2001, p. 158). Todavia, mais adiante (p. 159), o referido autor parece sustentar a necessidade de ato normativo classificando formalmente as madeiras como sendo *de lei*, considerando que se trata, por isso, de norma penal em branco. Luiz Regis Prado (2005, p. 336) afirma que se trata de norma penal em branco. Não existe, no entanto, um conceito legal de madeira de lei. Há, sim, diversos atos normativos que protegem determinadas espécies de essências florestais, proibindo ou regulamentando o corte. Estes atos normativos devem ser utilizados para limitar o âmbito de aplicação do tipo. De fato: o entendimento segundo o qual *madeira de lei* significa qualquer madeira considerada *nobre* deixa um campo muito amplo e indeterminado para a aplicação do tipo penal, pois depende da avaliação subjetiva do aplicador da norma. Para se conferir a necessária segurança de que se deve revestir a norma penal, é necessário que o conceito de *madeira de lei* possa ser inferido de forma objetiva. Se a madeira não se encontrar nas referidas listas, não poderá ser considerada *madeira de lei*, por mais nobre ou rara que seja.

**POSIÇÃO NUMA:** Em razão da inexistência de qualquer ato normativo do Poder Público definindo o que seja *madeira de lei*, o art. 45 é inaplicável.

**3. Determinações legais:** A expressão deve ser entendida em sentido lato, significando não apenas as determinações expressas na lei em sentido estrito, mas também as normas infralegais, bem como os atos administrativos concretos.

**4. Perícia:** É imprescindível que a espécie da madeira seja certificada por profissional competente. Não é necessário, no entanto, que seja funcionário do órgão ambiental federal, estadual ou municipal, bastando que tenha habilitação técnica na área (agrônomo, engenheiro florestal etc.).

### **Decisões Judiciais:**

*EMENTA: Processo-crime de competência originária. Prefeito Municipal. Corte de árvore. Ipê-Amarelo. Pretendida infração ao artigo 45 da Lei 9.605/98. Elementos do tipo. Fim especial da conduta. Conceituação de “madeira de lei”. Norma penal em branco. Ausência de integralização por ato do Poder Público. Crime do artigo 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67. Delito não caracterizado. Atipicidade. Denúncia rejeitada.*  
(TJMG – Segunda Câmara Criminal - Processo Crime 1.0000.00.277870-2/000(1) – Rel. Herculano Rodrigues – julgado em 22.05.2003)

*CRIME AMBIENTAL. Comete o delito previsto no art. 45, c/c o art. 53, II, c, da Lei 9.605/98, o agente que corta árvores de pinheiro araucária, espécie ameaçada de extinção, em desacordo com as determinações legais. Apelo ministerial provido.*  
(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70007290596 – Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 27.11.2003)

*Art. 46. (1) (2) Receber ou adquirir (3) (4), para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal (5), sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: (6)*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade*



*competente. (7)*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de ação múltipla. As condutas de *receber*, *adquirir* e *vender*, descritas no *caput*, configuram crime instantâneo. Já as condutas de *expor à venda*, *ter em depósito*, *transportar* e *guardar* caracterizam crime permanente.

**2. Origem:** Este artigo deriva, com pequenas alterações, do art. 26, alíneas *h* e *i*, do Código Florestal, cuja redação era a seguinte: “Art. 26. [...] h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento; i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente; [...]”.

**3. Concurso com o crime de receptação:** As condutas reprimidas no art. 46, *caput*, e parágrafo único, assemelham-se à figura da receptação, assim prevista no Código Penal: “Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas. § 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. § 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155; § 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no ‘caput’ deste artigo aplica-se em dobro”. Observe-se, em primeiro lugar, que as figuras, embora se assemelhem em alguns pontos, guardam diferenças significativas. Em primeiro lugar, a figura básica da receptação prevista no Código Penal exige a presença do elemento subjetivo “que sabe ser produto



de crime". Assim, é necessário: a) que o bem seja proveniente de um delito; e b) que o recebedor tenha noção desta circunstância. Contudo, para a configuração do delito ambiental previsto no art. 46, não é preciso que o produto florestal tenha origem num crime, e, mesmo que tenha, não se exige que o receptor esteja ciente desse fato. Posto isso, o produto florestal pode até ter origem lícita. No entanto, se o recebedor não se munir das licenças ou autorizações relativas à aquisição, armazenamento e transporte do bem, incorrerá no crime previsto no art. 46. Posto isso, a comparação entre as descrições típicas das duas figuras delitivas enseja, no que diz respeito à possibilidade de conflito de normas, as seguintes hipóteses: a) *O produto florestal tem origem ilícita e é adquirido, armazenado ou transportado sem a licença ou autorização pertinente.* Como a descrição típica é semelhante, mas cada tipo delitivo traz peculiaridades não contidas no outro, não se aplica o princípio da especialidade. Assim, a mesma conduta (aquisição, armazenamento ou transporte) dá ensejo a dois crimes: o de receptação, e o previsto no art. 46 da Lei Ambiental Penal, aplicando-se, portanto, a regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal); b) *O produto florestal tem origem ilícita, mas é adquirido, armazenado ou transportado com licença ou autorização da autoridade competente, por pessoa que sabe de sua procedência criminosa.* Por exemplo: ladrões roubam um carregamento de madeira e o vendem a um comerciante, acompanhado da autorização para transporte de produto florestal (ATPF). Como a *res furtiva* encontra-se acompanhada do ato administrativo competente, não se configura o delito do art. 46, por falta do elemento normativo do tipo. Todavia, incide o art. 180, *caput* (ou § 1º, dependendo do caso), do Código Penal; c) *O produto florestal tem origem lícita, mas é adquirido, armazenado ou transportado sem licença ou autorização da autoridade competente.* Assim como na hipótese anterior, não se configura concurso de delitos. De fato: como o bem não é produto de crime, a conduta não se amolda ao tipo da receptação, mas apenas ao do art. 46 da Lei Ambiental Penal.

**4. Concurso com o delito de furto:** De forma semelhante ao exposto no tópico 3, acima, a figura criminosa contida no art. 46 da Lei Ambiental Penal pode incidir em concurso com o crime previsto no art. 155 do Código Penal, quando o agente furta o produto de origem florestal e armazená-lo ou transportá-lo sem autorização da autoridade competente. Novamente, embora o contexto fático possa ser uno, as descrições típicas são diferentes e não se encontram em relação de gênero e espécie, razão pela qual não se aplica o princípio da especialidade. Posto isso, se a conduta do agente amolda-se aos dois crimes responderá por ambos em concurso (formal ou material, conforme o caso).

**5. Objeto material: produtos de origem vegetal:** Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 138), não se enquadram nesse conceito os produtos industrializados. Ensinam estes autores que: “A referência a produtos de origem vegetal poderia levar os menos avisados a considerar que os produtos já industrializados de origem vegetal estariam abrangidos pelo tipo. À evidência que isto não ocorre. A origem vegetal aqui prevista e merecedora de proteção penal é a relativa às plantas, ao reino vegetal”.

**6. Licença outorgada pela autoridade competente:** Dispõem os arts. 12 e 13 do Código Florestal: “Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder federal ou estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente”. Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 178) lembra que a autorização não é exigível em todos os casos: “Ela é dispensada se a lenha for utilizada para fins domésticos ou se o produto já foi beneficiado, acabado ou manufaturado, pronto para ser comercializado. Por essa razão é que o artigo não alcança o consumidor final”.

**POSIÇÃO NUMA:** A “via” a que se refere a parte final do artigo é, na Bahia, a NOTA FISCAL ELETRÔNICA, disciplinada nos termos da Portaria nº 30/2005 da SEMARH.

**7. Concurso entre o *caput* e o parágrafo único:** Na doutrina, há o entendimento de que as figuras previstas no *caput* e no parágrafo único do art. 46 tratam de um mesmo delito de ação múltipla. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 140): “Pode acontecer que a pessoa que recebe seja a mesma que guarda o material. Como se procederá nessa hipótese? Bem, aí estaremos diante do que a doutrina chama de crime de ação múltipla, ou seja, várias são as condutas puníveis. Mesmo que o agente pratique mais de uma, cometerá apenas um delito”. Observe-se, no entanto, que os exemplos de crime de ação múltipla comumente utilizados pelos penalistas referem-se a uma mesma figura típica que descreve várias ações, como é o caso do art. 12, *caput*, da Lei de Tóxicos. Não é o caso do artigo sob exame, em que são duas condutas diversas, uma descrita no *caput*, e outra, no parágrafo único. Na jurisprudência, encontram-se julgados que admitiram a dupla penalização, pelo *caput* e pelo parágrafo único, de um mesmo agente que adquiriu e depois transportou produtos de origem vegetal sem licença da autoridade competente.

**Decisões Judiciais:****Art. 46, caput:**

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI Nº 9.605/98. LEI nº 6.938/81. PORTARIA Nº 044/93.*

*1. O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime cometido contra o meio ambiente e não infração administrativa a ser punida pelo IBAMA. Assim sendo, somente o Juiz criminal, após regular processo penal, poderia impor as penalidades nele previstas.*

*2. A infração administrativa prevista no art.14, da Lei nº 6.938/81, depende, para sua caracterização, do efetivo descumprimento de medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção de degradação já realizada, medida esta que deve ter sido determinada pela autoridade ambiental competente, hipótese que não é a dos autos. 3. Portaria não é instrumento adequado para tipificar infrações e impor sanções administrativas. Somente a lei, em sentido formal e material, pode fazê-lo. 4. A invalidação da multa, sob o fundamento de que a infração tem natureza penal e não administrativa, não tem como consequência a devolução da mercadoria apreendida ao infrator, mas a sua entrega ao juízo criminal competente, para que lhe seja dado o destino previsto no art. 25, da Lei 9.605/98. Neste ponto, contudo, a remessa está prejudicada, porque a mercadoria é bastante perecível (carvão vegetal) e já foi devolvida à Impetrante há mais de dois anos. 5. Remessa a que se nega provimento.*

*(TRF 1ª Região – Sexta Turma – REO 2000.39.00.000430-4/PA – Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – publicado no DJ de 30.06.2003, p.169)*

**Art. 46, parágrafo único:**

*I. Habeas corpus: descabimento. 1. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária: ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Crime ambiental: transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente (L. 9.605/98, art. 46, parágrafo único): exigência de autorização ambiental expedida pelo IBAMA - existente e no prazo de validade - e não de regularidade da documentação fiscal, cuja ausência não afeta*

*o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja o meio-ambiente, o que induz à atipicidade do fato, ainda quando se trate, como no caso, de um crime de mera conduta (v.g., HC 81.057, 1ª T., 25.4.04, Pertence, Infs. STF 349 e 385). (STF – Primeira Turma - RHC 85214/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – publicado no DJ de 03.06.2005 p. 403)*

***PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA SERRADA IMPRESTÁVEL PARA COMÉRCIO. ATIPICIDADE. TERMO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO.***

*Não comete o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, quem está a transportar restos de madeira beneficiada, imprestável para o comércio, doada com o objetivo de ensejar a construção de moradia para empregado da empresa doadora. Faltam à subsunção da conduta ao tipo penal, além de elementar normativa, a proibição legal, mercê de excepcional autorização (art. 1º, § 1º, da PN 44/1993 art. 12, inciso I, da PN 44/1993). Ordem concedida, para trancar o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2002.037753, em curso perante a 6ª Pretoria Criminal da Comarca de Belém - PA.*

*(STJ – Sexta Turma – HC 29570/PA – Habeas Corpus 200301341786 – Rel. Min. Paulo Medina – publicado no DJ de 16.02.2004, p. 351)*

***PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

*1. A proteção e preservação do meio ambiente, para o presente e para o futuro, são responsabilidade e obrigação de todo ser humano, constituindo matéria de condomínio legislativo entre União, Estados e Municípios (CF, art. 23), não se justificando, desde aí, a exclusiva competência da Justiça Federal na repressão aos delitos ambientais. 2. À míngua de previsão legal específica (o proposto parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 9.605/98, que previa a competência privativa da Justiça Federal, foi vetado e o veto mantido), aplica-se a regra geral da repartição de competência, em que a competência da Justiça Estadual é ampla e residual, reservados à Justiça Federal os crimes em que caracterizada lesão a, ou em detrimento de, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV), especificamente pertinentes e objetivamente demonstrados. 3. Se desde a Lei nº 9.605/98, que revogou a Lei nº 5.197/67, os animais silvestres (art. 1º) não mais se consideram propriedade da União, opção*

*legislativa mais coerente com a atual concepção da co-responsabilidade de todos pelo meio ambiente, a fauna e a flora não são reservas federais exclusivas, salvo quando respeitantes a relação direta e substancial com os entes federais, razão pela qual ilegais desmatamentos, transportes de madeira, de carvão etc. não se afetam à Justiça Federal pelo só fato de ausência de autorização do órgão federal, por isso que tais atividades se sujeitam à atividade estadual.*

4. “- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum Estadual”. (STF, RE 300.244-9/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 19/12/2001)

5. Precedentes: do STJ (CC 31.759/MG; CC 27.591/RO; CC 30.540/MG; CC 27.848/SP) e do TRF1 (RCCR 2001.43.00.001740-4/TO; RCCR 2001.43.00.001750-6/TO; RCCR 2001.43.00.001745-8/TO; RCCR 2001.43.00.001759-0/TO; RCCR 2001.43.00.001776-6/TO).

6. Recurso não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 17/09/2002 para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região - Terceira Turma - RCCR 2001.43.00.001873-9/TO – Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - publicado no DJ de 26.09.2002, p. 176)

**CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98 – ACUSADO QUE TRANSPORTA PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL, CONSISTENTE EM 200 UNIDADES DE PALMITO IN NATURA, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE – CARACTERIZAÇÃO.**

*Caracteriza o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, a conduta do acusado que transporta produto de origem vegetal, consistente em 200 unidades de palmito in natura, sem licença da Autoridade competente, sendo irrelevante a não comprovação do local da extração – reserva florestal ou área particular – diante da ausência da regular autorização.*

(TACrimSP - Primeira Câmara – Apelação 1.326.309/2 – Rel. Laércio Laurelli – julgado em 10.10.2002)

**CRIMES AMBIENTAIS - DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98 - ACUSADO QUE MANTÉM ARMAZENADA EM SUA PROPRIEDADE, AO LADO DE SUA RESIDÊNCIA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, GRANDE**

*QUANTIDADE DE PALMITOS IN NATURA EXTRAÍDOS DE FLORESTAS DA REGIÃO - CONDENAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.*

*É admissível a condenação pelo crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, do acusado que mantém armazenada em sua propriedade, ao lado de sua residência e sem autorização da Autoridade competente, grande quantidade de palmitos in natura extraídos de florestas da região, máxime se com ele são apreendidos vários recipientes apropriados para o acondicionamento do produto vegetal e utensílios necessários para a industrialização do referido produto.*

(TACrimSP - Segunda Câmara - Apelação 1.208.931/0 - Rel. Euvaldo Chaib - julgado em 03.08.2000)

*PENAL. ART. 334 DO CP. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98. DESCAMINHO DE MADEIRA DA ARGENTINA. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRESCRIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE. AUTORIZAÇÃO DA EXTRAÇÃO PELO IBAMA. PROVA TESTEMUNHAL.*

*1. Pelas penas aplicadas em concreto (01 ano e 01 ano e 02 meses de reclusão), verifica-se que o lapso temporal para a ocorrência da prescrição de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, não transcorrendo o citado lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre essa última data e a da publicação da sentença, não ocorreu a alegada prescrição. 2. A materialidade delitiva, consistente no transporte de madeiras de forma irregular da Argentina para o Brasil, está comprovada nos autos, pelo termo de apreensão e depósito e pelo boletim de ocorrência ambiental. 3. A autoria delitiva dos réus está demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares, assim como pelas declarações dos próprios réus. Não há que se falar que o réu desconhecia a origem ilícita da madeira, se o mesmo afirmou ter conhecimento da ilicitude de seus atos. 4. A autorização do IBAMA é restrita as espécies de madeira que estão discriminadas na mesma, assim como pelo período de validade constante da mesma. 5. O fato das testemunhas serem policiais não invalida, por si só, o seu depoimento, principalmente se os depoimentos dos mesmos forem reproduzidos em juízo, sob o crivo do contraditório. 6. Apelações desprovidas.*

(TRF 4ª Região – Sétima Turma - ACR 2003.04.01.000898-7/SC – Rel. José Luiz B. Germano da Silva – publicado no DJU de 29.10.2003, p. 400)

**Redação vetada:** O artigo continha a seguinte redação: “Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente: Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

*Art. 48. (1) Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: (2) (3)*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de delito material e de dano.

**2. Objeto material:** O art. 48 aplica-se a qualquer área de vegetação natural devastada. Para Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 180): “Tal dispositivo se aplica somente nas áreas inseridas nas unidades de conservação já esclarecidas em notas ao art. 40 desta lei”, ou seja, aquelas previstas na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (Lei Federal nº 9.985/00). O dispositivo não faz nenhuma ressalva nesse sentido, de forma que a interpretação conferida pelo citado jurista não encontra respaldo no texto legal.

**3. Confronto com os arts. 38 e 39:** Nos arts. 38 e 39 da Lei Ambiental Penal, pune-se aquele que destrói as florestas neles enunciadas. De forma diversa, o art. 48 pune aquele que, embora não tenha destruído ou danificado a floresta, impediu ou dificultou sua regeneração natural. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 180/181): “É o caso de pessoa que, ao ver uma floresta dizimada ou danificada, mas não por sua culpa, impede a regeneração natural a fim de aproveitar aquela área para realizar plantação de produtos comercializáveis ou utilizá-la como área de lazer”.

### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. DE HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.*

*1. Não é necessário a lavratura de termo circunstanciado ou procedimento administrativo para iniciar a ação penal nos juizados especiais criminais, quando Parquet conta com elementos suficientes a embasar a peça acusatória; 2. Quando na denúncia narra-se vários fatos atribuindo-os de maneira particularizada às pessoas neles envolvidas e, por outro lado, acompanhada de documentos que os demonstram, não há que se falar que seja inepta ou que inexistente justa causa para a ação penal; 3. O delito descrito*



*no art. 48, Lei 9.605/98, pode ser instantâneo ou permanente, como também comissivo ou omissivo, conforme a conduta criminosa que se pratica; 4. Recurso improcedente.*" (STJ – Sexta Turma – RHC 16171/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200400766560 – Rel. Min. Paulo Medina – publicado no DJ de 30.08.2004, p. 333)

**CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. "Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental." II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação. III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que "a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea." IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia. VI. Recurso parcialmente provido.*

(STJ – Quinta Turma - REsp 849423/SP – Recurso Especial 2006/0103433-2 – Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 16.10.2006, p. 430)

**CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ARTS. 38, CAPUT, 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 – AGENTE QUE, MEDIANTE EMPREGO DE FOGO, DESTRÓI FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CORTA ÁRVORES DELA E AINDA IMPEDE E DIFICULTA A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO TIPO "CAPOEIRA" EXISTENTE AO LADO E NAS PROXIMIDADES DE MANANCIAIS – CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE**



*RECONHECIMENTO DE DESCRIMINANTE PUTATIVA OU ERRO DE PROIBIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 20, § 1º, PRIMEIRA PARTE, E 21 DO CP – HIPÓTESE:*

*Pratica os crimes dos arts. 38, caput, 39 e 48 da Lei nº 9.605/98 o agente que, mediante emprego de fogo, destrói floresta considerada de preservação permanente, corta árvores dela e ainda impede e dificulta a regeneração natural de vegetação tipo “capoeira” existente ao lado e nas proximidades de mananciais. É impossível o reconhecimento de eventual discriminante putativa ou erro de proibição, nos termos dos arts. 20, § 1º, primeira parte, e 21 do CP, se o réu já havia sido advertido anteriormente a cerca da vedação de desmatamento no local, estando perfeitamente ciente das condutas ilícitas que praticava, e inexistem circunstâncias que autorizem a suposição de legitimidade da ação.*

(TACrimSP - Quarta Câmara - Apelação 1.368.013/4 – Rel. João Morengi – julgado em 09.12.2003)

*ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98 - ACUSADO QUE ADQUIRE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESACORDO COM A PRESERVAÇÃO DE ÁREA ECOLÓGICA E CONTINUA A IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DA FLORESTA LOCAL – CONFIGURAÇÃO.*

*Incorre nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98 o acusado que adquire imóvel construído em desacordo com a preservação de área ecológica e que continua a impedir a regeneração natural da floresta local.*

(TACrimSP - Terceira Câmara - Apelação 1.240.815/3 - Rel. Ciro Campos - julgado em 22.05.2001)

*DIREITO PENAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL.*

*É de se manter a sentença condenatória quando, como no caso dos autos, está comprovada a prática do crime definido no art. 48 da lei nº 9.605/98, consistente em, mediante roçadas, dificultar a regeneração natural de floresta, sem qualquer justificativa.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70007141229 – Rel. Vladimir Giacomuzzi – julgado em 06.11.2003)

*CRIME AMBIENTAL - ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE LEVANTA UM “RANCHO” EM TERRENO CONSIDERADO UNIDADE DE CONSERVAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA - REGULARIDADE ADMINISTRATIVA E REGISTRÁRIA DO LOTEAMENTO E EXISTÊNCIA DE OUTROS “RANCHOS” NO LOCAL - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA: ART. 48 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98.*

*Configura o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 a conduta do agente que levanta um "rancho" em terreno considerado unidade de conservação localizada em área de preservação permanente, construção esta que vem impedindo a regeneração de vegetação rasteira - passível de inclusão na expressão "demais formas" do enunciado típico -, sendo certo que a eventual regularidade administrativa e registrária do loteamento e a existência de outros "ranchos" no local não descaracterizam o delito.*

(TACrimSP – Sétima Câmara - Apelação 1.283.289/3 – Rel. Corrêa de Moraes - julgado em 13.12.2001)

**CRIME AMBIENTAL - ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE IMPEDE A REGENERAÇÃO DE MATA CILIAR CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CARACTERIZAÇÃO - OCORRÊNCIA: - INTELIGÊNCIA: ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL, ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98, ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98, ART. 48 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98.**

*Incorre nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98 o agente que impede a regeneração de mata ciliar, pois tal tipo de vegetação é considerada área de preservação permanente, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 4.771/65, que continua em vigor e que não prescinde de regulamentação para ter aplicabilidade.*

(TACrimSP - Segunda Câmara (Sessão do Juizado Especial) - Apelação 1.269.025/9 - Rel. Osni de Souza - julgado em 04.10.2001)

**CRIME AMBIENTAL. Cometem o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 os agentes que determinam o corte de vegetais arbóreos, sem prévia licença do órgão ambiental municipal, comprovadamente impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação. Condenação mantida.**

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70015840432 – Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 30.11.2006)

**APELAÇÃO CRIME. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**

*1. Caracteriza o crime ambiental o corte, não autorizado, de árvores nativas. 2. Provadas a existência e autoria da infração penal e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.*

(TJRS - Turma Recursal Criminal - Recurso Crime 71001081785 – Rel. Nara Leonor Castro Garcia – julgado em 20.11.2006)

*PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). CORTE E ATERRAMENTO DE MANGUEZAL. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O corte do mangue está tipificado no art. 26, "a", da Lei nº 4.771/65. Com o advento da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, referida conduta passou a ser considerada crime. Todavia, a lei vigente à época da consumação dos delitos era a de nº 4.771/65, que tipificava tal conduta como contravenção. Ora, a Justiça Federal não é competente para o julgamento de contravenções, ainda quando conexas com crimes federais, em conformidade com a Súmula nº 38 do STJ, devendo a apreciação deste delito em particular ser afastada. 2. O aterro do mangue configura a conduta de 'impedir a regeneração da vegetação', não sendo mero esaurimento do delito de destruição da vegetação, mas se tratando de crime permanente, razão pela qual se aplica, in casu, o art. 48 da Lei nº 9.605/98. Comprovação da prática delitiva por meio de copiosas provas documentais e testemunhais. 3. A deposição de lixo pelos apelados não restou suficientemente comprovada nos autos, devendo ser afastada a suposta prática de tal delito que lhes fora imputada, provavelmente efetuada pela maré. 4. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal conhecida e provida. Sentença "a quo" reformada.*

(TRF 5ª Região - Primeira Turma – ACR 2878/SE – Processo 2002.05.00.010111-3 – Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante – publicado no DJ de 29.08.2005, p. 658)

*PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa ("pas de nullité sans grief"). 3. Na hipótese em tela, restou*

*evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 200172040022250/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro - publicado no DJU de 20.08.2003, p. 801)*

*Art. 49. (1) Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:  
(2)*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de delito material e de dano.

**2. Objeto material:** O objeto material do delito são as plantas de ornamentação de logradouros públicos ou localizadas em propriedade privada alheia. Dessa forma, se as plantas encontram-se em propriedade privada daquele que as destrói, a conduta é atípica. Levando-se em conta que o meio ambiente é bem difuso, portanto de titularidade indefinida, não se compreende a razão da diferença de tratamento, punindo-se apenas aquele que destrói plantas situadas em propriedade alheia, e não própria. Essa distinção não é efetuada nos outros dispositivos que tratam da tutela penal da flora, nos quais a agressão ambiental é punida independentemente de quem seja o titular da propriedade na qual se encontra a vegetação. Luiz Regis Prado (2005, p. 347) entende que esse tipo delitivo não tem por objeto proteger o bem jurídico *ambiente*, razão pela qual é inconstitucional. Observe-se, no entanto, que o conceito de meio ambiente não se restringe, apenas, ao ambiente natural, mas abrange outras formas de expressão, como o ambiente artificial e o cultural, criados pelo homem. É o caso dos jardins públicos e privados, que representam espaços de riqueza estética e de lazer, fundamentais para a qualidade de vida humana.

*Art. 50. (1) Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: (2) (3) (4) (5)  
(6)*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**2. Florestas de preservação permanente e princípio da especialidade:** Caso se trate de *floresta* considerada de *preservação permanente*, aplica-se o art. 38, por força do princípio da especialidade. Ver tópico 2 dos comentários ao art. 38.

**3. Florestas objeto de especial preservação e Mata Atlântica:** Toda a área de incidência do bioma Mata Atlântica é objeto de especial preservação, nos termos da Lei nº 11.428/06, que dispõe “sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”. O art. 2º da referida lei estabelece o seguinte: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei”. A Constituição do Estado da Bahia também contém normas protetivas da Mata Atlântica. De fato, o art. 216, IV, estabelece: “Art. 216. Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais: [...] IV - a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina; [...]”. A carta estadual traz ainda outro dispositivo que trata especificamente da Mata Atlântica: “Art. 222. A concessão de incentivos governamentais de qualquer natureza para implantação de projetos agropecuários, agroindustriais e industriais nas regiões remanescentes da Mata Atlântica, da Zona Costeira e suas perimetrais, fica condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do organismo estadual de controle ambiental”.

**4. Na Bahia, a Constituição Estadual defere especial proteção a todas as florestas nativas, nos seguintes termos:** “Art. 221. As florestas nativas existentes no Estado são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas, devendo ser demarcadas pelo Estado, através de zoneamento agroecológico”.

**5. Vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues:** São objeto de especial preservação à luz do Código Florestal. De fato, nos termos do art. 2º, alínea *f*, do citado diploma legal: “Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...] *f*) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; [...]”. Caso pertençam ao bioma Mata Atlântica, estejam em estágio médio ou avançado de regeneração, aplica-se o art. 38-A.

**6. Princípio da especialidade:** A regra do art. 38 é especial com relação à do art. 50. Neste sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 155). Sendo assim, caso se trate de floresta ou vegetação fixadora de duna ou protetora de mangue, que seja objeto de especial preservação, mas não seja de preservação permanente, aplica-se o art. 50. Na prática, a hipótese é de difícil ocorrência, pois, nos termos do art. 2º, alínea *f*, do Código Florestal, as florestas e vegetações fixadoras de dunas e protetoras de mangues são sempre consideradas de preservação permanente.

### **Decisões Judiciais:**

*CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REMOÇÃO DE DUNAS. AUSÊNCIA DE DOLO.*

*Caso em que o paciente é acusado de remover dunas e vegetação protetiva, o que alega ter feito - e em seguida recuperado - tão só para evitar que a areia invadissem o terreno de sua propriedade. Conduta que, em tese, corresponde aos tipos penais imputados. Trancamento da ação penal que se mostra inviável ante a necessidade de exame de prova para averiguação da conduta do réu. Habeas corpus denegado.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - HC 2002.04.01.007765-8/SC - Rel. Volkmer de Castilho - publicado no DJU de 05.06.2002, p. 349)

*DESTRUIÇÃO E DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. ENQUADRAMENTO PELA DENÚNCIA NOS ARTS. 38, 50 E 64 DA LEI Nº. 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.*

*Fazendo a lei distinção entre o termo floresta e vegetação, a conduta de que destrói ou danifica área fixadora de dunas é a figura típica prevista no art. 50 da Lei nº. 9.605/98, ao invés do art. 38, que não serve à hipótese. Extingue-se a punibilidade se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia fluir o prazo prescricional previsto em lei.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - HC 200104010621860/SC - Rel. Volkmer de Castilho - publicado no DJU de 10.10.2001, p. 1040)

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA LITORÂNEA. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. DANO. TIPIFICAÇÃO. ARTS. 50 E 64 DA LEI 9.605/98. ART. 163, III, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO.*

*1. O ato de construir um quiosque em área de dunas e restinga, considerada de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, causando danos à vegetação do local, configura infração aos arts. 50 e 64 da Lei 9.605/98. 2. Deve prevalecer o enquadramento típico previsto na "lex specialis", não se mostrando imputável ao denunciado o crime de dano capitulado no art. 163, III, do Estatuto Repressivo, que é norma de caráter geral. 3. Embora, de regra, a fase de recebimento da exordial não seja o momento adequado para proceder à desclassificação da conduta, tal princípio deve ceder ante os direitos processuais conferidos ao acusado. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade em face da prescrição pela pena em abstrato, tendo em conta que as sanções máximas cominadas nos apontados dispositivos não excedem a 01 (um) ano de detenção e os fatos ditos delituosos ocorreram há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido acolhida a peça acusatória. 5. Mantida a decisão que rejeitou a denúncia, com apoio no art. 43, inc. II, do CPP.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - RSE 2003.72.08.002151-3/SC - Rel. Elcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 01.10.2003, p. 708)

*Art. 50-A. (1) (2) Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público (3) ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (4)*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.*

*§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (5)*

*§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.*



**1. Dispositivo acrescentado:** O art. 50-A foi acrescentado pela Lei Federal nº 11.284/06, que dispõe sobre a gestão das florestas públicas para a produção sustentável.

**2. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**3. Terras de domínio público:** Ver item 2 do art. 44, acima.

**4. Órgão competente:** Dependerá da titularidade do domínio das terras onde ocorreu o desmatamento, exploração ou degradação da floresta.

**5. Excludente de ilicitude:** O § 1º estabelece uma causa de exclusão de ilicitude nos casos do delito ser praticado em estado de necessidade.

*Art. 51. (1) Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: (2) (3)*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Na modalidade *comercializar*, o crime é formal e de perigo, na modalidade *utilizar*, o crime é material e de dano.

**2. Autoridade competente:** É o órgão ambiental estadual.

**3. Porte:** O porte de motosserra não configura o crime.

*Art. 52. (1) Penetrar em Unidades de Conservação (2) conduzindo substâncias ou instrumentos (3) (4) próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: (5)*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime formal e de perigo concreto.

**2. Unidades de Conservação:** Ver itens 2 e 3 dos comentários ao art. 40.

**3. Conceito de substâncias ou instrumentos:** Os vocábulos *substâncias* e *instrumentos* próprios para caça ou para exploração



de produtos ou subprodutos florestais não possuem conteúdo preciso. Para Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 180), citando Faissal El-Khatib: “Substâncias são produtos que apresentam ‘propriedades físicas, químicas e organoléticas constantes e que resistem aos processos físicos de fracionamento, sem sofrer alteração, ou ainda produto formado de moléculas iguais’. Por exemplo: a pólvora, a gasolina etc. Instrumentos são aqueles normalmente utilizados para caça, quais sejam, armas de fogo (espingarda, revólver etc.) ou facão, arco e flecha, estilingue e armadilhas em geral, ou para exploração de produtos (árvores, animais silvestres etc.) ou subprodutos (lenha, peles, couros etc.) florestais, sem licença”.

**4. Motosserra:** Se o instrumento utilizado para o corte de árvores no interior da unidade de conservação for uma motosserra, o crime será aquele previsto no art. 51, por força do princípio da especialidade. Todavia, o simples porte de motosserra no interior de unidade de conservação já configura o delito em exame.

**5. Autoridade competente:** É aquela que gerencia a unidade de conservação.

### **Decisões Judiciais:**

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ART. 52 DA LEI Nº 9.605/98 – ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE NO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR, UTILIZANDO MACHADO E OUTRAS FERRAMENTAS QUE PERMITEM A EXPLORAÇÃO DAS RIQUEZAS NATURAIS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – CONFIGURAÇÃO.*

*Tipifica o art. 52 da Lei nº 9.605/98 a conduta do acusado preso em flagrante no Parque Estadual da Serra do Mar – área de preservação permanente – utilizando machado e outras ferramentas que permitem a exploração das riquezas naturais, sem a devida autorização da autoridade ambiental. Trata-se de crime de mera conduta, não exigindo a lei qualquer resultado naturalístico para sua configuração.*

*(TACrimSP - Segunda Câmara - Apelação 1.344.591/1 – Rel. Euvaldo Chaib – julgado em 12.06.2003)*

*Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:*

*I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;*

*II - o crime é cometido:*

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração (1);
- d) em época de seca ou inundação (2);
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

**1. Espécies raras ou ameaçadas de extinção:** Como o artigo sob exame encontra-se na seção correspondente aos crimes contra a flora, as espécies referidas na alínea c do inciso II são apenas as vegetais, e não as animais.

**2. Necessidade de perícia:** A comprovação das situações enunciadas nos incisos I e II, alíneas a a d, somente pode ser efetuada através de perícia.

### Decisões Judiciais:

#### Art. 53, I:

*CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – ART. 39, CAPUT, NA FORMA DO ART. 53, I, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98 – AGENTES QUE DESMATARAM E ROÇARAM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, PARA O PLANTIO DE BANANEIRAS, RESULTANDO EM REDUÇÃO DE ÁGUAS NATURAIS – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO DA LEI OU AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR SER REDUZIDA A ÁREA AFETADA – IMPOSSIBILIDADE.*

*Devem ser condenados pelo crime do art. 39, caput, na forma do art. 53, I, ambos da Lei nº 9.605/98, os agentes que desmataram e roçaram área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, para o plantio de bananeiras, resultando em redução de águas naturais. É impossível reconhecer o erro de proibição pelo desconhecimento da lei – visto que tal alegação é inescusável e a conduta é considerada delito penal pela Lei Federal nº 4.771, desde 1965. Afastar a responsabilidade penal, por ser reduzida a área afetada, além de negar vigência à lei, estimulará pequenos desmatamentos pelas inúmeras famílias que ocupam a região de preservação, os quais, somados, poderiam gerar graves conseqüências ambientais.*

(TACrimSP - Décima Terceira Câmara - Apelação 1.344.131/1 – Rel. Teodomiro Méndez – julgado em 03.06.2003)

### **Art. 53, II:**

*CRIME AMBIENTAL. Comete o delito previsto no art. 45, c/c o art. 53, II, c, da Lei 9.605/98, o agente que corta árvores de pinheiro araucária, espécie ameaçada de extinção, em desacordo com as determinações legais. Apelo ministerial provido.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70007290596 – Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo - julgado em 27.11.2003)

### **Seção III**

#### **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

*Art. 54. (1) Causar poluição (2) (3) (4) de qualquer natureza (5) (6) em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*§ 2º Se o crime:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; (7)*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada (8), ainda que momentânea, dos habitantes das áreas (9) afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; (10) (11)*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; (12)*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; (13)*

*V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: (14) (15)*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

§ 3º *Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.* (16) (17) (18) (19)

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de dano, salvo na modalidade “que possam resultar em danos à saúde humana”, hipótese na qual é crime de perigo concreto. É também tipo penal aberto, permitindo, assim, o enquadramento de qualquer ação degradadora ou poluidora, sendo imprescindível que estudos técnicos comprovem que o nível de poluição produzido é nocivo à saúde humana ou à fauna e flora.

**2. Poluição: conceito mais restrito do que o previsto na Lei Federal nº 6.938/91:** A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) estabelece o seguinte conceito de poluição: “Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]”. O conceito de poluição estipulado no art. 54 é mais restrito do que o estabelecido na Lei Federal nº 6.938/81. No mesmo sentido, Nelson R. Bugalho (2002, p. 177). Assim, para fins criminais, somente se considera poluição a atividade que resulte ou possa resultar em *danos à saúde humana*, ou que provoque a *mortandade de animais* ou a *destruição significativa da flora*. Note-se que a possibilidade de lesão à saúde humana ou a lesão à fauna ou à flora, exigidas no tipo, só configuram o delito se forem, sozinhas, resultantes da poluição. Assim, por exemplo, é certo que qualquer veículo automotor expelle gases nocivos à saúde humana, sendo a poluição causada pela emissão destes gases uma das grandes fontes de problemas respiratórios nos grandes centros urbanos. Todavia, um motorista não pode, individualmente, ser responsabilizado por esse delito – por mais que seu veículo não se adeque às normas de emissão, por estar mal regulado –, pois os danos à saúde humana não advêm de sua conduta individual, mas do somatório desta com as condutas de todos os outros motoristas, produzindo intensa poluição atmosférica.

**3. Competência para legislar sobre poluição:** A competência para legislar sobre poluição é concorrente entre União e Estados, nos

termos do art. 24 da CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]”. Naturalmente, pode o Município, com base no art. 30, II, da CF, suplementar a legislação federal e estadual sobre poluição, naquilo que se relacionar com o interesse local. Além da competência legislativa concorrente, o texto constitucional estabelece a competência administrativa comum de todos os entes federados para atuarem no combate à poluição, conforme segue: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]”.

**4. Poluição e zoneamento ambiental:** A Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu como princípio, em seu art. 2º, V, o seguinte: “Art. 2º [...]. V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; [...]”. Assim, a distribuição territorial dos empreendimentos produtivos deve obedecer ao seu potencial poluidor. Portanto, a instalação de empreendimento em local impróprio, de acordo com o zoneamento específico, caracteriza, a princípio, atividade poluidora.

**5. Poluição sonora:** A Lei Ambiental Penal possuía um artigo específico sobre poluição sonora (art. 59), que foi vetado pelo Presidente da República. Sem embargo do veto, a poluição sonora continua passível de sanção penal, à luz do art. 54. Todavia, a configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana. Essa medição é efetuada por um equipamento chamado decibelímetro, que deverá estar calibrado segundo normas ABNT. A medição pelo aparelho confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração. Caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Existem parâmetros para se aferir concretamente se a intensidade sonora é perturbadora ou mesmo poluidora. Esses parâmetros encontram-se na NBR 10.151, de 01/06/2000, da ABNT, que trata da “Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”. A Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990, ainda vigente, dispõe “sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política”.

**6. Poluição hídrica:** Os dois principais diplomas legais relativos aos recursos hídricos são o Decreto Federal nº 24.643/34 (Código de

Águas) e a Lei Federal nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos). O Código de Águas estabelece, em seus arts. 109 e 110, o seguinte: “Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros. Art. 110. Os trabalhos para salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos”. O art. 111 do Código de Águas, embora faculte, em hipóteses excepcionais, a conspurcação de águas, impõe ao degradador o dever de repará-la: “Art. 111. Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural”. Conforme adverte Luiz Regis Prado (2005, p. 423): “A poluição hídrica não pode ser definida a partir da pureza das águas (que mesmo em estado natural têm um grau de pureza muito variável), mas sim em relação às alterações de suas características existentes após a ação humana, implicando modificação estrutural do ecossistema (predominância de diferentes espécies, substituição da biota, desaparecimento da biocenose)”.

**7. Área imprópria para ocupação humana:** É necessário que a impossibilidade de ocupação humana seja definitiva.

**8. Poluição atmosférica:** A Resolução CONAMA nº 05/89 criou o “Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar”, estabelecendo padrões primários e secundários de qualidade do ar e padrões de emissão. Esse ato normativo sofreu alterações através da Resolução CONAMA nº 03/90 (que estabeleceu novos padrões de qualidade do ar), da Resolução CONAMA nº 08/90 (que fixou limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa em fontes fixas de poluição) e da Resolução CONAMA nº 382/06 (que estabeleceu limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas).

**9. Retirada dos habitantes das áreas afetadas:** Para configuração do delito basta que ocorra a retirada preventiva dos habitantes das áreas afetadas.

**10. Danos diretos à saúde humana:** Trata-se de uma impropriedade da lei, pois os danos à saúde humana já são elementos constitutivos do tipo básico, enunciado no *caput* do art. 54. É certo que, ao se referir a danos *diretos*, a qualificadora deixa margem para que se pense que o *caput* trata, apenas, dos danos *indiretos*. Mas, o que são danos *indiretos* à saúde humana? Lembre-se que o autor apenas pode responder pelo resultado que estava dentro de sua esfera de previsibilidade, e acerca de cuja produção detinha o controle. Poderia,

então, o dano *indireto* ser culposo? Evidentemente, não. O delito enunciado no *caput* é obviamente doloso. A lei não fornece qualquer subsídio para se diferenciar o dano previsto no *caput*, daquele enunciado no § 2º, II. Posto isso, a referida qualificadora, na parte em que menciona os danos *diretos* à saúde humana, não atende ao mandamento de certeza (*lex certa*) inerente ao princípio da legalidade e, por isso, é inconstitucional, não podendo ser aplicada.

**11. Gás tóxico ou asfíxiante:** Dispõe o art. 252, parágrafo único, do Código Penal: “Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano”. Ensina Luiz Regis Prado (2005, p. 252): “O art. 252 do Código Penal foi derogado pelo art. 54 da Lei 9.605/1998, no que concerne à exposição a perigo de vida ou integridade física alheias. No entanto, se há exposição a perigo de patrimônio de outrem, aplicável o disposto no Código Penal”.

**12. Envenenamento de água potável:** O art. 270 do Código Penal reprime o envenenamento de água potável nos seguintes termos: “Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. § 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. § 2º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. Observe-se que poluição não se confunde com envenenamento de recursos hídricos, pois a alteração da água, tornando-a impura, não a faz, necessariamente, venenosa. Além disso, o dolo, em ambos os delitos, é diverso.

**13. Praias:** As praias podem ser marítimas ou de água doce (lacustres ou fluviais). As praias marítimas são bens da União, assim como as fluviais e lacustres localizadas nas zonas limítrofes com outros países (art. 20, IV, da Constituição Federal). A utilização das praias é estabelecida pelo disposto na Lei Federal nº 7.661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro). Referida lei dispõe em seu art. 10: “Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no ‘caput’ deste artigo. § 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e modalidades de acesso que garantem o uso público das praias e do mar. § 3º Entende-se por

praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”.

**14. Resíduos sólidos:** Duas resoluções do CONAMA regulamentam a matéria: a Resolução nº 308 de 21 de março de 2002, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte; e a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

**15. Lançamento de óleo e outras substâncias nocivas em águas jurisdicionais brasileiras:** A matéria é tratada pela Lei Federal nº 9.966/00, que dispõe “sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

**16. Revogação do art. 15 da Lei Federal nº 6.938/81:** O art. 54 da Lei Ambiental Penal revogou o art. 15 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), que também tratava do crime de poluição. No mesmo sentido, Luiz Regis Prado (2005, p. 420).

**17. Revogação parcial dos arts. 252, 271 e 272 do Código Penal:** Ensina Luiz Regis Prado (2005, p. 420): “Registre-se que o art. 54, ‘caput’, revogou tacitamente o art. 270, 1ª parte, do Código Penal, assim como os arts. 252 (salvo quando o uso de gás tóxico ou asfixiante expõe a perigo o patrimônio de outrem) e 271 do mesmo estatuto [...]”. Em sentido contrário, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 181), para quem os dispositivos do CP permanecem em vigor, pois as descrições típicas não são exatamente iguais. Todavia, se a situação concreta se enquadrar na descrição típica do art. 54 da LAP e de um dos dispositivos do CP ora referidos, o autor por último referido entende que prevalece aquele, configurando-se uma relação de subsidiariedade.

**18. Emissão de fumaça, vapor ou gás: confronto com o art. 38 da Lei de Contravenções Penais:** Permanece em vigor o art. 38 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), cuja redação é a seguinte: “Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém: Pena - multa”. Se a emissão de fumaça, vapor ou gás não puder resultar em danos à saúde humana, nem provocar a mortandade de animais ou a



destruição da flora, o dispositivo da Lei de Contravenções Penais terá plena incidência. Caso se configure alguma dessas hipóteses, prevalecerá o delito previsto no art. 54 da Lei Ambiental Penal, em detrimento da contravenção penal.

**19. Perturbação do trabalho ou do sossego alheios: confronto com o art. 42 da Lei de Contravenções Penais:** Permanece em vigor o art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), que possui a seguinte redação: “Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa”. Assim como na contravenção penal de emissão de fumaça, vapor ou gás (comentada no tópico anterior), há uma relação de subsidiariedade, de forma que a contravenção penal apenas incide quando a perturbação não possa resultar em danos à saúde humana.

### **Decisões Judiciais:**

#### **Art. 54, caput:**

*ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL - RETIRADA DE VOLUME DE ÁGUA SUPERIOR AO FLUXO DO RIO - NÃO PERMITIDO - DELITO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.*

*(TJRS - Câmara Especial Criminal - Apelação Crime 70006626956 – Rel. Ivan Leomar Bruxel - julgado em 09.12.2003)*

*PROCESSO-CRIME. LEI AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE LEI AMBIENTAL, NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL.*

*A lei n.º 6.938/81, que criminaliza a conduta do poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que tornar mais grave a situação de perigo existente, foi revogada pela lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, no seu art. 54 não mais criminaliza a conduta poluidora do agente que exponha a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal. A nova lei criminaliza, apenas, a ação poluidora que resulte, ou que possa resultar, danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. São, portanto, diversas as condutas incriminadas, muito embora idênticos os bens jurídicos tutelados na velha e na nova lei penal: na velha lei, criminalizava-se a conduta poluidora capaz de expor a perigo*

*simples “incolumidade humana, vegetal ou animal”. Na lei em vigor, criminaliza-se apenas a ação poluidora que resulte, ou que possa resultar, “dano a saúde humana”, como e criminalizada a ação poluidora que “acarrete a mortandade de animais” ou que “importe na destruição significativa da flora”. Percebe-se, assim, desde logo, que houve, por parte do legislador de 1998, uma descriminalização gradual da conduta punível. A poluição que antes apenas expusesse a perigo a incolumidade humana, hoje não mais constitui crime. Como não constitui crime, hoje, provocar poluição que venha determinar a morte de um animal ou a destruição pouco expressiva da flora. O objeto material do novo delito previsto no art. 60 da lei n.º 9.605/98 são os estabelecimentos, as obras ou os serviços potencialmente poluidores sobre os quais deve recair uma conduta específica de construí-los, reformá-los, amplia-los, instala-los ou fazê-los funcionar, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes. Estamos diante da prática de atividade perigosa que, uma vez consentida, deixa de ser punível. A autorização ou licença previa funciona, portanto, como causa excludente da tipicidade do fato. A autorização ou licença posterior, funciona como causa extintiva da punibilidade do fato extralegal. Recebe-se a denúncia, em parte. Unânime. (10 fls.)*  
(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70001949361 – Rel. Vladimir Giacomuzzi - julgado em 28.06.2001)

**CRIMES AMBIENTAIS. POLUIÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, E EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.**

*Prefacial de nulidade da prova documental repulsada. Exame simples para o qual não há necessidade de conhecimento técnico específico. De outro lado, a ausência dos negativos das fotografias que instruem o laudo técnico não tem o condão de anular o feito, porquanto não constituem os únicos elementos de prova a fundamentar o juízo condenatório. Outrossim, cedo que a prova de elaboração policial constituiu-se meio hábil ao convencimento do Julgador, mormente quando alicerçada em probação judicializada. - Materialidade e autoria sobejamente evidenciadas. Dolo configurado. Existência de prova suficiente à condenação. - Erro sobre a ilicitude do fato. Inviabilidade de seu reconhecimento. - Aplicação da pena. Evidente lapso na aplicação da corporal relativa ao delito do art. 54, caput, da Lei 9.605/98, porquanto fixada de acordo com os critérios legais previstos para a forma culposa do delito, expressa no § 1º do referido artigo. Redimensionamento da carcerária. APELO DEFENSIVO*

*IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A CORPORAL APLICADA AO RÉU, PELA PRÁTICA DO ART. 54, CAPUT, DA LEI 9605/98, PARA 1 ANO DE RECLUSÃO, REDEFININDO A SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA 1 ANO DE RECLUSÃO E 1 MÊS DE DETENÇÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA, POR MAIORIA.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70012284311 – Rel. Marco Antônio Barbosa Leal - julgado em 24.11.2005)

*CRIME AMBIENTAL. ENTRE OS DISPOSITIVOS DA LEI 9.605/98, ESTÃO DESCRITAS CONDUTAS EM QUE UMAS ELIMINAM OUTRAS, DENTRO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.*

*A poluição presente no art. 54 do dispositivo citado contempla a conduta de guardar ou ter em depósito, produto que possa causar a poluição presente no primeiro dispositivo. Tal implica no uso do instituto da consunção.*

(TJRJ - Terceira Câmara Criminal - Apelação Criminal 2005.050.03154 – Rel. Des. Motta Moraes – julgado em 28.03.2006)

#### **Art. 54, § 2º, II:**

*PROCESSO PENAL - QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR - CRIME AMBIENTAL - POSSIBILIDADE - CESSAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.*

*- O emprego controlado de fogo para as práticas agropastoris e florestais está regulamentado pelo Decreto Federal 2.661/98. No entanto, a queima descontrolada e ilegal da lavoura canavieira pode configurar infração penal ambiental, caso provoque poluição atmosférica prejudicial à saúde humana, ex vi do art. 54, § 2º, II, e § 3º, da Lei 9.605/98. - Impossibilidade de concessão de salvo-conduto a fim de impedir diligências policiais, visto que as mesmas foram requisitadas para apurar fatos em tese delituosos. - A cessação da investigação criminal e o trancamento de inquérito policial, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não são evidenciadas in casu. - Recurso desprovido.*

(STJ – Quinta Turma – RHC 14218/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200300387109 – Rel. Min. Jorge Scartezini – publicado no DJ de 28.06.2004, p. 340)

#### **Art. 54, § 2º, V:**

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE MEDIANTE O LANÇAMENTO DE ESGOTO EM ARROIO. MATERIALIDADE E AUTORIA.*

*Suficiente para configuração da materialidade e autoria do artigo 54, caput, §4º, incisos IV e V, da Lei 9.605/98 a prova de que dejetos oriundos da atividade de um hotel administrado pelo acusado eram lançados em arroio fluvial apresentando índices de coliformes fecais acima do permitido em Resolução do CONAMA.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 200072040015318/SC - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado - publicado no DJU de 09.03.2005, p. 666)

*PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (art. 15, § 1º, II, da Lei 6.938/81).*

*Demonstrada a atividade industrial poluidora. Lançamentos, nas águas de rio, de dejetos oriundos de abate de animais em frigorífico. Sentença condenatória transitada em julgado (requisito do art. 625, § 1º, CPP). Emendatio libelli em consonância com a norma do art. 383 do CPP. Apenas definição jurídica diversa da constante na denúncia. Mantidos os mesmos fatos nela descritos. Negada pretensão de revisão em substituição a recurso de apelação intempestivo. Inviabilidade de pretendido reexame das provas e de questões formuladas no apelo intempestivo. Afastada a alegação de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, CPP). Sentença condenatória baseada em laudos conclusivos justificados pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP e em prova testemunhal idônea. Demonstrada a saciedade à degradação de água potável do rio atingido pela atividade industrial do frigorífico. Correta a dosimetria da pena. Pena-base fixada à vista da intensidade do dolo do réu revelada por sua persistente atividade poluidora. Desconsideração de cobranças administrativas condutoras do caso à proposição de ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Majoração da resposta penal diante de condição especial de aumento de pena. Extensão do lapso temporal de poluição industrial com graves danos a bens e interesses da coletividade. Julgado improcedente o pedido revisional. Mantida incólume a sentença objeto da revisão.*

(TJPR - Segunda Câmara Criminal - Revisão Criminal 0148465-7 - Rel. Luiz Mateus de Lima - julgado em 14.10.2004)

*CRIME AMBIENTAL. Cometem os delitos previstos nos arts. 55 e 54, § 2º, V, da lei 9.605/98, os agentes que extraem recursos minerais em desacordo com o licenciamento, determinando o lançamento dos resíduos provenientes dessa*

*extração, em local inadequado, causando a destruição significativa da flora. Condenação mantida. Prova. Dúvida. Ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza indispensável para sustentar uma condenação. Dúvida intransponível que deve ser resolvida em favor dos réus. Sentença confirmada.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Criminal 70006980049 - Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 23.10.2003)

*PROCESSO-CRIME. PREFEITO. CRIME AMBIENTAL. A Lei 9.605/98 descriminalizou a conduta poluidora do agente que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou tornar mais grave situação de perigo existente. Remanesce criminalizada a conduta do Prefeito Municipal que permite o depósito de lixo, a céu aberto, em área de preservação permanente, colocando em risco a saúde humana. Crime de perigo, cuja consumação ocorre no momento em que surge o perigo, não sendo necessária a ocorrência do dano, que, se ocorrer, funcionará como causa especial de aumento da pena. Ação penal parcialmente procedente. Unânime.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70000371039 - Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto - julgado em 10.04.2003)

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL.*

*A instalação de local para o depósito do lixo da cidade a céu aberto e sem observância mínimas de proteção indicada por escrito pelos órgãos ambientais, quando da concessão de licença provisória de instalação, caracteriza prática de crime ambiental, autorizando o recebimento da denúncia. 6 FLS.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70004302907 - Rel. Vladimir Giacomuzzi - julgado em 24.10.2002)

*CRIME AMBIENTAL. Comete o crime previsto no art. 15 da Lei 6.938/81 e art. 54, V, da Lei 9.605/98, o Prefeito Municipal que permite o contínuo depósito de lixo domiciliar, a céu aberto, em local inadequado e em desacordo com as exigências legais, colocando em risco a saúde humana. Ação julgada procedente.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70000823666 - Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 27.06.2002)

*PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*

*É de se receber a denúncia quando os acusados não conseguiram demonstrar de plano a inexigibilidade de conduta*

*diversa, para que se oportunize a devida instrução. Poluição provocada pelo depósito de lixo urbano diretamente sobre o solo e a céu aberto. A repercussão dos danos causados ao meio ambiente não é causa de exclusão da pena, mas circunstância atenuante.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 696803725 – Rel. Vladimir Giacomuzzi - julgado em 03.09.1998)

*CRIME AMBIENTAL. Comete o delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, o agente que despeja resíduos oleosos em um banhado e no solo, em desacordo com as exigências legais e regulamentares, causando poluição capaz de resultar em danos à saúde humana. Condenação mantida.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70008506040 – Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo - julgado em 10.11.2005)

*CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI N. 9.605/98) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL E DE PERIGO - DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA EFETIVA DO DANO, BASTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA QUE POSSA CAUSAR - ABSOLVIÇÃO - CULPABILIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - DELITO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*O crime de poluição é delito formal, se consumando com a simples possibilidade de dano, pois, uma vez consumado, afeta de tal maneira o meio ambiente que, dificilmente, as suas características primitivas poderão ser recuperadas, advindo daí a necessidade de evitá-lo o quanto possível.*

(TJSC - Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal 2002.019214-2 - Rel. Des. Irineu João da Silva - julgado em 12.11.2002)

*CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98) - POLUIÇÃO EM CURSO D'ÁGUA CAUSADA POR DEJETOS SUÍNOS, DE ALTO PODER DEGRADANTE (ART. 54, DA LEI DO MEIO AMBIENTE) - DOLO ESTAMPADO NA TRANSGRESSÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LICENÇA AMBIENTAL - MODALIDADE CULPOSA AFASTADA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE EXTRAPOLA, SEM SUBSÍDIO NOS AUTOS, O PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NA LEI - PENA DE MULTA REDUZIDA, DE OFÍCIO, AO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSC - Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal 04.010329-8 – Rel. Des. Irineu João da Silva – julgado em 29.06.2004)

*CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO EM CURSO D'ÁGUA CAUSADA POR DEJETOS DE SUÍNOS - ALTA PERICULOSIDADE PARA A SAÚDE HUMANA, A FLORA E A FAUNA LOCAIS (ART. 54, § 2º, INCISO*



*V, DA LEI N. 9.605/98) - DOLO EVIDENCIADO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA.*

(TJSC - Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal 2005.022397-1 – Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler – julgado em 23.08.2005)

*AMBIENTAL - CURTUME - LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM RIO - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - ATIVIDADE ALTAMENTE POLUIDORA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - DIREITO AO MEIO-AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.*

*1. Exercendo o impetrante atividade altamente poluidora e não possuindo licença ambiental, lícito é o ato da autoridade pública que determina a paralisação das suas atividades após ter sido autuado e advertido em diversas ocasiões. 2. Em decorrência da supremacia do interesse público, a coletividade não pode esperar para ver garantido seu direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil). Em tema de meio ambiente, como é cediço, deve ser adotada a medida que melhor o preserva.*

(TJSC - Sexta Câmara Cível - Apelação Cível em Mandado de Segurança 2001.022792-4 – Rel. Des. Luiz César Medeiros – julgado em 20.05.2002)

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO HÍDRICA. RECURSO MINISTERIAL DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA PECUNIÁRIA.*

*1 - A atividade incriminada concretiza a modalidade de crime permanente, porque a lesão do objeto jurídico -a preservação do meio ambiente- perdura no tempo. Por isso, embora iniciadas a conduta e a atividade sob a égide da lei n° 6.938/81, corretamente foram denunciadas e sentenciadas com fundamento na lei 9.605/98. Trata-se de um único delito, cuja execução se protraí no tempo. 2 - A autoria vem confessada pelo réu desde a fase procedimental. Da mesma forma, a materialidade delitiva vem demonstrada através do laudo de exame de local, das inspeções realizadas pelos policiais civis e da "licença de operação" da FEEMA em nome da anterior empresa que funcionava no local, e que foi sucedida pela do réu, repleta de restrições e exigências. 3 - Não há cabimento e não merece acolhimento a tese defensiva em termos de "excludentes da ilicitude" e de "excludente de culpabilidade" geradas por "entraves burocráticos" da FEEMA.*

4 - *Necessário adequar-se a sanção restritiva de liberdade, que foi fixada em patamar por demais elevado. O réu apelante e apelado é primário e confessou a prática delitiva. Embora não tenha solucionado o problema gerado para o meio ambiente e nem o tenha recuperado, providenciou a construção de um tanque para ao menos reter o despejo de óleo combustível e está providenciando um novo projeto de adequação das instalações industriais às normas de proteção ambiental.* 5 - *Adequado para a espécie o regime aberto para cumprimento da pena afliativa, "ex vi" do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal, pelo que não merece provimento o recurso ministerial, que visava o agravamento desse regime, bem como, a substituição da pena reclusiva como procedido na r. sentença apelada.* 6 - *A recalcitrância em não atender às determinações legais e às dos Órgãos Públicos incumbidos da proteção do meio-ambiente, e os sérios prejuízos causados pela ação poluidora da empresa aos córregos e rios, atingidos pelos despejos industriais, impõem a suspensão total das atividades industriais, até que receba nova "Licença de Operação" da FEEMA. Recurso ministerial improvido e recurso defensivo parcialmente provido.*

(TJRJ – Primeira Câmara Criminal - Apelação Criminal 2005.050.05968 – Rel. Des. Roberto Guimarães – julgado em 14.03.2006)

*Art. 55. (1) Executar pesquisa (2), lavra (3) ou extração (4) de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: (4) (5) (6) (7) (8) (9)*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (10)*

**1. Classificação do delito:** É crime formal e de perigo.

**2. Pesquisa mineral:** O conceito de pesquisa mineral, para os fins do art. 55 da Lei Ambiental Penal, é aquele fornecido pelo art. 14, *caput* e § 1º, do Código de Mineração: "Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. § 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em



escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas e escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas, análises físicas e químicas das amostras e testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. [...]”.

**3. Lavra:** O conceito legal de lavra, para fins de integração da norma penal em branco, é fornecido pelo art. 36 do Código de Mineração: “Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas”.

**4. Extração:** A extração de recursos minerais encontra-se inserida no conceito mais amplo de lavra, dado pelo art. 36 do Código de Mineração.

**5. Regimes de aproveitamento:** Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais (concessão, autorização, licenciamento, permissão e monopolização) encontram-se disciplinados no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Ver item 4 dos comentários ao art. 44.

**6. Desnecessidade de autorização, permissão, concessão ou licença para os órgãos da administração direta e autárquica dos três poderes:** O art. 2º, parágrafo único, do Código de Mineração, dispensa os órgãos da administração direta e autárquica dos três poderes da necessidade de obtenção do ato administrativo para efetuar o aproveitamento dos recursos minerais. Referido dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme já abordado no item 5 dos comentários ao art. 44.

**7. Figuras assemelhadas:** O art. 2º da Lei Federal nº 8.176/91 possui redação semelhante: “Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no ‘caput’ deste artigo. § 2º No crime definido neste art., a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. §

3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional – BTN”. No entanto, conforme enuncia o *caput* do citado artigo, trata-se de crime contra o patrimônio da União, e não de delito ambiental. O bem jurídico protegido é diverso, e a competência para processar e julgar o infrator será sempre da Justiça Federal. Também o art. 21 da Lei Federal nº 7.805/89 possui redação semelhante. Carlos Ernani Constantino (2001, p. 184) entende que o dispositivo legal por último citado foi revogado pelo art. 55 da LAP.

**8. Conflito aparente de normas:** O art. 44 da Lei Ambiental Penal, conforme já visto, traz dispositivo de redação semelhante, que proíbe a extração, em floresta de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. Ao comentarem o art. 44, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 136) ensinam: “A autorização a que se refere o dispositivo ora analisado não é a mesma exigida no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais. Aqui o tipo se refere à extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em florestas de domínio público ou de preservação permanente, enquanto no citado dispositivo a licença diz respeito à pesquisa, lavra ou extração vem prevista nos artigos 14, 36 e seguintes do Código de Mineração” . De fato, o delito do art. 44 encontra-se dentro da seção relativa aos crimes contra a flora. Posto isso, a extração de espécies minerais é punida na medida em que causa impacto à flora das florestas de domínio público e áreas de preservação permanente. Pune-se, portanto, a retirada de material mineral, sem perquirir a finalidade da extração ou mesmo sua quantidade, desde que prejudique a flora. Exemplo: a remoção de areia à beira de rio, que prejudica a vegetação ciliar. Por sua vez, o bem jurídico protegido pelo art. 55 não é a flora, mas os próprios recursos minerais, objetos de exploração não autorizada.

**9. Concurso com outros crimes:** Para Luís Paulo Sirvinskis (2004, p. 201): “Se com a extração dos recursos naturais também ocorrer poluição do meio ambiente, haverá concurso formal entre esse delito e os delitos previstos nos artigos 33, 38, 40, 44 e 54 desta lei e o art. 163 do CP (art. 70 do CP)”.

**10. Obrigação de recuperar o meio ambiente degradado:** Possua ou não a autorização, aquele que efetuou o aproveitamento dos recursos minerais deve efetuar a recomposição do dano, conforme determina o art. 225, § 2º, da Constituição Federal: “Art. 225. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]”.

**Decisões Judiciais:**

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. SAIBRO. ART. 2º DA LEI N.º 8.176/91. ART. 55, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. CONCURSO FORMAL. PENAS. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

*1. O agente que, visando à exploração de matéria-prima, extrai recursos minerais (saibro) pertencentes à União, sem autorização das autoridades competentes, pratica os delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98. 2. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 3. A recuperação da vegetação, ainda que completa, não isenta o réu de pena, mormente quando há informação do IBAMA de que a extração do saibro afetou o equilíbrio do ecossistema da região. 4. Os tipos penais definidos no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55, 'caput', da Lei n.º 9.605/98 consumam-se com a simples extração do recurso mineral sem a devida autorização do órgão competente. 5. Os bens jurídicos tutelados pelas Leis n.ºs 8.176/91 e 9.605/98 são distintos, razão pela qual não há falar em 'bis in idem' ou em revogação de uma pelo advento da outra, sendo possível a ocorrência de concurso formal entre os delitos nelas capitulados, nos termos do art. 70 do CP. 6. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, deve a pena-base ser fixada em seu mínimo legal. Redução das penas privativas de liberdade e multa. Em caso de descumprimento da pena substitutiva, deverá o juiz da execução convertê-la em privativa de liberdade, forte no § 4º do art. 44 do CP, sendo descabida a regressão para o regime mais grave. 7. Se transcorridos mais de dois anos entre a data do fato e a data do recebimento das denúncias, quanto às sanções impostas ao delito do art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, está configurada a prescrição retroativa, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade.*

*(TRF 4ª Região – Oitava Turma – ACR 200404010442813/SC - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz – publicado no DJ de 15.06.2005, p. 1045)*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE DIAMANTE. RECURSO MINERAL DO SUBSOLO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Nos termos do art. 20, IX, e 176 da CF/88, são de propriedade da União os recursos minerais e as jazidas. Dessa forma, a extração de diamantes, sem a devida autorização*

*do órgão competente, afeta a União e atrai a competência da Justiça Federal para apurar a ação penal relativa ao delito. 2. Recurso em sentido estrito provido.*

(TRF 1ª Região – Terceira Turma – RCCR 2003.38.03.003028-0/MG – Rel. Olindo Menezes – publicado no DJ de 11.11.2005, p. 30)

*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal.*

(STJ – Quinta Turma – REsp 547047/SP – Recurso Especial 200300996030 – Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 03.11.2003, p. 348)

*PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.*

*I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Habeas corpus denegado.*

(STJ – Quinta Turma – HC 36624/SP – Habeas Corpus 200400952562 – Rel. Min. Felix Fischer – publicado no DJ de 04.10.2004, p. 335)

*CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 55 DA LEI N.º 9.605/98. PROVA. DEPOIMENTO DO AGRESSOR. CONDENAÇÃO.*

*É passível de condenação a pessoa que, comprovadamente, ordena a exploração de unidade de conservação e área de proteção ambiental, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente, no caso, o IEMA - Instituto Ecológico do Meio Ambiente.*

(TJDF – Primeira Turma Criminal - Apelação Criminal 20000710096846 – Rel. Edson Alfredo Smaniotto – publicado no DJU de 20.10.2004, p. 45)

*CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS, EM TESE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.*

*Denúncia imputando ao paciente a possível prática de delitos contra a ordem econômica e contra o meio ambiente, em razão da extração de areia em cava submersa, sem autorização do Órgão competente, que teria provocado lesão ao patrimônio da União e danos ao meio ambiente. Comprovada, a princípio, a prática de dois tipos penais - um cuja tutela recai sobre a ordem econômica e o sistema de estoque de combustíveis e, outro, que disciplina as sanções penais e administrativas a serem aplicadas em caso de condutas lesivas ao meio ambiente – não se justifica o trancamento da ação penal. III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. IV. Maiores considerações sobre a inadequação da figura típica imputada ao recorrente e acerca da desclassificação da conduta que refogem à via eleita. V. Recurso desprovido.*

(STJ - Quinta Turma - RHC 14783/SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2003/0133289-0 - Rel. Min. Gilson Dipp - publicado no DJ de 28.10.2003, p. 302)

*CRIME AMBIENTAL. Cometem os delitos previstos nos arts. 55 e 54, § 2º, V, da lei 9.605/98, os agentes que extraem recursos minerais em desacordo com o licenciamento, determinando o lançamento dos resíduos provenientes dessa extração, em local inadequado, causando a destruição significativa da flora. Condenação mantida. Prova. Dúvida. Ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza indispensável para sustentar uma condenação. Dúvida intransponível que deve ser resolvida em favor dos réus. Sentença confirmada.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Criminal 70006980049 - Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 23.10.2003)

*CRIME AMBIENTAL. Cometem o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, os agentes que realizam extração de basalto sem permissão da autoridade competente. Condenação mantida. DANIFICAÇÃO DE FLORESTA. Ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza indispensável para sustentar uma condenação. Dúvida intransponível que deve ser resolvida em favor dos réus. Sentença confirmada.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70007612351 - Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 12.02.2004)

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. ARGILA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA.*

*I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de recurso mineral - argila, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas*

*as objetividades penalmente protegidas. III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos. IV - Mesmo que a empresa gerida pelos Pacientes dispusesse de licença ambiental, resultaria afastado, conforme já dito, apenas o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, remanescendo a punibilidade quanto ao delito de usurpação veiculado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91, o qual comina pena privativa de liberdade máxima superior ao limite estabelecido para transação penal. V - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus, adentrar ao exame da prova existente nos autos para afastar a ocorrência do suposto delito ambiental, o que deve ser feito no curso da própria ação penal. VII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região – Segunda Turma - HC 15988 - Habeas Corpus 200303000700483/SP – Rel. juíza Cecília Mello – publicado no DJU de 02.04.2004, p. 259)*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. AREIA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA.*

*I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui ao denunciado a prática de crime de usurpação consistente na extração de recurso mineral - areia, sem a devida autorização do DNPM. III - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). IV - Não tendo decorrido lapso temporal suficiente, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. V - Ordem denegada.*



(TRF 3ª Região – Segunda Turma - HC 16763 – Habeas Corpus 200403000139145/SP – Rel. juíza Cecília Mello – publicado no DJU de 04.06.2004, p. 449)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.*

*1. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito. 2. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei nº 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato. 3. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa. 4. A confissão do acusado, roborada por depoimentos de testemunhas, é satisfatória para a comprovação da autoria do delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 5. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito. A prática anterior do mesmo delito, embora sem sentença transitada em julgado, impossibilita o reconhecimento da excludente. 6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região – Quinta Turma - ACR 13060 – Apelação Criminal 200061130069062/SP – Rel. juiz André Nekatschalow – publicado no DJU de 17.12.2003, p. 236)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.*

*1. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames*



*concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito. 2. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei nº 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato. 3. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa. 4. A confissão do acusado, roborada por depoimentos de testemunhas, é satisfatória para a comprovação da autoria do delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 5. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito. A prática anterior do mesmo delito, embora sem sentença transitada em julgado, impossibilita o reconhecimento da excludente. 6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região – Quinta Turma - ACR 13060 – Apelação Criminal 200061130069062/SP – Rel. André Nekatschalow – publicado no DJU de 17.12.2003, p. 236)

**PENAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA A DOIS TIPOS PENAIS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. OBJETIVIDADE JURÍDICA DIVERSA. CONFLITO APARENTE DE LEIS. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.**

*1. Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e também contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. 2. Nessa hipótese, tratando-se de tipos penais que tutelam objetos jurídicos diversos, não há falar em aplicação do princípio da especialidade.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 200272040013150/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – julgado em 03.11.2004)

**PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA**

*NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (“pas de nullité sans grief”). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 200172040022250/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro - publicado no DJU de 20.08.2003, p. 801)*

*Art. 56. (1) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: (2) (3) (4)*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.*

*§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. (5)*

*§ 3º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime comum e de perigo concreto.

**2. Figuras correlatas:** A circulação de substâncias perigosas é coibida pelos arts. 63 e 64 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo teor é o seguinte: “Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. § 1º

Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço prestado. § 2º Se o crime é culposo: Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo”. O art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo) também reprime criminalmente a comercialização de produto ou substância nociva à saúde humana: “Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: [...] IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa”. No que se refere especificamente a agrotóxicos, dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 7.802/89: “Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa”.

**3. Agrotóxicos:** Em se tratando de pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, a regulamentação é fornecida pela Lei Federal nº 7.802/89 e pelo Decreto Federal nº 4.074/02.

**4. Revogação do art. 270 do Código Penal:** O art. 270 do Código Penal reprime o envenenamento de água potável nos seguintes termos: “Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. § 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. § 2º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. Luiz Regis Prado (2005, p. 442) entende que o delito do art. 270, § 1º, do Código Penal foi revogado pelo art. 56 da LAP. Em sentido contrário, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 188), para quem ambos os delitos permanecem em vigor, posto que as descrições típicas guardam diferenças entre si.

**5. Produto ou substância nuclear:** A Lei Federal nº 6.453/77 dispõe “sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”. Referido ato normativo estabelece, em seu Capítulo III, preceitos acerca da responsabilidade criminal relacionada a material nuclear. Com a superveniência da Lei Ambiental Penal, ficaram revogados os arts. 20, 22, 24, 25 e 26 (este último apenas com relação ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear) da Lei Federal nº 6.453/77, por tratarem da mesma matéria prevista no artigo sob comentário. Divergindo parcialmente desse entendimento, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 205) entende que o art. 26 da Lei Federal nº 6.453/77 não foi revogado pelo art. 56 da Lei Ambiental Penal. Na hipótese do § 2º deste artigo, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Federal, de acordo com a Constituição de 88.

### **Decisões Judiciais:**

*APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO DE TONÉIS CONTENDO ÓLEO LUBRIFICANTE - SUBSTÂNCIA NOCIVA E PERIGOSA À SAÚDE HUMANA - EM LOCAL IMPRÓPRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70007253784 – Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto - julgado em 23.10.2003)

*APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 56, § 3º DA LEI Nº 9.605/98. ABANDONO DE PRODUTO COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM TERRENO BALDIO. RISCO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. FORMA CULPOSA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70005392972 – Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto - julgado em 12.12.2002)

*CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM LOCAL INADEQUADO, SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAIS LEGAIS.*

*1. Os acusados mantinham em depósito 1970 litros de gasolina e 1200 litros de querosene, substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, acondicionadas em bombonas de plástico e em tonéis de metal. O depósito não obedeceu às exigências legais e estava localizado em zona residencial. Tutela-se o meio ambiente, de forma preventiva,*

*bem jurídico supra-individual, universal, independentemente da ocorrência de efetivo dano ao sistema vital. 2. A primariedade, os bons antecedentes, a inserção comunitária e social não elidem a responsabilidade criminal. A prática de esportes Náuticos, o treinamento à competição de jet ski não afastam a observâncias de normas técnicas, destinadas à preservação do meio ambiente. No clube de regatas havia tanques especiais para armazenamento de combustíveis. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJRS - Sétima Câmara Criminal - Apelação Crime 70014506810 – Rel. Nereu José Giacomolli - julgado em 18.05.2006)*

*CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 56 DA LEI 9605/98. CONDENAÇÃO. RECURSO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO, OU REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL.*

*Em que pese a negativa do réu, a prova é coerente e segura no sentido de sua culpabilidade. A defesa não produziu prova oral, deixando correr “in albis” a acusação. Parte da substância apreendida em poder do apelante é agrotóxica, e se ingerida ou absorvida, pode causar intoxicação, cujos sintomas vão de vômitos até a morte, com venda permitida somente mediante a apresentação de receituário. O apelante é portador de péssimos antecedentes, e ostenta dezenove anotações em sua folha penal, por delitos da mesma natureza. Sentença que não merece reparos. Recurso improvido.*

*(TJRJ - Oitava Câmara Criminal - Apelação Criminal 2006.050.02531 – Rel. Des. Suely Lopes Magalhães – julgado em 26.06.2006)*

*Art. 57. (VETADO)*

**Redação do artigo:** “Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Para efeito do disposto no ‘caput’, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem. § 2º Se o crime é culposo, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa”.

*Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:*

*I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;*

*II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; (1)*

*III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.*

*Parágrafo único. As penalidades previstas neste art. somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave. (2)*

**1. Lesão corporal de natureza grave:** O dispositivo exclui a incidência da referida causa de aumento se a lesão for leve, e a impõe se for gravíssima. Nesse sentido, Luis Paulo Sirvinskas (2004, p. 207).

**2. Crime mais grave:** Ensina Carlos Ernani Constantino (2001, p. 191): “Alguns delitos da Seção III são apenados com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (exemplos: art. 54, ‘caput’; 56, ‘caput’ e § 1º); trata-se de sanção mais grave que a prevista para o crime de lesão corporal grave, que é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos – sem multa (art. 129, § 1º, do CP). Nessa hipóteses, entendemos que se deva aplicar a pena do crime ambiental (art. 54 ou 56), exasperada de um terço até metade (compreendendo a exasperação a sanção reclusiva e a multa)”.

*Art. 59. (VETADO)*

**Redação do artigo:** “Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”. No entanto, o veto a esse dispositivo não impede a criminalização da poluição sonora, que recai sob o art. 54 da Lei Ambiental Penal. Ver item 5 dos comentários ao art. 54.

*Art. 60. (1) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (2), ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (3) (4) (5)*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime formal (logo, não há que se discutir acerca da ocorrência ou não do dano) e de perigo concreto. Em sentido contrário, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 195), para quem se trata de delito de perigo abstrato.

**2. Licenciamento ambiental:** Tendo em vista que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Constituição Federal), todas as três esferas de governo podem estabelecer normas acerca do licenciamento ambiental. No âmbito federal, o licenciamento ambiental é estabelecido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, da Lei Federal nº 6.938/81), e sua imprescindibilidade vem enunciada no art. 10 do diploma legal por último citado, nos seguintes termos: “Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. Ainda no âmbito federal, o licenciamento é disciplinado pela Resolução nº 237/97 do CONAMA, que estabelece as seguintes definições: “Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; [...]”. Ainda de acordo com a Resolução nº 237/97, o licenciamento será de competência federal quando houver impactos nacionais. Nos demais casos, será de competência estadual ou até municipal. No âmbito do Estado da Bahia, o licenciamento ambiental encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 53, da Lei Estadual nº 10.431/06 (Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade) e nos arts. 171 a 214, do Decreto Estadual nº 7.967/01 (Regulamenta a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais).



**3. Significativa degradação e estudo de impacto ambiental:** Se o estabelecimento, obra ou serviço for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, a licença apenas poderá ser concedida após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, conforme determina o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Nos termos do art. 3º e parágrafo único, da Resolução nº 237/97 do CONAMA: “Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”.

**4. Estudos ambientais:** O estudo de impacto ambiental é uma das diversas modalidades de estudos ambientais, que podem ser requisitos prévios para a concessão da licença ambiental. Segundo o art. 1º, III, da Resolução CONAMA nº 237/97: “Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco; [...]”. No Estado da Bahia, as normas concernentes à avaliação de impactos ambientais encontram-se nos arts. 36 a 41 da Lei Estadual nº 10.431/06 (Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade) e nos arts. 160 a 170 do Decreto Estadual nº 7.967/01 (Regulamenta a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais).

**5. Princípio da especialidade:** Caso se trate de exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, aplica-se o art. 33, parágrafo único, II, por se tratar de norma especial.

### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSO-CRIME. LEI AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE LEI AMBIENTAL, NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL.*



*A lei n.º 6.938/81, que criminaliza a conduta do poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que tornar mais grave a situação de perigo existente, foi revogada pela lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, no seu art. 54 não mais criminaliza a conduta poluidora do agente que exponha a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal. A nova lei criminaliza, apenas, a ação poluidora que resulte, ou que possa resultar, danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. São, portanto, diversas as condutas incriminadas, muito embora idênticos os bens jurídicos tutelados na velha e na nova lei penal: na velha lei, criminalizava-se a conduta poluidora capaz de expor a perigo simples "incolumidade humana, vegetal ou animal". Na lei em vigor, criminaliza-se apenas a ação poluidora que resulte, ou que possa resultar, "dano a saúde humana", como e criminalizada a ação poluidora que "acarrete a mortandade de animais" ou que "importe na destruição significativa da flora". Percebe-se, assim, desde logo, que houve, por parte do legislador de 1998, uma descriminalização gradual da conduta punível. A poluição que antes apenas expusesse a perigo a incolumidade humana, hoje não mais constitui crime. Como não constitui crime, hoje, provocar poluição que venha determinar a morte de um animal ou a destruição pouco expressiva da flora. O objeto material do novo delito previsto no art. 60 da lei n.º 9.605/98 são os estabelecimentos, as obras ou os serviços potencialmente poluidores sobre os quais deve recair uma conduta específica de construí-los, reformá-los, ampliá-los, instalá-los ou fazê-los funcionar, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes. Estamos diante da prática de atividade perigosa que, uma vez consentida, deixa de ser punível. A autorização ou licença previa funciona, portanto, como causa excludente da tipicidade do fato. A autorização ou licença posterior, funciona como causa extintiva da punibilidade do fato extralegal. Recebe-se a denúncia, em parte. Unânime. (10 fls.) (TJRS - Quarta Câmara Criminal - Processo Crime 70001949361 – Rel. Vladimir Giacomuzzi - julgado em 28.06.2001)*

*CRIME AMBIENTAL. Cometem o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 os agentes que instalam e fazem funcionar serviço potencialmente poluidor, para implantação de loteamento irregular, sem licença dos órgãos competentes e em desacordo com as normas pertinentes, ao movimentar terra e executar aterro. Condenação mantida. Voto vencido. PENA. É totalmente inviável a redução da pena a quem do patamar*

*mínimo previsto em lei, mesmo com a existência de atenuantes obrigatórias. Sentença confirmada.*

(TJRS - Quarta Câmara Criminal – Apelação Crime 70011216561 – Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo – julgado em 01.09.2005)

**APELAÇÃO - CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTRUÇÃO DE ABATEDOURO - DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ARTIGO 60, DA LEI 9.605/98 - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**

*Não operou-se a prescrição, porque além do crime ser de natureza permanente, a última prática delituosa se deu em 21/11/2.002, sendo o lapso prescricional interrompido pelo recebimento da denúncia, em data de 29/01/2.003 - Constitui crime tipificado no artigo 60, da Lei 9.605/98, a construção de abatedouro em fazenda com infringência das normas de proteção ambiental. Comprovada a materialidade do crime, há de se manter a sentença condenatória - Desprovemento do recurso que se impõe.*

(TJMG – Terceira Câmara Criminal – Apelação Criminal 1.0210.00.002140-7/001 (1) – Rel. Antônio Carlos Cruvinel – julgado em 08.06.2004)

*Art. 61. (1) Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (2)*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime formal e de perigo concreto. Em sentido contrário, Carlos Ernani Constantino (2001, p. 197), para quem se trata de delito de perigo abstrato.

**2. Figura assemelhada:** Dispõe o art. 259 do Código Penal: “Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa”. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Ambiental Penal. No mesmo sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 212): “A Lei 9.605/98 (lei especial) descriminalizou a conduta culposa e diminuiu a pena, revogando-se o art. 259 do CP (lei geral)”. De igual forma, Luiz Regis Prado (2005, p. 437).

**POSIÇÃO NUMA:** Para a configuração do delito, é necessária a efetiva disseminação, não sendo suficiente a simples guarda, por exemplo.

## Seção IV

### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

*Art. 62. (1) Destruir, inutilizar ou deteriorar: (2)*

*I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; (3)*

*II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: (4)*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (5)*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**2. Dano a bem do próprio agente:** Ao contrário do que exige art. 163 do Código Penal, não é necessário que a coisa seja alheia. Assim, comete o delito previsto no art. 62 da Lei Ambiental Penal o agente que danifica coisa própria, desde que esta se encontre dentre os bens enunciados nos incisos I e II, do dispositivo por último referido.

**3. Dano praticado através de pichação, grafite ou meio semelhante:** Se o emprego de pichação, grafite ou meio semelhante chega a destruir, inutilizar ou deteriorar bem tombado, aplica-se o art. 62, I, da Lei Ambiental Penal, e não o art. 66, parágrafo único, por força do princípio da especialidade. É que o art. 62, I exige um *plus* com relação à outra figura delitiva: a necessidade de que a degradação produza a destruição, inutilização ou deterioração.

**4. Norma penal em branco – proteção por lei, ato administrativo ou decisão judicial:** O delito previsto no art. 62, II, somente se configura se o arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar estiver protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Trata-se, portanto, de norma penal em branco, complementável pela lei, ato administrativo ou decisão judicial que declara o especial valor urbanístico ou cultural do bem. Caso contrário, não existindo a norma complementar, a conduta poder-se-á moldar ao art. 163 do Código Penal.

**5. Confronto com o art. 163 do Código Penal (dano):** A figura típica possui redação similar à do delito de dano previsto no Código Penal, que se encontra redigido da seguinte forma: “Art. 163. Destruir,

inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único. Se o crime é cometido: I – com violência à pessoa ou grave ameaça; II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” Percebe-se que o delito ambiental, além de exigir para sua configuração todos os requisitos previstos no art. 163 do Código Penal (“destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”) agrega-lhe um outro, qual seja, a relevância ambiental do bem, que se caracteriza sempre que este bem se encontre dentre aqueles elencados nos incisos I e II, do art. 62, da Lei Ambiental Penal. Aplica-se, nesse caso, o princípio da especialidade, prevalecendo a norma ambiental penal em detrimento da prevista no Código Penal. Observe-se, todavia, que, assim como é possível a ocorrência de casos aos quais não se aplica o princípio da especialidade por causa da ausência de caracterização da norma especial (isto é, configura-se o dano previsto no Código Penal, mas não o estabelecido na Lei Ambiental Penal, por não se configurar o *plus* necessário – afetação dos bens ambientais previstos na lei), a recíproca também pode acontecer. Ou seja: configura-se o crime ambiental, mas sem que se tenha configurado, também, o dano previsto no Código Penal. Isso ocorre quando o bem ambiental destruído, inutilizado ou deteriorado pertence ao próprio autor do delito. Nesse caso, falta a elementar *alheia*, prevista no art. 163 do Código Penal, mas a conduta subsume-se ao art. 62 da Lei Federal nº 9.605/98.

*Art. 63. (1) Alterar (2) o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (3), em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (4), sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: (5) (6) (7)*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**2. Alteração parcial para caracterização do delito:** A figura típica não exige que a alteração descaracterize de forma absoluta a edificação ou o local especialmente protegido. Mesmo a alteração parcial, desde que incida sobre o aspecto que determinou a especial proteção, dá ensejo à configuração do crime. Em sentido contrário,

Luiz Paulo Sirvinskas (2004, p. 218): “Alterar é mudar, modificar, falsificar, decompor, corromper ou desfigurar a edificação anterior, fazendo de tal maneira que se torne irreconhecível a edificação anterior. Muda-se, com isso, toda a estrutura e fachada anterior”.

**3. Norma penal em branco – proteção por lei, ato administrativo ou decisão judicial:** O delito previsto no art. 62, II somente se configura se o arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar estiver protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Caso contrário, a conduta se amoldará, se for o caso, ao art. 163 do Código Penal.

**4. Relação da alteração com o objeto de especial proteção:** É necessário que a alteração incida exatamente sobre a característica que motivou a especial proteção e que consista numa degradação do bem protegido. Por exemplo: a alteração da estrutura de uma igreja tombada, em virtude da especial beleza de sua fachada externa, mas em vias de desabamento, com o propósito de reforçar os seus alicerces e, conseqüentemente, preservar o bem, não caracteriza o delito previsto no art. 63. É que a alteração efetuada não incidiu sobre o aspecto especialmente protegido e implicou melhoria de sua conservação, ao invés de degradá-lo.

**5. Autoridade competente para autorizar a alteração:** É, em princípio, a que estabeleceu a especial proteção (em se tratando de patrimônio cultural, o órgão federal é o IPHAN e o estadual é o IPAC). Mas pode ser diversa, como no caso do bem tombado administrativamente cujo proprietário obtém autorização judicial para alteração. A recíproca, no entanto, não é verdadeira: se a proteção decorre de decisão judicial, somente o próprio Poder Judiciário pode autorizar a alteração. As autoridades administrativas não podem sobrepor-se a este. A proteção emanada do Poder Legislativo pode, em algumas hipóteses, ser revista pelo Poder Judiciário; jamais, no entanto, pelas autoridades administrativas. Já a proteção estabelecida pelo Poder Judiciário, apenas pode ser revista pelo Poder Legislativo se não implicar ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Embora seja difícil imaginar situação em que esta ofensa não ocorra, não se pode descartar a hipótese.

**6. Conflito entre autoridades administrativas diversas:** Se uma autoridade administrativa estabelece a proteção, não pode outra revogá-la, concedendo autorização para alteração do bem protegido. Não há, no Brasil, hierarquia entre as autoridades administrativas, de forma que o Estado não pode invalidar ou alterar a proteção estabelecida pelo Município. Da mesma forma, a União não pode invalidar ou alterar a proteção estabelecida pelos Estados e Municípios.

**7. Revogação do art. 166 do CP:** “Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa”. Carlos Ernani Constantino (2001, p. 206) entende que o dispositivo da lei ambiental penal trata do mesmo objeto, porém de forma mais ampla, razão penal qual teria revogado o citado artigo do CP.

### **Decisões Judiciais:**

*RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 63 DA LEI N.º 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TIPICIDADE CONFIGURADA.*

*1. De acordo com o art. 63 da Lei nº 9.605/98, constitui crime alterar, sem autorização da autoridade competente, o aspecto de edificação ou local especialmente protegido em razão de seu valor histórico. Protege o legislador a inviolabilidade do patrimônio histórico, no que diz respeito aos sítios e paisagens que mereçam especial proteção. 2. O tipo previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98 requer a ocorrência de impacto no aspecto local da área protegida, o qual, no presente caso, é inegável. 3. Para que exista o delito é necessário, também, que o sujeito pratique o fato sem licença da autoridade competente, fato que se verifica in casu. 4. Recurso criminal em sentido estrito provido.*

(TRF 4ª Região – Sétima Turma – RSE 2001.72.07.0023887/SC – Rel. Fábio Rosa – publicado no DJ de 30.04.2003, p. 908)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ATERRAMENTO, DESMATAMENTO E COMPACTAÇÃO DO SOLO. COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES. ART. 40 E 63 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

*I - Tendo o réu adquirido terreno que já estava degradado e tendo sempre buscado munir-se das respectivas autorizações ou licenças para a realização de seu empreendimento, não há como condená-lo pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 63 da Lei 9.605/98. II - Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região - Terceira Turma - ACR 2004.34.00.009585-0/DF - Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro – publicado no DJ de 01.12.2006, p. 49)

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL. LEI Nº 9.605/98 - ART. 63. BEM PROTEGIDO. COLOCAÇÃO DE PLACAS COMERCIAIS. ALTERAÇÃO DO ASPECTO DA EDIFICAÇÃO. TIPIFICAÇÃO.*

*1. A colocação de placas comerciais em prédio tombado pelo*

*patrimônio histórico, desobedecendo a regulamentação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, altera o seu aspecto, pois lhe retira as características da época, modificando sua aparência. Incidência do art. 63 da Lei nº 9.605/98. 2. Comprova-se o dolo do réu pelo conhecimento das restrições legais, comprovado nos autos pela notificação extrajudicial e pela prova testemunhal, tendo o acusado mantido sua conduta de fixar placa comercial em imóvel tombado pelo patrimônio histórico, desrespeitando a regulamentação do IPHAN. 3. Apelação provida.*

(TRF 4ª Região – Sétima Turma – ACR 2002.04.01.033162-9/SC – Rel. José Luiz B. Germano da Silva – publicado no DJU de 16.07.2003, p. 369)

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO DE CASA DE PRAIA NO FAROL DE SANTA MARTA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO OCORRIDA EM FERIADO PARA BURLAR A FISCALIZAÇÃO. REITERADOS AVISOS DA COMUNIDADE E DO PRÓPRIO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ATUA NA REGIÃO. DESCABIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE AFASTAMENTO DO DOLO OU DE ERRO DE TIPO.*

*I. A construção de casa na beira de precipício junto à praia do Farol de Santa Marta/SC, em área de reconhecida preservação permanente, constitui-se no ilícito previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98. II. Correta a incidente da agravante prevista no art. 15, II, h, pois a construção foi feita às pressas, em meio a um feriadão, para dificultar a ação dos fiscais. III. Descabida a tese defensiva de ocorrência de erro de tipo porquanto o réu foi reiteradamente avisado de que era vedada a obra pretendida pelo mesmo naquela região. IV. Apelação não provida.*

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - ACR 2003.04.01.040555-1/SC – Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado – publicado no DJU de 14.04.2004, p. 562)

*DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DE LOCAL PROTEGIDO POR LEI SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CONSUMAÇÃO. DATA DO FATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A infração ao tipo penal previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98 consuma-se no momento da ocorrência de impacto no aspecto local da área protegida e não quando da vistoria realizada pelo IBAMA. 2. À falta de informação precisa sobre a data do fato, deve-se privilegiar a solução mais favorável ao réu. 3. Na hipótese dos autos, restou inequívoco que as construções foram realizadas mais de dois anos antes do*



*recebimento da denúncia, ensejando o reconhecimento da prescrição pela pena in concreto, tendo em conta a idade do denunciado (art. 115 do CP).*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 2000.72.00.004151-3/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 15.10.2003, p. 988)

*DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DE LOCAL PROTEGIDO POR LEI SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA.*

*1. In casu, restou cabalmente demonstrado ter sido promovida alteração de local (à beira-mar) em zona de preservação ambiental, lugar que recebe especial tutela da legislação, caracterizando o crime previsto no art. 63, da Lei 9.605/98. 2. Conjunto probatório suficiente para evidenciar a materialidade e autoria da infração penal. 3. Fixação da reprimenda atenuada em decorrência da iniciativa espontânea de reparação do dano, nos termos do art. 14, II, da Lei Ambiental. 4. Redução da prestação pecuniária.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 2002.04.01.034335-8/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 26.03.2003, p. 810)

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL (ART. 63 DA LEI Nº 9.605, DE 1998). EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.*

*1. Conforme entendimento do STF, havendo dúvida quanto à tempestividade do recurso apresentado pela defesa, deve-se decidir a favor de sua admissibilidade, tendo em vista o princípio da pluralidade dos graus de jurisdição. 2. A ausência de exame de corpo de delito, ainda que o crime tenha deixado vestígios, não torna nula a sentença condenatória, se esta teve como fundamento outras provas, como depoimentos de testemunhas, documentação fotográfica e confissão do réu, que foram suficientes para demonstrar a materialidade do delito. Precedente do STJ: Quinta Turma, RHC no 15.403/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28 abr. 2004, unânime, publicado no Diário da Justiça de 7 jun. 2004, p. 241. 3. O fato de o imóvel encontrar-se em ruína, como asseverou o réu, não justifica a sua conduta de reformá-lo sem autorização da autoridade competente, uma vez que as modificações*



*realizadas não se restringiram à manutenção da estrutura da casa, mas se destinaram também a sua ampliação. Além disso, nada impedia o réu de requerer a autorização do IPHAN antes de iniciar a obra. 4. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região - Segunda Turma - ACR 3088 - Apelação Criminal 200183000193487/PE – Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti – publicado no DJ de 22.09.2004, p 701)

**CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA L. 9.605/98. ÁREA RURAL. NÃO OCORRÊNCIA.**

*1. Só haverá o crime do art. 63 da L. 9.605/98 se o local alterado, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, devido ao seu valor ecológico, situar-se em área urbana, vez que referido art. 63 insere-se na Seção IV “Dos crimes contra o Ordenamento Urbano Patrimônio Cultural”. 2. Tratando-se de área rural, ainda que protegida por lei devido o seu valor ecológico, não haverá o crime do art. 63 da L. 9.605/98. 3. Apelação provida.*

(TJDF – Primeira Turma Criminal - Apelação Criminal 19990410050762 – Rel. Jair Soares - publicado no DJU de 03.12.2003, p. 78)

**HABEAS CORPUS” - ALTERAÇÃO DE ASPECTO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI POR SEU VALOR CULTURAL - SERRA DO CURRAL - ORDEM DENEGADA.**

*Edificações ou terraplanagens realizadas em lote localizado em área da Serra do Curral devem ser previamente autorizadas pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural de Belo Horizonte - Aprovação posterior de projeto de edificação em lote onde se realizou desaterro irregular não extingue a punibilidade do fato.*

(TJMG – Terceira Câmara Criminal – HC 1.0000.00.325638-5/000(1) – Rel. Des. Mercêdo Moreira – julgado em 13.05.2003)

**PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. REFORMA EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO PELO IPHAN. ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DESCABIMENTO DA TESE DEFENDIDA DE EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE AFASTAMENTO DO DOLO.**

*- A prova documental trazida aos autos demonstra que a conduta ilícita do agente perdurou no tempo, tendo ocorrido alterações no imóvel mesmo depois da vistoria do IPHAN em 2000, não sendo, portanto, cabível a alegação de prescrição da pretensão punitiva. - Descabida, igualmente, a tese de*

*que a apelante desconheceria a restrição administrativa à restauração arquitetônica de seu imóvel, uma vez que, mesmo após a primeira vistoria do IPHAN, onde foi constatada a irregularidade das obras, continuou realizando-as ilicitamente. - Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região - Primeira Turma – ACR 3433 - Processo 2001.83.00.019349-9/PE – Rel. Des. Federal Francisco Wildo - publicado no DJ de 15.12.2005, p. 615)

*Art. 64. (1) Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (2), sem autorização da autoridade competente (3) (4) ou em desacordo com a concedida: (5)*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**2. Desnecessidade de prévio ato formal concedendo especial proteção:** Ao contrário do que estabelece o artigo que o antecede, o art. 64 não exige que o local do bem urbanístico ou cultural seja “especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial”. Todavia, deve existir norma expressa estabelecendo os padrões para utilização do solo.

**3. Autoridade competente:** É necessário que a licença tenha sido emanada da autoridade competente. Se o ato autorizador emanou de autoridade sem competência em matéria ambiental, não impede a caracterização do crime. Por exemplo: o agente obtém autorização da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal para demolir estátua de valor histórico existente em praça da cidade para, em seu lugar, construir um quiosque. A autoridade que emitiu a licença não possui atribuição para permitir interferências lesivas ao patrimônio cultural, de forma que o ato administrativo é inválido. Da mesma forma, é possível que o agente interessado em explorar recursos minerais, em área na qual existam sambaquis de significativo valor arqueológico, obtenha autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Ocorre que esse órgão trata apenas da proteção dos recursos minerais que constituem patrimônio da União. Sendo assim, o agente não detém licença emitida pela autoridade competente para zelar pelos bens de valor arqueológico.

**POSIÇÃO NUMA:** A autoridade será definida de acordo com o local onde se deu a construção irregular.

**4. Autorização inválida:** É possível que o agente esteja munido de autorização inválida. Mesmo nesse caso – e desde que tenha sido expedida pela autoridade competente – não se configura o delito. É possível, certamente, questionar-se, na esfera cível, a legalidade da licença, de forma que esta seja invalidada, e o degradador condenado a reparar o dano ambiental. Todavia, na esfera criminal, a posse da licença emanada da autoridade competente, por si só, elide o delito.

**5. Concurso com o crime do art. 50 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano:** O delito sob exame guarda semelhança com o previsto no art. 50 da Lei Federal nº 6.766/79, cuja redação é a seguinte: “Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública: I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; [...] Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Embora apresentem pontos comuns, não se verifica, no caso, a relação de gênero-espécie, para que incidisse o princípio da especialidade. Com efeito, para que se aplique o princípio da especialidade, é necessário que um dos delitos apresente em sua descrição típica *todos* os elementos contidos no outro, agregando-lhe *mais alguns*. Isso não acontece com nenhum dos crimes sob exame, pois ambos possuem elementos que não se encontram abarcados pela descrição típica do outro. Posto isso, em se verificando que a conduta se subsume a ambos, haverá concurso de crimes.

### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMBIENTAL. ARTS. 48, 50 E 64 DA LEI 9.605/98. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.*

*1. O ato de construir em local não edificável ou em seu entorno implica em impedir ou dificultar que a vegetação do local se regenere. Nesse sentido, inviável promover a edificação sem que esta não se constitua, por si só, em empecilho à regeneração da vegetação natural, vale dizer,*

*nesta vinculação, o ato de impedir ou dificultar a regeneração da vegetação local resta logicamente subordinado ao ato de construir em local não edificável. 2. Na espécie, a conduta descrita no art. 48 encontra-se absorvida pelo preceituado no art. 64 da Lei nº. 9.605/98, por aplicação do princípio da especialidade, pelo que não há falar em concurso material. 3. Hipótese em que mantida a decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao artigo 48 da Lei nº. 9.605/98, permanecendo a imputação, tão-somente, quanto às condutas típicas previstas nos artigos 50 e 64 do referido diploma legal, em concurso material. 4. Corolário lógico, considerando que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos artigos retromencionados não é superior a dois anos, está-se a tratar de infrações de menor potencial ofensivo, devendo o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal (art. 2º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001). Em vista disso, sequer interessa analisar a ocorrência de crime único, em face da possibilidade de ocorrência de concurso aparente de normas também no que toca aos artigos 50 e 64 da Lei Ambiental, pois que, consoante fundamentado, mantida a denúncia quanto a esses artigos, o feito não mais remanesce sob a competência deste Juízo, cabendo ao juízo competente tal análise, se assim entender.*

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - RCCR 200572010003415/SC - Rel. Tadaaqui Hirose - publicado no DJU de 14.09.2005, p. 954)

**PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA LITORÂNEA. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. DANO. TIPIFICAÇÃO. ARTS. 50 E 64 DA LEI 9.605/98. ART. 163, III, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO.**

*1. O ato de construir um quiosque em área de dunas e restinga, considerada de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, causando danos à vegetação do local, configura infração aos arts. 50 e 64 da Lei 9.605/98. 2. Deve prevalecer o enquadramento típico previsto na "lex specialis", não se mostrando imputável ao denunciado o crime de dano capitulado no art. 163, III, do Estatuto Repressivo, que é norma de caráter geral. 3. Embora, de regra, a fase de recebimento da exordial não seja o momento adequado para proceder à desclassificação da conduta, tal princípio deve ceder ante os direitos processuais conferidos ao acusado. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade em face da prescrição pela pena em abstrato, tendo em conta que as sanções máximas cominadas nos*

*apontados dispositivos não excedem a 01 (um) ano de detenção e os fatos ditos delituosos ocorreram há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido acolhida a peça acusatória.*

*5. Mantida a decisão que rejeitou a denúncia, com apoio no art. 43, inc. II, do CPP.*

(TRF 4ª Região – Oitava Turma - RSE 2003.72.08.002151-3/SC - Rel. Élcio Pinheiro de Castro – publicado no DJU de 01.10.2003, p. 708)

**ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE, COM OBJETIVO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL E SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO INSTITUTO FLORESTAL, EDIFICA BARRACÃO DE MADEIRA DENTRO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA, CAUSANDO DANO PAISAGÍSTICO, ECOLÓGICO, TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL - CARACTERIZAÇÃO:**

*- Caracteriza o crime previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98 a conduta do agente que, com objetivo de exploração comercial e sem autorização ou licença do Instituto Florestal, edifica barracão de madeira dentro de estação ecológica - criada e destinada à conservação da natureza, pesquisas e educação ambiental -, causando dano paisagístico, ecológico, turístico, histórico e cultural.*

(TACrimSP - Oitava Câmara - Apelação 1.267.273/7 - Rel. Francisco Menin - julgado em 28.06.2001)

**HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (LEI N. 9.605/98, ART. 64) - PENA MÁXIMA COMINADA DE UM ANO DE DETENÇÃO - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 82, DA LEI N. 9.099/95 E RESOLUÇÃO N. 006/95, DO TJSC - REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.**

(TJSC - Segunda Câmara Criminal – HC 2003.010282-5 – Rel. Des. Irineu João da Silva – julgado em 07.06.2003).

*Art. 65. (1) Pichar, grafitar ou por outro meio conspirar edificação ou monumento urbano (2):*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime material e de dano.

**2. Destruição, inutilização ou deterioração do bem através de pichação, grafite ou outro meio de conspurcação:** Se a pichação (ou outro meio de degradação) causar a destruição, inutilização ou deterioração do bem (que não precisa ser de especial proteção), aplica-se, por força do princípio da especialidade, o art. 62, e não o 65.

## Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

### Decisões Judiciais:

*HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO CARGO. AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. FATOS OBJETO DE INQUÉRITO ARQUIVADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO.*

*1. O critério de definição da competência da Justiça Federal está ligado a questões que poderiam afetar interesses federais, englobando, neste conceito, o estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, competindo-lhe, assim, o julgamento das infrações penais perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. O crime foi cometido por engenheiros florestais credenciados pelo IBAMA, no exercício de função pública. Trata-se, pois, de funcionários públicos por equiparação, a teor do artigo 27, § 1º, do Código Penal, condição que desloca a competência para a Justiça Federal. 3. Suposta violação da coisa julgada, em face da instauração de ação penal cujos fatos foram objeto de inquérito policial anteriormente arquivado por atipicidade. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, que se pronunciou somente quanto à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Supressão de instância. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada.*

(STJ – Sexta Turma - HC 47364/SC – Habeas Corpus 2005/0142878-2 – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – publicado no DJ de 04.09.2006, p. 331)

*Art. 66. (1) Fazer o funcionário público (2) afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou*

*dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: (3) (4) (5) (6)*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de mão própria, de mera atividade e de perigo abstrato.

**2. Crime próprio:** Trata-se de crime próprio, por exigir uma especial condição do sujeito ativo: ser funcionário público. O conceito de funcionário público, aplicável na espécie, é o previsto no art. 327 e parágrafos do Código Penal, conforme segue: “Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”. No mesmo sentido, entendendo aplicável o conceito previsto no Código Penal, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 224).

**3. Circunstância agravante para o particular:** Responde pelo delito previsto no art. 66 apenas o funcionário público. Aplica-se, contudo, ao particular que praticou delito ambiental beneficiando-se de facilidade ilicitamente proporcionada por funcionário público, a circunstância agravante prevista no art. 15, II, alínea r, da LAP: “Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II – ter o agente cometido a infração: [...] r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; [...]”.

**4. Confronto com falsidade de documento público (art. 297, § 1º, do CP):** O Código Penal pune a falsificação material de documento público no art. 297, § 1º, redigido da seguinte forma: “Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. [...]”. A semelhança, todavia, é apenas superficial, pois o delito previsto no Código Penal trata da falsificação material, ou seja, do próprio documento público (suporte material). Já a infração ambiental penal trata não do aspecto material, mas sim do conteúdo do documento,



ou seja, da afirmação nele inserida. Percebe-se, assim, que as figuras regem situações diversas, e se a falsificação girar em torno do próprio documento, e não apenas de seu conteúdo, aplica-se o delito do Código Penal.

**5. Confronto com falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP):** O delito previsto no art. 66 da Lei Ambiental Penal guarda semelhança com o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: “Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”. O delito previsto no art. 66 da Lei Ambiental Penal é norma especial relativamente ao crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Aplica-se, portanto, o princípio da especialidade, prevalecendo a infração ambiental penal. Destaque-se que isto não representa maior proteção ao bem jurídico, pois a pena abstratamente cominada ao crime ambiental (1 a 3 anos de reclusão) é mais branda do que a cominada à falsidade ideológica (1 a 5 anos de reclusão, aumentada da sexta parte).

**6. Em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:** Para configurar o crime previsto no artigo sob comento, as condutas previstas devem ocorrer no processo administrativo de licenciamento.

*Art. 67. (1) Conceder o funcionário público (2) licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:  
(3)*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de mão própria, de mera atividade e de perigo abstrato.

**2. Crime próprio:** Trata-se de crime próprio, por exigir uma especial



condição do sujeito ativo: ser funcionário público. Ver item 2 dos comentários ao art. 66, acima. Cabe, todavia, atentar para o fato de que a licença ambiental, via de regra, é concedida por órgão ambiental e não por servidor específico.

**3. Circunstância agravante para o particular:** Responde pelo delito previsto no art. 67 apenas o funcionário público. Aplica-se, contudo, ao particular que praticou delito ambiental beneficiando-se de facilidade ilicitamente proporcionada por funcionário público, a circunstância agravante prevista no art. 15, II, alínea *r* da LAP: “Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II – ter o agente cometido a infração: r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; [...]”.

### **Decisões Judiciais:**

*CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.605/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 28 DA MENCIONADA LEI.*

*Concessão, por funcionário público, de licença em desacordo com as normas ambientais, para realização de loteamento. Autoria e materialidade comprovadas documentalmente e por perícia. Condenação mantida. Os benefícios da Lei nº 9.099/95, em se tratando de crime contra o meio ambiente, somente serão aplicáveis nos casos de infração de menor potencial ofensivo, consoante o determinado pelos artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98. Comete o delito tipificado no artigo 67 da Lei nº 9.605/98, o Secretário Municipal que concede alvará a particular, para a realização de loteamento, em desacordo com as normas ambientais, sem a apresentação da respectiva licença.*

(TJSC - Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal 01.013619-8 – Rel. Des. Maurílio Moreira Leite – julgado em 13.11.2001)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A concessão de todas as licenças ambientais necessárias ao empreendimento imobiliário não afasta a justa causa para a ação penal de crime contra o meio-ambiente ou de outra*

*natureza, quando, na realidade, o que se investiga no procedimento inquisitório é a regularidade da emissão das indigitadas licenças. 2. O reconhecimento que não houve envolvimento dos representantes da empresa imobiliária com os funcionários públicos estaduais e municipais que expediram os alvarás irregulares, demandaria, essencialmente, revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do habeas corpus. 3. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não possui o direito de impedir que as autoridades competentes apurem e investiguem a eventual existência de crimes, seja qual for a sua natureza, mormente se, como ocorre na hipótese, teve seu indiciamento afastado, momentaneamente, pelo Poder Judiciário, quando do julgamento do writ originário. 4. Recurso desprovido. (STJ - Quinta Turma - RHC 17553/SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2005/0054330-9 - Rel. Min. Laurita Vaz - publicado no DJ de 20.03.2006, p. 304)*

*Art. 68. (1) Deixar, aquele (2) que tiver o dever legal ou contratual (3) (4) (5) (6) de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante (7) interesse ambiental:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de mera atividade, comissivo por omissão e de perigo.

**2. Sujeito:** O crime pode ser praticado apenas por servidores ambientais, mas por todos aqueles que devem agir na defesa do meio ambiente.

**3. Descumprimento de obrigação administrativa não caracteriza o delito:** O art. 68 pune apenas a violação a dever estabelecido por lei ou por contrato. É sabido, no entanto, que diversos deveres concernentes à proteção de relevantes interesses ambientais são impostos na esfera administrativa, pelos órgãos públicos ambientais. Assim, por exemplo, o CRA, ao emitir uma licença, pode estabelecer condicionantes ao empreendedor, fixando relevantes deveres ambientais. Todavia, o descumprimento de deveres estabelecidos nessa seara não caracteriza o delito do art. 68, pois o dispositivo trata apenas de deveres legais ou contratuais e, como a lei penal não admite interpretação extensiva em prejuízo do acusado, é impossível a ampliação do objeto de proteção da norma pela via

interpretativa, de forma a fazê-la abarcar, também, os deveres impostos pelas autoridades administrativas de proteção ao meio ambiente.

**4. Tipo penal em branco:** Cabe ao julgador verificar se existe a norma complementar (contratual ou legal), e que esta preveja uma obrigação ambiental relevante.

**5. Tipo aberto:** Na primeira parte da norma, verifica-se a existência de um tipo aberto, a exigir a investigação da existência da norma complementar (legal ou contratual). Já na segunda parte, surge a característica de tipo aberto, consistente na *relevância* do interesse ambiental. Assim, vencida a primeira fase (referente à existência da norma penal em branco), é necessário que o magistrado efetue um juízo valorativo, para concluir se o dever imposto diz respeito, ou não, a relevante interesse ambiental.

**6. Dever legal genérico não caracteriza o delito:** A Constituição Federal enuncia, no *caput* do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]”. Nessa mesma linha, diversos diplomas legais estabelecem obrigações semelhantes. É o caso da Lei de Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade (Lei Estadual nº 10.431/06), a qual dispõe, em seu art. 2º: “Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente [...]”. Tendo em vista essas disposições normativas, toda e qualquer conduta que produz degradação ambiental caracteriza violação ao dever genérico de defender o meio ambiente. Ocorre que a ofensa a esse dever genérico não basta para a configuração do crime enunciado no art. 68, pois é necessário que o dever descumprido seja de *relevante* interesse ambiental. Não é, portanto, o descumprimento de qualquer dever legal ou contratual, mas somente daquele que diz respeito a um interesse ambiental particularmente relevante, que dá ensejo à caracterização da figura típica.

**7. Descumprimento de normas relativas a instalações ou transporte de material nuclear:** Dispõe o art. 26 da Lei Federal nº 6.453/77: “Art. 26. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Luiz Regis Prado (2005, p. 459) entende que este artigo não foi revogado pelo art. 68 da LAP.

*Art. 69. (1) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: (2)*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

**1. Classificação do delito:** Trata-se de crime de mera atividade e de perigo.

**2. Confronto com o crime de resistência (art. 329 do CP):** O art. 329 do Código Penal estabelece: "Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de dois meses a dois anos. § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º As penas deste art. são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência". Percebe-se, assim, que essa figura típica, notadamente no *caput*, é extremamente similar ao art. 69. Existe, todavia, uma relação de gênero e espécie, pois o art. 69 versa especificamente sobre a obstaculização do cumprimento de ato legal relativo ao trato de *questões ambientais*, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 329 do Código Penal, por força do princípio da especialidade. Entendimento diverso é sustentado por Luís Paulo Sirvinskis (2004, p. 230/231), para quem ocorre, nesse caso, concurso formal, conforme segue: "No entanto, poderão ocorrer os crimes de resistência, desacato ou desobediência previstos no Código Penal contra funcionário público, além deste delito, em concurso formal". Com relação ao desacato e à desobediência, não há dúvidas acerca da possibilidade de concurso de crimes, pois as condutas previstas nos tipos delitivos são bastante diversas, não sendo possível o estabelecimento de uma relação de gênero e espécie. Todavia, no que diz respeito à resistência, essa relação é evidente, razão pela qual o conflito de normas é apenas aparente.

### **Decisões Judiciais:**

*PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. INVASÃO. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. OBSTRUÇÃO. FLAGRANTE. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO.*

*1. De conformidade com o inciso I, a denúncia será rejeitada quando "o fato narrado evidentemente não constituir crime" e, de acordo com o inciso III, a rejeição ocorrerá quando "for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condições exigida pela lei para o exercício da ação penal." 2. O artigo 69 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, cuja infração foi imputada ao denunciado, ora recorrido, descreve a conduta delitiva de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no*

*trato de questões ambientais". Obstar significa causar embaraços ou impedimento e dificultar significa tornar difícil ou custoso de fazer, recusar (cf. in "Novo Aurélio - O Dicionário da Língua Portuguesa" - Ed. Nova Fronteira). 3. Na espécie, resulta evidenciado que a conduta atribuída ao recorrido é típica, constando da denúncia que o Recorrido é conhecedor de que aquela área está protegida pelo APA - Área de Proteção Ambiental, inclusive já respondendo por outra ação penal perante o juízo da 12ª Vara Federal dessa mesma seção judiciária e impediu que os agentes do IBAMA retirassem os invasores da Floresta Nacional. 4. Se existe lei que descreve uma conduta ilícita e impõe a essa conduta uma sanção, não cabe ao judiciário negar a sua validade, como na espécie, sem dar condições ao órgão acusador de provar que a conduta descrita, em tese, é criminosa. 5. A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações. 6. Recurso provido.*

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - RCCR 2000.34.00.042715-6/DF – Rel. Mário César Ribeiro – publicado no DJ de 05.10.2001, p. 301)

*Art. 69-A. (1) Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:*  
(2)

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.*

**1. Dispositivo acrescentado:** O art. 69-A foi acrescentado pela Lei Federal nº 11.284/06, que dispõe sobre a gestão das florestas públicas para a produção sustentável.

**2. Natureza jurídica:** Trata-se de crime comum, assim o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Revogação parcial da Lei Federal nº 6.931/81:** Segundo Luís Paulo Sirvinskas, a Lei Ambiental Penal revogou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente na parte em que esta dispõe sobre sanções administrativas: “Essa lei (9.605/98) revogou os incisos I, II e IV, §§ 2º, 3º e 4º, do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que disciplinavam sanções administrativas, bem como o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, na parte que regulamentava aquelas questões”. (SIRVINSKAS, 2004, p. 12)

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.*

*§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

*Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:*

*I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data*

*da ciência da autuação;*

*II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;*

*III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;*

*IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.*

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total de atividades;*

*X – (VETADO)*

*XI - restritiva de direitos.*

*§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

*§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste art..*

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

*§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.*

*§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.*

*§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.*

*§ 8º As sanções restritivas de direito são:*

*I - suspensão de registro, licença ou autorização;*

*II - cancelamento de registro, licença ou autorização;*

*III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;*

*IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

*V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.*

*Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.*

*Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*



*Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.*

## **CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

*Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:*

*I - produção de prova;*

*II - exame de objetos e lugares;*

*III - informações sobre pessoas e coisas;*

*IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;*

*V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.*

*§ 1º A solicitação de que trata este art. será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.*

*§ 2º A solicitação deverá conter:*

*I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;*

*II - o objeto e o motivo de sua formulação;*

*III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;*

*IV - a especificação da assistência solicitada;*

*V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.*

*Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.*

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (1) (2)*

**1. Possibilidade de aplicação das sanções penais:** Ensina Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 88): “A assinatura do termo de compromisso tempestivamente protocolado não impede a aplicação da sanção penal, mas, tão-somente, das sanções administrativas.”

**2. Possibilidade de cobrança das sanções administrativas impostas antes da assinatura do termo de compromisso:** Persiste a possibilidade de aplicação das sanções administrativas impostas antes da assinatura do termo de compromisso, pois este apenas impede que sejam aplicadas sanções administrativas após a celebração do ajuste. Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 88).

*Art. 79-A. (Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)*

*Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.*

*Art. 81. (VETADO)*

**Início da vigência da Lei Ambiental Penal:** Luís Paulo Sirvinskas

(2004, p. 81) lembra que: “o art. 81 da Lei nº 9.605/98 estabelecia que a lei entraria em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial”. Com o veto desse artigo, prevalece o período de *vacatio legis* de quarenta e cinco dias, estabelecido no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, de forma que a Lei Ambiental Penal entrou em vigor no dia 30 de março de 1998.

*Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.*

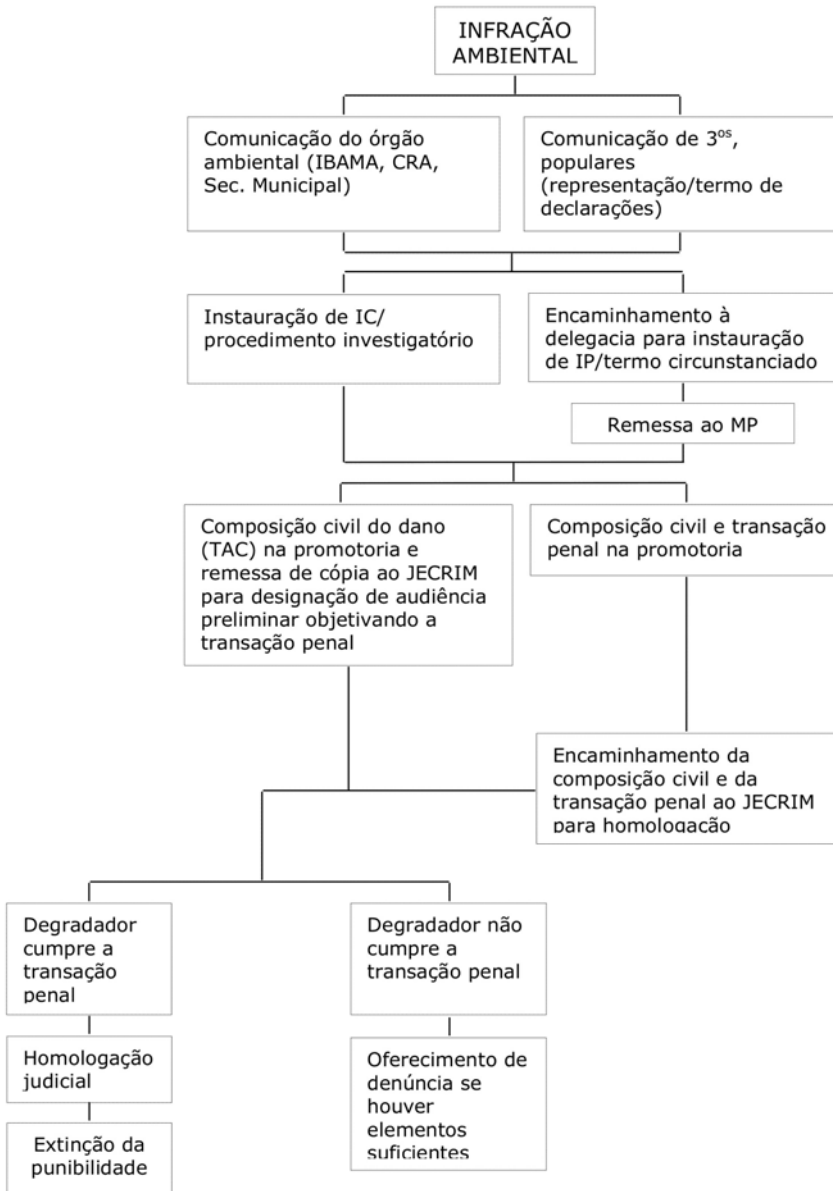
**Revogação tácita:** Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 23): “Registre-se que o legislador não explicitou as legislações esparsas que foram revogadas pela nova Lei Ambiental. Restringiu-se a singela e clássica fórmula ‘revogam-se as disposições em contrário’ (art. 82 da LA), deixando ao operador do direito a responsabilidade de cotejar as normas conflitantes. Deve-se, com fundamento nos princípios constitucionais penais, interpretar e solucionar o conflito aparente das normas que foram tacitamente revogadas e as que permanecem em vigor”.

*Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.*

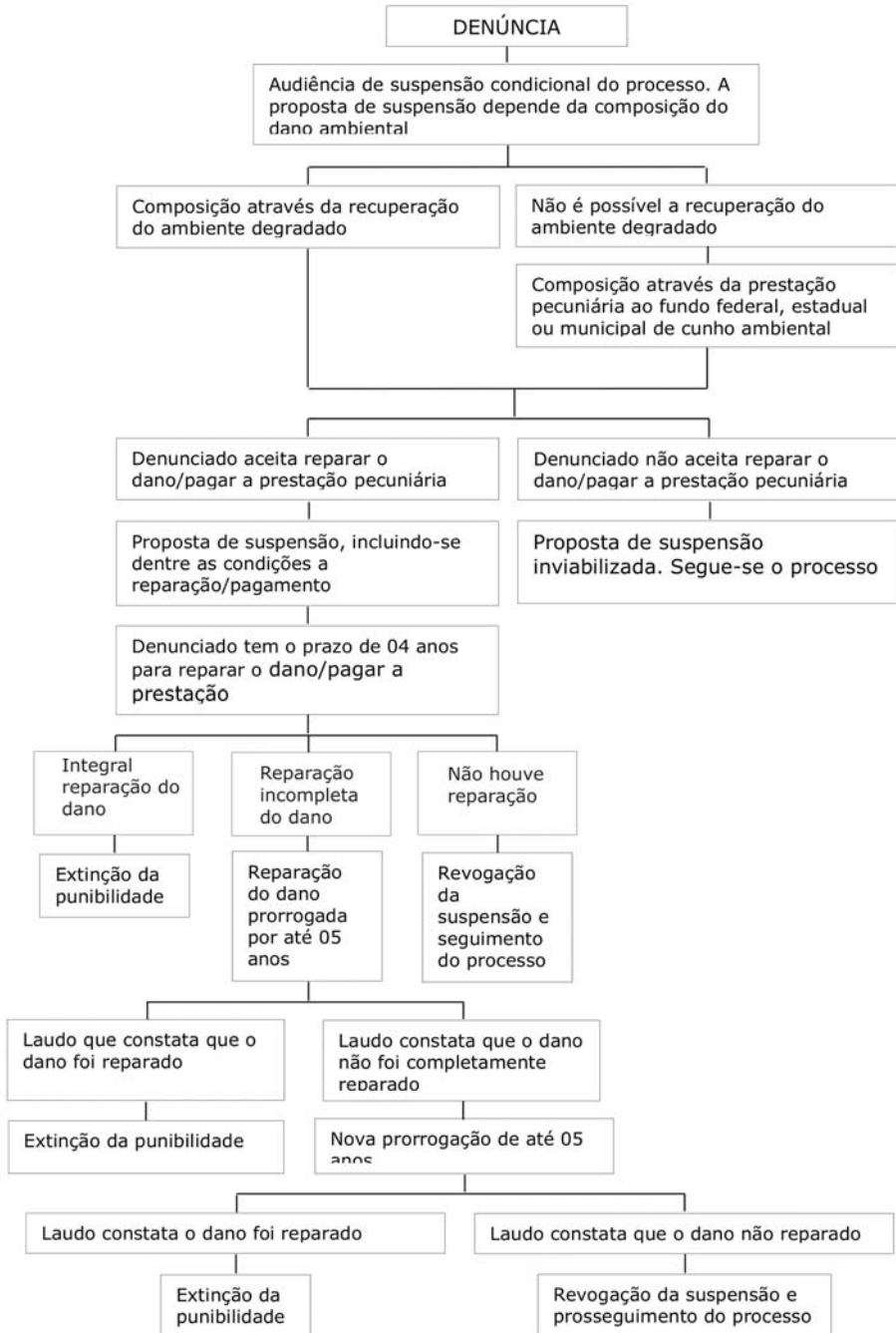
**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

# CAPÍTULO III ROTEIROS PRÁTICOS

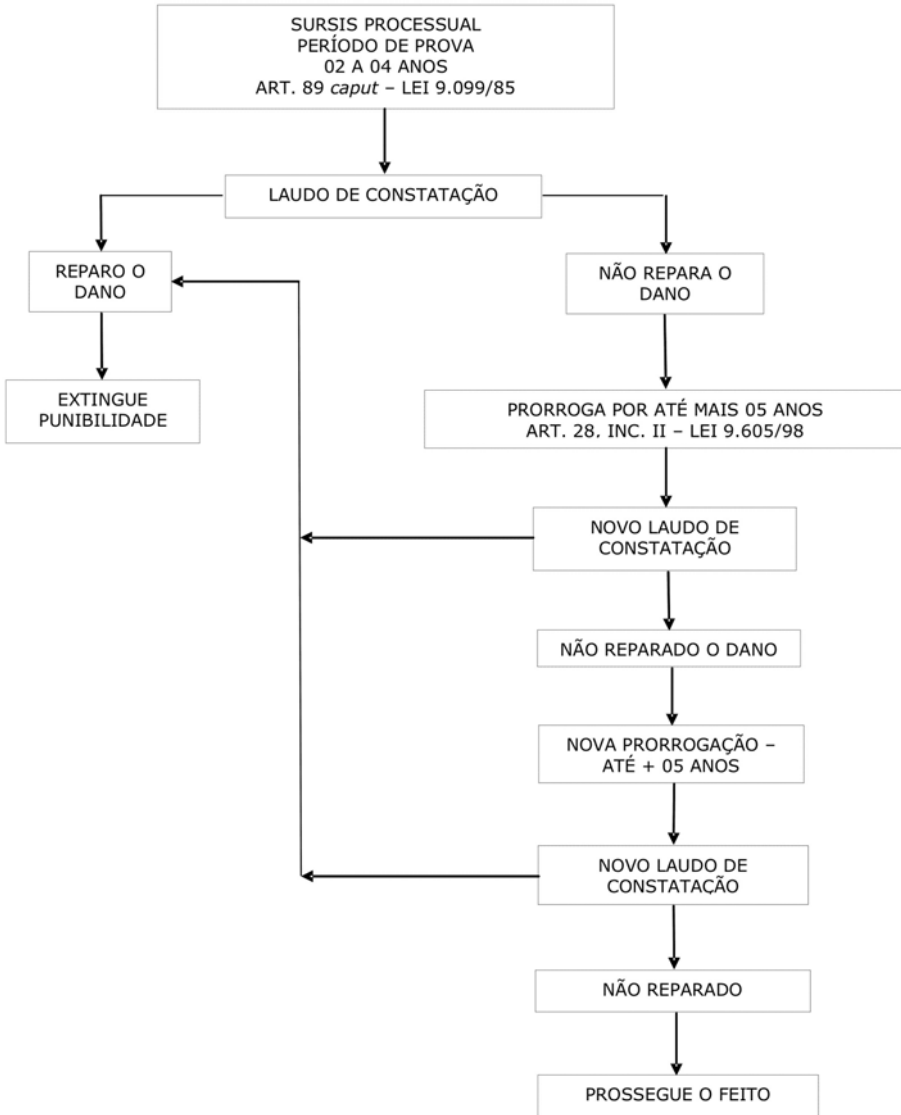
## 1. MATÉRIA AMBIENTAL: FASE EXTRAJUDICIAL



## 2. MATÉRIA AMBIENTAL: FASE JUDICIAL



### 3. SURSIS PROCESSUAL EM MATÉRIA AMBIENTAL









A (o) sócia (o) gerente da empresa, XXXXXXXX, ouvida (o) na Promotoria de Justiça de XXXXXX, confessou que sua empresa XXXXXX (vide inquérito civil, fls. XX).

A proposta do Ministério Público de encerramento da investigação civil instaurada, mediante assinatura de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, foi aceita pela XXXXXX, consoante se depreende do inquérito civil, fls. XX.

Entretanto, dispõe a Lei Ambiental Penal (Lei nº 9.605/98), em seu art. XX, que XXXXXXXX configura-se delito ambiental, *in verbis*:

Art. XX. XXXXXXXXXXXXXXXX.

Pena: XXXXXXXXXXXXXXXX.

Como se vê, a conduta da empresa XXXXXXXX, consistente em XXXXXXXX, além de constituir ilícito civil, também deu causa a fato típico, conforme norma penal retro transcrita, de ação penal pública incondicionada (art. 26 da Lei nº 9.605/98) e de competência desse Juizado Especial Criminal.

Assim, obtida a composição civil, é possível buscar entendimento na esfera penal, conforme se infere do disposto no art. 27 da Lei nº 9.605/98.

Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, as partes – Ministério Público e XXXXXXXX – resolveram, de logo, elaborar petição a esse digno Juizado Especial, na qual estabelecem, desde já, os termos da composição civil e da transação penal pactuadas.

*Isso posto, requer:*

Que sejam homologadas a **CONCILIAÇÃO CIVIL** e a **TRANSAÇÃO PENAL** propostas pelo **Ministério Público** e aceitas pela **XXXXXXX**, tudo na forma do disposto no art. 27 da lei mencionada, e de acordo com a petição acostada.

Pede e espera.

Deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de 2XXX.

---

Promotor de Justiça  
Promotoria de XXXXXXXX

## 2. MODELO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO CIVIL E TRANSAÇÃO PENAL REALIZADAS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXX.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça infra firmado e **XXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua XXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXX, por intermédio do seu nobre patrono, Dr. XXXXXXXX, OAB/BA nº XXXX, vêm à presença de Vossa Excelência requerer a **HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO CIVIL** e da **TRANSAÇÃO PENAL** propostas por este Ministério Público e aceitas pela parte supra referida.

### **1. CONCILIAÇÃO CIVIL:**

A **XXXXXXXX** se compromete a observar toda a legislação ambiental em vigor e, especialmente, a só  
XX.

### **2. TRANSAÇÃO PENAL COM A PESSOA JURÍDICA:**

Aplicação imediata da pena de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE** consistente na **CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À ENTIDADE AMBIENTAL**, na forma do art. 21, inciso III c/c art. 23, inciso IV, da Lei Ambiental Penal (Lei nº 9.605/98), no valor de **R\$ XXXX (XXXXXXXX reais)**, a ser paga à **XXXXXXXX**, entidade com fins ambientais, com sede na Rua XXXXXXXX, através de XX (XXXXXXXX) cheques nominais e cruzados, o primeiro no valor de R\$ XXXX (XXXXXXXX reais), e os demais no valor de R\$ XXXX

(XXXXXXXXX reais), com vencimentos, respectivamente, para os dias XX/XX e XX/XX do ano em curso.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXX de 2XXX.

\_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça  
Promotoria de XXXXXXXX

\_\_\_\_\_  
OAB/BA nº XXXX

### 3. MODELO DE DENÚNCIA DE CONTRA PESSOA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXX.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições legais, e baseado nas peças de informações anexas, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**XXXXXXXXXX (Primeira Denunciada)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXX, com sede na Rua XXXXXXXX, CEP: XX.XXX-XXX, nesta Capital; e

**XXXXXXXXXX (Segundo Denunciado)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO), (ENDEREÇO), CEP: XX.XXX-XXX, pelos motivos a seguir expostos:

1. Em XX de XXXXXX de 2XXX, a Promotoria de Justiça de XXXXXX, instaurou o Inquérito Civil nº XXXX/XXXX com vistas a apurar possível supressão de floresta de preservação permanente em área de propriedade de XXXXXX situada na XXXXXX;

2. Encerradas as investigações realizadas pelo Ministério Público, foi constatado que:

a) Houve supressão irregular de vegetação do Bioma Mata Atlântica, assim considerada pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2002, e em área considerada, também, de preservação permanente, pelo só efeito da Lei nº 4.771/65, art. 2º, alínea a, número 1, conforme comprovam os Laudos Técnico exarados pelo órgão ambiental X, órgão ambiental Y e equipe técnico-pericial do Ministério Público, todos anexos;

b) A supressão irregular de vegetação do Bioma Mata Atlântica e de floresta de preservação permanente constitui crime, consoante se infere dos arts. 38-A, *caput*, e 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (Lei Ambiental Penal), respectivamente;

c) A responsabilidade pela ação degradadora que culminou na irregular supressão de vegetação de Mata Atlântica e de preservação permanente foi da XXXXXXXX (Primeira Denunciada) e do seu sócio-gerente - XXXXXXXX (Segundo Denunciado).

Os fatos assim se passaram:

Em XX de XXXXXX de 2XXX, a Primeira Denunciada arrendou de XXXXXXXX um terreno localizado na XXXXXX, inscrito no Censo Imobiliário Municipal nº XXXX, código de logradouro nº XXXX, área urbana desta cidade, para XXXXXXXX. Esse negócio foi realizado através de contrato próprio, o qual previa manifestamente que a Primeira Denunciada seria a inteira responsável pela ocorrência de quaisquer danos à área referida.

Em XX de XXXXXX de 2XXX, empregados da Primeira Denunciada foram orientados a erradicar a vegetação de Mata Atlântica da área de preservação permanente, situada ao longo do corpo hídrico existente no mencionado imóvel, com vistas a utilizar tal área como XXXXXX, para, com isso, não ter o trabalho e os custos decorrentes de XXXXXXXX, tudo visando aumentar sua margem de lucro. Como resultado, ocorreu a completa destruição da floresta atlântica e de preservação ali existente, causando ampla erosão do solo e seu carreamento para o curso d'água que corta o imóvel, com a conseqüente diminuição de águas naturais da localidade.

O Segundo Denunciado é sócio-gerente da Primeira Denunciada, cabendo-lhe, por força do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado, exercer a efetiva administração da XXXXX LTDA. Dessa forma, os atos ilícitos, cuja responsabilidade ora se atribui também à Primeira Denunciada, foram cometidos com inteira aquiescência e autorização do Segundo Denunciado, o qual propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática, consoante reconhecimento explícito constante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em XX de XXXXXX de 2XXX, anexo.

Em assim procedendo, cometeram:

a) A **Primeira Denunciada**, os delitos tipificados no art. 38-A, primeira figura, c/c o art. 38, primeira figura c/c o art. 53,

inciso I, figuras um e dois, e art. 15, II, alínea *f*, c/c o art. 3º, *caput*, e parágrafo único, todos da Lei Ambiental Penal – Lei nº 9.605/98;

b) O **Segundo Denunciado**, os delitos tipificados no art. 38-A, primeira figura, c/c o art. 38, primeira figura, c/c o art. 53, I, figuras um e dois, e art. 15, II, alínea *f*, c/c os arts. 2º e 3º, parágrafo único, todos da Lei Ambiental Penal – Lei nº 9.605/98.

Dessa forma, requer de Vossa Excelência seja r.a. e recebida esta, devendo ser citado a **XXXXXX LTDA.**, por meio do seu representante legal, e o **Sr. XXXXXX**, para audiência de qualificação e interrogatório, sendo que a Primeira Denunciada deverá ser interrogada por intermédio de seu Representante Legal, ou, querendo, por terceira pessoa indicada, e para acompanharem o feito até final julgamento, pena de revelia, observadas as formalidades legais, inclusive, ouvindo-se em dia e hora a serem designados nesse Juízo as testemunhas e/ou informantes do rol abaixo, e ao final condenados, na forma da lei.

N. Termos,  
Pede Deferimento.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXX de 2XXX.

---

Promotor de Justiça  
Promotoria de XXXXXXXX

ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

- 1)
- 2)
- 3)

## 4. MODELO DE REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XX<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXX**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante que a esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, com fundamento nos arts. 240, §1º, alínea *d* do Código de Processo Penal e art. 25, §4º da Lei 9.605/98, requerer se digne, Vossa Excelência, mandar realizar a medida preventiva de

### **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

sem audiência da parte contrária, em segredo de Justiça, no estabelecimento da empresa **XXXXXX LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº XXXX, sito à Rua XXXXXX, neste município, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor:

#### **DOS FATOS**

1. Em operações de fiscalização, realizadas no período de 2XXX a 2XXX, pelo órgão ambiental X, no estabelecimento da empresa XXXXXX, constatou-se, inclusive com a lavratura de diversos autos de infração, que a referida empresa:

I. recebeu madeira nativa da Mata Atlântica em toras e serrada, sem exigir do vendedor a exibição da licença outorgada pela autoridade competente;

II. extraiu, seletivamente, XX (XXXXXX) árvores de essências diversas, em área de Mata Atlântica, sem autorização da autoridade competente;

III. danificou área de preservação permanente;

IV. promoveu corte raso, queimou e explorou XX (XXXXXX) ha de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração,

sem autorização do órgão ambiental;

V. cortou e transportou XX (XXXXXX) árvores nativas da Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental;

VI. utilizou motosserra para beneficiar madeira oriunda da Mata Atlântica, sem a autorização da autoridade competente;

VII. transportou XX m<sup>3</sup> de madeira nativa da Mata Atlântica em toras, sem exigir do vendedor a exibição de licença outorgada pela autoridade competente;

VIII. tem em depósito XX m<sup>3</sup> de madeira nativa da Mata Atlântica em toras, sem exigir do vendedor a exibição da licença outorgada pela autoridade competente;

IX. tem em depósito XX m<sup>3</sup> de madeira serrada de essências diversas;

X. instalou e fez funcionar fornos de carvão sem a licença do órgão ambiental competente.

2. Esses descumprimentos reiterados têm obrigado este órgão ministerial a instaurar inúmeros procedimentos investigatórios de natureza penal e civil, levando-o à constatação de que os delitos continuam a ser cometidos, apesar dos embargos e apreensões realizadas pelo órgão ambiental X.

3. Por esse motivo, torna-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário no sentido prevenir de reprimir essas práticas danosas ao meio ambiente, por meio da concessão de Mandados de Busca e Apreensão e aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605/98.

## **DO DIREITO**

1. Diz o art. 25 da Lei nº 9.605/98 - Lei Ambiental Penal:

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.



§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

2. Corroborando com a legislação, a jurisprudência tem cada vez mais visado à aplicação veemente da Lei Ambiental Penal, a fim de coibir a continuidade de crimes como os ora investigados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE.

- Competindo ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, servindo o inquérito policial apenas de instrumento informativo para formar sua opinio delicti, não há óbice legal que, diretamente ou por meio da autoridade policial, obtenha os elementos de convicção para propositura da demanda. - Inexiste direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do mandado de segurança, na hipótese em que medida cautelar de busca e apreensão foi deferida com base em forte indícios de irregularidades, a fim de que não desaparecessem elementos de provas. - Recurso ordinário improvido.

(STJ - Sexta Turma - ROMS 12357/RJ - Recurso Ordinário mm Mandado de Segurança 200000862401 - Rel. Vicente Leal - publicado no DJ de 05.05.2003, p. 321)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MADEIRA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. APELO IMPROVIDO.

Justifica-se a manutenção da apreensão de bem que tem relação com a infração, mostrando-se necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. 2. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - ACR 200137000063286/MA - Rel. Des. Federal Carlos Olavo - publicado no DJ de 2.5.2005, p. 43)

3. Tendo em vista que este Ministério Público tem notícia de fortes indícios da continuidade das práticas delitivas, cometidas pela XXXXXX Ltda., faz-se necessária a realização de novas fiscalizações no local, a fim de instruir suas investigações civis e criminais e, posteriormente, adotar as medidas cabíveis.

4. Por fim, em face da legislação vigente, os atos praticados pelo estabelecimento investigado constituem os delitos previstos nos arts. 38, 38-A, 46 e 51 da Lei Ambiental Penal (Lei nº 9.605/98), razão pela qual se justifica a BUSCA E APREENSÃO de todos os objetos envolvidos nas ações criminosas praticadas, em especial:

(DESCRIÇÃO DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS)

Requer, assim, seja expedido mandado liminar de busca e apreensão dos mencionados bens a fim de que a presente medida seja processada com a máxima urgência e em absoluto sigilo.

N. Termos,  
Pede e espera deferimento.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de 2XXX.

\_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de xxxx

## 5. MODELO DE PEDIDO DE CERTIDÃO PARA SURSIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXXXXXX.**

**Ref. Proc.: XXXXXX-X/2XXX**

**Autor:** Ministério Público do Estado da Bahia

**Réu(s):** XXXXXXXXXXX

Vimos por meio desta, requerer seja determinado aos Cartórios de Distribuição do Fórum XXXXXX, da Justiça Federal e do TRE o fornecimento de certidões relativas ao(s) denunciado(s) **XXXXXXXXXX** (pessoa jurídica) e **XXXXXXXXXX** (representante legal), bem como, com referência a este último, seja requisitado à Secretaria de Segurança Pública e à Superintendência Regional da Polícia Federal o encaminhamento de antecedentes criminais.

Após a juntada das respectivas certidões, nos pronunciaremos a respeito do *sursis*.

N. Termos,  
Pede Deferimento.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXX 2XXX.

---

Promotor de Justiça  
Promotoria de XXXXXXXXXXX

## 6. MODELO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXXX.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições legais, e baseado nos documentos anexos, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o **ARQUIVAMENTO** da representação criminal oferecida em face de:

**XXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado/pessoa física, XXXXXXXXX, situada/residente e domiciliada na XXXXXX, nesta comarca, XXXXXX, (NACIONALIDADE), (PROFISSÃO), (RG) e (CPF ou CNPJ), pelos motivos a seguir expostos.

### **DOS FATOS.**

Em XX de XXXXXX de 2XXXX, a Promotoria de Justiça de XXXXXXXXX, desta capital, instaurou o Inquérito Civil nº XXXX com vistas a apurar possível comercialização irregular de XX (XXXXXX) kg de XXXXXX pela (REPRESENTADA), neste município.

Encerradas as investigações realizadas por este Ministério Público, foi constatado que, dentre os XX (XXXXXX) kg de XXXXXX, adquiridos para comercialização pela representada, XX (XXXXX) kg estavam abaixo do tamanho de captura permitido pela legislação ambiental vigente.

Diante das conclusões do inquérito civil instaurado, foi celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a representada Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual esta última comprometeu-se a adotar medidas compensatórias, dentre as quais não adquirir nem comercializar XXXXXX em tamanhos inferiores aos legalmente estabelecidos, bem como recolher o valor de R\$ XXXX

(XXXXXXX reais), destinados ao desenvolvimento de projetos ambientais, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. XX.

### DOS FUNDAMENTOS.

A representada constitui-se em estabelecimento que comercializa XXXXXX, sem que se tenha notícia do cometimento de qualquer outro crime ambiental.

Diante do total de XXXXXX por ela adquirido, qual seja XX (XXXXXX) kg, XX (XXXXXX) kg compreende pouco mais de X% (XXXXXX por cento) daquele valor, configurando quantidade ínfima.

A despeito de a aquisição de XXXXXX abaixo do tamanho permitido pela legislação ambiental configurar o crime descrito no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, a conduta praticada pela representada não possui relevância material que justifique a tutela do Direito Penal, impondo-se a análise do caso concreto sob a égide do princípio da insignificância, mediante o qual a conduta, ainda que abstratamente prevista em lei como crime, não traz qualquer repercussão individual, social ou mesmo ambiental, já que não se trata de qualquer espécime ameaçada de extinção.

Ademais, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* (princípio da intervenção mínima), isto é, somente deverá atuar quando e se os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de tutelar os bens de relevante interesse para a sociedade.

*In casu*, a representada celebrou e cumpriu na esfera civil, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado da Bahia, através do qual adotou medidas compensatórias suficientes para reparar o dano causado.

Dessa forma, requer de Vossa Excelência, com fulcro no art. 43, I, do Código de Processo Penal, seja promovido o **ARQUIVAMENTO** da representação criminal promovida em face da representada.

N. Termos,  
Pede Deferimento.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXX de 2XXX.

---

Promotor de Justiça  
Promotoria de XXXXXX



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério do  
Meio Ambiente

